



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2010 – São Paulo, segunda-feira, 24 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7) - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria especial; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que a autora efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados de 02/01/74 a 23/12/74, para Agostinho Weirich como auxiliar de enfermagem; e de 01/09/94 a 28/05/98, trabalhado para Clínica Santa Marta S/C Ltda., como auxiliar de enfermagem/técnico em fisioterapia. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa a autora se valer do direito à conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2002.61.16.000916-7 Nome do segurado: Maria Odete de Almeida Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 02/01/74 a 23/12/74 e de 01/09/94 a 28/05/98, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000100-5) - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para condenar a autarquia ao pagamento em favor da autora da parcela relativa à competência de agosto de 2004 do benefício assistencial de nº 87/104.144.956-6, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus advogados. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento delas. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001621-85.2006.403.6116 (2006.61.16.001621-9) - VANESSA ROSA LEME(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo procedente o pedido apresentado por LÊNIN CHADI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONDENANDO o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença que era pago ao Autor e cessou em 9 de junho de 2004, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, conforme prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo antecipação de tutela ao Autor, determinando que o INSS implante e de pronto passe a pagar o benefício objetivado pelo Autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, que se evidencia pela determinação de pagamento ao Senhor Perito (folha 103), bem como porque a Autarquia goza de isenção legal. Sendo legalmente necessário o duplo grau de jurisdição, ainda que não existam recursos das partes, se decorrerem os prazos legais pertinentes, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em cumprimento ao Provimento Conjunto n. 69, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71, das mesmas origens, consigno a SÍNTESE do que agora é decidido: Número do benefício (NB): 114.604.693-3 Nome do segurado: Lênin Chadi. Benefício concedido/revisado: auxílio-doença. Renda mensal atual: não há. Data de início do benefício (DIB): 9 de junho de 2004. *ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA, SEM PAGAMENTO DE ATRASADOS. Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial): não há. Períodos convertidos de especial em comum: não há. Nome do representante legal autorizado a receber (em caso de incapacidade): não há.

0000168-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000168-3) - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gonçalo Pereira de Andrade, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000310-2) - LEILA VILAS BOAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leila Vilas Boas, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.104.384-0 a partir de sua cessação (22/10/2006), devendo ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da presente, quando deverá ser submetido a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas, e, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita e que a demora na solução da lide não pode ser imputada à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento do valor gasto com o pagamento dos honorários periciais. Tal valor deverá integrar a conta de liquidação e reservado ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir desta data (22/02/10), bem como que mantenha o benefício ativo até 22/08/2010, quando deverá a autora se submeter a uma nova perícia médica administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000310-2 Nome do segurado: Leila Vilas Boas Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/570.104.384-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do

Pagamento (DIP): 22/02/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000961-0) - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para reconhecer a ocorrência de erro material, sanando-o, de forma que seja excluído o 4º parágrafo da página 111, com o seguinte teor: No entanto, as diferenças em atraso apuradas em regular execução de sentença deverão respeitar a prescrição quinquenal, o que aliás deixou saliente o Instituto-Réu em sua contestação, ao aduzir com o lá referido respaldo jurisprudencial. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 108/111-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013859-80.2008.403.6112 (2008.61.12.013859-1) - MARLENE DE OLIVEIRA GREGORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 80, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 30-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000277-1) - ZILAH DE BARROS TORAL(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001388-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001388-4) - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Raimundo Cosmo Vieira. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001636-8) - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00009983-7), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001721-0) - JOSE ROPBERTO BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de

eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-31.2008.403.6116 (2008.61.16.002021-9) - THEREZINHA COLASURDO SINDONA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 0254.013.00042535-8), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-48.2008.403.6116 (2008.61.16.002091-8) - OLIVIA ROUMANO LOPES DIB(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) Olívia Roumano Lopes Dib, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril/90, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada nos autos (nº 013.00256888-6), na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido no que se refere à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 10,14% de fevereiro de 1989, e do IPC de 84,32% de março de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000017-1) - ELIANE MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00021553-5. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000117-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000117-5) - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) Maria Batista de Almeida Souza, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06%, de junho/87, e do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada nos autos (nº 0901.013.00002498-8), na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 10,14% de fevereiro de 1989, e do IPC de 84,32% de março de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000143-6) - ADELINA MARTINS DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ

CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00039007-8.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000145-0) - PAULO HENRIQUE DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00012658-3.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000233-7) - AUGUSTO GONCALVES(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000315-9) - MARIA HELENA LEONCIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os valores recebidos pela autora em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 500,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 065.556.195-0; 2. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: MARIA HELENA LEONCIO3. DIB: 22/08/19954. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 26.06.09 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4) - SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação,

ato que lhe é privativo, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 80-v. Honorários na forma como acordado pelas partes (fls. 150). Levante-se, em favor da autora, eventuais depósitos judiciais comprovados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001933-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001933-6) - VLADIMIR ZEBEDIFF (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 1984 a 1990, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, expedindo a certidão respectiva. Em vista da natureza da demanda e da sua simplicidade, condeno o INSS a reembolsar as custas e despesas processuais comprovadas e a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000823-2) - JOSE BENEDITO TAROSI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1967, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.000823-2 Nome do segurado: José Benedito Tarossi Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-35.2002.403.6116 (2002.61.16.001129-0) - MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X ZELIA NOGUEIRA X ADELIA NOGUEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X ZELIA NOGUEIRA X ADELIA NOGUEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000779-9) - ANA LUCIA DE SOUZA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANA LUCIA DE SOUZA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos em relação ao exequente Valdir Aparecido de Moura, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do exequente dependerá do implemento das condições legais.Em relação ao autor Vilson Ribeiro, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023428-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-87.2000.403.6116 (2000.61.16.000367-3) - SILVINO DE FREITAS X IRINEU CONGIU X JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO X VALDIR BUZZO X CICERO LEMES CAVALHEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVINO DE FREITAS X VALDIR BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei.Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000143-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000452-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1) - PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0) - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA X GIOVANI BOLETA X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFORINI JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de

solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4) - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1) - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5) - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0002045-59.2008.403.6116 (2008.61.16.002045-1) - ANTONIO NEWTON SILVEIRA SIMOES - ESPOLIO X VIRGINIA NOGUEIRA RAMOS - ESPOLIO X MARIA AMELIA SIMOES PASCHOA X MARIA CELIA SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Trata-se de demanda ajuizada por ESPÓLIO DE ANTÔNIO NEWTON SILVEIRA SIMÕES e VIRGÍNIA NOGUEIRA RAMOS, titulares solidários das contas n. 0284.013.00010955-7 e 0284.013.00011593-0, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem conseguir complementação de rendimentos relativos a caderneta de poupança. Nas folhas 29/30 constou determinação para que a Parte Autora comprovasse nos autos (1) o óbito da Srª. Virgínia Nogueira Ramos, tendo em vista que a documentação apresentada como folha 15 apenas referia-se a sua interdição e (2) a condição de inventariante da Sr. Maria Amélia Simões Paschôa, curadora de sua genitora interdita. Foi determinada, ainda, emenda à inicial para a retificação do pólo ativo da demanda, para constar o nome do inventariante ou, se o caso, dos herdeiros. Ocorre que na Emenda acostada nas folhas 35/40, foi informado que a Srª. Virgínia Nogueira Ramos é interdita, tendo constado erroneamente na petição inicial seu falecimento. Após, a Parte Autora requereu retificação do pólo ativo para figurar apenas o nome das sucessoras Maria Amélia Simões Paschôa e Maria Célia Simões de Oliveira Franco, filhas de Antônio Newton Silveira Simões e Virgínia Nogueira Ramos, conforme cópia dos documentos juntadas nas folhas 11, 13 e 16. Não foram juntados outros documentos. Assim, tendo em vista que nos autos afigura-se direito de incapaz, torna-se pertinente que se oportunize manifestação do Parquet Federal. Então, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002107-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002107-8) - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Cuida-se de demanda ajuizada com o objetivo de conseguir complementação de créditos referentes a depósitos mantidos em caderneta de poupança. Mas o autor não é e não foi o titular da conta, mas sim o pai dele, havendo notícia de que o poupador faleceu sem deixar outros herdeiros. Diante de tal situação, afigura-se pertinente que se oportunize manifestação do Ministério Público, em obediência ao artigo 82 do Código de Processo Civil. Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5) - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4) - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em

05 (cinco) dias.Int.

0000879-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000879-0) - GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001088-1) - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos, conclusivamente, nos termos do despacho de fl. 160. Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001028-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001028-9) - ELIAS SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91.Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s).Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 49: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 49. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Intimem-se as PARTES para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos cópia integral e autenticada do procedimento administrativo arquivado junto ao INSS, referente ao pedido objeto da presente ação (isenção de imposto de renda), inclusive documentos médicos e laudos periciais que embasaram o indeferimento administrativo.Formulo, desde já, os quesitos do Juízo:a) Sofre o(a) autor(a) de espondilartrose anquilosante? Se positivo, especificar sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura? b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura?c) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?Com a apresentação dos quesitos ou decorridos in albis os prazos assinalados às partes, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a

parte autora para efetuar o recolhimento dos valores indicados pelo perito, em Guia de Depósito Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, providencie a Serventia o agendamento de data e horário para o início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Advirta-se o(a) perito(a) que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se não requerida nenhuma complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000155-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000155-2) - MURILO MARQUES DA SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 32/33: cumpra a parte autora, integralmente, as determinações de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

000282-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000282-9) - SERGIO DE NEGREIROS MOSTERIO - ESPOLIO X LEONOR MOSTERIO DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 22, no sentido de esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação ordinária n.º 2008.63.01.052060-4, em trâmite junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Int.

000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.No caso dos presentes autos, o(a) autor(a) juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais,

12.06.1985 a 26.05.1990 (fl. 58 e 203) e 21.08.1990 a 07.01.1993 (fl. 59 e 204), contudo, tais documentos não fazem qualquer menção a eventuais fatores de risco, seus graus de intensidade e períodos de exposição do(a) autor(a), razão pela qual não se prestam à comprovação do direito alegado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados: 1.1. Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos; 1.2. Documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura, existentes e ainda não constantes dos autos; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial e da prova oral. Int. e cumpra-se.

0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2) - IZABEL LAZARO CAMOLEZE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 66/70: indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 66/70. E isto porque, conforme já decidido à fl. 64/65, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo. Outrossim, quanto à expedição de ofício à empresa administradora da previdência privada do requerente (item 5 da petição retro - fl. 69), ressalto que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, somente intervindo este Juízo Federal quando comprovada a recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 64/65, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001653-9) - APARECIDA DE GOIS CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 220: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 196/197,

especialmente, no sentido de comprovar, documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se a falecida possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Todavia, decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000454-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000454-2) - APARECIDO ADAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime(m)-se o advogado(s) constituído nos autos, para, no prazo de 20 (vinte) dias: A) comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento; B) justificar o pedido de habilitação de Sara Bruna Pereira da Silva e Diogo Henrique Pereira da Silva, haja vista os documentos de fls. 248/249; Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado, promover a habilitação de todos os herdeiros civis (fl. 253), bem como apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 137) de que o(a) autor(a) deixou bens. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001259-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001259-0) - JOAO ZANA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora apresentou petição requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, não ter condições de arcar com as despesas processuais a que foi condenada. Entretanto, em 21/10/2008 foi proferida sentença nos autos (fls. 64/67), registrada, e, naquela oportunidade, findada a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexatidões, o que não é o caso. Também não é demais observar que, eventual deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, neste momento, não poderiam alcançar tal decisão, posto que seus efeitos devem ser ex nunc, ou seja, não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento. Assim, por ter caráter infringente, indefiro o pedido de fl. 78 quanto à insenção do autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Cumpra, pois, a parte autora a determinação de fl. 70/71. Int.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001491-7) - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO (SP105319 -

ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 64. Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165/168 e 184/185, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-84.2006.403.6116 (2006.61.16.000179-4) - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 217. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000197-6) - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 136, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000433-3) - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI X RODRIGO ALVES VELLETRI X MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES VELLETRI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial, para fins de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de prestação continuada em prol do autor Carlos Eduardo Alves Velletri, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB a partir da elaboração do estudo sócio econômico, em 20/02/2008 - fls. 103. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1,0% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c. artigo 161 do CTN), com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Ante a concessão da gratuidade da justiça, deixo de condenar o autor Rodrigo Alves Velletri em honorários. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), determino a imediata implantação do benefício pelo INSS- réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº. 2006.61.16.000433-3 Nome do segurado: Carlos Eduardo Alves Velletri Benefício concedido: benefício de prestação continuada Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 20/02/2008 (data da elaboração do estudo sócio econômico) Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 09/03/2010 P.R.I.

0000466-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000466-7) - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO COTULIO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000496-5) - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMÍLIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000844-2) - JOAO BARRIQUELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço;II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. nº 2006.61.16.000844-2Nome do segurado: JOÃO BARRIQUELO Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1974 a 31/12/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001361-9) - GINELINA ROSA DO PARAIZO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria, após trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000783-1) - ANA CONCEICAO DA SILVA PERES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 37. Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001017-9) - ONOFRA DE PAULA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001478-1) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 105 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas já recolhidas (fls. 74 e 84). Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas a cargo do autor, à exceção da procuração de fl. 06. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001964-0) - TEREZINHA EFIGENIA DAVID(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a proceder ao ressarcimento do montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acrescido de atualização monetária e juros, nos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000817-7) - ZILDA MARIA RODRIGUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 133/134, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no período de 18/07/2001 a 01/10/2006. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001666-21.2008.403.6116 (2008.61.16.001666-6) - ERIVALDO BRITO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001673-3) - AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Aurino Antônio dos Santos para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI de seu benefício (NB 41/0564568171), calculando-a de acordo com o disposto nos artigos 29 e 50 da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na data de concessão do benefício, 26.08.1994. Alterada a renda mensal inicial, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal atual (RMA) e iniciar o pagamento das diferenças em 45 dias a contar da intimação para cumprimento da sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças entre a renda mensal devida e a renda mensal paga, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, a autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, considerando-se a

simplicidade a demanda e o fato de ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do segurado: AURINO ANTÔNIO DOS SANTOS Revisão da RMI: aposentadoria por idade NB 41/0564568171 Data de início (DIB): 26.08.1994 (observar prescrição) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada Renda mensal atual (RMA): a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001823-7) - SEBASTIAO JESUS VOM STEIN(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0901.013.00000213-5), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990, 7,87% de maio de 1990, de 12,92% de junho de 1990, e de 14,37% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora às fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001960-6) - MARIO DE SOUZA CARDOSO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000761-0) - ANTONIO SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Antoninho Medeiros e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000855-8) - BENEDITO CARDOSO SERAFIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Benedito Cardoso Serafim e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000977-0) - JOAO GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por João Gonçalves Novaes e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001129-6) - SEBASTIAO GASPARINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Sebastião Gasparini e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001131-4) - APARECIDO RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecido Ramos e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-75.2009.403.6116 (2009.61.16.001201-0) - MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, em face do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001351-7) - LAZARA MARIA FARIA DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os valores recebidos pela autora em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 500,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 42/063.496.871-8; 2. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: LÁZARA MARIA FARIA DIAS. DIB: 19/04/19954. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 04.12.09 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001365-7) - APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os valores recebidos pela autora em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 500,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 41/116.897.338-1; 2. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA3. DIB: 26/08/19964. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 04.12.09 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001385-2) - FABIO WOLFF DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00032002-9), com data-base no dia 03 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 15. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001659-2) - INES DE SOUZA ROSISCA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001733-0) - GABRIEL PEDRO LONGO - INCAPAZ X KAROLINE GONCALVES LONGO - INCAPAZ X HERMINIA DE ANDRADE GONCALVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000872-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000872-8) - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000982-4) - GUILHERMINA LOPES DE FREITAS REGO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor da autora, desde a data da citação (02/10/2009). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a

partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese do julgado: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.16.000982-4 Nome da segurada: GULHERMINA LOPES DE FREITAS REGO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 02/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): a definir Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001124-7) - CLARICE APARECIDA MANHANE PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-86.2001.403.6116 (2001.61.16.000132-2) - JOSE CARLOS DINIZ (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE CARLOS DINIZ (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-86.2001.403.6116 (2001.61.16.000326-4) - MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001875-7) - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002291-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002291-9) - SANDRA LUCIA PAULA YERA (SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.14.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000859-0) - JUVENIL FLORIANO ROSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000950-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000950-8) - EUCLIDES NOVAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001066-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001066-3) - NADIR DE PAULA E FREITAS X JUVENIL FLORIANO ROSA X EUCLIDES NOVAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001096-40.2005.403.6116 (2005.61.16.001096-1) - ALCINO VASCONCELOS LEAL X NADIR DE PAULA E FREITAS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001578-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001578-1) - JOSE BENEDITO VIEIRA X IOLANDA SONIA DA SILVA LOPES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000579-64.2007.403.6116 (2007.61.16.000579-2) - OSVALDO VEZENFARD X NAIR CONGIO VEZENFARD(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000791-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000791-0) - MARISA BRANDILEONE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000815-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000815-0) - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000903-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000903-7) - FREDERICO MIGUEL LEANDRO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000168-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000168-7) - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001459-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001459-1) - LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001921-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001921-7) - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037803-96.1999.403.0399 (1999.03.99.037803-7) - MARINO DA GRACA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento;

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-88.2005.403.6116 (2005.61.16.000860-7) - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000861-73.2005.403.6116 (2005.61.16.000861-9) - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000864-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000864-4) - FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000865-13.2005.403.6116 (2005.61.16.000865-6) - FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000898-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000898-0) - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000899-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000899-1) - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001343-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001343-3) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001069-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001069-2) - FRANCISCO FERNANDES PERES X ALDINA SANTANA FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000578-79.2007.403.6116 (2007.61.16.000578-0) - OSVALDO VEZENFARD X NAIR CONGIO VEZENFARD(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000172-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000172-9) - ELOISA FERRAZ FELIZARDO(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002821-5) - VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5570

MONITORIA

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquele que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000137-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2007.403.6116 (2007.61.16.000457-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MIRELE MESSIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X ANA NUNES DE CARVALHO X LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUCINEI DAS NEVES MESSIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOAO LUCIO MESSIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do noticiado pelas partes de que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos expostos na petição e documentos de fls. 121/123, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (fl. 45). Honorários advocatícios já pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 54). Transitando esta em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria e reconheço a CEF credora da ré pela importância de R\$ 16.582,88 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em 19 de fevereiro de 2008, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na petição dos embargos.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, que somente poderão ser cobrados, desde que, num prazo de

5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na foram do artigo 12 da Lei 10.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000856-1)) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da composição amigável.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001635-5) - ESPOLIO DE MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. As verbas honorárias são devidas pela autora no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50. P.R.I.

0002019-32.2006.403.6116 (2006.61.16.002019-3) - RENE ORTEGA MORA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor (nºs 0262.013.99016674-8), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-51.2007.403.6116 (2007.61.16.000457-0) - JULIANA MIRELE MESSIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do noticiado pelas partes de que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos expostos na petição e documentos de fls. 205/207, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 64. Honorários advocatícios já pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 207).Transitando esta em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000825-2) - ELTON LUIZ MALDANER(SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.024323-7), em nome do autor, com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000841-14.2007.403.6116 (2007.61.16.000841-0) - ARGEMIRO VENTURA DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987; IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.0032048-7), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990, de 12,92% de junho de 1990, de 12,03% de julho de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001311-9) - SERGIO AUGUSTO PASCHOALETTO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Custas recolhidas às fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001679-0) - SANTINHA PATRICIA BEZERRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 30/04/2008, por se tratar de verba assistencial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001679-0 Nome do segurado: Santinha Patrícia Bezerra Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 30/04/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar, a partir da citação, a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 01/09/1999 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza

repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimosTópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 2007.61.16.001864-6Nome do segurado: JOÃO DOS SANTOS NETTOBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.Data de início da revisão do benefício: 01/09/1999Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/1999Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000827-0) - ELENIR ROSEMARY COSTA DA SILVA MARCHI(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição ou omissão na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra.Quanto à petição de fls. 187 é de se salientar que, uma vez proferida a sentença encerra-se a atividade jurisdicional nos autos, não podendo o juiz inovar no processo, cabendo sua apreciação na fase de execução da sentença. Assim, em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela parte CEF (fls. 175/186) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001289-2) - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 013.00037126-0), com data-base no dia 11 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Custas recolhidas às fls. 21 e 25.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001291-0) - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00004424-2), com data-base no dia 02 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Custas recolhidas às fls. 24. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001292-2) - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 -

LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 0284.013.00004424-2), com data-base no dia 02 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 24. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001300-8) - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001389-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001389-6) - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor (nºs 0284.013.00037126-0), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Custas recolhidas às fls. 27 e 31. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em seu nome, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, bem como os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados nas referidas contas. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001740-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001740-3) - ORLANDO SARTI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/068.555.982-3, promovendo a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove, vírgula sessenta e sete por

cento), incidindo a prescrição quinquenal legal a contar da data da propositura da demanda. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação havida até a presente data, apurada na forma acima determinada, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001850-0) - ESPOLIO DE SHIMONO HSHIMOTO X NOBUCO HASHIMOTO SHIRAIISHI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0263.013.00059178-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001872-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00005670-4), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 26 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001919-9) - GUIOMAR GOMES BURALI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00030678-6), com data-base no dia 12 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001989-8) - JOSE OTAVIO JULY(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE as pretensões iniciais, condenando a Caixa

Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando a conta vinculada do FGTS do autor, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados na referida conta. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no 4º do artigo 20 do CPC. Custas recolhidas às fls. 24.P.R.I.

0002126-08.2008.403.6116 (2008.61.16.002126-1) - PRISCILA DAVID X HERBERT DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(s) autor(es) Priscila David e Herbert David, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00024983-9 e 0284.013.00013356-3), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002134-0) - MARCOS ROGERIO TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) Marcos Rogério Tavares, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00006277-1), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-89.2008.403.6116 (2008.61.16.002140-6) - JOAO RAMALHO X JOAO FERRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, nºs 0284-013-00045165-4 (titular João Ramalho) e 0284.013.00027792-1 (titular João Ferro), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-80.2008.403.6116 (2008.61.16.002160-1) - ADAIL SOLER ROMELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284-013-00046767-4), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000133-3) - NEUZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X WILSON DE CARVALHO X FRANCISCA APARECIDA DE ANDRADE X LUCE HELENA DE CARVALHO SANTINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4) - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1970, procedendo-se à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 113909594-0), concedido em 13/09/1999, adequando o coeficiente de concessão à nova contagem, com as consequentes implicações na renda mensal inicial do benefício. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 113909594-02. Revisão: Computar o período de 01/01/1967 a 31/12/1970 no tempo de serviço do autor, revisando o coeficiente de concessão e a renda mensal inicial. 3. Segurado: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA. 4. DIB: 13/08/1999. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 05.03.09 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o tempo de 13/02/1962 a 31/12/1972, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como efetivo exercício de atividade rural, na condição de empregado rural, o tempo anotado em CTPS de fls. 12/14 e que consta no CNIS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência e em emissão de certidão; c) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado na Hoechst do Brasil, no período de 18/10/1977 a 21/06/1986, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão da aposentadoria; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/11/2007, data do requerimento administrativo (fls. 26), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e

administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n 111 do ST J). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n 2009.61.16.000607-0 Nome do segurado: Celso Dias de Almeida Benefício concedido: aposentadoria por tempo deserviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/02/2010 P.R.!

0000647-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000647-1) - JOSE APARECIDO NASCIMENTO X CLAUDETE DELFINO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à autora Claudete Delfino de Oliveira, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão da autora Claudete Delfino de Oliveira pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação ao autor José Aparecida do Nascimento. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001055-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001055-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA BRAGA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001517-4) - LAZARO RONQUI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002232-4) - MARCO ANTONIO FERREIRA MACHADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3) - JOAO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a JOÃO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por idade rural, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (25/08/2009), em valor calculado na forma da lei de regência e DIP em 26/02/2010. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar e pagar, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001932-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001932-1) - ELIANE CRISTINE DA CONCEICAO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000379-2) - BENEDITO TAVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o tempo de 29/08/1965 a 26/04/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer como efetivo exercício de atividade rural, na condição de empregado rural, o tempo anotado em CTPS de fls. 12/19 e que consta no CNIS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência e em emissão de Certidão: c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/05/2009, data da citação do INSS (fls. 26-v), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, em valores superiores ao salário-mínimo; se for o caso.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n 111 do ST J). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo n 2009.61.16.000379-2Nome do segurado: Benedito TavaresBenefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 06/05/2009Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 22/02/2010P.R.I.

0000767-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000767-0) - LUIZ ALBINO CARDOSO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 19/09/1961 a 31/12/1968 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2009.61.16.000767-0Nome do segurado: Luiz Albino Cardoso Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de Início do Pagamento (DIP): prejudicadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000784-9) - JOANA FERREIRA NALIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001650-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001650-8) - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, em face da União Federal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos, resguardado o direito de provocação/execução de honorários advocatícios pelo Banco Central do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5573

MONITORIA

000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

000138-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000383-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X BERTILHA NOGUEIRA ESTEVES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001654-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA X GERTA SMODIC CARVALHO X ANTENOR DA SILVA CARVALHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002360-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE MORAES X CARLOS ROBERTO BASSETO X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002371-82.2009.403.6116 (2009.61.16.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem

conclusos.Int. e cumpra-se.

000035-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito.Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito.Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7) - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito.Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se

há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2) - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001379-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001379-0) - JAQUELINE FERNANDES MACHADO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2) - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9) - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4) - MARCELO ALVES DE MORAES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001053-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001053-6) - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo

com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0000632-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000632-0) - MARCOS ANTONIO SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei do CNIS juntado às fls. 55/58 que o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/131.021.164-4, objeto de revisão neste feito, foi cessado em 03/09/2009 por óbito de seu titular - Marcos Antonio Santos, sem que houvesse nos autos a devida habilitação de seus herdeiros. Assim, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a intimação do advogado da parte autora para promover a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), juntando-se aos autos cópia autenticada da Certidão de Óbito do autor, os documentos dos herdeiros necessários, se for o caso, ou declaração da viúva certificando ser ela a única herdeira do de cujus, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo, também, ser informado a que título eventuais sucessores têm interesse no prosseguimento do feito (art. 6º, CPC). Após esclarecimentos e regularização, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001714-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001714-6) - VALDIR NERI EVANGELISTA (SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0000505-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-45.2002.403.6116 (2002.61.16.001387-0) - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Uma vez que o recurso de apelação de fls. 430/433 foi interposto de maneira intempestiva, já que oposto somente em 16 de dezembro de 2009, quando o prazo final para sua apresentação seria 15 de dezembro de 2009, conforme inclusive certificado à f. 434, deixo de receber aludido apelo. Por outro lado, determino a intimação do réu acerca da sentença prolatada neste feito. Int.

0000392-95.2003.403.6116 (2003.61.16.000392-3) - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 337, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 341/349. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001317-91.2003.403.6116 (2003.61.16.001317-5) - SEVERINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5) - SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

À vista do zelo e a qualidade da prova produzida, por meio do laudo pericial de fls. 113/115, fixo os honorários periciais em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 200, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Por outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002099-98.2003.403.6116 (2003.61.16.002099-4) - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora e pela ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte constante no dispositivo final do decisum de fls. 265/269, que autoriza a CEF a levantar os valores depositados em conta judicial, promovendo a imediata quitação parcial do contrato, independentemente de trânsito em julgado. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000338-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000338-1) - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO X JOSE ALVES DE BRITO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a

isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). Aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000696-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000485-3)) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte em que o prolator da sentença de fls. 173/178 utiliza-se do poder geral de cautela para impor restrições à atuação da CEF quanto à alienação do imóvel objeto da lide. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001139-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001139-0) - GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSS/FAZENDA

Após a publicação da sentença que julgou procedente a ação, requereu a parte a autora sua desistência, pleiteando inclusive a prolação de sentença de homologação de referido pleito. Ocorre que, após ter sido proferida sentença de mérito, não se torna mais possível a análise de tal pedido, justamente por já ter sido esgotada a prestação jurisdicional. Isso posto, incabível, nesse momento, apreciação judicial sobre o pedido de desistência da ação de f. 116. Por outro lado, verifico que à f. 119 pleiteia a União, através da Advocacia Geral, que a intimação da sentença de fls. 111/114 se dê de forma correta, ou seja, que ocorra na pessoa de procurador integrante dos quadros da Procuradoria Geral Federal - Procuradoria Especializada do INSS, a quem caberia a regular intimação da União, no caso em concreto. Contudo, a apreciação de tal pedido restou prejudicada, haja vista a interposição de recurso de apelação pela Procuradoria Federal Especializada do INSS às fls. 121/124. Aliás, nesse sentido, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 223, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 228/231. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001876-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001876-1) - ISABEL FRANCO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 211, no sentido de requerer a este Juízo que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Por outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000091-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000091-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 334, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 343/347. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000375-88.2005.403.6116 (2005.61.16.000375-0) - APARECIDO DE PAULA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo sido o INSS regularmente intimado da sentença em 27 de outubro de 2009 (f. 172), e interposto o recurso de apelação em 17 de fevereiro de 2010, deixo de receber antedito recurso, ante a sua intempestividade.No mais, recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.Ao INSS pára contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000681-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000681-7) - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 215, no sentido de que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 219/223.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001200-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001200-3) - BENEDITO FRANCO DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo de receber a apelação, posto que intempestivamente apresentada (17.12.2009), haja vista que o prazo final para sua interposição seria 15 de dezembro de 2009.Dê-se ciência ao INSS sobre a sentença prolatada nestes autos.Decorrido o prazo legal, sem apelo da autarquia previdenciária, ou na hipótese de renúncia ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0001603-98.2005.403.6116 (2005.61.16.001603-3) - DANIEL PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte do autor, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 310, no sentido de requerer a este Juízo que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Por outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação lega.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001449-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001449-1) - AROLD DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X EZAIL BARBOSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Issso posto, determino a intimação do INSS:a) acerca da sentença proferida nestes autos eb) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso de apelação por parte da autarquia previdenciária, e ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões à apelação supracitada, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000058-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000058-7) - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 397, no sentido de que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Quanto a manifestação do INSS de f. 398, dê-se vista ao autor-apelante.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000868-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000868-9) - MARLENE DE GOES AMORIM SILVA X JOSE AMORIM QUILES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/01 (Estatuto do Idoso), conforme requerido pela parte autora à f. 166.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora-apelada às fls. 182/186, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso de apelação oposto pela ré-apelante CEF, ou seja, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Issso posto, intime-se a CEF para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001254-27.2007.403.6116 (2007.61.16.001254-1) - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001258-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001258-9) - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, e considerando que nada mais foi requerido, até a presente data, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2007.61.16.001254-1, a fim de remetê-los ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001559-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001559-5) - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Issso posto, determino a intimação do INSS:a) acerca da sentença proferida nestes autos eb) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso de apelação por parte da autarquia previdenciária, e ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões à apelação supracitada, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000485-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000485-3) - NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 207/210, determino o traslado de referido decism e da certidão de trânsito em julgado à ação declaratória 2004.61.16.000696-5.Após, desapensem-se estes autos da ação declaratória supracitada, para sua remessa ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000600-6) - LEONTINA GONCALVES MIRANDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001219-72.2004.403.6116 (2004.61.16.001219-9) - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000139-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000139-0) - VERA LUCIA ABILIO DA SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000333-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000333-6) - OLINDA APARECIDA ARAO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000383-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000383-0) - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000384-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000384-1) - DIRCE MANOEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000541-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000541-2) - MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001205-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001205-2) - MARIA NEVES DA SILVA X INACIO JUSTINO DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINS X MARIA LUSINETE DA SILVA RAMOS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001535-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001535-1) - ISABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001543-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001543-0) - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001606-53.2005.403.6116 (2005.61.16.001606-9) - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001730-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001730-0) - MILTON PESSOA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000127-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000127-7) - SINESIO PERINI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000623-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000623-1) - SANTA PAVIANI SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000637-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000637-1) - ELISA MINICHELLO LONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001031-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001031-3) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SOARES PAIS - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000641-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000641-7) - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001114-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001114-0) - OLAVO MUREB JACOB X VITOR SALINAS JACOB X MARIA DE LOURDES SALINAS JACOB X HENRIQUE SALINAS JACOB X HELVIO SALINAS JACOB(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001365-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001365-3) - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000622-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000622-7) - NELSON DONIZETI GASPARINI(SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001243-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001243-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001486-6) - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001067-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001067-1) - JOSE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte do autor, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 771, no sentido de requerer a este Juízo que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Por outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001137-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001137-7) - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Regularmente intimado o INSS, em 27.10.2009 (f. 548), da sentença proferida no presente feito, acabou por interpor recurso de apelação em 17.02.2010 (fls. 564/578), ou seja, quando já havia transcorrido o prazo que lhe cabia para

apelo. Isso posto, deixo de receber a apelação do INSS, por ser intempestiva. Por outro lado, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000367-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000367-1) - SUELI RAMOS DE ANDRADE (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte autora para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 362 e 363/384. De outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Por conseguinte, fica a CEF intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao supracitado recurso, no prazo de quinze dias, contados a partir do transcurso do prazo concedido à parte autora para que se manifeste-se sobre os supracitados documentos. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe, e desde que nada mais tenha sido requerido. Int. Cumpra-se.

0000470-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000470-5) - ARLINDO PEDRO LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte do autor, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 228, no sentido de requerer a este Juízo que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Nesse mesmo sentido, resta prejudicada, por ora, a apreciação dos cálculos exibidos pela autarquia previdenciária às 228/232. Por outro lado, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Muito embora a sentença tenha sido omissa quanto a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 79/80, entende este magistrado que a sentença proferida às fls. 208/213, mediante a qual foi julgado improcedente o pedido deduzido pelo autor, tem como consequência lógica a revogação da tutela concedida anteriormente de forma antecipada. Isso posto, dou por revogada a tutela antecipada concedida às fls. 79/80. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da revogação implícita da antecipação da tutela. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000847-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000847-8) - TEREZA APARECIDA PEIXOTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Isso posto, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada no presente feito e para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação supracitada. Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual apelo por parte do INSS, e tendo ou não apresentado suas contrarrazões à apelação da autora, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001334-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001334-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Isso posto, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada no presente feito e para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação supracitada. Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual apelo por parte do INSS, e tendo ou não apresentado suas contrarrazões à apelação da autora, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002011-55.2006.403.6116 (2006.61.16.002011-9) - NOE RIBEIRO DE MORAES (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

000048-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000048-4) - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Isso posto, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada no presente feito e para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação supracitada. Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual apelo por parte do INSS, e tendo ou não apresentado suas contrarrazões à apelação da autora, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1) - WANISTELA FANTINI ALFERES X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da medida liminar na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000777-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000777-3) - SONIA KAZUE MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000779-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000779-7) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000786-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000786-4) - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000813-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000813-3) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000815-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000815-7) - VALENTINA LUCHINI RIBAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000854-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000854-6) - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622

- RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000883-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000883-2) - OSVALDO ROCHA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000884-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000884-4) - DEISE DE FATIMA DA MATTA VITE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000885-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000885-6) - IRINEU GARAVELO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000895-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000895-9) - NOE RODRIGUES DE FREITAS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000910-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000910-1) - MARIO ALDAIR PAES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000961-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000961-7) - MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000965-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000965-4) - JOAO JOSE CANDIDO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001060-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001060-7) - VALDEIR ABILIO VESSONI (SP124377 - ROBILAN MANFIO

DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001086-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001086-3) - REINALDO APARECIDO DE ANDRADE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001128-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001128-4) - HENRIQUE LUCIO DAMACENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001130-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001130-2) - SONIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001156-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001156-9) - NELSON CARDOSO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001169-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001169-7) - APARECIDA RODRIGUES DO PRADO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001180-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001180-6) - WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001434-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001434-0) - CLOVIS ALVES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001643-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001643-9) - VALDECI DAMACENO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA

VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001644-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001644-0) - NELSON ROSA MACHADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001646-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001646-4) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002262-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002262-2) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001693-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001693-9) - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000235-2) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001000-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001000-2) - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, À EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001192-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001192-4) - IDALINA TASSO PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 396, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 401/405. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002120-40.2004.403.6116 (2004.61.16.002120-6) - CELIA LEME MASSARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o recurso interposto, tendo em vista que a ação foi julgada procedente, sob pena de rejeição do processamento pela falta de interesse recursal. No mesmo prazo, diga o autor sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 157/160.

0000007-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000007-4) - VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 169, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 171/174. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000698-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000698-2) - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo o autor apelado intempestivamente, conforme certificado à f. 415, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 390/414. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0000912-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000912-0) - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES)(Proc. CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000101-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000101-4) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001020-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001020-9) - FABIANA BARBOSA BRANCALHAO X MARIA HELENA BARBOSA X NELSON BARBOSA X GERALDINA CARDOSINA DE JESUS BARBOSA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001428-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001428-8) - JOVELINA MARIA PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000903-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000903-0) - MARIO PORCELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000921-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000921-2) - MARIA LIDIA CAMARGO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001157-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001157-7) - OSVALDO GERULAITIS X MARCELO GERULAITIS X ROGERIO GERULAITIS X MARCIO GERULAITIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001212-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001212-0) - PERICLES GAVA X AUREA GAVA X MAGDA GAVA X MARILIA GAVA X SOLANGE GAVA PINHEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001290-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001290-9) - ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001298-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001298-3) - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001301-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001301-0) - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001303-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001303-3) - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001386-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001386-0) - CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (CEF) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001397-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001397-5) - SERGIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001481-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001481-5) - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001482-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001482-7) - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001909-62.2008.403.6116 (2008.61.16.001909-6) - FLAVIO APARECIDO ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001959-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001959-0) - CLAUDIO ROBERTO VLASIC BAJTALO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002006-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002006-2) - REINALDO CHRISTOFOLETTI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002012-69.2008.403.6116 (2008.61.16.002012-8) - JOAO BARBARESCO X ALVARO PADOVAN X LUIZ CARLOS BERGAMASCO X VANIA FIRMINO DE OLIVEIRA X CELSO MARQUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002017-91.2008.403.6116 (2008.61.16.002017-7) - PEDRO DE LIMA BARBOSA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002046-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002046-3) - TOMAZ DE PASCOA NETO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002105-32.2008.403.6116 (2008.61.16.002105-4) - ANDREA SILVA DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002124-38.2008.403.6116 (2008.61.16.002124-8) - ERALDO JOSE RUZ X FERNANDO BRANCALHAO X VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD X JULIO CEZAR PATRICIO X LAERCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002133-97.2008.403.6116 (2008.61.16.002133-9) - ANTONIO NEUSTER VAZ(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0014950-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014950-4) - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000054-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000054-7) - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000122-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000122-9) - ROBERTO LUIS BAPTISTA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 79/97 (protocolo n.º 2010.110007963-1), em 12/03/2010. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado em Marília, sob o n.º 2010.110007754-1 (fls. 60/78).O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contrarrazões, mediante recibo nos autos.Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as

homenagens deste Juízo.

0001481-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001481-9) - NERCI DE LIMA OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5620

MONITORIA

0000278-59.2003.403.6116 (2003.61.16.000278-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO X VALDINEIA DIAS LUZARDO(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)

Recebo a apelação interposta pela embargada (CEF) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002091-19.2006.403.6116 (2006.61.16.002091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.16.000146-8. Certifique-se o ato praticado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-69.2003.403.6116 (2003.61.16.000148-3) - DIVINA BRASILINA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002064-41.2003.403.6116 (2003.61.16.002064-7) - HELIO ZIMERMANN X JOSE CARLOS NEGRI X MOYSES RAMALHO X VALDECIR FERREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001293-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001293-0) - CLEUBER ALFANI DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o mediano grau de dificuldade e o zelo do Sr. Expert na elaboração do laudo pericial de fls. 158/161, fixo os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento devido.POr outro lado,

recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001689-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001689-2) - ILSON APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, dê-se ciência ao autor acerca do documento apresentado pelo INSS às fls. 351/354. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000133-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000133-9) - MARIA DE FATIMA MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da autora, indefiro o pleito formulado pelo INSS à f. 243, no sentido de requerer que seja determinado à Serventia Judicial a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ainda em virtude do acima exposto, resta prejudicada a apreciação dos cálculos exibidos pelos INSS às fls. 247/251. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte pertinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001286-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001286-6) - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001536-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001536-3) - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001692-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001692-6) - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001704-38.2005.403.6116 (2005.61.16.001704-9) - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000202-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000202-6) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000313-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000313-4) - APARECIDO CORREA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001826-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001826-5) - NEUZA VIRGINIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000146-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000146-8) - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da medida liminar na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000421-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000421-4) - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo concluso em 26.04.2010, tendo sido prolatada a seguinte decisão: Ante o teor da informação supra, determino o cancelamento das certidões de fls. 141 e 143. Por consequência, muito embora entenda que os embargos de declaração ajuizados pela CEF às fls. 146/148 não se adequam à reforma ou mesmo ao saneamento de contradição existente na decisão de f. 142, conforme aduz a embargante, outra medida não cabe senão a reconsideração do decisum ora em comento, de maneira a ser recebida a apelação interposta às fls. 136/138 em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Outrossim, oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Instrumento nº 401343, a fim de comunicar o teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

0000796-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000796-3) - JOSE DE SIQUEIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001007-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001007-0) - ORLANDO BRESSANIN(SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001318-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001318-5) - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001888-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001888-2) - JOSE PUGESI X LEONIDES PERUCCA PUGESI(PR008339 - SEBASTIAO SERRA ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001986-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001986-2) - IVANES MENK X THEREZINHA MENKS X ANTONIO MENK SOBRINHO X OSCARLINO MENKS X IZABEL MENKS RIBEIRO X LUIZ RENATO MENKS X RENI MENKS ANDRADE(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000762-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000762-1) - ATALICIO JACINTHO MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto, de forma a constar revisão de RMI - artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Int. e cumpra-se.

0000812-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000812-1) - AFONSO SERAFIM LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto, de forma a constar revisão de RMI - artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Int. e cumpra-se.

0000814-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000814-5) - ARTUR CEZAR DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto, de forma a constar revisão de RMI - artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Int. e cumpra-se.

0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7) - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da medida liminar na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001168-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001168-5) - FLAVIO AUGUSTO LOPES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto, de forma a constar revisão de RMI - artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Int. e cumpra-se.

0001170-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001170-3) - WILSON TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto, de forma a constar revisão de RMI - artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5679

INQUERITO POLICIAL

0001895-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001895-2) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o cumprimento da pena restritiva de direitos/multa acordada na audiência de transação penal (fls. 128/129 e 133/134), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao indiciado INDÚSTRIA DE CERÂMICA PALMITAL, representada por Geraldo Albano, fazendo-o com fundamento no artigo 84, único, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001896-4) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA DE CERAMICA CARUSO LTDA - ME(SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 218, intime-se o autor dos fatos, na pessoa de sua defensora constituída, dra. Adriana Ferreira da Silva, OAB/SP 220.365, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do projeto de reflorestamento da área em questão, a teor do seu pedido de fl. 214. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Após, cls.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002917-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002917-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 1536, bem como a r. decisão de fl. 1533, determino a remessa do presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, que deverá passar de ação criminal para procedimento criminal, devendo, inclusive, ser excluído o nome de Caetano Schincariol do presente feito. Outrossim, em relação à Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, os mesmos deverão constar como representados. Intime-se. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MAURO ORLANDI(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Recebo o aditamento à denúncia apresentado pelo órgão ministerial à fl. 187, posto encontrar-se em conformidade com a lei. Cite-se e intime-se o acusado acerca do referido aditamento, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentadas as provas pretendidas, arrolando testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pelo acusado, dr. Luiz Carlos Moreira da Silva, OAB/SP 132.091, para apresentação da respectiva defesa preliminar, conforme acima estabelecido. Com a apresentação da respectiva peça processual, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Após, cls.

ACAO PENAL

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 1100/1101, deixo, por ora, de determinar nova oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido pelo órgão ministerial, tendo em vista que a nulidade constatada é relativa, havendo a necessidade de demonstração de prejuízo da parte. Como se vê dos depoimentos prestados às fls. 1075/1080, as 4 testemunhas afirmaram expressamente não conhecer o co-acusado Ricardo Ribeiro, além do fato de lhe ter sido nomeado defensor. Assim, inicialmente determino a intimação do ilustre causídico, dr. Mariano Pereira de Andrade Filho, OAB/SP 131.551, constituído do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da necessidade de reinquirição das testemunhas, haja vista que as provas já produzidas nos autos podem estar de acordo com os interesses de defesa. No mesmo prazo, deverá o referido defensor apresentar instrumento procuratório, para regularização de sua

representação processual no feito. Sem prejuízo, determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado Joel Simião Ferreira Aoki Moreno, devendo a serventia, para tanto, extrair cópia integral do presente feito, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência, com exclusão do nome do referido acusado do pólo passivo da presente ação, figurando apenas nova ação criminal. Outrossim, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Abadia Alves de Andrade e José Antonio Ferreira, formulado pela defesa à fl. 1018. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001166-57.2005.403.6116 (2005.61.16.001166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-23.2001.403.6116 (2001.61.16.001145-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)
À defesa, para a apresentação de seus memoriais, na forma e no prazo legal.

0000474-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA)

Tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação conforme manifestação ministerial de fl. 256, designo o dia 16 de AGOSTO de 2010, às 15:40 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa José Cirso de Souza, Marcos César da Silva e José Maurício Falqueiro (fl. 144). Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando a inquirição das demais testemunhas de defesa Manoel Alves da Silva e Paulo Alexandre da Silva Alves. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Intimem-se, expedindo-se o necessário, inclusive com expedição de carta precatória para intimação do réu. Ciência ao MPF.

0000502-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000502-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SEIXAS X MARINA BATISTA DOS SANTOS X TERESINHA DA SILVA MOYSES X CARLOS ALBERTO DA MOTA(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM E SP093778 - ORLANDO PAULINO FRANCO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Carlos Alberto Mota. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 377, providenciando a serventia informações atualizadas acerca da mesma. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 452, providencie a serventia a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado Aparecido de Oliveira relativas a esta Subseção Judiciária. Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela defesa à fl. 454, com a concordância do órgão ministerial, designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 17:15 horas, para a realização da audiência de novo interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 262/278, com a inquirição da testemunha de acusação, determino o prosseguimento do feito para inquirição das testemunhas de defesa (fl. 247). Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa: 1) José Carlos Lima; 2) Ezequiel de Oliveira; 3) João Mangueira; e 4) Carlitos da Silva. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP, para a inquirição da testemunha de defesa José Carlos Lima Silva. Deverá constar nas precatórias, solicitação para que o ato seja cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica a defesa intimada acerca da expedição das referidas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, deverá a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade de inquirição da testemunha Everaldo Mendonça, sob pena de preclusão do ato, tendo em vista que a referida testemunha vem se apresentado em seus depoimentos colhidos nos autos de outras ações penais, como testemunha abonatória, mencionando que não tem conhecimentos dos fatos. Dessa forma, a defesa poderá apresentar o depoimento da testemunha Everaldo Mendonça por meio de declaração com firma reconhecida. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando a certidão de fl. 1179, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Agnaldo de Oliveira Silva, no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 751/754, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Eliezer dos Santos Passarelli, sendo caso de prosseguimento do processo. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 766, e, em consequente, INDEFIRO o pedido de fls. 751/754, e mantenho o recebimento da denúncia em face do referido acusado. Assim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação Wilson de Seixas Pinto, Clever Peterson Gomes da Silva e Claudio Veríssimo de Oliveira, todos policiais rodoviários, com domicílio na Rodovia SP 294, Km 452+600 metros, em Marília, SP. Intimem-se as defesas acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ficam as partes cientificadas acerca da juntada aos autos dos Laudos encaminhados pela Autoridade Policial às fls. 767/805. Encaminhem-se os respectivos aparelhos celulares ao Depósito Judicial para acautelamento provisório. Ciência ao MPF.

0001091-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001091-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LEANDRO JOSE DA SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerimento de eventuais diligências.

0000023-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000023-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Fica a defesa intimada para comparecer no dia 02 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação e de defesa, sendo que na mesma data será realizado o interrogatório do acusado. Fica ainda a defesa intimada que foi deferido o seu pedido de fl. 184, devendo a mesma apresentar suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

0000521-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000521-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais, por escrito.

0002820-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANA MARIA MENEGUETTI MORGADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 151, bem como para comparecer no dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório da acusada.

0000253-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1099. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0002239-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002239-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CESAR ODORIZZI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo o aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1274/1277 (1270/1273). Outrossim, defiro o pedido de apensamento formulado pelo órgão ministerial dos autos, para processamento em conjunto, pela ocorrência da continuidade delitiva: ns. 2009.61.16.002279-8, 2009.61.16.001573-3, 2010.6116.000063-0, 2010.61.16.000065-3, 2010.61.16.000105-0, 2010.61.16.000064-1, 2010.61.16.000311-3, 0000643-69.2010.403.6116 e 0000646-24.2010.403.6116. Assim, determino a citação e intimação do denunciado José Cesar Odorizzi acerca do aditamento

apresentado pelo MPF às fls. 1270/1273, para complementação a sua defesa preliminar de fls. 48/51, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o ilustre causídico, dr. Fahd Dib Júnior, OAB/SP 225.274, constituído nos autos, acerca do presente despacho, bem como para os fins acima estabelecidos. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal. No mais, encaminhe-se cópia do respectivo aditamento ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá, PR, para instrução da carta precatória expedida à fl. 1246 (1242), para inquirição das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 5689

MONITORIA

0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0002359-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000342-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001707-2) - MAURO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Analisando a sentença proferida nos autos, que julgou totalmente improcedentes os pedidos, e o acórdão que julgou a apelação e deu parcial provimento ao recurso apenas e tão somente para reduzir a verba honorária a que a parte autora foi condenada, revogo a decisão de fl. 155, posto que não há obrigação de fazer a ser cumprida. Ao contrário, a condenação ao pagamento de honorários é contra a parte autora. Posto isso, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001522-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001522-0) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, o Perito como auxiliar do Juízo, e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Isso posto e tendo em vista o lapso temporal decorrido sem apresentação do laudo pericial complementar, reitere-se, com urgência e pessoalmente, a intimação o(a) perito(a) nomeado(a), Dr.(a) Nilton Flávio de Macedo, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial complementar, em conformidade com o despacho de fl. 338, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal. Com a vinda do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Todavia, se ainda pendente de realização a audiência de conciliação supra designada, dê-se vista do laudo complementar às partes na audiência. Após as manifestações das partes, se nenhuma outra complementação for requerida, arbitrarei os honorários do perito supracitado. Int. e cumpra-se.

0000098-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000098-1) - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B -

RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 142/142: indefiro o pedido de realização de nova perícia-médica. E isto porque, a prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão. Não obstante o acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001522-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001522-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos, conclusões periciais médicas e resumos de tempo de contribuição;2.2. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, por ventura existentes e ainda não juntados aos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001825-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001825-0) - BENEDITO FELIX X THAIS LEITE CORTEZ X MARIA RITA DA SILVA DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à autora Thaís Leite Cortes, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão da autora Thaís Leite Cortes do pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

TÓPICO FINAL: Assim, a apreciação da atividade principal exercida pela autora demanda indispensável prova que não a meramente documental para verificação das circunstâncias fáticas da causa. Não se faz possível, em análise perfunctória, a verificação inequívoca da atividade preponderante exercida pelo estabelecimento, a condicionar a obrigatoriedade ou não de inscrição no órgão competente. Posto isto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2) - ORLANDO FELISBINO DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de JULHO de 2010, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Cumprir integralmente o despacho de fl. 44/45, especialmente os itens a.1, a.2, a.3 e a.4 do despacho de fl. 44/45. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controversos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 21.336,16 - vinte e um mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos); b) recolha as custas judiciais respectivas; c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente; d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo. Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 21.347,34 - vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos); b) recolha as custas judiciais respectivas; c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente; d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo. Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 23.464,60 - vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); b)

recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000837-69.2010.403.6116 - JORGE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 10.544,50 - dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 14 de JULHO de 2010, às 9h45min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) recolha as custas judiciais respectivas;b) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;c) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 11.376,06 - onze mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 21.063,64 - vinte e um mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 16.978,28 - dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 18.303,77 - dezoito mil, trezentos e três reais e setenta e sete centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 12.954,77 - doze mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e sete centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 31.501,38 - trinta e um mil, quinhentos e um reais e trinta e oito centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000846-31.2010.403.6116 - OTAVIO FRASAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 18.955,57 - dezoito mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 14.876,24 - quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 23-verso, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito

pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000848-98.2010.403.6116 - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 19.344,86 - dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 22, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 29.635,30 - vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 25.837,51 - vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos);b) recolha as custas judiciais respectivas;c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 24, datando-o corretamente;d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000857-60.2010.403.6116 - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

(...) Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...) Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-97.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a

bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipacão da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestacão deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipacão de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipacão da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestacão deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipacão de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta em sua inicial (R\$ 11.708,65 - onze mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos); b) recolha as custas judiciais respectivas; c) regularize o substabelecimento apresentado às fls. 25, datando-o corretamente; d) esclareça seu interesse de agir, em vista da desnecessidade desta demanda para alcançar o direito pretendido, bastando mero pedido administrativo. Cumpridas as determinacões acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-51.2010.403.6116 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, à vista da caucão ofertada, concedo a liminar requerida para o fim de determinar a Fazenda Nacional que forneça à parte autora Certidão Positiva com efeito de Negativa, para o fim exclusivo de participacão em licitacões. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente compareça em secretaria para o fim de assinar termo de caucão ofertada, sob pena de revogacão da liminar. Consigno o que o termo de Cauçã deverá ser lavrado em nome da pessoa física de Joaquim Carvalho Motta Júnior, proprietário do bem oferecido em caucão, que será, também, o garantidor e depositário. Uma vez assinado, oficie-se, como de praxe, aos órgãos competentes, para registro da caucão. Cite-se a requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000790-95.2010.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1)) BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequacão do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciacão do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia da petição inicial, e documentos de fls. 10/16, e desta decisã para os autos da Açã Ordinária nº 2401-20.2009.403.6116, fazendo-os conclusos para análise do pedido de antecipacão de tutela, na forma do 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuicão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001811-8) - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Requer a parte autora a prioridade na tramitação da ação, determinando seja o caso incluído na pauta para julgamento, dentro da maior urgência possível, posto tratar-se de parte que já conta com mais de 65 anos de idade. Todavia, não obstante o presente feito já ter sido julgado definitivamente, encontrando-se na fase de execução, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001664-9) - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia médica, designada nos autos da Carta Precatória nº 2010.61.11.000669-6 pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Marília), para o dia 10 de junho de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada com o Dr. Alexandre Giovanni Martins. Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000308-7) - FLAVIA METTIFOGO(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a ré Ana Catarina Lanzzone Paulino intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6311

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 -

DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência para intimação de testemunhas dia 26/05/2010 às 14horas na 10ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte e da designação de audiência para depoimento pessoal de Antonio Gerson de Araújo para dia 05/08/2010 às 17h30 horas na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Expediente N° 6312

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007538-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007538-1) - NELSON NOGUEIRA LIMA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
.DESPACHO DE FL. 57: À requerida, para, por 48 horas, manifestar-se; após, conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5438

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007256-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007256-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)
Fl.5900: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias.Após, rearquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe.

Expediente N° 5439

ACAO PENAL

0000079-27.2004.403.6108 (2004.61.08.000079-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO HANDEM(SP114455 - WILSON LOURENCO)
Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu José Roberto Handem, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I. C.

Expediente N° 5440

ACAO PENAL

0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Ante a ausência da testemunha Ronaldo Maganha à audiência(fl.592), diga a Defesa do co-réu Aparecido Caciatore em até cinco dias se insiste em sua oitiva, traduzindo seu silêncio, no prazo acima assinalado, desistência a respeito. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL

0002146-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002146-6) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DE SOUZA MEDINA X ALTAMIR ALVES MEDINA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 360/362. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Gurulhos a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL

0000950-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000950-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN X ANTONIO TREVENZOLLI

Em face do trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL

0003360-58.2008.403.6105 (2008.61.05.003360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUCIA HELENA NONATO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X CLAUDINEY JOSE BERALDO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Vistos, Etc. LUCIA HELENA NONATO CRIADO, MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO e CLAUDINEY JOSÉ BERALDO CRIADO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, 337-A c.c. artigos 71 e 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada Alumarc Anodização de Alumínio LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e de trabalhadores avulsos, em diversos períodos, nas épocas próprias. Também suprimiram contribuições previdenciárias pela omissão de informações. A responsabilidade de LUCIA refere-se às competências de 01/97 a 11/2005, de MARIA IGNEZ, competências de 01/97 a 05/99 e de CLAUDINEY, competências de 06/99 a 06/2006. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2008, conforme decisão de fls. 474. Resposta preliminar às fls. 475/501. Manifestação do Ministério Público às fls. 503/504. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 505/506v. Juntada de documentos pela defesa às fls. 542/657. Audiência de Instrução e Julgamento em mídia digital às fls. 659/660. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 671/509 e as da defesa às fls. 680/685. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição das rés LUCIA HELENA NONATO CRIADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO. De fato, não há provas da participação de ambas nos delitos narrados na denúncia, que não possuíam poderes de administração à época dos fatos. O mesmo não ocorre com o réu CLAUDINEY que confessou a gestão integral da empresa e a ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de

praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa e o não pagamento das contribuições previdenciárias da sociedade na qual o acusado era administrador. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessou ser o único responsável pela ausência de repasse das contribuições e pelo não pagamento do tributo. O fato é corroborado pelo processo administrativo e NFLD nº 35.848.442-1 referente ao período de janeiro de 1999 a junho de 2006, além da NFLD nº 35.848.443-0 referente à omissão de documento de informação - GFIP. A prova da materialidade, os procedimentos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. O acusado impugnou os atos administrativos sem sucesso e os créditos administrativos foram definitivamente constituídos. Não há provas nestes autos suficientes a desconstituir tais atos. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Os parcelamentos de que trata a documentação de fls. 544 foram protocolado em 29 de abril de 2005, quase dez anos depois do primeiro débito e se referem ao imposto de renda da pessoa jurídica, PIS, COFINS, CSLL. Os DARFs referem-se às mesmas dívidas, agora como dívidas ativas. No que concerne à crise energética que abalou o país inteiro, inúmeras empresas tiveram redução na sua capacidade de produção, não foi um evento isolado para a ALUMARC, restrito, também ao ano de 2001. Os roubos também foram episódios isolados bem posteriores ao início do cometimento do ilícito. Em complemento, a omissão na GFIP para ocultar o dever de pagamento do tributo previdenciário não é conduta que se deva atribuir a dificuldades financeiras, mas à vontade consciente de não pagar o tributo devido, mediante sonegação de informações ao fisco. Conclui-se que a referida dificuldade financeira nada mais é do que o risco do negócio e não é causa de exclusão de culpabilidade. As dificuldades financeiras não foram comprovadas. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação corriqueira na empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER as acusadas LUCIA HELENA NONATO CRIADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu CLAUDINEY JOSE BERALDO CRIADO nas penas do art. 168-A 1º e 337-A, ambos do Código Penal Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva e o concurso formal de crimes. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas seqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias. Nos termos do artigo 337-A, considerando-se o concurso formal de crimes, aumento a pena em um terço. Torno definitiva a pena de reclusão em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias em regime aberto, nos termos do art 33 do Código Penal e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrando o dia multa no seu mínimo legal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 29 de abril de 2010. DESPACHO DE FLS. 697: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 695, conforme certidão de fls. 696. Promova-se vista ao órgão ministerial para oferecimento das razões recursais. Após, às contrarrazões. I.

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL

0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 2280/2283 - Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de LIBERO APARECIDO DE MELO. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 2285/2287. Decido. Preliminarmente cumpre novamente asseverar, como bem observado pelo órgão ministerial, a legislação em vigor veda a concessão de liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o

entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 92747 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01175 Relator(a) MENEZES DIREITO Decisão A Turma, por maioria de votos, indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 04.03.2008. Acórdãos citados: HC 87194 (LEXSTF 28/430), HC 88952, HC 89068, HC 89168 (LEXSTF 29/443), HC 89183 (RT 96/535). - Veja HC 83165 STJ Análise: 23/05/2008, IMC. Revisão: 23/05/2008, JBM. N.PP.: 11 EMENTA - Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Não-configuração de excesso de prazo. Complexidade da causa. Precedentes. Liberdade provisória. Vedação expressa do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ordem denegada. Precedentes da Corte. 1. A orientação perfilhada no acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas, residentes em comarcas diversas, justifiquem a razoável demora para o encerramento da ação penal. 2. A vedação de liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 decorria da própria inafiançabilidade prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. De qualquer modo, os pacientes foram presos em flagrante quando já vigente a Lei nº 11.343/06, que veda, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória. 3. Ordem denegada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 23083 Processo: 200800361087 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000826642 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e denegar a ordem do Habeas Corpus substitutivo de recurso extraordinário. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2. Recurso não conhecido. Pedido examinado como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário denegado. Data Publicação 22/04/2008 De outra parte, a análise do conteúdo do laudo depende de cotejo com as demais provas produzidas nos autos, não autorizando, sem uma prematura inserção no mérito, a avaliação quanto a participação ou não do acusado nos delitos perpetrados pela quadrilha. Ademais, permanece a necessidade da segregação cautelar como garantia da aplicação da lei penal. Como já muitas vezes afirmado por este Juízo, a quadrilha possui extensão em estados diversos da federação e no Paraguai. Note-se que o próprio requerente possui negócios e propriedades no país vizinho, sendo clara e evidente a possibilidade de fuga, sem maiores dificuldades, através da fronteira onde possui residência, tendo inclusive condições financeiras de lá se manter e a sua família. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o requerimento de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO. No que concerne ao desmembramento do feito, julgo inconveniente tal medida neste momento processual. Estes autos já são resultado do desmembramento do processo principal de nº 2008.61.05.013110-2, e seu julgamento já será dissociado daquele. As provas e participação dos réus estão estritamente ligadas e não será de bom proveito que o julgamento se faça em três autos distintos, sob pena de decisões eventualmente contraditórias, conflitantes e prejudiciais aos próprios réus. Assim, por conveniência da instrução e segurança das decisões, indefiro o pedido de desmembramento dos autos. Comunique-se novamente ao Setor de Criminalística a urgência do laudo, requisitando que seja encaminhado a este Juízo tão logo concluído, por fax ou correio eletrônico, visando garantir o imediato prosseguimento do feito. Considerando o ofício nº 654441-UTU2, recebido em Secretaria em 18.05.2010, encaminhe-se as informações ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente N° 6013

ACAO PENAL

0004627-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004627-5) - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 244 verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Josias Jacinto Benedetti, para que produza seus jurídicos efeitos. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão os réus interrogados. Intimem-se as partes e notifique-se o ofendido (INSS).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6008

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011416-56.2003.403.6105 (2003.61.05.011416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SINORLANDIO DA CRUZ MATOS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.696,10 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), atualizado para março de 2008. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, con-forme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011515-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 5CPC. .PA 1,10 3. Após, tornem os autos conclusos.

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que adquiriu o veículo Chevrolet/Corsa GL, placas CTP 0144, chassi nº 8AGSE19NWWR601751, ano de fabricação 1998, ano e modelo 1998, cor prata, por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado junto à requerida-executada. Alega que quitou todas as parcelas referentes ao contrato - Proposta de Admissão nº 6265 - e, pois, requer a transferência do veículo para seu nome. Juntou os documentos de ff. 05-67 e 71-146. Emenda da inicial às ff. 150-151 e 154-155. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 158-160. Intimada, a exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (ff. 163-164). Intimada, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor da exequente, desde que esta efetue o pagamento de mais 07 (sete) parcelas relativas ao contrato firmado (ff. 190-192). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 193-196. Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de transferência de propriedade de automóvel que alega o exequente haver integralmente quitado. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 81-144. Dele se extrai que os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação serão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no parágrafo acima (f. 143) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo Chevrolet/Corsa GL, placas CTP 0144, chassi nº 8AGSE19NWWR601751, ano de fabricação 1998, ano e modelo 1998, cor prata. Verifico, ainda, que o veículo está sob posse da exequente e que esta efetuou o pagamento de R\$ 16.096,80 (dezesesseis mil, noventa e seis reais e oitenta centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apurados pela Contadoria deste Juízo (ff. 158-160). Intimada a se manifestar sobre a pretensão da exequente, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor da exequente, desde que esta efetue o pagamento de mais 07 (sete) parcelas relativas ao contrato firmado. Contudo, tenho que a constatação contábil não foi ilidida pela exceção apresentada pela executada. Cumpre anotar que a quantia apurada pelos cálculos oficiais inclusive supera o valor médio de mercado do referido bem, de aproximadamente R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais), consoante se pode aferir, v.g., da tabela Fipe. No caso dos autos, há que se considerar tanto a superioridade do valor pago apurado quanto a causalidade à executada pelo tempo demasiado que restou a exequente impedido de dispor livremente do veículo em questão. Por fim,

de modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de transferência do veículo em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado à ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora excipientes. Assim, considerando o cumprimento do avençado pela exequente, o acolhimento do pleito de transferência do veículo sobre o qual ela apenas detém a posse é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo Chevrolet/Corsa GL, placas CTP 0144, chassi nº 8AGSE19NWWR601751, ano de fabricação 1998, ano e modelo 1998, cor prata, RENAVAN 696031680, para o nome da exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo à exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN (SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 53,65 (cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 5CPC. .PA 1,10 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006882-69.2003.403.6105 (2003.61.05.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELIO BOAVENTURA LACERDA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita pe-rante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por HÉLIO BOAVENTURA LACERDA em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINIS-TRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 6816 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o mon-tante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 3.079,80 (três mil, setenta e nove reais e oitenta centa-vos). Juntou os documentos de ff. 04-13. Emenda da inicial às ff. 18 e 29-30. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 37 e 47. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 56). Às ff. 62-132, foi trasladado o título executi-vo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. À f. 149 houve manifestação do Ministério Pú-blico Federal. À f. 154, determinou-se a intimação do Sr. Fer-nando Soares Júnior. Intimados, os executados apresentaram impugna-ção às ff. 166-181. Invocam preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realiza-ção da liquidação da sentença executada. Juntaram docu-mentos (ff. 182-195). Às ff. 202-205, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 206-209. Vieram os autos à conclusão para o sentenciam-ento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixa-ção do valor a ser executado nos autos da ação civil pú-blica nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor a-gravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gra-tuita deve, pois, ser processada em autos apartados, cir-cunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da i-nadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 180. Nada

obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça em razão da condição de pobreza afirmada na petição de f. 18 (art. 4º da Lei nº 1.060/1950). Tal afirmação é robus-tecida pelo fato de a exequente ser representada pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), bem assim pelo fato de que sua condição financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Preliminar de irregularidade de representação processual: Alegam os executados ser nula a presente ação de liquidação da sentença, por razão de irregularidade na representação processual da exequente, configurada pela ausência de instrumento de procuração outorgado à Defensoria Pública da União. A alegação não prospera. Com efeito, nos termos do artigo 44, XI, da LC 80/1994, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais. Demais disso, aos Defensores Públicos se aplica por analogia o enunciado nº 644 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Preliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 154, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição: Quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação dos re-queridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-brança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 07/05/2003. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 64-130. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 128) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados à f. 47, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 6.610,56, atualizado para junho de 2006. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou (f. 56) e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 6.610,56, atualizado para junho de 2006 (f. 47). Anoto, por fim, que para o caso dos autos há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 6.610,56 (seis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho de 2006. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007949-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE JOAQUIM DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR
Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 9.522,93 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2004. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, con-forme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Cuida-se de pedido apresentado por DANIEL ANTÔNIO DA SILVA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 3284 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de uma motocicleta Honda/NX 350 Sahara. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 13.845,29 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Juntou os documentos de ff. 06-30. Emenda da inicial às ff. 33-34. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 38, o autor requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, o que foi indeferido à f. 41. Às ff. 54-124, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 128-129. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 133-134. Ff. 139-140 e 147: manifestações do Ministério Público Federal. Intimado acerca dos cálculos oficiais, o exequente com eles concordou (f. 150). Diante da concordância do exequente com os cálculos da Contadoria, foi fixado o valor da execução em R\$ 14.392,69 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Nova manifestação do Ministério Público Federal (ff. 152-155). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 59-122. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 120) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de uma motocicleta Honda/NX 350 Sahara. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 133-134, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 14.392,69, atualizado para junho de 2003. Intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou (f. 150). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 14.392,69 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2003. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GENESIO RODRIGUES CHAVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por GENÉSIO RODRIGUES CHAVES em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 6375 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Fiat/Palio ED. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 2.361,62 (dois mil, trezentos e

sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Jun-tou os documentos de ff. 04-16. Emenda da inicial às ff. 23-24. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 30. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 37). Às ff. 42-43 houve manifestação do Ministério Público Federal. Às ff. 47-117, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 132-140. Invocam preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sus-tentam a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (ff. 141-161). Às ff. 181-186, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 187-190. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Não conhecimento da impugnação: O exequente refere a intempestividade da impugnação. Os executados foram intimados do despacho de f. 121 em 28/04/2008. Contudo, o mandado de intimação cumprido somente foi juntado aos autos, às ff. 128-130, em 09/05/2008 (sexta-feira). Demais, sequer houve a realização da penhora de que cuida o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnação foi tempestivamente apresentada em 26/05/2008. Pleiteia o exequente, ainda, seja negado seguimento à impugnação apresentada pelos executados, em razão de ausência de garantia do Juízo, consoante estabelece o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia do Juízo é atinente à não incidência da multa pelo inadimplemento (caput do artigo 475-J), sendo também instrumental à eventual suspensão do curso da execução. Não entendo ser a garantia do Juízo, entretanto, condição de admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, veja-se doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: [...] admissível interpretar o artigo 475-J, 1, como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser deduzida em quinze dias, sob pena de preclusão [in: Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75]. Note-se ainda que mesmo sem o oferecimento da garantia, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação do executado, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar a ele grave dano ou de difícil reparação (artigo 475-M, do CPC). Também cumpre observar que os temas de ordem pública constantes de impugnação intempestiva ou por qualquer razão descabida, poderão ser objeto de apreciação judicial de ofício ou por conversão da impugnação em exceção de pré-executividade. O exequente postula, por fim, o não conhecimento da impugnação ofertada pelos executados por razão de que as matérias nela tratadas são estranhas àquelas enumeradas pelo artigo 475-L do CPC. Entendo que as questões trazidas pela impugnação de ff. 132-140 possuem caráter meritório e tocantes à inexistência da obrigação (artigo 475-L, inciso II, CPC) fixa-da na decisão sob cumprimento. Por tal razão, devem ser conhecidas e enfrentadas a seguir. Não prosperam, pois, essas pretensões. Legitimidade passiva/inépcia: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido ao ora exequente e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 18 destes autos, ao conservar no polo passivo do feito tão-somente a empresa executada e seu representante legal, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, os pleitos de extinção do feito sem julgamento de mérito e de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pelas partes, não possuem interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. Para o caso dos autos, está atendida a pretensão do exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à míngua de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. Alegam, ainda, os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 121, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a

permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que facultade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição: Quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, a credora adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 08/01/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 49-115. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 113) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo Fiat/Palio ED. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados à f. 30, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 8.246,68, atualizado para julho de 2005. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 8.246,68, atualizado para julho de 2005 (f. 30). Por último, revogo a multa imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 121). Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Demais disso, a não imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que em sendo imposta no caso a re-ferida condenação punitiva - multa de 10 % (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 8.246,68 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado para julho de 2005. Decorrente-mente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-76.2004.403.6105 (2004.61.05.001402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HORTENCIA CONSTANTINO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

Cuida-se de pedido apresentado por HORTÊNCIA CONSTANTINO DA SILVA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 3358 - junto à requerida executada para o fim de aquisição de uma motocicleta Yamaha/JOG 50. Informa que pagou vinte e nove prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 1.657,20 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Juntou os documentos de ff. 04-34. Emenda da inicial às ff. 38-41. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 48. Intimada, a exequente manifestou concordância com os

cálculos oficiais (f. 54). Diante da concordância da exequente com os cálculos da Contadoria, foi fixado o valor da execução em R\$ 2.806,30 (dois mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos). Citados, os executados deixaram de apresentar contestação. Às ff. 70-140, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 142-143 e 154-157). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 75-138. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas de-vidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 136) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de uma motocicleta Yamaha/JOG 50. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados à f. 48, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 2.806,30, atualizado para agosto de 2004. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente com eles concordou (f. 54). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Por último, tenho por incabível a imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Demais disso, a não imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que em sendo imposta no caso a referida condenação punitiva - multa de 10% (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 2.806,30 (dois mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos), atualizado para agosto de 2004. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, con-forme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.067,14 (cinco mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado para agosto de 2007. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, con-forme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005272-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ZENILDA RODRIGUES DA COSTA GUATARA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP062066 - REGINA MARIA DE CAMARGO E SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO)

Cuida-se de pedido apresentado por ZENILDA RODRIGUES DA COSTA GUATARA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 7865 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 1.829,20 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos). Juntou os documentos de ff. 04-22. Emenda da inicial às ff. 25-28. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 36. Intimada, a exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 45). Às ff. 51-121, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Citados, os executados deixaram de apresentar contestação. À f. 138 o

Ministério Público Federal noticia que se manifestou nos autos principais. Diante da concordância do exequente com os cálculos da Contadoria, foi fixado o valor da execução em R\$ 3.294,25 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Nova manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 56-119. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, desconta-das eventuais devoluções comprovadas (f. 117) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados à f. 36, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 3.294,25, atualizado para junho de 2006. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente com eles concordou (f. 45). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 3.294,25 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2006. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015038-12.2004.403.6105 (2004.61.05.015038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Sentenciado durante Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 6502 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Fiat/Palio 1.0. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 1.809,09 (mil, oitocentos e nove reais e nove centavos). Juntou os documentos de ff. 05-29. À f. 35, determinou-se a citação do Sr. Fernando Soares Júnior. Às ff. 50-120, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 126-127. À f. 136 houve manifestação do Ministério Público Federal. Citados, os executados apresentaram impugnação às ff. 159-174. Invocam preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Impugnam, ainda, o valor pretendido pelo exequente ao argumento da inexistência de comprovação de que os valores constantes dos recibos de ff. 08, 09 e 12 foram efetivamente vertidos à empresa executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (ff. 175-189). Às ff. 192-193, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 195-198. Manifestação dos executados às ff. 202-208. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor a-gravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 169-170. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 07 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Eliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 123, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a

via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação dos requeridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 03/11/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 52-118. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 116) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo Fiat/Palio 1.0. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 126-127, o exequente teria pago a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 1.823,38, atualizado para outubro de 2010. Anoto, contudo, que quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo merece prosperar a irrisignação da parte executada. De fato, da análise dos recibos juntados às ff. 08, 09 e 12 não é possível extrair informação precisa a respeito do receptor e da destinação dos valores neles constantes. Dos elementos identificadores dos referidos documentos não se colhe informação segura tenham os valores ali constantes sido vertidos ao patrimônio da empresa executada ou de seus administradores. Por tudo, tenho que é mesmo de se adequar o cálculo oficial para dele excluir os valores anotados nos recibos de ff. 08 (R\$ 277,20 em junho de 1997), 09 (R\$ 277,20 em julho de 1997) e 12 (R\$ 166,32 em outubro de 1997) dos autos. E, assim o fazendo, por mero cálculo aritmético, fixo o valor da execução em R\$ 575,80, atualizado para outubro de 2004. Anoto, por fim, que para o caso dos autos há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 575,80 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2004. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010356-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 5999 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Fiat/Palio 1.5. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassa-do à requerida totaliza o valor de R\$ 2.527,51 (dois

mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Juntou os documentos de ff. 05-13. Às ff. 17-19 houve manifestação do Ministério Público Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 22. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 32). Às ff. 35-105, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Ff. 111-112: manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 140-162. Invocam preliminares de impugnação à assis-tência judiciária gratuita e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 199-204, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 205-208. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 141. 1. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça em razão da condição de pobreza afirmada na petição de ff. 02-04 (art. 4º da Lei nº 1.060/1950). Tal afirmação é robustecida pelo fato de o exequente ser representado pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), bem assim pelo fato de que sua condição financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Não conhecimento da impugnação: O exequente refere a intempestividade da impugnação. O Juízo determinou a ceOs executados foram intimados do despacho de f. 06 em 11/11/2008. Contudo, o mandado de intimação cumprido somente foi juntado aos autos em 17/11/2008 (ff. 127-129). Demais, sequer houve a realização da penhora de que cuida o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnação foi tempestivamente apresentada em 27/11/2008. Terminar a Pleiteia o exequente, ainda, seja negado seguimento à impugnação apresentada pelos executados, em razão de ausência de garantia do Juízo, consoante estabelece o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia do Juízo é atinente à não incidência da multa pelo inadimplemento (caput do artigo 475-J), sendo também instrumental à eventual suspensão do curso da execução. Não entendo ser a garantia do Juízo, entretanto, condição de admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, veja-se doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: [...] admissível interpretar o artigo 475-J, 1, como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser de-duzida em quinze dias, sob pena de preclusão [in: Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75]. Sendo o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis. Note-se ainda que mesmo sem o oferecimento da garantia, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação do executado, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar a ele grave dano ou de difícil reparação (artigo 475-M, do CPC). No feito principal. Ainda, cumpre notar Também cumpre observar que os temas de ordem pública constantes de impugnação intempestiva ou por qualquer razão descabida, poderão ser objeto de apreciação judicial de ofício ou por conversão da impugnação em exceção de pré-executividade. (artigo 475-L, inciso II, CPC) para tanto. O exequente postula, por fim, o não conhecimento da impugnação ofertada pelos executados por razão de que as matérias nela tratadas são estranhas àquelas enumeradas pelo artigo 475-L do CPC. Entendo que as questões trazidas pela impugnação de ff. 140-162 possuem caráter meritório e tocantes à inexigibilidade da obrigação (artigo 475-L, inciso II, CPC) fixada na decisão sob cumprimento. Por tal razão, devem ser conhecidas e enfrentadas a seguir. Considerando a alteração legislativa ocorrida Não prosperam, pois, essas pretensões. No decorrer do processo. Legitimidade passiva/inépcia: aplicação imediata segundo o princípio processual Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido ao ora exequente e determinação de oportuno pagamento conjunto. Artigo 304 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 20 destes autos, ao determinar a adequação do polo passivo do feito, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. De ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Idade do comando da sentença por este Juízo o comando sentencial de estabelecer, de-certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Não. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devCom efeito, o pleito de extinção do feito sem julgamento de mérito e de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pelas partes, não possuem interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. alguma causa impPara o caso dos autos, está atendida a pretensão do exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de

defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à minguada de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. mora natural para a Alegam, ainda, os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. escabida, ainda, a alegada prescrição da co-branção do crédito. A sentença qA alegação não prospera. ção transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação A decisão de f. 106, quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Ci-vil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. vinte) anos parTrata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal ele-mentar do tempus regit actum, não havendo inovação nos au-tos.go Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Ci-vil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e pro-cessuais hoje admitidos.es Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que fa-culdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria ine-vitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronuncia-mentos judiciais a cuja execução seja provocado.irmado, o valor de Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnan-tes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. execução em R\$ 4.690,98, a-tualizado para junhNestes presentes autos, por seu turno, cumpre a-nalisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execu-ção do julgado.-posta nos termos do artigo 475-J Prejudicial da prescrição/preclusão:. Assim o entendo em observância à peculiaQuando à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, a credora adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tem-po entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impin-gir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre.emais disso, a não imposição da multa em ques-tão atende o princípio da isonoÉ descabida, ainda, a alegada prescrição da co-branção do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 08/09/2005.A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição.ade dos débitos a eles exigidos nas diverRestam superadas, portanto, as razões prelimina-res. eferido nesta sentença. Mérito:a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principalComo já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6).da ausência de comO título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 37-103. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corri-gidas por índices oficiais de correção monetária, desconta-das eventuais devoluções comprovadas (f. 101) - caso dos autos. tro mil, seiscentos e noventa reais e nCompulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de socie-dade em conta de participação para aquisição de um veículo Fiat/Palio 1.5.digo de Processo Civil.Verifico, ainda, que consoante os cálculos ofici-ais apresentados à f. 22, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 4.690,98, atualizado para junho de 2006.Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o e-xequente com eles concordou e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 4.690,98, atualizado para junho de 2006 (f. 22). principais, após apu-ração dos créditos liquidados.Por último, é de se revogar mesmo a multa imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 106). Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insufi-ciência de recursos localizados, não por ato de descumpri-mento desmotivado de determinação judicial.Demais disso, a não imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada.Por fim, tenho que em sendo imposta no caso a re-ferida condenação punitiva - multa de 10 % (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insu-ficiência de valores dos executados a permitir saldar a in-tegralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execu-ções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos.Demais requerimentos:Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnan-te, diante da ausência de comprovação de pobreza e da decla-ração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da

presente execução em R\$ 4.690,98 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), atualizado para junho de 2006. Decorrente-mente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Por ser impertinente ao feito, determino providencie a Secretaria o desentranhamento da impugnação de ff. 165-191 e a intimação de seu subscritor para retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem sua retirada archive-se em pasta própria, nos termos do artigo 180 do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012927-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES

1. FF. 165/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Sem prejuízo, em face do certificado à f. 174, republique-se o despacho de f. 154 e a sentença de ff. 158/159. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, incluindo o requerido FERNANDO SOARES JUNIOR, em cumprimento ao decidido à f. 107. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista da notícia de óbito da coautora Zelita de Oliveira Moraes, ff. 245-246, intime-se o patrono da referida autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

Expediente Nº 6079

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO

1. Tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 2. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que não houve pedido de tutela antecipada formulado nos autos, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 166, prosseguindo-se o feito. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Considerando os termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado da petição e depósito de fls. 179/180, bem como que também os demais depósitos façam parte dos autos suplementares. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 269/270: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30423-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-

lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Com a contestação, tornem conclusos.5. Intime-se.

0006820-82.2010.403.6105 - JANETE GONCALVES GUERREIRO FERRARI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

0006850-20.2010.403.6105 - MARIA INES DOS SANTOS(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos;b) esclarecer se houve requerimento administrativo à época do óbito, comprovando-o, ou se referido requerimento foi feito somente em 31/03/2010 (f. 16).2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007092-76.2010.403.6105 - JOSE DOMINGOS CAMARGO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 2009.61.05.007166-3 em razão da diversidade de objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 242/2010 #####, CARGA N.º 02-10164-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10165-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Cumpra-se.

Expediente N° 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002624-7) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, em respeito ao princípio do contraditório, a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, considerando-se o efeito modificativo pretendido. Independentemente da manifestação acima determinada, suspendo os efeitos da tutela concedida na sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que suspenda a implantação do benefício até segunda ordem do Juízo. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 6082

CARTA PRECATORIA

0006819-97.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOSE LEONARDO MARTINS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 14 de julho de 2010 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

0006822-52.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X PAULO CESAR DEJAVITE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 14 de julho de 2010 às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0606649-09.1992.403.6105 (92.0606649-8) - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 288: Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI Manifestem-se os autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0014863-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) Fls. 171: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Fl. 176/179: Dê-se vista às partes.

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT

Recebo os presentes embargos de fls. 40/71. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X JOSE

REGINALDO DE JESUS CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 207/209, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0606111-57.1994.403.6105 (94.0606111-2) - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os esclarecimentos dos autores às fls. 432/436, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de Elza Maria de Paula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 74.425,34 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 330, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008976-87.2003.403.6105 (2003.61.05.008976-8) - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n.º 20100000128 e 20100000129, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000660-34.2007.403.6303 (2007.63.03.000660-0) - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação das disposições contidas no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/31). O presente feito fora inicialmente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 33), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Em decisão prolatada às fls. 61/63, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 105, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se a concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou resposta às fls. 114/121, acostando, na ocasião, cópia do procedimento administrativo (fls. 122/227), sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 230/231. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 233 e 235). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido à autora em 06/02/2001 (fl. 16), pleiteando, de forma genérica, a aplicação das disposições contidas no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. Consoante se infere da contestação (fls. 114/121) e dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 122/227), a autarquia previdenciária, ao proceder a auditagem do procedimento concessório do benefício de aposentadoria da autora, constatou erro administrativo na implantação do benefício, disso decorrendo a revisão da renda mensal inicial, implicando ajustes e acertos de contas, passando a segurada a perceber o benefício com valor menor em relação ao anteriormente concedido. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme assevera a autarquia previdenciária em sua defesa, quando da concessão do benefício da autora, o mesmo foi processado sem que houvesse a consideração das atividades principal e secundária, somando-se apenas os salários-de-contribuição, cuja supressão do equívoco e adequação do

cálculo da renda mensal somente veio merecer correção por ocasião da auditoria do benefício. Depreende-se dos documentos insertos no procedimento administrativo n.º 42/120.843.686-1, que a obtenção da nova renda mensal obedeceu aos ditames legais, em especial, as disposições contidas no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade na conduta perpetrada pela autarquia previdenciária, pois ao se deparar com erro na prática de ato administrativo, tem o poder-dever de corrigi-lo, pois, não o fazendo, estará violando seus deveres funcionais. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO N.º 89.312/84.- A revisão do processo de aposentadoria efetuada pelo INSS não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública competente, no zelo pelo erário público e pela lisura dos procedimentos administrativos.- Precedentes do STF e STJ.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n.º 437.845/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 11.03.2003, v.u., DJ 07.04.2003, p. 353) Diante desse quadro, falece à autora o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009642-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009642-4) - LAURA ELI JERONIMO (SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013642-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013642-2) - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Intime-se a autora para que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 29, juntando nos autos declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 80/86. Int.

0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que esclareça, definitivamente, o nome correto da testemunha a ser ouvida, tendo em vista a contradição verificada na petição de fls. 241. Com os esclarecimentos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 239. Int.

0000888-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000888-6) - JUVENTINO CANCIO DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001345-82.2009.403.6105 (2009.61.05.001345-6) - CARLOS FERNANDO MARSOLA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002309-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002309-7) - MAURO TELLES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA (SP215278 -

SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 272/274 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

VALDIR ROBERTO GOMES DIAS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não convertido em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, com coeficiente de cálculo à razão de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 16 de maio de 1995, tendo o benefício recebido o n.º 42/025.379.406-4 (fl. 15), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% do salário-de-benefício.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Westfalia Separator do Brasil Ltda, qual seja, de 16/10/1975 a 01/12/1990, em que trabalhou sujeito à exposição a agentes agressivos à saúde.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço a maior, o que redundaria na percepção de renda mensal majorada, acima do percentual de 70% do salário-de-benefício, como deferido pela autarquia.Assevera ter protocolado junto ao INSS, em 03/08/2000, pedido de revisão de benefício, o qual foi apensado ao procedimento administrativo, cuja análise não se operou até a data do ajuizamento desta ação.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, qual seja, de 16/10/1975 a 01/12/1990, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/70).Por decisão exarada às fls. 97/99, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/87, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 91/95.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 90 e 101).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade especial, o qual não foi reconhecido pelo INSS.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas.Preliminar de méritoRejeito a objeção de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação.No caso em apreço, cumpre consignar que o autor formulou administrativamente pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em 03/08/2000 (fl. 38), cuja análise não fora realizada até a data do ajuizamento da presente ação.Assim sendo, levando-se em conta que a actio nata remonta a agosto de 2000, não há que se aventar da hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal, já que o pedido de revisão da RMI se deu em 03/08/2000, não podendo, pois, o segurado ser prejudicado pela mora do INSS na análise do mérito do ato administrativo.Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE.1. A existência de requerimento administrativo ainda não decidido por quem de direito, obsta a prescrição (Decreto n.º 20.910/32; art. 4º).(.....)(TRF/1ª Região, AC 2000.01.00.057974-0/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, j. 15/12/2004, DJ 03/03/2005, p. 35)Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, cumpre consignar que o termo inicial do vínculo empregatício para com a empresa Westfalia Separator do Brasil Ltda se deu em 01/11/1975, e não 16/10/1975 como mencionado na exordial, consoante se depreende da data de admissão aposta na CTPS do autor (fl. 14).Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial,

cumpra esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA. Isto porque, se for reconhecido tal período, o autor preencheria o requisito de tempo mínimo de contribuição para aposentar-se, porquanto contaria com mais de 35 anos de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Westfalia Separator

do Brasil Ltda, no período de 01.11.75 a 01.12.90, onde o autor trabalhou como Planejador de Produção, Encarregado de Planejamento e Controle de Produção e Gerente de Materiais, no setor de Produção da empresa, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), bem como a poeiras diversas, tais como névoa de óleo solúvel lubrificante e ao pó de sílica e silicato que compõem o rebolo abrasivo, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes ruído e poeiras de sílica preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando o período especial em questão, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (16/05/1995), 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, o autor faz jus à apuração do salário-de-benefício nos termos da redação conferida ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, formulado em 03 de agosto de 2000. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais trabalhado para a empresa Westfalia Separator do Brasil Ltda, no período de 01.11.1975 a 01.12.1990, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor **VALDIR ROBERTO GOMES DIAS**, cujos efeitos retroagirão à data do requerimento administrativo de revisão (03/08/2000 - NB 42/025.379.406-4), cujo valor da renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 106/108 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 45/67.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES CÂMARA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.089400-3), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pela embargada, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que a exequente fez incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pela embargada encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo a exequente recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que os autores venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada.Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto.Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 42/247).Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 253/257, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 265/272, abrindo-se vista às partes.A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 276/279), ao passo que a embargada ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre os cálculos (fl. 280).Em decisão de fl. 281/281v., determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que fossem computados, para fixação da verba honorária, os valores pagos administrativamente.A Contadoria, às fls. 282/284, apresentou novos cálculos, abrindo-se vista às partes.A embargante novamente discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 287), ao passo que a embargada ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre os cálculos (fl. 288).É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela.Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se

chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94.2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário.3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96.Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%.Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes.A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373)No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito:Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração da exequente, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética.As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER

JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequiênda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela exequente às fls. 334/338 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada a quantia de R\$ 73.033,18, (fls. 334/338 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 24/28), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas à autora, uma vez que a mesma recebeu administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado. Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 265/272), a embargada percebeu, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos da embargada o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pela exequente, ora embargada. De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando

prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequindo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequindo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exige, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007).Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 28.517,76, válido para junho/2009, e de R\$ 29.250,04, válido para fevereiro/2010 (fl. 282).Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada.Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 29.250,04, atualizado até fevereiro/2010 (fls. 282/284), a título de honorários advocatícios de sucumbência, tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a embargada não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 270/272 destes autos, já que logrou receber administrativamente seus créditos, devendo a execução de sentença prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 29.250,04 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2010 (fls. 282/284), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 265/272 e 282/284.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008407-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069033-59.1999.403.0399 (1999.03.99.069033-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANA LUCIA BORTOLETTO e outras, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de

procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.069033-1), alegando que os percentuais utilizados na conta apresentada encontram-se equivocados, caracterizando-se excesso de execução. Apresenta, ao final, memória de cálculo de execução (fl. 53), no montante de R\$ 78.970,55, o qual entende devido, requerendo, pois, a procedência dos embargos. Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 258/261, oportunidade em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 269/280, abrindo-se vista às partes. O embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 287/288), enquanto que as embargadas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 289v.). Os autos foram encaminhados à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 291/295, apurando-se novos cálculos com a subtração das contribuições previdenciárias, dando-se vista às partes. O embargante novamente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 301/302), enquanto que as embargadas Ana Lucia Bortolotto e Aparecida Boraschi expressaram anuência aos cálculos. A embargada Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos pugnou pela consideração do valor expressamente confessado pelo embargante (fl. 300). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 304/308, dando-se vista às partes. O embargante expressou anuência aos cálculos (fl. 310), enquanto que as embargadas restaram silentes (fl. 311). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas R\$ 116.005,02, válido para julho/2007 (fl. 305); pelo embargante R\$ 78.970,55, válido para julho/2007 (fl. 305); e pelo contador deste Juízo R\$ 62.105,98, válido para julho/2007 (fl. 305). Cumpre esclarecer que a embargada Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, em fevereiro de 1993, nos termos da Lei n.º 8.627/93, obteve reposicionamento de Classe/Padrão, sendo contemplada com aumento percentual de 31,82%, inexistindo diferenças a serem pagas à referida autora, consoante esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial (fl. 269). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelas embargadas/exeqüentes configuram excesso de execução, eis que superiores aos apresentados pelo embargante e pelo contador judicial. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pelo embargante na petição inicial apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes e de acordo com a coisa julgada. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da autarquia quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse o INSS o embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 62.105,98, válido para julho/2007, conforme apurado nos cálculos acostados às fls. 304/308. Fica consignado que a embargada Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, não tem créditos a receber, nos termos expendidos na fundamentação retro. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fl. 269 e dos cálculos de fls. 304/308. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Considerando que os endereços constantes do sistema Webservice são os mesmos dos autos, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção por se tratarem de contratos distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código Civil. PA 1,8 Após, intime-se, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0010022-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010022-5) - DEBORAH CAMPI LEME X EGLE MARIA TURINI X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROSANGELA ROCHA TURINI(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 202, dando conta de que o autor não cumpriu o despacho de fls. 183 que o conclamava a recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região na Caixa Econômica Federal, julgo deserto o recurso de fls. 164/180. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/161. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002288-62.2010.403.6106 - CACILDA MARIA MACHADO MONTEIRO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a natureza do pedido e o lapso transcorrido, intime-se a impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá a impetrante regularizar o polo passivo indicando corretamente o impetrado, uma vez que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado ou que detenha os meios para tal. Deverá, também, o patrono da impetrante dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE). Int.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 470/471, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2008.61.05.008693-5, relacionada à questão dos honorários sucumbenciais, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução, principal e honorários. Int.

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X JOSE LESSA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

A petição de fls. 155 será apreciada oportunamente. Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0) - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 283. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 272/275. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recompor a conta vinculada ao FGTS de OLÍVIO SÉRGIO RIVIERA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do V. Acórdão de fls. 272/275. Com a recomposição, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor apurado. Int.

0604795-43.1993.403.6105 (93.0604795-9) - VICTORIO BRICCIA NETO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Fls. 172: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a atualização dos cálculos de fls. 163. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0011837-85.1999.403.6105 (1999.61.05.011837-4) - ALAN LUIS CANGIANI X LUCI MARA BARBI CANGIANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do silêncio do executado, certificado às fls. 346, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8) - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO

BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Reconsidero a última parte do despacho de fls. 354. Requeiram as parte o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

0015532-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015532-0) - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 642: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores. Int.

0025573-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025573-0) - JEAN KFOURI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEAN KFOURI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de atos expropriatórios, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional e a não inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Formula ainda pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em antecipação de tutela, pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e manter-se na posse do imóvel, até decisão final nestes autos, com o respectivo trânsito em julgado. Aduz que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro os levou à inadimplência, culminando na perda do imóvel, arrematado pela ré. Argüi a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e sua não recepção pela Constituição de 1.988, em razão da quebra do princípio da isonomia, assim como a inobservância, da parte do agente fiduciário, das regras nele previstas, pugna ainda pela inversão do ônus da prova, invocando a proteção do direito consumerista. Requer, ao final, o reconhecimento de procedência do pedido, determinando-se a revisão do contrato, mediante a substituição da Tabela Price, em virtude da capitalização de juros que lhe é inerente, por encerrar anatocismo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/43). O feito foi inicialmente distribuído à 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuído a esta Vara em razão da constatação de prevenção (fls. 57). A inicial foi emendada, às fls. 154. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 64/151, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude de: a) a ocorrência de ato jurídico perfeito, em virtude da arrematação do imóvel e sua alienação, em 23/02/2001; b) a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e a adquirente do imóvel. Quanto ao mérito, a ré sustentou a ocorrência de decadência e a legalidade da execução extrajudicial, bem como a inexistência de anatocismo, postulando pela improcedência do pedido, já que nenhum valor foi cobrado indevidamente, nada havendo a ser revisado; até porque a questão aqui discutida já teria sido objeto de análise nos autos dos processos n.ºs 2001.61.05.000855-3 e 2001.61.05.001380-9, ajuizados perante esta 3.ª Vara Federal de Campinas. Pugnou, ainda, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor e pela impropriedade da inversão do ônus da prova ao caso em análise. Pelos documentos de fls. 131/132, a CEF comprovou a venda do imóvel à Maria Júlia Mazon Gomes Pinto. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de fls. 43. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda fora ajuizada em 01/12/2.009, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de manutenção do autor na posse do imóvel. Anteriormente, em 2.001, o mutuário havia ingressado com medida cautelar, visando obstar eventual alienação judicial do imóvel, autos n.º 0000855-41.2001.403.6105, e com a ação de conhecimento, autos n.º 0001380-23.2001.403.6105, pedindo a revisão do contrato (fls. 48/56). A cautelar foi julgada improcedente. O feito principal foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir dos autor. O imóvel objeto da presente demanda fora arrematado em favor da CEF, há mais de nove anos, ou seja, em 23 de fevereiro de 2001, conforme anotação em matrícula (R. 06/49.834), fls. 125v. Como se não bastasse, foi posteriormente alienado a terceiros (para Maria Júlia Mazon Gomes Pinto), conforme averbação à margem da mesma matrícula (fls. 132), perante o Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir do autor, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. Importante salientar que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, é legítima, segundo pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não havendo inconstitucionalidade no procedimento. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º

2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431)Sendo assim, o fato que levou o autor a reclamar a prestação jurisdicional do Estado não mais existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado o autor, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento, muito embora tenha tido oportunidade para tanto, acarretando, desta feita, a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais.Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe.2 - Preliminar acolhida.3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a arrematação do imóvel, pela ré, e a venda a terceiros, apresenta-se inviável ao autor alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a condição de necessitado, em vista da concessão de justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.108/390.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NANCY SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção e a restituição do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria.Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama, desde 1984, bem como de hepatopatia crônica, diagnosticada no ano de 2005, o que, de conformidade com o disposto no art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, lhe confere o direito a isenção no pagamento do imposto de renda. Junta documentos e procuração, às fls. 07/46.Foi determinada, pela decisão exarada às fls. 48/50, a realização de depósito dos valores aqui discutidos pelas fontes pagadoras, bem como a realização de perícia médica judicial. Às fls. 57/58, a autora manifestou-se, ofertando seus quesitos e pugnando

pela realização de perícia visando constatar a ocorrência das enfermidades, já que ambas são previstas como causa de isenção nos termos do art. 6.º, caput e inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88. Compareceu igualmente a União Federal aos autos, às fls. 61, ofertando quesitos e protestando pela realização de laudo pericial por médico oficial da União. O laudo médico foi acostado, às fls. 67/71. Decisão de indeferimento da tutela antecipada, às fls. 72. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 43/49), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, em razão desta refletir a correta aplicação dos arts. 168, I e 150, parágrafo 1º do CTN, já que este último dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. No mérito, alegou a ausência dos requisitos mínimos ao alcance do benefício aqui pleiteado, ante a ausência de comprovação fática das patologias, conforme laudo médico pericial juntado. Não se conformando com a prova pericial, a autora fez juntar aos autos quesitos suplementares, às fls. 89/90. Em sede de réplica (fls. 91), a autora reiterou os termos aduzidos na inicial. Juntado ofício expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, comprovando o cumprimento da determinação judicial (fls. 92). Em atenção à determinação de fls. 94, o perito respondeu aos quesitos suplementares da autora, às fls. 96/97. Às fls. 98/105, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou ao Juízo que a autora, Nancy Silva, enquadra-se na faixa de isenção do Imposto de Renda, em relação aos proventos recebidos no âmbito daquela fonte pagadora. As partes não especificaram provas. A União manifestou-se sob o laudo complementar do auxiliar do Juízo, às fls. 111. A autora manteve-se silente, como atesta a certidão lançada às fls. 113. A autora foi instada, pelo despacho de fls. 114, a manifestar-se quanto aos documentos de fls. 98/105, fazendo-o às fls. 116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. DA PRESCRIÇÃO Merece acolhida a preliminar suscitada pela União Federal. Para as ações ajuizadas, após 09/06/2005, considera-se como sendo de 05 anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo, por força do art. 3º, da Lei Complementar 118/05. No caso dos autos, portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22/05/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. DO MÉRITO Nos termos da legislação do imposto de renda, somente os portadores de doença grave terão direito à isenção no tocante aos proventos de aposentadoria. É o que se constata da leitura do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei) Consoante laudo e documentos médicos acostados aos autos, trazidos inclusive pela própria autora (fls. 09-11), constata-se que a autora foi acometida de neoplasia maligna, em 1984, tendo havido tratamento, naquele mesmo ano, e acompanhamento, até o ano de 2002. Outrossim, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 69) o principal período de recidiva ou metástases malignas ocorre até cinco anos após o diagnóstico. Considerando que a autora encerrou seu tratamento para neoplasia, em 2002, tendo ingressado com a presente ação, apenas em 2009, de rigor reconhecer que o direito à isenção, e consequente restituição, encontra-se prescrito. Outrossim, de conformidade com o relatório médico de fls. 16, constata-se que a autora é portadora de hepatite vírus C, genótipo 1a, para a qual foram prescritos os medicamentos Interferon peguilado e Ribavirina, por 48 semanas. Extraí-se, contudo, dos laudos médicos acostados pelo perito judicial, em resposta ao quesito de n.º 04, formulado pela autora (fls. 68), que em relação à neoplasia não há evidências de atividade da doença, em relação à hepatite C e hepatopatia não há sinais de hipertensão portal e nem de insuficiência hepatocelular, portanto não se trata de hepatopatia grave. O perito confirma tais assertivas em suas conclusões, às fls. 71, confirmando que a função hepatocelular esta preservada. Não se pode confundir o fato de ser portadora do vírus da hepatite C com hepatopatia grave. A circunstância de portar o vírus, por si só, não confere à autora o direito de isenção aqui pleiteado. Analisando o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, de modo claro exsurge o intuito do legislador em limitar o alcance da isenção concedida, a qual diz respeito à permanência e aumento da gravidade dos sintomas, com sua conseqüente evolução para um quadro de comprometimento das funções hepáticas, o que não se verifica in casu. Impõe-se reconhecer, desta maneira, que a autora não faz jus a isenção pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o necessário à conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012196-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012196-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALVES FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 25 de abril de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/137.994.928-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido,

sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 40/166). Por decisão de fls. 170/171, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. O réu, em atendimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 174/276). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 281/293, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 296/302. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 303). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas PIBIGÁS DO BRASIL S/A, USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CIA. ULTRAGAZ S/A, PETROGAZ S/A, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j.

19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs prestados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Pibigás do Brasil S/A, no período de 12.09.74 a 09.06.75, onde o autor trabalhou como ajudante de plataforma, ficando exposto a elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A, no período de 27.07.76 a 18.04.77, o autor trabalhou como ajudante de plataforma, ficando exposto a elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) empresa Cia. Ultragas S/A, no período de 24.05.78 a 28.12.79, onde o autor exerceu as funções de ajudante geral, ficando exposto a ruído equivalente a 87,6 dB(A) e aos elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A, no período de 06.10.80 a 14.09.81, onde o autor exerceu a função de auxiliar de produção, ficando exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, no período de 04.05.92 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como agente de vigilância (guarda municipal), atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que o segurado desenvolvia atividade profissional considerada perigosa por lei, portando arma de fogo, ficando exposto, de forma permanente, a situações com risco de vida ou de sua integridade física. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, cumpre observar que não se aplica ao autor a exigência da comprovação de habilitação para o exercício da atividade de vigilante, tal como prevista na Lei n.º 7.102, de 21.06.1983, alterada posteriormente

pela Lei n.º 8.863, de 29.03.1994, uma vez que tais ordenamentos disciplinam sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecem normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, o que, a toda evidência, não é o caso do autor, já que exercia a atividade de guarda municipal para órgão da Administração Pública. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, bem como a atividade de vigilante preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Cumpre destacar, no entanto, que os vínculos empregatícios para com as empresas Copagaz Distribuidora de Gás Ltda, Onogás S/A Comércio e Indústria, Petrogaz S/A, Pevita Montagens Industriais Ltda, Servgás Distribuidora de Gás S/A, Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda e Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda, não poderão ser reconhecidos como sendo de atividade especial, uma vez que inexistem nos autos cópias de formulários de atividade especial e de laudos ambientais atestando a sujeição do autor aos agentes nocivos à sua saúde. Da mesma forma, os trabalhos desempenhados junto à empresa Usina Açucareira Ester S/A, nos períodos de 10/06/75 a 11/10/75, 14/06/76 a 23/07/76, 27/05/80 a 01/08/80, 01/06/82 a 11/12/82, 23/05/83 a 19/11/83, 03/07/84 a 31/10/84 e de 20/05/85 a 24/08/85, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que não há nos autos a juntada de laudo ambiental atestando a sujeição do autor ao agente físico ruído, documento este de apresentação obrigatória quando se trata do mencionado agente nocivo. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (25/04/2008), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha (2º) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que

após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 108 (cento e oito) contribuições, ou seja, de 09 (nove) anos. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor JOSÉ ALVES FERREIRA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais para as empresas Pibigás do Brasil S/A, Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A, Cia. Ultragaz S/A, SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A e Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, respectivamente, nos períodos de 12/09/74 a 09/06/75, 27/07/76 a 18/04/77, 24/05/78 a 28/12/79, 06/10/80 a 14/09/81 e de 04/05/92 a 28/05/98, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/137.994.928-6. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 133/135. Intime-se.

0016905-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016905-5) - JULIETA JUDITH FOELKEL X YARA MARIA FOELKEL MONTANHEIRO X REINALDO LUIZ FOELKEL(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606226-73.1997.403.6105 (97.0606226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607362-42.1996.403.6105 (96.0607362-9)) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extin-guindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, de-terminando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele a penhora efetivada sobre o bem imóvel registrado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob a matrícula n.º. 19.757. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Fixo os ho-norários

advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desentranhe a Secretaria as manifestações do co-executado Wilson Rodrigues de Oliveira, às fls. 105/107 e 205. Ao SEDI, para alteração da autuação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011159-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015424-9)) LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos da execução n.º 2007.61.05.015424-9 ao contador, juntamente com estes, ficando desde já autorizado seu desarquivamento, se o caso. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fls. 163: Diante da impugnação de fls. 138/162, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. Despacho de fls. 166: Diante da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 165, determino a remessa dos autos principais (processo n.º 2000.03.99.044181-5), ao contador, juntamente com estes. Apensem-se os autos somente com a finalidade de remetê-los ao contador. Com o retorno, desapensem-se. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Ante a informação do Setor de Contadoria, providencie a Secretaria, a remessa dos autos principais juntamente com os presentes Embargos àquele Setor. Com o Retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Baixem os autos em diligência. Considerando que as alegações da embargada (fls. 58/60, 73, 80/93 e 98) indicam possível inconsistência nos cálculos apresentados pela contadoria judicial e, tanto mais, que tal assertiva vem a ser corroborada pelo laudo técnico de fls. 72/90 dos autos principais, os quais, conforme planilha elaborada às fls. 89, aponta (apenas a título exemplificativo), um recolhimento efetuado para o mês de julho/91, a uma alíquota real de 2% (cujo recolhimento vem comprovado na guia juntada às fls. 23, última parte), remetam-se novamente os autos para aquele setor para elaboração de novos cálculos e esclarecimentos, conforme já determinado às fls. 94. A contadoria do Juízo, desta feita, deverá proceder à elaboração de planilhas exemplificativas, as quais devem tomar por base todo o período de parcelamento (07/91 a 03/92), tomando-se em conta os fatores de indexação utilizados no parcelamento (que só foi efetivado no ano de 1992), aferindo a proporção entre a base de cálculo original e o valor recolhido, de molde a encontrar-se a efetiva alíquota aplicada. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA

Fls. 32/33: indefiro o pedido de nulidade da citação. Defiro o pedido de prazo para juntada do instrumento de procuração. Tendo sido realizada a citação nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC, dê-se ciência à executada Vila de Marco da Silva, nos termos do art. 229 do CPC. Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa. Certidão

de fls. 37: intime-se a CEF para que requeira o que dedireito em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal.
Int

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 35, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002746-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 43, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 38, arquivando-se os autos.Int.

0002764-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 39, expeça-se carat precatória para realização dos demais atos previstos no artigo 652 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) MESSIAS INÁCIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 63, Vila Cosmos, Cosmópolis/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0014160-14.2009.403.6105 (2009.61.05.014160-4) - BIG ONION COM/ IMP/ E EXP/ DE CEBOLA LTDA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIG ONION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEBOLA LTDA, em face do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias constantes da Licença de Importação n.º 09/1685446-6, registrada em setembro de 2009.Aduz que, após regular registro da licença de importação na aduana, a mercadoria importada, que ali ingressou acompanhada do Certificado Fitossanitário de Origem, expedido pelo Ministério da Agricultura dos Estados Unidos, foi submetida à análise visual da Fiscalização Sanitária, a qual, por meio do Termo de Fiscalização n.º 001531/2009-SVA/VCP, sem especificar os motivos técnicos, manifestou-se pela não liberação da carga, proibindo o seu despacho, em razão da presença de pragas vivas e micélios de fungos diversos e determinou a sua remessa para análise ao Laboratório do Instituto Biológico de São Paulo, tendo concluído a autoridade, por fim, pela necessidade do reembarque imediato dos produtos.Afirma, entretanto, que, em 29 de setembro de 2009, a unidade laboratorial de referência em fitossanidade concluiu, por meio do Laudo de Diagnóstico Fitossanitário n.º 3035/2009, pela inexistência da presença de pragas vivas ou sinais e sintomas de doenças na carga de cebolas capazes de justificar sua proibição e não liberação, de sorte que não poderia continuar retida pela autoridade impetrada.Por fim, requer seja reconhecido o desrespeito ao artigo 1.º, letra a, do Decreto 24.114/34 e a plena aplicação, à hipótese vertente, do Decreto n.º 5759/2006, que ratificou o texto revisto da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais, dispondo, em seus artigos, pela padronização dos procedimentos internacionais de fiscalização fitossanitária, bem como sobre a adoção de medidas tendentes a desonerar a interferência no comércio internacional. Requer, outrossim, seja aplicada a instrução normativa n.º 52/2007, que estabeleceu a lista de pragas quarentenárias presentes e ausentes, combinada com a instrução normativa n.º 55/2007, que aprovou norma técnica para utilização do Certificado Fitossanitário de Origem, os quais, em suma, regulam a obrigatoriedade de aceitação, pelo país de destino, do Certificado Fitossanitário de Origem, neste caso o expedido pelo Ministério da Agricultura dos Estados Unidos.A inicial foi emendada às fls. 75/77,Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/86, argüindo, em síntese, a legalidade dos procedimentos de fiscalização, ante a infringência do disposto no artigo 1.º, alínea B, do Decreto n.º 24.114/34, e sustentando a devolução da carga em questão, em conformidade com o art. 10.º, do mesmo Diploma Legal. Imputa à inércia da impetrante o comprometimento das condições para a adequada análise do produto. A liminar foi indeferida, às fls. 123/125.Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 127/153, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 160/161).Em parecer exarado às fls. 156/157, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.O cerne da questão aqui discutida não se localiza, como quer fazer crer a impetrante, no agravo à estrutura normativa construída a partir da edição do Decreto n.º

5.759/2006, e suas normas regulamentares, a saber, as instruções normativas, n.º 52/2007 e 54/2007, mas na conduta inadequada da impetrante, prejudicial à análise das amostras colhidas pela autoridade, até porque, prima facie, não comprovou a importadora a desvinculação dos procedimentos adotados pela autoridade à novel legislação de regência, limitando-se tão somente a citá-la e afirmar tal fato, tampouco demonstrou o descompasso entre a legislação invocada pela autoridade impetrada e a norma internacional. Assim, como destacado na decisão que indeferiu a liminar, a Fiscalização Fitossanitária consiste em procedimento mediante o qual é verificada, inicialmente, mediante inspeção, as condições das mercadorias importadas que ingressam no país, em conformidade com a legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, em razão da licença de importação expedida por autoridade alienígena. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Ademais, do cotejo entre a motivação invocada pela impetrante (desenvolvimento de suas atividades) e o princípio que norteou a aplicação da legislação interna (proteção à saúde pública), aqui combatido, tenho que deve prevalecer este último, porque de maior repercussão social e implicações. Assim sendo, feita a fiscalização e, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias e sua consequente devolução, nos termos dos arts. 1.º, alínea b, e 10º do Decreto 24.114/34, in verbis: Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação: a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas; b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução; c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas; d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo; e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado. 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos. 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização. 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados Dessa maneira, tendo em conta a conduta da impetrante, concluo que o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, ainda que escudado em suposta prevalência da legislação internacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005744-23.2010.403.6105 - INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X COAN COMERCIAL LTDA(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como para retificação do nome da corré COAN COMERCIAL LTDA - EPP, nos termos dos documentos de fls. 34/41. Comprovado o recolhimento das custas iniciais pela autora, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/114: Recebo com emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de que este Juízo acate a carta de fiança bancária (ou seguro garantia judicial), a ser oferecida futuramente para garantir débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, atualmente discutidos nos PAs n.ºs. 10865.900760/2008-68 e 10865.900734/2008-30, visando, por fim, à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que, por ocasião do indeferimento de seu pedido de compensação na via administrativa de supostos créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, foram constituídos, no âmbito administrativo, os créditos tributários daí decorrentes, sendo que ainda não foi deflagrada a competente execução fiscal. Assim, alega não poder aguardar indefinidamente o ajuizamento de tal ação para garantir a execução, de modo que a existência dos débitos apontados a impede de obter a certidão negativa de débitos. Pretende, portanto, garantir antecipadamente o débito a ser ajuizado, oferecendo a garantia retro mencionada, visando à emissão da sobredita certidão. É o relatório, passo a DECIDIR. Verifico que a questão aqui trazida cinge-se à possibilidade de a requerente obter, em sede liminar, o aceite da garantia a ser ofertada, consistente em Carta de Fiança Bancária ou Seguro Fiança Judicial, antes da propositura da ação fiscal, com vistas a obter certidão positiva com efeitos de negativa. O periculum in mora desponta evidente, pois até o ajuizamento da execução fiscal a parte autora necessita obter certidões, sendo que, em caso contrário, haverá inequívocos prejuízos às suas atividades profissionais. No que respeita a possibilidade de se acolher o instrumento ofertado como apto a garantir antecipadamente débitos a serem inscritos na dívida ativa, entrevejo na

espécie o *fumus boni iuris*. Isso porque, muito embora apenas o depósito integral e em dinheiro seja o instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, (nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), possibilitando-se, assim, ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que o acolhimento de tal entendimento, nesta situação, importaria em tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação, ao arripio do disposto no art. 150, II, da Constituição Federal. Noutras palavras, em se recusando a garantia oferecida, estaríamos conferindo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram com execução ajuizada e outros que, por mora do Fisco, e diante de idêntica situação tributária, ainda não foram executados judicialmente. Por esta razão, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bem suficientes à garantia da dívida, o prejuízo resultante da demora do fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. Sendo assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando-se a expedição de CPD-EN. É preciso ressaltar, outrossim, que a própria concessão de medida liminar em sede cautelar configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. É que, uma vez aceita a fiança, após o trânsito em julgado, esta pode ser transferida para os autos da futura execução fiscal, pois se vincula ao crédito a ser ajuizado. Caberá, portanto, àquele juízo apreciar a idoneidade e suficiência do instrumento de garantia do débito cobrado, características que serão mantidas até deliberação em contrário. Sendo assim, a produção antecipada da penhora merece prosperar, ante a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado. Contudo, a modalidade de seguro fiança judicial não se afigura apta a resguardar o futuro crédito da Fazenda, por não estar inserida na ordem legal de garantias previstas no art. 9.º da Lei n.º 6.830/80. A amparar a tese acima exposta, trago a colação o seguinte julgado: Processo REsp 1098193 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2009 RSTJ vol. 216 p. 208 Ementa AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. De mais a mais, no caso concreto, eventual carta de fiança oferecida aparentemente irá garantir o valor integral do crédito tributário, desde que possua prazo de vigência indeterminado, sendo, nestes termos, bastante para garantir a eficácia do provimento jurisdicional a ser aquilatado em futura execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para o fim de acatar futura carta de fiança bancária a ser oferecida como instrumento idôneo e apto a garantir os débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, atualmente discutidos nos PAs n.ºs. 10865.900760/2008-68 e 10865.900734/2008-30, para a finalidade de obtenção, pela autora, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa junto à ré, desde que estes sejam os únicos débitos que constituam obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal e que a garantia oferecida, ostentando prazo de vigência indeterminado, seja suficiente para cobrir a totalidade destes débitos, acrescidos dos consectários legais. Com a juntada da carta de fiança aos autos, intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do referido documento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por FREDE STRELE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do 1º e 2º leilão do imóvel, designados, respectivamente, para 28 de abril de 2010 (às 15hs.) e 18 de maio de 2010 (às 11:15hs), ou a suspensão do registro da carta de arrematação, caso não haja tempo hábil para impedi-lo. Alega o requerente que, em 30 de novembro de 1989, adquiriu um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduz que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, entretanto, não logrou êxito nas tentativas de obter a revisão das prestações, na via administrativa. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O requerente ajuizou a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados, respectivamente, para 28 de abril de 2010 e 18 de maio de 2010. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes

do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de o requerente vir a ser despojado de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. No caso dos autos, a requerente firmou o contrato em 1989, ou seja, há mais de vinte anos. Embora afirme que o instrumento contém cláusulas abusivas e que foram aplicados reajustes extorsivos, sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Se desde o início havia cobrança indevida, nada obstava a propositura de ação revisional, contudo, somente agora, quando designado o leilão é que a requerente vem invocar a prestação jurisdicional, pedindo, ainda, a dispensa de caução, ao argumento de que a hipoteca do imóvel seria garantia suficiente. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, o mutuário, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer manifestou nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do *fumus boni iuris*. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o requerente a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-96.2009.403.6105 (2009.61.05.001648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-89.2007.403.6105 (2007.61.05.007279-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de IRACEMA DE CARVALHO LOPES, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2007.61.05.007279-8), alegando que a impugnada pretende o recebimento da importância de R\$ 59.725,40, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade,

a R\$ 7.875,28, havendo excesso de execução. A impugnante acostou aos autos documentos que entende necessários à instrução da presente impugnação (fls. 35/103). Regularmente intimada, a impugnada quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 105). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 114/117, abrindo-se vista às partes. A impugnada expressou discordância aos cálculos ofertados pela Contadoria (fls. 121/122), enquanto que a impugnante quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 136). Por decisão de fl. 137, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, sobrevivendo informação de fl. 138, abrindo-se vista às partes. A impugnante expressou anuência à informação prestada pela Contadoria (fl. 142), enquanto que a impugnada reiterou sua discordância quantos aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 146). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada R\$ 59.725,40, válido para outubro/2008 (fls. 131/135); pela impugnante R\$ 7.875,28, válido para outubro/2008 (fls. 78/90); e pela contadoria do Juízo R\$ 7.875,89, válido para outubro/2008 (fls. 115/117). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela impugnada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.875,89 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), válido para outubro/2008, já que em consonância com os termos da coisa julgada. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.875,89 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), válido para outubro/2008, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 115/117 e da informação prestada à fl. 138. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas/SP, a fim de que se proceda à reversão do depósito de fls. 04 para o centro custo originário da Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), conforme requerido às fls. 142. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5105

MONITORIA

0013200-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Diante da certidão de fls.153, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000191-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIANLENE PEREIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X MARCOS EDUARDO PARMA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 10.132,97 (dez mil cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000520-41.2009.403.6105 (2009.61.05.000520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA X LAERTH DINIZ X GLORIA BONIZOL DINIZ

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a reforma da sentença, cite-se.Int.

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Diante do silêncio do requerido, certificado às fls. 42, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 113, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0) - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o decidido às fls. 662, no que se refere a suspensão da expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados (fls. 578 e 622) Int.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 350/351, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Aguarde-se cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2009.61.05.005153-6, em apenso.Int.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Fls. 277/278: defiro.Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor de Carlos Alverto Cimini Saud.Requeira os demais coautores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0038892-81.2004.403.0399 (2004.03.99.038892-2) - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0006957-69.2007.403.6105 (2007.61.05.006957-0) - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000252-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000252-1) - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 84, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.I.

0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1) - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE

GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 213/214. Após, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.] 2010.03.00.005476-0.Int.

0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2) - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 129/130. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a informação da CEF de fls. 64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001694-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001694-9) - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Visto que a parte contrária já apresentou as contrarrazões em fls.145/151. Imediatamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3) - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da concordância de fls. 394/395, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Considerando o depósito realizado pelos autores, intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando que o autor já se manifestou sobre a contestação (fls. 354/381), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 105, reintime-se a CEF para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 280: Com a razão a embargante. Considerando o aditamento ao valor da causa (fls. 228), intím-se os embargantes nos termos do art. 475 J do CPC. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 14.424,00 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 280, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o silêncio das partes sobre a proposta de honorários da perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). Intím-se os embargantes para que providenciem o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para realização dos trabalhos.

0006038-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8)) ELISABETE APARECIDA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X ELIETE CRISTINA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0006124-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017799-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO GUSTAVO CAPATO ME X JOAO GUSTAVO CAPATO

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 41 e do silêncio do executado, certificado às fls. 42, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Diante do certificado pelo sr. oficial de justiça às fls. 43 e 43 verso, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002740-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO MARSAIOLI(SP085075 - MAURO FERNANDO LOT)

Fls. 35/38: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI

CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se-a para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória nº 90/2009, juntada às fls. 163/170, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Valinhos, bem como mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 32: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de fls. 31, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26. Intime-se.

0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, afastada a análise de verificação da prevenção indicada, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. DESPACHO DE FLS. 60: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 58/60, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56. Int.

0017156-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, afastada a análise de verificação da prevenção indicada, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite-se e intime-se.

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor do débito.3. Cite-se e intime-se.Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 276: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de fls. 275, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 271. Intime-se.

0017354-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 28: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 26/27, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006762-84.2007.403.6105 (2007.61.05.006762-6) - MARILENE DA SILVA PONTES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 104/106, apurando-se o valor de R\$ 8.147,37(oito mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0015227-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015227-7) - MAURO DONIZETI DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 235.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009587-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009587-0) - JOSE MODOLO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 109/111, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000769-89.2009.403.6105 (2009.61.05.000769-9) - SILVIO CARLOS RANDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 265/284, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls.DESPACHO DE FLS. 294: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 286/293. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 285. Int.

0001426-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001426-6) - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls 159, no tocante à remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Assim sendo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Int.DESPACHO DE FLS. 177: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 163/176. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 162. Int.

0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6) - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para verificação contábil do caso, devendo calcular tempo de serviço do

Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 08.07.76 a 26.05.77; 03.12.80 a 18.03.86; 25.03.86 a 01.06.95 e 05.06.95 a 04.03.97 (Decreto nº 2.172/97), bem como a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (11.02.2009 - fl. 111). Outrossim, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária, no período de 15 a 19 de junho do presente, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 265: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 249/263. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 229. Int. *** CONCLUSÃO DE 18/02/2010 - despacho de fls. 290: Prejudicado o pedido de fls. 268, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 269/289. Publiquem-se as pendências. Int.

0002958-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002958-0) - ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 430. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005187-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005187-1) - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o constante nos autos, bem como o contido na contestação e réplica de fls. 204/211 e 220/227, determino aos Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos respectivos contratos de trabalho e/ou das Carteiras de Trabalho da Previdência Social (CTPS) comprobatórias da situação da expatriação alegada, nos períodos referidos na inicial, em relação aos Autores, pessoas físicas, uma vez que tal documentação, embora referida às fls. 179/181 da inicial, não acompanhou a mesma, sendo essencial para a instrução da questão em Juízo deduzida. Ainda, no mesmo prazo, deverão esclarecer ao Juízo os países com os períodos correlatos em que houve o exercício de atividades profissionais por cada Autor. Uma vez cumprida a presente determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016483-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016483-5) - ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JARDIM DO RIBEIRAO I (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X TERESINHA BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face de TERESINHA BARATELLA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxas de manutenção, referentes ao lote 09 da quadra O do loteamento fechado Jardim do Ribeirão I, no valor de R\$ 13.079,61 (treze mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretária para baixa. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011403-91.2002.403.6105 (2002.61.05.011403-5) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 229, verso, expeça-se carta de intimação ao requerente, para que proceda à retirada do Alvará Judicial expedido, junto a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, no silêncio quanto ao acima determinado, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 233: Tendo em vista tudo o que dos autos consta, expeça-se mandado para a intimação pessoal do Requerente acerca do despacho de fls. 230, no endereço informado às fls. 229, verso. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001913-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603092-43.1994.403.6105 (94.0603092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X UDINE LA SERRA X SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 17/19, e atualizado até abril/2008, no valor de R\$1.642,66, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Deixo de condenar os Embargados na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas custas, a

teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010517-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010517-2) - OSVALDO CRISTO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009669-95.2008.403.6105 (2008.61.05.009669-2) - COIMPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017229-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017229-7) - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 222/224, bem como o silêncio do Impetrante, conforme certificado às fls. 227, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011915-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011915-8) - ROBERT BOSCH LTDA (SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA

Fls. 598: Aguarde-se o cumprimento das intimações, conforme cópias dos mandados expedidos, fls. 600/601. Int.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604152-51.1994.403.6105 (94.0604152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603558-37.1994.403.6105 (94.0603558-8)) PLANALQUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100, da CF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0607244-03.1995.403.6105 (95.0607244-2) - ARATU ACOS FINOS LTDA (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 250: Dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal, acerca das alegações dos Autores, requerendo o quê de direito. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, requerido pela Autora no último parágrafo de sua petição. Int.

0110912-46.1999.403.0399 (1999.03.99.110912-5) - MIL TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) Ofício(s) Requisitórios(s), intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int. CLS. EM 30/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 138: Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 161/169. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 133. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003916-75.1999.403.6105 (1999.61.05.003916-4) - J. TOLEDO DA AMAZONIA E IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013632-41.2000.403.0399 (2000.03.99.013632-0) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a juntada da Guia de Deposito judicial e o oficio do Banco do Brasil de fls. 1229/1232, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alegações da autora de fls. 1217/1221, manifeste-se a União acerca das mesmas.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0063704-32.2000.403.0399 (2000.03.99.063704-7) - GENTIL BARBOSA X JOSE MARIA AIRES DA SILVA VALADARES(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cumpra os Autores integralmente, a determinação de fls. 184.Int.DESPACHO DE FLS. 202: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 200.Int.

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto em face da Impugnação ao Valor da Causa nº 2001.61.05.007150-0, para que se manifestem em termos de prosseguimento.PA 1,15 Int.

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100, da CF.Int.

0009441-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009441-4) - JOSE EDUARDO SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista a parte autora para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme já determinado.Int.

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1964 a 01/11/1989, bem como reconhecer e converter de especial para comum o período de 12/07/1993 a 04/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/104.430.908-0, em favor do Autor, Ival Dias, com data de início em 25/09/1996 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 627,17, para a competência de setembro/1996, e RMA: R\$ 1.446,25, para a competência de maio/2009 - fls. 285/289), que passam a integrar a presente decisão.Em vista da declaração de vontade contida na petição de fls. 312/313 e considerando que o benefício de aposentadoria por idade é inacumulável com o de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), deverá ser intimado o INSS, após o trânsito em julgado, a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, suspendendo-se, ato contínuo, o pagamento de aposentadoria por idade, cujos valores já percebidos deverão ser descontados do montante dos valores em atraso, já reconhecidos em favor também do Autor, quando da expedição da requisição de pagamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0045279-10.2007.403.0399 (2007.03.99.045279-0) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 293,294 E 295: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 299: Tendo em vista a petição de fls. 297/298, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 296.Int.

0000449-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000449-2) - JURANDIR LUCIANO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 58/61 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005342-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005342-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005376-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005376-4) - VALDIR PANUCCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008109-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008109-7) - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a Autora para que providencie o REDARF, visto que efetuou o pagamento das custas iniciais com código incorreto, sendo o código 5775 para Justiça Federal de Segundo Grau. O código relativo às custas de primeira instância é o 5762, e devem ser recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF. Com o cumprimento do determinado acima, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078146-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078146-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Tendo em vista a petição de fls. 198/202, intime-se a i. Procuradora dos Autores a proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo Expressamente a Citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.

0012120-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010657-53.2007.403.6105 (2007.61.05.010657-7) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0011847-51.2007.403.6105 (2007.61.05.011847-6) - MARIA APARECIDA LEME DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001008-30.2008.403.6105 (2008.61.05.001008-6) - WILLIAM JOSE LAREDO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003384-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003384-6) - VALDEMAR JOSE SANTANA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Ante o exposto e constatando, de plano, não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do exposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c.c. o artigo 267, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Determino, pois, por economia processual, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006875-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006875-3) - OSVALDO BURJANDAO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 81/82, intime-se o requerente para que regularize a representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3718

MONITORIA

0010692-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do Réu, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de amparo, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos de fls. 216/223, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUÇOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 616/617. Prejudicado o pedido em vista da petição de fls. 618/619. Compulsando os autos, verifico que a sentença transitada de fls. 308/311, condenou as Autoras ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que por sua vez, às fls. 409/410, foi retificado pelo Juízo e fixado no montante de Cr\$2.060.602.156,80, em julho/92. Na forma do disposto no art. 23 do CPC, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, a verba honorária devida deve ser igualmente rateada entre as Rés. Contudo, os valores exequendos apresentados pela ELETROBRÁS (fls. 381 e atualizações e 474 e atualizações) e pela União (fls. 559), além de divergentes entre si, consideraram, cada um, o percentual de 10% do valor da causa (total da condenação), quando o correto é o percentual de 5% para cada Ré. Assim, intimem-se as Rés para que esclareçam ao Juízo o correto valor exequendo da ação, no prazo legal. Intime-se, ainda, a União, acerca do despacho de fls. 583. Int.

0013956-31.2000.403.0399 (2000.03.99.013956-4) - LUIZ ANGELO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em

julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0041600-12.2001.403.0399 (2001.03.99.041600-0) - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância da Autora Ida Aparecida de Jesus Pires, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada às fls. 348/353, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplica subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos extratos apresentados pelo autor Lair Fregonesi. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos do autor Joel Machado, conforme requerido. Int.

0005736-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005736-9) - ANGELICA MACHADO BASSAN (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T E R M O D E D E L I B E R A Ç Ã O Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP, presente o MM. Juiz Federal, Doutor VALTER ANTONIASSI MACCARONE, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, em razão da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 2009.61.05.002964-6, onde são partes JOÃO APARECIDO ARAGON (Autor) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Réu), encontrando-se presentes, ainda, o Autor, o Advogado do Autor, Dr. Gustavo Adolpho Ribeiro de Siqueira, OAB/SP nº 279279, bem como a Procuradora Federal, Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, matrícula SIAPE nº 1286769. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Prejudicado o acordo em vista da negativa das partes. Após a oitiva do depoimento pessoal do autor, foi requerida, pelo Autor, a oitiva de testemunhas trazidas a Juízo sem o tempestivo arrolamento, o que foi indeferido pelo Juízo, em vista da preclusão ocorrida. Em assim sendo, uma vez que as demais questões versadas nos autos prescindem de prova oral e já se encontram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados, pelo Juízo foi declarado o fim da instrução probatória. Em seguida, a título de razões finais, as partes manifestaram-se de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, o Autor e o Réu à contestação. Após, pelo MM. Juiz foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que seja calculado o tempo de serviço do autor (rural, comum e especial) e eventual RMI e RMA. Com a apresentação dos cálculos dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Saem as partes intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, _____ (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Técnica Judiciária, digitei.

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980; de 18/03/1982 a 30/06/1985; de 01/07/1985 a 05/06/1989; de 13/06/1989 a 30/09/1991; de 23/10/1991 a 18/11/1994; de 04/11/1991 a 12/03/1994; de 01/11/1993 a 30/07/1996; e de 01/03/2001 a 26/01/2009, bem como o período considerado pelo INSS (fls. 220 e 233) de 01/08/1996 a 31/12/2001, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (26/01/2009 - fl. 153). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 243/244 e considerando os depósitos efetuados e juntados às fls. 120/121 dos autos em apenso, intime-se o embargante para que apresente o valor restante do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da

dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002479-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004701-27.2005.403.6105 (2005.61.05.004701-1) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600748-21.1996.403.6105 (96.0600748-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS, DROG, DISTR, PERF, SIMILARES E MANIPULACOES/SP(SP121637 - FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG CONCEICAO(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005389-96.1999.403.6105 (1999.61.05.005389-6) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006416-17.1999.403.6105 (1999.61.05.006416-0) - CELIA FONSECA DE LIMA(Proc. ADRIANO RISSI DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM MOGI GUACU(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003868-82.2000.403.6105 (2000.61.05.003868-1) - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP153290 - GISELE BARBOSA CASTELLO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0016778-44.2000.403.6105 (2000.61.05.016778-0) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0019338-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019338-8) - SUMATRA - COM/, IND/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010168-26.2001.403.6105 (2001.61.05.010168-1) - POWER-TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008087-02.2004.403.6105 (2004.61.05.008087-3) - IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA(Proc. SILVIA MEDINA FERREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003375-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003375-9) - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014590-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014590-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091079-42.1999.403.0399 (1999.03.99.091079-3) - ARCOCENTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004208-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004208-9) - CLAYTON ROBERTO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CATARINO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603495-80.1992.403.6105 (92.0603495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603494-95.1992.403.6105 (92.0603494-4)) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP086249 - RITA DE CASSIA PENKAL)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0006295-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615379-96.1998.403.6105 (98.0615379-0)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010535-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010229-0)) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008794-62.2007.403.6105 (2007.61.05.008794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011935-5)) LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009835-64.2007.403.6105 (2007.61.05.009835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-26.2005.403.6105 (2005.61.05.000349-4)) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP212805 - MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010987-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-45.2007.403.6105 (2007.61.05.009694-8)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013190-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000528-1)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000469-64.2008.403.6105 (2008.61.05.000469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009874-0)) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na for-ma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-57.2008.403.6105 (2008.61.05.005798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004621-4)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009755-66.2008.403.6105 (2008.61.05.009755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-46.2007.403.6105 (2007.61.05.013076-2)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002023-97.2009.403.6105 (2009.61.05.002023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-82.2003.403.6105 (2003.61.05.006422-0)) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012341-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012341-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004778-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012327-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008081-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014243-0)) DANDREA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009103-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-85.2008.403.6105 (2008.61.05.002718-9)) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009104-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-85.2008.403.6105 (2008.61.05.002718-9)) LILIAN MARA BABADOPULOS X GILBERTO DE NUCCI(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos, para reconhecer a ilegitimidade ad causam dos embargantes para figura-rem no pólo passivo da execução. A parte embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009725-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002025-3)) MARIA HELENA FREIRE ME X MARIA HELENA FREIRE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010041-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2)) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALCIDES JOVETTA X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014516-77.2007.403.6105 (2007.61.05.014516-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X MANOEL FRANCISCO LEMOS X EDER ZAMAI DE GODOY(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA X LUCIANA ALVES MOREIRA X DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 38/145 e 168/189, para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal os co-executados PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA, LUCIANA AL-VES MOREIRA e DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK. Anote-se, inclusive, no Sedi. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosse-guimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002455-19.2009.403.6105 (2009.61.05.002455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE)

Reconsidero o despacho de fls. 74, dos embargos à execução fiscal, tendo em vista o que dispõe o 3º do art. 16 da Lei 6.830/80: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Com isso, proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente impugnação ao valor da causa, juntando-a aos embargos à execução fiscal em apenso (processo n.º 200861050012071).Retifico o valor da causa para R\$ 2.910,32 (em 12/03/2004), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados (fls. 49/69 dos embargos à execução fiscal).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2399

EXECUCAO FISCAL

0601544-75.1997.403.6105 (97.0601544-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X VALDEMIR GOULART DA SILVA

Intime-se, novamente, o exequente para que informe o endereço atualizado do coexecutado.Com o endereço, cumpra a secretaria o despacho de fl. 17, deprecando se for o caso.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se com urgência.

0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL

ALVES FERREIRA FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013408-91.1999.403.6105 (1999.61.05.013408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLING IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CONBRAS IND/ E COM/ LTDA X PRIPAR PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TOOLING IND/ E COM/ LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0014163-18.1999.403.6105 (1999.61.05.014163-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005469-84.2004.403.6105 (2004.61.05.005469-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI
Manifeste-se o exequente acerca da Nota de Devolução exarada do 2º Registro de Imóveis de Campinas-SP, requerendo o que de direito.Publique-se. Intime-se.

0010382-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010382-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAMPICAL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 30/31: Indefiro por falta de amparo legal.Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado, o encerramento da falência noticiada nos autos.Intime-se.

0012636-55.2004.403.6105 (2004.61.05.012636-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI ALVES MACHADO SARDINHA
Intime-se, novamente, o exequente para que informe se a executada cumpriu devidamente o acordo noticiado.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se com urgência.

0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CARMELINA GODOY LOPES COSTA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Indefiro o pedido de fls.26, tendo em vista que sequer tentada a penhora sobre bens livres pertencentes à executada.Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002082-27.2005.403.6105 (2005.61.05.002082-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013737-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013737-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA ANDRADE MIRANDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014819-62.2005.403.6105 (2005.61.05.014819-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TANIA MARGARETE MELLO PERSSON

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003221-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

0008301-22.2006.403.6105 (2006.61.05.008301-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO

BENEDITO MACIEL NETO)

Em análise dos documentos encartados às fls. 25/43, em especial da certidão da JUCESP acostada às fls. 79/82, observo que os coexecutados não comprovam nos autos a alienação ou mesmo alteração do quadro societário da executada OLICENTER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DECORAÇÃO E INST. LTDA. (CNPJ nº 54.110.226/0001-74), a ensejar a nulidade da citação e exclusão daqueles do polo passivo, motivo pelo qual, defiro o pleito de fls.76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012166-53.2006.403.6105 (2006.61.05.012166-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ DA SILVA FILHO

Indefiro o pedido de fls. 18, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos o exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado. Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0014531-80.2006.403.6105 (2006.61.05.014531-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X UNIMED FARMA COM/ MED LTDA EPP

Esclareço ao exequente que não há penhora de ativos financeiros da empresa executada nos autos. Conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 13, foram penhorados medicamentos, avaliados em R\$ 1.281,94 (mil reais, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Ante o exposto e, à vista da certidão do decurso de prazo para oposição de embargos, requeira o exequente o que de direito. Publique-se com urgência.

0000165-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000165-2) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Sumaré. Prossiga-se no feito executivo expedindo-se, para tanto, mandado de penhora e avaliação em bens da executada. Cumpra-se.

0001072-74.2007.403.6105 (2007.61.05.001072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMBUI VEICULOS E LIVROS LTDA X MAIDE CUSTODIO DE CARVALHO E SILVA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Intime-se, novamente, a executada para que regularize sua representação processual identificando o subscritor da procuração de fl. 27, bem como para que colacione aos autos cópia de seus atos constitutivos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da não apreciação da peça apresentada. Publique-se com urgência.

0011746-14.2007.403.6105 (2007.61.05.011746-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEBASTIAO RENATO FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 25/26, tendo em vista que o executado já foi citado neste feito, conforme certidão lançada às fls. 17 dos autos. Ao exequente, para prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0013293-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEYDE PESSOA SIQUEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001763-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNEIDE FLORA ROGERIO

Intime-se, novamente, o exequente para que esclareça seu pedido de fl. 27, uma vez que a executada já se encontra citada, não tendo havido, porém, penhora, conforme certidão de fl. 11, verso. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0002450-31.2008.403.6105 (2008.61.05.002450-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X QUALIFUND FUNDACOES E COM/ LTDA X FERNANDO PIMENTA DE FIGUEIREDO X SANDRA MARIA RODRIGUES BERGANHOLI (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Regularize a executada QUALIFUND FUNDAÇÕES E COM/ LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 27 (Dr. ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO - OAB/SP 168.026), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ante a informação trazida às fls. 47, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes aos executados, deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002863-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA CRISTINA STEFANO

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0002864-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002864-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO DE CAMPOS

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0002869-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002869-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO GENARI FILHO

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0006167-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006167-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELSON RODRIGUES DE MATOS

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado em 29/01/2010, no valor de R\$ 771,03, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007868-47.2008.403.6105 (2008.61.05.007868-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIA MARCELA QUIRINO DE CASTRO SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 28), a qual dá conta de que a executada foi citada, porém, não foram localizados bens aptos à penhora. Publique-se. Intime-se.

0009739-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009739-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010589-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010589-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE LOURDES MANTOVANI - ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada às fls. 17/24, alegando o pagamento integral do débito. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602473-84.1992.403.6105 (92.0602473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602472-02.1992.403.6105 (92.0602472-8)) ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópias de fls. 290/295, 298/304, 312/314 e 320 os presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0602472-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0603714-25.1994.403.6105 (94.0603714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600211-64.1992.403.6105 (92.0600211-2)) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 136/139, 142, 197/198, 217/221 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0600211-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0605031-58.1994.403.6105 (94.0605031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606897-72.1992.403.6105 (92.0606897-0)) ALVO DA MOCIDADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORIENTACAO CRISTA PARA A JUVENTUDE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0605671-61.1994.403.6105 (94.0605671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607104-71.1992.403.6105 (92.0607104-1)) PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 129/130 e 133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0607104-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0605891-59.1994.403.6105 (94.0605891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603795-42.1992.403.6105 (92.0603795-1)) CARMEN SILVIA BONAMETTI MARGRAF(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 106, 119/120 e 125 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0603795-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0607213-80.1995.403.6105 (95.0607213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607150-60.1992.403.6105 (92.0607150-5)) PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 79 e 82 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0607150-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0606980-49.1996.403.6105 (96.0606980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603008-71.1996.403.6105 (96.0603008-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 -

CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 236/239 e 242 os presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0603008-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-95.1999.403.6105 (1999.61.05.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601213-30.1996.403.6105 (96.0601213-1)) LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSS/FAZENDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008065-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1)) ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópias de fls. 101/103 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.017868-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0045011-29.2002.403.0399 (2002.03.99.045011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015324-2)) LUIZ WALTER GASTAO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 168/174, 233/255, 263/271, 321/323, 330/339 e 341 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015324-2, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se, apenas, que eventual execução de verba honorária em favor do exequente deverá ser requerida na execução fiscal principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011449-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606692-67.1997.403.6105 (97.0606692-6)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Traslade-se cópias de fls. 77/79 e 82 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0606692-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006764-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-45.1999.403.6105 (1999.61.05.001202-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010983-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7)) MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 189/191 e 193 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.002664-7, certificando-se. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002664-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012960-45.2004.403.6105 (2004.61.05.012960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-40.2004.403.6105 (2004.61.05.006138-6)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 124/129 e 131 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.006138-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014078-56.2004.403.6105 (2004.61.05.014078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-04.1999.403.6105 (1999.61.05.005033-0)) JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X MARGARIDA APARECIDA BERTOLI ROSSI(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013081-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-91.2004.403.6105 (2004.61.05.002953-3)) MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 80/82 e 85 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.002953-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013918-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0014442-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-13.2005.403.6105 (2005.61.05.003428-4)) HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000340-30.2006.403.6105 (2006.61.05.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ INCORPORADORA DE BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009531-65.2007.403.6105 (2007.61.05.009531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006208-9)) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004199-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012340-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005033-04.1999.403.6105 (1999.61.05.005033-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ROSSI COZINHA INDUSTRIAIS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X MARGARIDA APARECIDA BETIOLI ROSSI X JOSE ROSSI

Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2004.61.05.014078-0, que reconheceu a prescrição do crédito, declarando-o extinto (fls. 82/83). Intimem-se. Cumpra-se.

0015765-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANITARIA GUARANY LTDA X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-74.2002.403.6105 (2002.61.05.006871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014197-51.2003.403.6105 (2003.61.05.014197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X K.L. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ CARLOS VEGA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COMERCIO IMPORTACAO E(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003845-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF,

com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013033-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013033-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 16, conforme determinado na r. sentença de fls. 20.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 89: Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido pelo executado, substituindo-a por cópia.Após, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.013791-4, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, recebido no duplo efeito, não havendo que se falar, por ora, em levantamento do depósito judicial de fls. 41.Desta forma, deverá a presente execução aguardar, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso interposto nos referidos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0006355-78.2007.403.6105 (2007.61.05.006355-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 17, conforme determinado na r. sentença de fls. 47.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO FISCAL

0015770-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVICOLA RAMALHO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013669-22.2000.403.6105 (2000.61.05.013669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015867-32.2000.403.6105 (2000.61.05.015867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PUTZ SOM LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004102-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MUNHOZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122995 - RENATA CRISTINA BARRETO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0015915-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO AMORIM BATTAGINI(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-10.2004.403.6105 (2004.61.05.002357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-16.2004.403.6105 (2004.61.05.003055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALANTE IMOVEIS LTDA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011684-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO VIDEO CAMPINAS LTDA EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008029-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA LUCIA BUENO COELHO DE PAULA(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA E SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2413

EXECUCAO FISCAL

0600128-38.1998.403.6105 (98.0600128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXS REPRESENTACOES COMLS/ LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013508-46.1999.403.6105 (1999.61.05.013508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005478-17.2002.403.6105 (2002.61.05.005478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002229-24.2003.403.6105 (2003.61.05.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002452-40.2004.403.6105 (2004.61.05.002452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOP FORT-PARCEIRA COMERCIAL, OPERACIONAL E LOGISTICA LT(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004163-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP191558 - MIRELLA MACEIRAS DE MACEIRAS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006326-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCTEST - SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO SERRALHEIRO CAMPINAS CASEC LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0011507-49.2003.403.6105 (2003.61.05.011507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO

À vista da certidão lançada às fls. 168vº, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação junto ao Tribunal competente.Intime-se. Cumpra-se.

0004523-78.2005.403.6105 (2005.61.05.004523-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X R.J.R. VEICULOS LTDA X RONALDO RODRIGUES AZENHA X ROGERIO RODRIGUES AZENHA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-37.2006.403.6105 (2006.61.05.008300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X JOSE MANUEL DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO PEDROSO X CELINO SOARES SILVA X JOAO BATISTA CARRIEL X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013570-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013570-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INTERTRUCKS VEICULOS LTDA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X THIAGO ALBEJANTE MAZON X ANDRE ALBEJANTE MAZON X ADAUTO DOS REIS X ANTONIO AZELINO PAGGIARO

Ante o comparecimento espontâneo da executada INTERTRUCKS VEÍCULOS LTDA. neste feito, dou-a por citada.Indefiro a designação de Audiência de Conciliação, posto que eventual quitação do débito exequendo ou mesmo composição com o exequente podem ser realizados diretamente junto ao órgão credor.Depreque-se a citação, penhora e avaliação ao coexecutado ADAUTO DOS REIS, no endereço indicado às fls. 69.Indefiro a citação de ANTONIO AZELINO PAGGIARO porquanto há notícia de nos autos de seu falecimento, conforme certidão de fls. 31 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005707-98.2007.403.6105 (2007.61.05.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X OSVALDO PALOMO

Intime-se a executada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 18 (Dr. VAGNER LUIS NOGUEIRA - OAB/SP 115.005), devidamente acompanhado de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o feito executivo pelo prazo pleiteado às fls. 54 (180 dias), devendo os autos permanecer em Secretaria até provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015715-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015715-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

Compulsando os autos, observo que às fls. 28 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos executados, o que, por certo, não ocorreu, posto que sequer formalizada a penhora neste feito. Por tal razão, torno sem efeito referida certidão e determino à Secretaria que seja certificado apenas e tão somente o decurso de prazo para pagamento do débito ou oferta de bens à penhora pelos executados. Regularize a executada EMPÓRIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA., sua representação processual, colacionando aos autos o documento de fls. 31 (substabelecimento) devidamente subscrito pelo patrono substabelecete (Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - OAB/SP 92.369), posto que o originalmente acostado está apócrifo. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer em arquivo no aguardo de provocação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

EXECUCAO FISCAL

0604808-71.1995.403.6105 (95.0604808-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS P. ANDERSON X JOAO GALVAO ANDERSON

Renove-se a intimação para que a executada cumpra o despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3) - INSS/FAZENDA X CLINICA DE ONCOLOGIA CAMPINAS SC LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WERNER ROECHEL SCHLUPP(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista das decisões de fls. 157/158 e 160/161, prossiga-se em execução, com vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0001717-12.2001.403.6105 (2001.61.05.001717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento ao feito executivo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 104/105, remetendo os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sócios da executada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos co-executados, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 101 dos autos. Com o retorno das diligências, vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0008676-62.2002.403.6105 (2002.61.05.008676-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPLAS COML/ E INDL/ EXP/ E IMP/ PROD PLASTICOS LTDA X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ante as manifestações do co-executado MOACIR PINTO nestes autos (fls. 44/45 e 51/61), dou-o por citado na condição de co-executado e determino sua intimação, por publicação em meio oficial, para que regularize sua representação processual, acostando aos autos a procuração outorgada ao Dr. Antonio Manoel R. de Almeida - OAB/SP 174.967. Defiro a inclusão pleiteada às fls. 35 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo deste feito, na qualidade de co-executado, o sócio JOSÉ LUIZ BATISTA BRANDÃO, devidamente qualificado às fls. 41 dos autos. Depreque-se a citação, penhora e avaliação ao co-executado JOSÉ LUIZ BATISTA BRANDÃO, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 36. À vista dos documentos acostados às fls. 103/106, remetam-se os autos ao SEDI para constar no lugar de CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDASem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista que a falência da pessoa jurídica executada foi decretada em 26/04/2004 (fls. 103), data esta anterior à citação da mesma, o que ocorreu em 12/05/2004 (fls. 25).

0015318-80.2004.403.6105 (2004.61.05.015318-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA X CARLOS CESAR ANDREONI X CLAUDIO FERRARI(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a

executada PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. a colacionar aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Intime-se.

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)
Admito a recusa do exequente (fl. 79) ao imóvel nomeado à penhora pelo co-executado (fl. 52/54) posto que não atribuído ao bem qualquer valor, o que dificulta aferir sua aptidão para garantia do débito exequendo, em consonância com o inciso VII do artigo 656 do Código de Processo Civil. Incumbindo, portanto, ao exequente a indicação de bens penhoráveis, defiro a penhora dos veículos descritos nas consultas RENAVAL encartadas às fls. 81/85, de propriedade do co-executado JOSE MAURO LEAL COSTA - CPF: 778.342.678-68. Indefiro, porém, a penhora do veículo indicado às fls. 86 porquanto não pertencente a qualquer dos executados. Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação da executada XTAL FIBERCORE BRASIL S/A, na pessoa e endereço de seu representante legal, informados às fls. 80 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2417

EXECUCAO FISCAL

0608604-02.1997.403.6105 (97.0608604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0606825-75.1998.403.6105 (98.0606825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0612056-83.1998.403.6105 (98.0612056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPATI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-96.1999.403.6105 (1999.61.05.002188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013775-18.1999.403.6105 (1999.61.05.013775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016785-70.1999.403.6105 (1999.61.05.016785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-33.2002.403.6105 (2002.61.05.004106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 57/58: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0013194-61.2003.403.6105 (2003.61.05.013194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0003472-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0608037-68.1997.403.6105 (97.0608037-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DANILO CHASLES X LUCIA EDY PRADO CHASLES

Fls. 155: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exeqüente, razão pela qual reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 154.Publicue-se o despacho de fl. 154.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 154:Fls. 146/153: Dou por citado o co-executado DANILO CHASLES em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos.Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001130-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 166/167: indefiro.É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, o exeqüente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma.Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, de sorte a não comprometer as atividades da empresa, atendendo, outrossim, ao princípio da razoabilidade.Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falências.No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa.Ante o exposto, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007015-14.2003.403.6105 (2003.61.05.007015-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

À vista da consulta juntada aos autos às fls. 201/202, a qual dá conta que não houve a decretação da falência no processo informado pela exeqüente, intime-se a parte credora para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Pela razão exposta, reconsidero o despacho de fl. 194.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0614063-82.1997.403.6105 (97.0614063-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES)

Fls. 127/128: indefiro.É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, o exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma.Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, de sorte a não comprometer as atividades da empresa, atendendo, outrossim, ao princípio da razoabilidade.Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falências.No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa.Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011320-75.2002.403.6105 (2002.61.05.011320-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR X MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS X MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU

Fls. 60/61: defiro.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada BAR E RESTAURANTE ROSÁRIO LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Acolho a recusa do exequente (fls.86) aos bens ofertados à penhora pelos co-executados (fls.66/69 e 73/74) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à ausência de indicação de valor do bem ofertado, o que impede seja aferida a aptidão do mesmo para a satisfação do débito exequendo. Intime-se a executada GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., na pessoa de seu representante legal para, querendo, constituir novo patrono nos autos, em atenção à renúncia de fls. 82/84.Requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado EDUARDO GUERSONI PASCARELLI, ainda não citado.Fls. 86/91: defiro.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve

foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se e cumpra-se.

0014053-14.2002.403.6105 (2002.61.05.014053-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

Expediente Nº 2420

EXECUCAO FISCAL

0602619-28.1992.403.6105 (92.0602619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002307-57.1999.403.6105 (1999.61.05.002307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0016751-95.1999.403.6105 (1999.61.05.016751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES) X JOSE CARLOS LUIZ

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0010871-20.2002.403.6105 (2002.61.05.010871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP116714 - MARISIS CHAGAS TONEGUTTI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002180-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP140009 - RICARDO PIRES BELLINI E SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-18.2003.403.6105 (2003.61.05.004829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0013091-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0003073-37.2004.403.6105 (2004.61.05.003073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002917-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 86/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento, determinou o processamento do feito independente mente da providência requerida (fls. 102/104), cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 82.Intimem-se. Cumpra-se.

0011495-64.2005.403.6105 (2005.61.05.011495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TWO ONE CONFECÇOES E COMERCIO LTDA EPP(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004884-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003920-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GTB TINTAS LTDA - EPP(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2421

EXECUCAO FISCAL

0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 83/84: indefiro.É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, o exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, de sorte a não comprometer as atividades da empresa, atendendo, outrossim, ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014051-44.2002.403.6105 (2002.61.05.014051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 136. Em exame dos autos, verifico que somente foi efetuada a citação da devedora principal (pessoa jurídica), em obediência ao despacho de fls. 14, tendo sido também, somente esta, intimada da penhora de fls. 69, conforme certidão lançada às fls. 68. Dessa forma, requeira o exequente o que de direito em relação aos co-executados OCTÁVIO DA COSTA e DOMINGOS CUZIOL, os quais sequer foram citados nesta execução. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011272-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011272-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X NOE BERTI X DEBORA PEREIRA BERTI

Ante o comparecimento espontâneo da executada WELCOME COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., dou-a por citada neste feito. Depreque-se a citação e penhora ao co-executado NOE BERTI, nos endereços indicados pelo exequente às fls. 79/80. Instrua-se referida deprecata com o quanto necessário ao seu fiel cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0015711-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015711-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X HERICK DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIB. DE GÁS LTDA.. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado às fls. 22. Indefiro o pedido de fls. 33/35 porquanto há notícia de Ação Falimentar da executada, nos termos da petição e documentos encartados às fls. 21/31 dos autos. Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o estado falimentar da executada, bem como manifeste-se em prosseguimento sobre os co-executados ainda não citados. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista a ausência de notícia de decisão do E. TRF da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela ré Ditema Indl/ Ltda com pedido de efeito suspensivo, bem como a ausência do depósito da diferença dos honorários periciais devidos, indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares apresentados pela referida

ré.Desta forma, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99/101. Defiro o pedido.Designo o dia 15/06/2010 às 14H30 minutos para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Ressalto que as 02 (duas) testemunhas arroladas à fl. 08 comparecerão independente de intimação, conforme informado na petição inicial (fl. 06) e à fl. 101. Int.

Expediente Nº 2470

DESAPROPRIACAO

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Fls.104: Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006352-21.2010.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1664

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a aceitação pelos réus do valor proposto pelas expropriantes, dê-se vista dos autos ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0000347-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOCELI APARECIDA LAZARI X JOCELI APARECIDA LAZARI-ME
Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, em face da interposição do agravo de instrumento 2009.03.00.037530-6, do despacho denegatório de Recurso Especial, aguarde-se o julgamento do referido agravo no arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)
Despachado em inspeção. Como o débito referente ao contrato nº 260 000000253 está em discussão judicial, a inclusão do nome do réu no SERASA, por constituir um ilícito constrangimento à satisfação da dívida, torna-se indevido. Assim, intime-se a CEF a se abster de enviar o nome do réu ao SERASA em razão do contrato discutido nestes autos, ou a excluí-lo, caso este já tenha sido inserido, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.Comprovado o cumprimento do acima determinado pela CEF, retornem os autos à contadoria do juízo.Int.

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Intime-se a CEF a emendar a inicial, esclarecendo a divergência existente entre o número do contrato apontado na inicial 2886.734.00000391-1 e o número do contrato juntado aos autos às fls. 06/12 734.00000496-9.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/192: Defiro o requerido pelo MPF.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias da sentença que declarou a interdição, processo nº 114.01.2005.048550-4, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, do laudo pericial que embasou a decisão, caso existente, bem como outros documentos que comprovem o início da manifestação da doença que gerou sua interdição.

0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2) - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência 0005438-54.2010.403.6105.

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls. 372/373 por seus próprios fundamentos.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TERENCEIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Perito, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 dias.Int.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0004852-17.2010.403.6105 - MARIA ALAYDE HONORIO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 108/115: Mantenho a decisão de fls. 56/56v por seus próprios fundamentos.Dê-se vista do processo administrativo de fls. 69/95 e da contestação de fls. 97/107 à parte autora, para manifestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0005301-72.2010.403.6105 - ELIANE GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006382-56.2010.403.6105 - EDSON BAPTISTA TERACINE X ROMEU DE FARIA CASTRO X ROSA MARIA CONQUEPALMI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-09.2010.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista que os presentes embargos versam apenas sobre a nulidade do título executivo, desnecessária a produção de prova pericial requerida pelas embargantes na inicial.Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005438-54.2010.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9)) IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de incompetência, proposta por Irmãos Furlan & Cia Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a remessa dos autos da ação regressiva em apenso, interposta pelo INSS, à Justiça do Trabalho.Aduz que tratando-se de ação regressiva de indenização decorrente de relação de emprego, compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação.Em impugnação à exceção, fls. 08/19, sustenta o INSS que, tratando-se de exceção de incompetência absoluta, o pedido deveria ter sido formulado independentemente de exceção, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988, posto que a ação foi intentada por entidade autárquica federal.É o relatório. Primeiramente, tratando-se de exceção de incompetência em razão da matéria, a competência é absoluta e, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil, pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição.Porém, o incidente processual de exceção de incompetência em autos apartados, somente deveria veicular incompetência relativa.Entretanto, podendo ser analisada sem qualquer tipo de requerimento, ou seja, de ofício, a interposição de exceção, para os casos de incompetência absoluta, fez além da previsão legal.Nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável ao caso, o rigor técnico da norma deve ser mitigado, em quando, referido ato, não acarretar prejuízo para a parte contrária.Desta feita, as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas, nos termos de seus art. 154 e art. 244, conforme a seguir transcritos:Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencialArt. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, alcançado o fim almejado, ou seja, fixação da competência para processamento e julgamento da ação, deve a exceção de incompetência ser processada e julgada na forma proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - AGRAVANTE COM DOMICÍLIO FUNCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL - ARGUÍÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC I - A divisão da Justiça Federal em

Seções Judiciárias constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar ex officio de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: a competência relativa não pode ser declarada de ofício. II - A União Federal, em preliminar de contestação, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, em função do domicílio obrigatório do Autor-Agravante, o que, por si só, segundo jurisprudência assente nos tribunais pátrios, supre a exigência de exceção de incompetência, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. III - Confrontando-se o art. 109, 2º, da CF, com o art. 76, parágrafo único, do CC, temos que terá jurisdição para exame e julgamento da causa a Seção Judiciária de São Paulo. IV - Agravo improvido..(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172925, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE, da Sétima Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJU - Data: 17/07/2009 - Página: 141)PROCESSO CIVIL. NULIDADE. CONCEITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA ALBERGADA NO CÓDIGO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIOS PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O conceito de nulidade adotável no Direito Processual Civil difere daquele empregado no Direito Civil, pois, segundo a melhor doutrina, existe sempre a sanabilidade, por mais absoluto que se mostre o defeito. 2. Ainda que a incompetência seja de índole absoluta, a nulidade relativiza-se em face de haver a ação alcançado seu melhor escopo, ausente prejuízo a qualquer das partes, constituindo intolerável excesso de formalismo a repetição do processo pelo processo, para alcançar-se resultado idêntico ao já obtido.(AGRAR 199904010820305, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, da Terceira Seção, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ 01/12/1999 PÁGINA: 714)Isto posto, por questão de economia processual e tendo em vista que o excepto já se manifestou, bem como sendo interesse das partes à celeridade da prestação jurisdicional, passo à análise do mérito. Mérito:Conforme entendimento jurisprudencial, nas causas em que figura entidade autárquica federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, ação regressiva visando o ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, em razão de acidente de trabalho.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso em análise, figura no pólo ativo da ação entidade autárquica federal, ou seja, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Ademais, não se trata de relação de acidente de trabalho.Embora o benefício previdenciário pago pelo INSS tenha se originado em razão de acidente de trabalho, a ação regressiva em apenso não é trabalhista.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil.Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(CC 59970 / RS Ministro CASTRO FILHO S2 - SEGUNDA SEÇÃO, do Superior Tribunal de Justiça DJ 19/10/2006 p. 237)PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho que alega ter sido provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. 2. Tratando-se de defeito de representação passível de ser sanado sem prejuízo algum e regularizada a representação processual, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela empresa A. C. da Costa e Silva. 3. Nulidade da citação por edital, seja porque o oficial de justiça diligenciou encontrar no endereço declinado no mandado pessoas estranhas à empresa citanda, donde a impertinência da conclusão extraída da diligência de encontrar-se o representante respectivo em local incerto e não sabido, seja por descumprimento do prazo máximo de 15 dias para a publicação dos editais, seja pela ausência de certificação de publicação do instrumento no diário oficial (art. 232, inc. III, do CPC).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200332000061989, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decisão publicada no DJF1, em 06/07/2009, PAGINA 89)Por fim:AÇÃO REGRESSIVA DO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI 8.213/1991, ART. 120. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A jurisprudência de nossos Tribunais tem-se manifestado no sentido de que, tratando o feito originário de ação regressiva na qual o INSS postula indenização, com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Precedentes; II - Reforma da decisão agravada a fim de declarar competente, para processar e julgar o feito, o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES; III - Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 162429, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU em 04/02/2009 - Pág. 38)Assim, por constar no pólo ativo da presente ação pessoa jurídica de direito público, compete à Justiça Federal apreciar a matéria, posto que a pessoa indicada pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de competência absoluta da Justiça Federal. Isto posto, determino à manutenção dos autos do processo em apenso, nº 2009.61.05.017619-9, nesta 8ª Vara Federal Cível de Campinas - SP, em face da existência de pessoa jurídica de direito pública, autarquia federal, no pólo ativo da ação.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, processo nº 2009.61.05.017619-9.Decorrido o

prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Despachado em inspeção. Esclareça a CEF seu pedido de fls. 136/137 em face do bloqueio negativo de valores (fls. 81/83 e 139/141). Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Levante-se o arresto de fls. 97 em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2009.61.05.009249-6 (fls. 120/120v°). Int.

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Citem-se os executados nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Amazon Filmes Alimentos e Estacionamento Ltda e José Carlos Francisco, a ser cumprido na Rua Padre Vieira, nº 565, apto 52, Centro Campinas/SP. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 58.147,37 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-66.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista a data de revisão do benefício previdenciário do impetrante (07/05/2001 - fl. 02) e o período do crédito em atraso (07/05/2001 a 31/03/2008 - fls. 24), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o procedimento de auditoria já foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013922-63.2007.403.6105 (2007.61.05.013922-4) - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que a carta precatória para averbação da retificação já foi prenotada pelo Oficial de Registro de Imóveis, e que o mesmo solicita a apresentação dos documentos pela própria interessada (fls. 307), intime-se a requerente a, no prazo de 5 dias, retirar em secretaria os documentos que encontram-se na contracapa dos autos para apresentação ao cartório de registro de imóveis, juntamente com os documentos solicitados na nota de devolução de fls. 308, para cumprimento da averbação. Esclareço que a requerente deverá comprovar nos autos a efetivação da averbação, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005549-0) - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 309 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Intime-se, novamente, a parte exequente, a requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, a saber: ...a REQUERIMENTO do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)...(GRIFO NOSSO).Poderá o exequente, ainda, observar o disposto no parágrafo 3º do 475-J, indicando bens do executado passíveis de penhora.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Expeça-se mandado de intimação aos réus Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis, Carlos Alberto Brandão Arruda e Sameila Brandão Arruda a ser cumprido na Rua Dr. Carlos Mendes de Paula nº 660, Taquaral, para depositarem o valor a que foram condenados (R\$ 22.105,18 + custas do valor da publicação dos editais), nos termos do art. 475 - J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Esclareço ao Sr. Oficial de Justiça que restou patente nestes autos a intenção dos réus em se furtarem das intimações decorrentes desta ação, razão pela qual autorizo a intimação dos mesmos por hora certa e, se necessário for, reforço policial para arrombamento. Em face do caráter itinerante da carta precatória, expeça-se a deprecata para intimação dos réus nos termos acima expostos, para cumprimento na Rua Campinas, nº 1000, Bairro Bela Vista, Cosmópolis/SP (fls. 378) ou na Rua José Alves Guedes, nº 299, Jaguariúna/SP (fls. 382). Instrua-se o mandado e a precatória com cópia do presente despacho, da memória de cálculo de fls. 358, do despacho de fls. 365, bem como da petição de fls. 362/363. Int.

0002343-89.2005.403.6105 (2005.61.05.002343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Fls. 294/302: Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para p dia 29 de junho de 2010, às 15:30hs, tendo em vista o interesse demonstrado pelo réu para quitação de seu débito, conforme certidão de fls. 283. Deverá a CEF se fazer representar por pessoa com poderes para transigir, comparecendo à audiência, inclusive com proposta concreta para o presente caso. Intimem-se.

0003943-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003943-2) - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 661 em favor da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Com o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, trazer cópia do demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora em dinheiro, no valor de R\$ 45.512,28, a ser cumprido no PAB da CEF da Justiça Federal. Int.

0013872-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013872-8) - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Oficie-se conforme requerido. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001027-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001027-3) - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE

CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor às fls. 229.Int.

Expediente Nº 1665

DESAPROPRIACAO

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista que, na matrícula juntada à fl. 152, consta que a proprietária do imóvel objeto do feito é Pilar S/A Engenharia e que há o registro de compromisso de venda e compra com Ângelo Iuliano, e considerando que não é possível concluir, dos documentos de fls. 56/100, que houve a quitação do preço total ajustado entre os compromissários, determino que a parte expropriada comprove a referida quitação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino também que o expropriado Ângelo Iuliano esclareça qual é o seu estado civil, apresentando cópia de sua certidão de casamento, se for o caso, no mesmo prazo fixado no item 1.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

Despachado em inspeção.Cumpram as autoras o despacho de fls. 65, no prazo de 30 dias.Int.

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Despacho em inspeção.Fls. 219/223: defiro os quesitos apresentados pela Infraero. Com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito.Fls. 225/227: defiro os quesitos apresentados pelos réus com exceção dos quesitos 5 e 18, que são irrelevantes à avaliação atual do imóvel.Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARIA SUMIE AOKI LOTE

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Infraero.Int.

MONITORIA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI

Despachado em inspeção.Mantenho a decisão agravada de fls. 75 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interposto.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido de acordo com as regras do contrato.Int.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARICLEI SILVA BASTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos

réis.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO)
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-34.2009.403.6105 (2009.61.05.0005073-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI(SP250749 - FERNANDA SIANI)
Dê-se vista às partes do retorno da precatória com a oitiva das testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012595-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012595-7) - DJALMA FERNANDES CANTARIN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Djalma Fernandes Cantarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por entender não se encontrar apto para retornar às atividades laborais.O pedido foi deferido em caráter cautelar até a realização da perícia (fls. 88/90).Contestação (fls. 101/119). Alega perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade, posto que as últimas contribuições foram realizadas de 08/1988 a 02/1989, perdendo a qualidade de segurado. Voltou a contribuir como contribuinte individual novamente em 01/2002. O médico perito do INSS concluiu que o autor aderiu/reingressou ao RGPS como contribuinte individual já portador de incapacidade (preexistente). Argumenta também que não há incapacidade laboral e que não há fundamento para amparar o pedido de dano moral.Procedimento administrativo (fls. 133/177).Conforme laudo pericial do Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral (fls. 188/192), o autor apresenta infecção crônica assintomática e não há incapacidade laboral.Às fls. 205/206, a Defensoria Pública da União requer a designação de infectologista para realização de nova perícia. Requer também a realização de perícia psiquiátrica e informa que o autor comparecerá portando os exames que possuir.Laudo pericial (fls. 217/221) e esclarecimentos (fls. 227).Decido.Conforme esclarecimentos prestados pela perita psiquiatra, o autor é portador da doença denominada transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, com início no ano de 2006. Está incapacitado total e temporariamente desde 16/03/2010.A perícia médica afirma que a data de início da incapacidade é de 16/03/2010 (data da perícia) e que o início da doença, que levou à incapacidade atual, é de 2006, quando o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 120). Noto que, embora a perita diga que o início da doença psiquiátrica seja o ano de 2006, ela também relata, no histórico da doença, que o autor é portador do vírus HIV, desde 2001, e comentou tentativas de suicídio devido à depressão pela vergonha de ter contraído tal vírus (fl. 220). A associação da depressão com o vírus HIV já havia sido relatada pela perícia de fls. 188/192, proveniente de médico clínico geral.Assim, a doença que levou à incapacidade é de 2001, anterior ao reingresso do autor na Previdência Social, em janeiro de 2002, como alegado e comprovado pelo réu. Entretanto, a incapacidade temporária observada pela perita psiquiatra só ocorreu posteriormente. A perita constatou que, no dia da perícia, o quadro depressivo do autor, naquele momento, incapacitava-o ao trabalho, com indicação do benefício até 16/09/10, conforme esclarecimento da fl. 227, certamente para adequação da medicação e do tratamento a que a perita se refere em resposta de quesito, na fl. 221.Parece-me verossimilhante que o portador de quadro depressivo, conforme atestado por dois peritos nestes autos e compatível com a doença de fundo (HIV), não seja necessariamente incapaz ao trabalho, mas possa passar por um momento de incapacidade, conforme as oscilações psiquiátricas, tal como ocorre com as oscilações de imunidade ao portador do HIV.Logo, a incapacidade momentânea e temporária constatada pela perícia de fls. 219/221 e 227, apesar de decorrente de doença preexistente ao reingresso do autor à Previdência Social, enquadra-se perfeitamente na exceção do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, ou seja, trata-se de incapacidade por agravamento do quadro depressivo iniciado em 2001. Ante o exposto, mantenho a concessão do benefício até 16/09/2010, como sugerido pela perita psiquiátrica.Defiro a realização de outra perícia médica, a ser realizada por médico infectologista, para verificar incapacidade decorrente do quadro viral e de eventuais doenças oportunistas. Oficie-se à Secretaria da Saúde de Campinas para que seja indicado um médico para realização da perícia. Esclareça-se que o pagamento será feito pela Justiça Federal, conforme Resolução n. 558/2007. O perito deverá responder aos quesitos das partes (fls. 02 e 119) e do juízo (fl. 89verso).Aguarde-se a retificação dos quesitos pela perita psiquiatra, conforme informado à fl. 227.Intimem-se.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à autora dos extratos de fls. 35/37 à autora, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.O valor dado à causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido e deve obedecer às regras previstas nos artigos 259 e 260 do CPC.Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 83 no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-77.2010.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Intime-se a embargante a comprovar, mediante documento hábil, que os valores bloqueados nos autos da execução em apenso nº 2001.61.05.008108-6 são decorrentes de salário. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se estes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso nº 2009.61.05.014317-0, conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 127.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Noto que, devidamente intimada a retificar o valor dado à causa e a recolher as custas processuais na CEF (fls. 156 vº) a impetrante as recolheu novamente no Banco do Brasil (fls. 176).Assim, tendo em vista que da sentença de fls. 243/244 vº não houve recurso de apelação por parte da impetrante e que nela ficou determinado que as custas processuais fossem pagas pela impetrante, intime-se-a a, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, recolher o valor total das custas processuais (R\$ 1.915,38), na CEF, sob o código 5762, sob pena de remessa de dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Prazo: 5 dias.Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010335-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-56.2000.403.6105 (2000.61.05.007795-9)) UILSON APARECIDO MORAES DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despachado em inspeção.Prejudicada a petição de fls. 160 em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 152/154.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista o valor apurado pelo INSS às fls. 416/427, remetam-se os autos ao setor de contadoria para conferência

dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes e após conclusos. Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação da Contadoria às fls. 432. Nada mais.

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para manifestação, no prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria de fls. 335. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021807-87.2001.403.0399 (2001.03.99.021807-9) - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Despachado em inspeção. Verifico do e-mail de fls. 250/251 que o alvará expedido às fls. 334, embora tenha sido retirado em secretaria pelo Dr. Antonio Carlos Lopes Devito, OAB nº 236.301-D, até a presente data não foi levado à saque. Tal conduta faz crer a este Juízo um total desinteresse do beneficiário no levantamento de quantia que, por direito, lhe pertence. Assim, tendo em vista que o alvará encontra-se com seu prazo de validade expirado, determino seu cancelamento e certificação na respectiva pasta. Intime-se o beneficiário do documento, Dr. Osmar José Facin a, no prazo improrrogável de 5 dias, manifestar expressamente seu interesse no levantamento do referido valor. Havendo interesse, peça-se novo alvará de levantamento em nome do beneficiário, intimando-o nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a retirá-lo em secretaria. Alerto ao beneficiário que, caso novo alvará seja expedido em seu nome, o mesmo deve ser levado à saque dentro de seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e reversão do valor nele inserido à CEF. Decorrido o prazo sem que o beneficiário manifeste-se expressamente sobre seu interesse no levantamento do dinheiro, peça-se alvará de levantamento em nome da CEF, devendo nele constar apenas o seu CNPJ. Int.

0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachado em inspeção. Em face do resultado negativo de bloqueio de valores, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475, J, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004122-06.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X ALRINHA PAIVA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EURIDES DIAS PEREIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CINTIA FATIMA DO NASCIMENTO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X RENILDO FERREIRA DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR PEREIRA DONINO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA FERREIRA LEITE(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SILVIA DE ARAUJO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista que já foi proferida, às fls. 221/222, decisão que indeferiu a liminar e considerando que, neste ato, mantenho a referida decisão, indefiro o pedido formulado pelo DNIT, às fls. 256/262, na parte em que requer o deferimento da liminar. 2. Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos, no período de 17/05/2010 a 21/05/2010, devido à inspeção judicial, e que o prazo concedido, à fl. 255, à parte ré para que

comprove o interesse do Município em participar da audiência encerrar-se-á em data muito próxima à referida audiência, redesigno-a para o dia 01/07/2010, às 15 horas e 30 minutos, devendo ser as partes intimadas, COM URGÊNCIA.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1666

DESAPROPRIAÇÃO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X APARECIDA CERAVOLO DE MELO

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, excluindo Aniel de Barros Melo e incluindo Aparecida Ceravolo de Melo, Maria Regina Ceravolo de Melo Zerey e Claude Zerey.2. Citem-se e intimem-se, no mesmo ato, os expropriados do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Despacho em inspeção.Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte a perita nomeada pelo juízo (fl. 163), suspendo a tramitação do presente feito por 30 (trinta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 168/169 e 182).Com relação ao pedido dos réus de expedição de alvará de levantamento, reconsidero a parte final da decisão de fls. 82/83, posto que, nos termos do art. 34, do Decreto 3.365/41, o levantamento do preço será deferido mediante comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel (objeto do feito),de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e após a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Quanto ao pagamento dos honorários periciais (fls. 165/169), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito.Int.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141 verso, de que deixou de citar Alessandro Rubbi. Nada mais

0017158-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO X DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ANGELO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus Fábio Rafael Lucci de Ângelo e Denise Maria Bastos Lucci de Ângelo, a ser cumprido na Avenida Princesa DOeste, nº 781, Jardim Paraíso, Campinas/SP.Expeça-se carta precatória para intimação do réu DBL Comércio de Produtos Químicos Ltda, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se os réus de que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, nº

465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO LUIS SEREDIUK

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, de que deixou de citar Fernando Luis Serediuk. Nada mais

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, de que deixou de citar e praticar os demais atos em nome de Watio Comércio de Ferro e Aço LTDA. Nada mais

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 verso, de que deixou de citar Aparecida Ferreira da Silva Vieira. Nada mais

0005412-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA PERES X ANTONIO GOMES SANTOS X MARIA FRANCISCA VIANA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 188/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido nos endereços: Tornautic - Rua Gildo Begosso, 294, Novo Ângulo, Hortolândia/SP, CEP 13.185-174; José - Rua Benedito Macedo, 328, Novo Ângulo, Hortolândia/SP, CEP 13.185-171 e Geraldo - Rua Américo Vespúcio, 366. Jd. Amanda, Hortolândia/SP, CEP 13.188-231. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. Determino o desentranhamento da nota promissória de fls. 12 e protesto de fls. 13, devendo a Secretaria substituí-los por cópia nos autos, acondicionando os originais em local próprio. Cientifiquem-se os réus de que esta 8ª Vara Federal funciona na Avenida Aquidaban, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1281/1285, conforme r. despacho de fls. 1249. Nada mais

0009026-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009026-8) - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória proposta por Jurandir Prates Paulo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de ver reconhecido todos os registros constantes de suas CTPSs e do CNIS, que perfaz um tempo total de 32 anos e 29 dias, suficiente para obter sua aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento (01/02/2006), bem como a condenação do INSS para a implantação do referido benefício e o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria, requerido em 01/02/2006 e em 22/08/2008, mas a autarquia ré não considerou o tempo de serviço registrado em suas CTPS. Acostou procuração e documentos às fls. 23/91. Emendada a petição inicial, foi deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita, fl. 125. Às fls. 132/133, o autor noticia a concessão do benefício vindicado em sede de recurso administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 162/168, e juntou cópia do processo administrativo às fls. 185/308. Na contestação alegou, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir. No

mérito, argumentou que o cálculo de seu benefício foi realizado corretamente pela Previdência Social. Réplica fls. 175/177 e documentos juntados às fls. 178/179. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, em parecer final, fls. 331/333, ficou constatado o acerto na concessão do benefício ao autor. Sobre o parecer da Contadoria, embora intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão da fl. 338. É o relatório. Decido. O documento de fls. 152/156 comprova a concessão administrativa do benefício em questão e o autor, às fls. 175/177, confirma que a autarquia ré, em sede de recurso administrativo, deferiu-lhe o benefício ora buscado. Nesta petição, o autor diverge apenas quanto ao tempo de serviço apurado e ao valor da renda mensal inicial, pois a autarquia apurou 32 anos e 02 dias, mas o correto seria de 32 anos e 29 dias, e deferiu renda mensal inicial inferior a que supõe devida, bem como reclama a condenação de honorários. Já à fl. 180, discorda dos descontos a título de complemento negativo. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, em parecer final, ficou constatado o acerto nos cálculos e na concessão do benefício ao autor, informações que tiveram aquiescência das partes, ante a falta de impugnação. Pois bem, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu, verifico que o ajuizamento da ação se deu em 29/06/2009, fl. 02, e a concessão do benefício perseguido, em sede de recurso administrativo, ocorreu em 21/09/2009, fl. 305. Assim, com o acerto na concessão, conforme parecer da Contadoria à fl. 331, não impugnado pelas partes, não há dúvida que ocorreu a perda superveniente do objeto. Ainda que a concessão do benefício decorra de recurso em procedimento administrativo iniciado antes da presente ação, não se exige do segurado o esgotamento das instâncias administrativas para iniciar a via judicial; basta que tenha requerido o benefício administrativamente e a concessão deste requerimento não venha no prazo legal (45 dias após a apresentação dos documentos necessários - art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91). Tanto assim que o ajuizamento da ação na pendência de recurso administrativo, normalmente, em desistência do recurso interposto (art. 307 do Regulamento). Logo, não se trata de ausência de interesse de agir à época da propositura da ação, mas de perda superveniente deste interesse, por acatamento da pretensão do autor em outra via, que não a da demanda em curso (neste caso, tratar-se-ia de reconhecimento da procedência do pedido). O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. 1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor de 29.844,00, devido ao autor na data da concessão, fl. 178. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e ausência de recolhimento pelo autor, por força da Assistência Judiciária concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002925-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002925-9) - ANTONIO EDUARDO ANTONINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória proposta por Antônio Eduardo Antonine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, para cálculo do fator previdenciário, ou utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002, adicionada, apenas, das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário, ou ainda utilização da tábua publicada no exercício de 2003, relativa a 2002, desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Ao final, pede a condenação do réu a promover os acertos financeiros decorrentes da revisão pleiteada e ao pagamento de honorários advocatícios. Acostou procuração e documentos às fls. 24/59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 63. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 72/87, nas quais defende a nova tábua de mortalidade usada para o fator previdenciário a partir de 2003, decorrente da correção de erro no cálculo desta tábua até a publicada no ano de 2002, bem como argumenta a inexistência de prejuízo a quem tinha direito à aposentadoria em 2003 mas só a requereu em 2004, pois houve revisão de todas as tabelas, desde a divulgada em 1998, e, no cálculo do fator, também são considerados o tempo de contribuição até a aposentadoria e a idade do segurado. Réplica fls. 90/103. Cópia processo administrativo fls. 110/131. É, em síntese, o relatório. Decido. Do que se depreende de fls. 14/16, trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 22/12/2008. Logo, ainda que se atendessem ao pedido do autor, de consideração da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com ou sem adição das variações percentuais médias dos anos anteriores, ou a tábua publicada em 2003, ajustada apenas para contemplar a alteração da expectativa de sobrevida de 2001 a 2002, não lhe traria resultado útil, pois, em 2002, antes da alteração da metodologia de cálculo da expectativa de vida da população, o autor não possuía os demais requisitos para aposentadoria. Conforme o documento juntado à fl. 31, em 2002, quando publicada a tábua de mortalidade pretendida pelo demandante, ele teria apenas 29 anos de contribuição. Logo, não se trata de segurado prejudicado pelo mero retardamento opcional do requerimento da aposentadoria, enquanto foi corrigido o método de cálculo da expectativa de vida da população. Ressalto que, nestes autos, não compete ao juízo analisar se foi acertada a mudança da metodologia do cálculo da tábua de mortalidade, até porque as partes não requereram produção de prova técnica neste sentido. Caberia,

neste processo, apenas verificar se tal alteração implicou afronta à isonomia, em relação aos que não retardaram sua aposentadoria e, com isto, obtiveram fator previdenciário com base em incorreto cálculo da expectativa de vida. Trata-se de evidente aplicação de tese jurídica à situação concreta que não lhe abarca. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor às custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50, ante a concessão dos benefícios desta.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo atualizado previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 114. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas sobre o termo de levantamento de penhora de fls. 238. Sem mais

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, de que deixou de citar Paulo Jesus dos Santos. Nada mais

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GUIZONI
Cite-se o executado Anderson Guizoni. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 15.872,57 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. Certidão de informação a secretaria. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 40 verso, na qual deixou de proceder a penhora, conforme despacho de fls. 40 do juízo deprecado. Sem mais

0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, de que deixou de citar e praticar os demais atos em face de Rosa Peruzzi Gomes Otero. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000350-7) - JOSE OCELIO BEZERRA LOPES(SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Océlio Bezerra Lopes, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de impedir cobrança e/ou compensação da dívida referente ao procedimento administrativo n. 10830.600167/2007-31, pelo qual a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa o valor referente à declaração de IRPF do ano-calendário 2001, por ausência de

pagamento do imposto declarado. Argumenta que o valor do imposto de renda retido na fonte possivelmente não foi recolhido pela empresa em que o impetrante trabalhava na época, pois sabe que a empresa entrou em processo de falência, no ano do recolhimento do imposto. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar, nos termos da decisão da fl. 31. Prestadas as informações às fls. 60/66, a autoridade impetrada aduz que o pedido de revisão requerido pela parte impetrante foi apreciado em 11 de novembro de 2009, resultando em um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.020,42 (fls. 63/65). Por fim, requer a denegação da segurança vindicada. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas no sentido de prosseguimento do feito, não opinando em relação ao mérito (fls. 68/69). Em manifestação o impetrante sustenta que a autoridade não comprovou a legitimidade da existência do débito, nos termos da petição de fls. 72/75. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o pedido formulado pelo impetrante é de impedimento da cobrança do saldo devedor de imposto de renda de 2001/2002, sem, contudo, apresentar qualquer alegação ou documento que refute a existência do débito. Cinge-se o impetrante em afirmar que no período laborou em uma empresa, Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda., que, por sua vez, teria entrado em processo de falência e, possivelmente, não teria repassado os valores retidos a título de imposto de renda. No entanto, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de inexistência dos créditos tributários, nos termos do pedido formulado. Se houve retenção do imposto na fonte e o débito se deve apenas à falta de recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, caberia ao impetrante comprovar a retenção, com cópia de seus contracheques. Douro lado, conforme documento da fl. 56, juntado pelo próprio impetrante, houve acerto da declaração do ano em causa, em 04/07/2005, no qual há saldo de imposto a pagar maior do que o do ajuste feito pela Receita Federal (fl. 64). Ademais, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulado em 12/11/2007 (fl. 58), foi devidamente apreciado pelo órgão fazendário em 12 de novembro de 2009, ou seja, antes da propositura da presente ação, conforme documentos de fls. 63/65. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em razão da inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fls. 68/69, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Campinas, P.R.I.O.

0000634-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000634-0) - ADEMIR APARECIDO BUZZATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADEMIR APARECIDO BUZZATO, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COSMÓPOLIS-SP, objetivando a imediata análise e concessão de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/143.059. 487-7, protocolizado em 10/11/2009. Acostou documentos às fls. 05/10. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 14). Às fls. 22/24, o Gerente Executivo do INSS em Campinas informou ter concedido o benefício do impetrante em 10/11/2009, às fls. 21/23. O impetrante não comprovou sua renda mensal para apreciação do pedido de assistência judiciária (fls. 14, 24 e 26). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 28/28-verso, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Tendo em vista o valor da renda mensal inicial do benefício concedido (R\$ 1.360,11 - fl. 21), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A presente ação tinha por objeto assegurar a efetivação da análise do requerimento nº 42/143.059. 487-7, protocolado perante o INSS. Tendo o INSS analisado o requerimento e concedido o benefício ao impetrante antes da impetração do presente, faltava interesse processual ao impetrante desde o início deste processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0006881-40.2010.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Afasto a prevenção apontada à fl. 22, posto que o pedido de revisão é datado de 18/02/2010 e o processo relacionado é de 2005. Tendo-se em vista que em 21/04/2003 foi protocolado requerimento administrativo n. 42/129.309.198-4; que o benefício foi indeferido e que o pedido de revisão está aguardando para ser apreciado há mais de 2 (dois) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-08.1999.403.6105 (1999.61.05.006145-5) - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Cuida-se de processo de execução promovido por SEBASTIÃO POLICARPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 243/256. O INSS apresentou cálculos às fls. 265/271, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 279. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 287 e 288, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 290/291 e 302. Às fls. 299 e 309/310, a parte exequente informa o

levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019172-24.2000.403.6105 (2000.61.05.019172-0) - ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM X ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da v. decisão de fls. 260/265. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 277/286, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 292. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200800000102 e nº 200800000103 (fls. 321 e 322) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado às fls. 325 e 333. Às fls. 341/342, a parte exequente informou o recebimento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-35.2001.403.6105 (2001.61.05.000642-8) - DIRCE MARIA CASTILHO POLITORI(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIRCE MARIA CASTILHO POLITORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 255/261. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 274/284, com os quais a parte exequente concordou, às fls. 289/290. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200900000021 (fl. 295) e nº 200900000048 (fl. 301) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 303/304 e 310/311. Tendo em vista o óbito de José Politori (fl. 317), o Alvará de Levantamento nº 44/8ª/2010 foi expedido em nome de sua cônjuge, Sra. Dirce Maria Castilho Politori, única habilitada à pensão por morte, conforme determinação contida à fl. 378. À fl. 329, foi certificada a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do r. despacho de fl. 312, quedando-se a parte exequente inerte em relação ao levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. À fl. 399, foi juntado aos autos o Alvará de Levantamento nº 44/8ª/2010 devidamente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007295-8) - EUNICE DE SOUZA DIAS X EUNICE DE SOUZA DIAS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por EUNICE DE SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 39/46 e da r. decisão de fls. 55/60, com trânsito em julgado certificado à fl. 62-verso. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 100/127, tendo a parte exequente com eles concordado, à fls. 137. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200800000161 e nº 200800000162 (fls. 156 e 157), com disponibilização dos respectivos valores às fls. 159/160 e 168. Às fls. 163/164, a Caixa Econômica Federal comunicou o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. A exequente foi pessoalmente intimada acerca da disponibilização do valor de seu crédito, fls. 172/173, contendo a informação de que poderia ser levantado mediante seu comparecimento a qualquer agência do Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010101-90.2003.403.6105 (2003.61.05.010101-0) - ATÍLIO DEPINTOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por ATÍLIO DEPINTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 56/59 e da r. decisão de fls. 96/105. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 122/126, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 127. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 147 e 148, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200900000025 e nº 200900000026, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 151/152 e 166. À fl. 158, a parte exequente informou o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Em relação ao valor principal, o exequente foi pessoalmente intimado de que o

valor de seu crédito poderia ser levantado mediante o seu comparecimento a qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 167 e 172/173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Indefiro a expedição de ofício à Justiça Eleitoral. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória para Itajaí/SC, para intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, esclarecendo na precatória, que a intimação deverpa ser feita na pessoa de um de seus representantes legais FABIO FRANCISCO FECONDES OU FLORIPES MARTINS FECONDES. Int.

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada de que o valor remanescente na conta encontra-se liberado para seu levantamento, conforme decisão de fls. 166/166v. Nada mais

0016353-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X WILSON ROBERTO FERRARO X FRANCISCO RODRIGO FERRARO X ANTONIO CARLOS FERRARO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta precatória para que os réus sejam intimados pessoalmente a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. Informação de secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 228/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1924

MONITORIA

0000932-16.2007.403.6113 (2007.61.13.000932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAENDER DA SILVA RAMOS X NIVALDO DE SOUZA X VALDEMARINA HENRIQUE DE SOUSA

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA, FLÁVIA BALDOÍNO DE SOUZA e LUCI HELENA DE ARAÚJO CORREA,

determinando à Caixa Econômica Federal que aplique ao contrato, firmado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização anual de juros. O valor apurado a partir do recálculo deverá ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Dada a mínima sucumbência por parte da Caixa Econômica Federal, condeno os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

000078-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000078-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fl. 126: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA
Manifeste-se a requerida Priscila Cavallaro, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 71, na qual a Caixa Econômica Federal apresenta simulação para renegociação da dívida. Int.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Fl. 42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para promover o andamento do feito. Int.

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 30, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Fl. 33: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para promover o andamento do feito. Int.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória, conforme requerido à fl. 35. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a sentença foi declarada nula e considerando a prevenção apresentada às fls. 413, em relação ao feito nº. 0305935-9719934036102 (930305935-2), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende prosseguir com a presente ação, tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido naqueles autos (fls. 416/427).Intimem-se.

0001987-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001987-6) - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Cleber José da Silva, entre 18/08/1977 a 26/02/1980; Secretaria de Estado da Saúde, entre 21/11/1980 a 21/04/1986; Farmácia Iguapense Ltda., entre 01/08/1982 a 01/08/1985; Hospital Regional de Franca, entre 01/02/1991 a 18/04/1995 e entre 01/02/1996 a 29/08/1997; Vânia Maria Zero - ME, ENTRE 01/06/1992 A 31/08/1998; Facuri & Cia. Ltda., entre 01/09/1997 a 31/01/2006 e Facuri & Foroni Ltda., entre 01/09/1997 a 31/01/2006, observando-se os períodos concomitantes e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (21/01/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente

e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, bem ainda ao ressarcimento ao autor dos valores despendidos pelo autor com o pagamento dos honorários periciais, devidamente atualizado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 115 em favor do perito atuante no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 23/43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Intimem-se.

0000498-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000498-0) - MARIA ABADIA LOMBARDI TOTOLI(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA

Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0001992-19.2010.403.6113 - CAROLINA MALTA CAMPOS(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X ACEF S/A

Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta, devendo pois, serem encaminhados à Justiça Estadual. Assim, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0002083-12.2010.403.6113 - JAIME BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003154-83.2009.403.6113 (2009.61.13.003154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer

que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Códigos de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000255-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALDEIR CARDOSO DA CRUZ(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 66/71, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0000711-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 21 - R\$ 750,70, em agosto de 2009. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 21 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls 28/29 - R\$ 12.091,79, em novembro de 2009. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 28/29 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-60.2010.403.6113 (2002.61.13.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.991,92 (um mil novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001684-80.2010.403.6113 (2006.61.13.000779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000779-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 10.127,60 (dez mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001947-15.2010.403.6113 (2000.61.13.006127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 13.954,24 (treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002070-13.2010.403.6113 (95.1403105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002127-17.1999.403.6113 (1999.61.13.002127-9) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 472/473: Requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002131-54.1999.403.6113 (1999.61.13.002131-0) - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 299/300: Requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002655-70.2007.403.6113 (2007.61.13.002655-0) - MUNICIPIO DE GUARA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002415-47.2008.403.6113 (2008.61.13.002415-6) - JOSE GERALDO BOTELHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fls. 140: Ciência à impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.Intime-se.

0000829-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000829-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 188/207, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a(o) impetrada(o), para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001555-75.2010.403.6113 - JEBER DANIEL GARCIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a substituição de bens imóveis de sua propriedade constantes das matrículas n.º 38580, 38590, 38598, 38593 e 38577 registrados junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP e arrolados como garantia dos créditos tributários objeto dos autos de infração n.º 37.049.208-0, 37.049.210-2, 37.049.209-9 e auto de infração decorrente do processo administrativo n.º 13855.000.600/2007-43. Requer sejam os mencionados imóveis substituídos por 10% do seu capital social (equivalente a R\$ 650.000,00) ou por R\$ 650.000,00 de seu Ativo Imobilizado. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001696-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001696-0) - JUSTICA PUBLICA X SAID MIGUEL(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO E SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

Vistos, etc. Fls. 334: Defiro. Intime-se a defesa do averiguado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de óbito original de SAID MIGUEL. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002691-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal/Impugnante. Int.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Realizados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal/impugnante. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001672-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001672-0) - GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Após, o trânsito em julgado, deverá a ré liberar a movimentação da conta poupança nº 3995.013.00002784-8, ficando a autora autorizada a levantar os valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0002075-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002075-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR) X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, cujo réu SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA, embora devidamente intimado para recolher as custas processuais, ficou inerte. Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à isenção de custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser examinada por aquele Juízo, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes:(...)Assim sendo, determino a expedição de Guia de Recolhimento em nome do réu SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA, guia que deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção. Sem prejuízo da determinação supra, determino também:- lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.- expeçam-se ofícios aos departamentos competentes para fins de estatísticas criminais (Delegacia da Polícia Federal,

IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral) para comunicar a condenação do réu.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1270

EXECUCAO FISCAL

1404262-51.1998.403.6113 (98.1404262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 310, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: valor das custas apurado pela Contadoria do Juízo: R\$ 203,81 (duzentos e três reais e oitenta e um centavos) - a ser pago pela executada

0000180-25.1999.403.6113 (1999.61.13.000180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Em face da manifestação da parte exequente de fl. 253/254, intime-se a parte executada, para que cumpra o item 7, de fl. 254, no que tange à dívida exequenda consubstanciada na CDA n. 80 6 99 026588-92, referente aos autos 2000.61.13.002804-7, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0002668-16.2000.403.6113 (2000.61.13.002668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Roberto Archete ME e Outro, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Ressalto, inicialmente, que houve arrematação do imóvel de matrícula n. 35.652, do 2º CRIA local, de propriedade da empresa (fls. 187 e 211), pelos arrematantes Gold Inn Administração e Empreendimentos LTDA, Marco Antônio Lameirão e sua esposa.Por esse motivo, foram interpostos Embargos à Arrematação pela executada (autos n. 2006.61.13.001844-5), nos quais foi proferida sentença de rejeição, inclusive dos Embargos de Declaração, conforme fls. 533/537 e 538/543.Contra a referida decisão a executada interpôs apelação, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo, o que ensejou a oposição de Agravo de Instrumento (autos n. 2009.03.00.021295-8), pela mesma.Houve, então, prolação de r. decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021295-8 deferindo o efeito suspensivo ativo para determinar que o feito executivo seja suspenso até ulterior deliberação da E. Turma. Referidos autos encontram-se conclusos ao relator a partir de 04.08.2009, sem decisão até o momento.Portanto, ante o efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento pelo E. TRF, bem como tendo em vista que os autos dos Embargos à Arrematação ainda pendem de julgamento, fica suspensa, por ora, a expedição da carta de arrematação sobre o imóvel em testilha. 2. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator da apelação Cível interposta nos autos dos Embargos de Arrematação mencionados.3. Anoto, outrossim, que postergo a apreciação dos pedidos de preferência de crédito e reserva de numerário efetivados, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal (fls. 366) e pelo INSS (fls. 368 e seguintes), até a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Arrematação. 4. Por fim, depreende-se da petição encartada à fl. 570, que a executada procedeu à adesão prevista na Lei n. 11.941/2009.Assim, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias.5. Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-71.2003.403.6113 (2003.61.13.000918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE VALTER TRIDICO & CIA/ LTDA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 188, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste

despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.obs: valor apurado pela Contadoria do Juízo: R\$ 67,61 (sessenta e sete reais e sessenta e um centavos)

0002526-07.2003.403.6113 (2003.61.13.002526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Recebo a conclusão supra.Às fls. 112/113, requer a executada a substituição do bem imóvel penhorado à fl. 83, em razão do excesso de penhora frente ao valor do débito exequendo.Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a substituição, vez que não obedece a ordem legal de gradação prevista no art. 11, da LEF e no art. 655, CPC, bem assim, pela não aceitação no mercado do bem indicado pela executada, em face do que requer a redução da parte ideal penhorada, para que não se configure o excesso de penhora.Vejo que assiste razão à executada, no que tange ao excesso de penhora, em face do laudo de avaliação do bem, acostado à fl. 84.Não obstante, conforme bem ponderado pela exequente, os bens ofertados em substituição são de difícil alienação em hasta pública, ademais não respeita a ordem de gradação legal, de sorte que indefiro a substituição do bem penhorado, conforme requerido pela executada.De outro lado, para que não reste configurada a onerosidade excessiva do executado e sopesada a hipótese de que o bem poderá ser alienado, em segunda hasta, pela metade do seu valor, determino a redução da penhora levada a efeito à fl. 83, cuja constrição, deverá recair sobre o montante de 10% (dez por cento) da cota parte pertencente à executada, conforme registro n. 9 do imóvel sob a matrícula 529, do 1º CRIA local.Expeça-se o mandado de retificação do registro da penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 220/223), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003538-56.2003.403.6113 (2003.61.13.003538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 220/223 dos autos n. 0002685-47.2003.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001368-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA X SORAYA FREITAS DO COUTO ROSA X DANIELA FREITAS DO COUTO ROSA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Daniela Freitas do Couto Rosa, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 91, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.Observação: valor apurado pela Contadoria do Juízo: 154,79 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) - a ser pago pela executada

0004038-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALDEIR BARBOSA(SP056007 - WALDEIR BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o executado para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004138-72.2006.403.6113 (2006.61.13.004138-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X

MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO

*Intime-se o perito para que se manifeste acerca das alegações e quesitos suplementares ofertados pelas partes, às fls. 494/506 e 510/511, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Cumpra-se. Observação: esclarecimentos do perito judicial juntados aos autos, às fls. 514/518. Manifestação da exequente à fl. 521. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001686-21.2008.403.6113 (2008.61.13.001686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 475/504 e 514), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002792-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES MOGIANA LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa, bem como cópia do contrato social respectivo. 2. Em sendo cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 77/95, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1282

MANDADO DE SEGURANCA

0002117-84.2010.403.6113 - MARCO AURELIO PENAFORTE(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ante o exposto, indefiro as liminares pleiteadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, através de carta precatória, e, após, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Junte a autora todos os exames e laudos médicos de que dispuser para a conclusão do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Intime-se.

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar-se de benefício assistencial-LOAS, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento n. 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 128: julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Cunha. 2. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que

compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na lei n 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.3. Após a entrega do laudo conclusivo, solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da perita ora nomeada, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.4. Vista ao MPF.5. Intimem-se.

0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2) - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 223/235: Manifeste-se a autora (Maria das Graças Godói Ferreira) sobre a Proposta de Transação Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 236/239: Sem prejuízo, manifeste-se o autor José Ferreira quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia-Ré.3. Int.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Para a realização da perícia determinada às fls. 65/66, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fls. 65/66), do autor (fls. 69/70) e do INSS (fls. 73/75). Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, reapreciarei o pedido de antecipação de tutela, de fls. 76/84. Intimem-se.

0000956-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000956-8) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de conhecer o pedido de fl. 86 em virtude da ausência de pressuposto processual, uma vez que o peticionário não comprovou possuir capacidade postulatória, nos termos do artigo 36, do CPC.2. Intimem-se os advogados da parte autora para se manifestar a respeito da petição de fl. 86, dando-lhes ciência de que o autor intentou outra ação com o mesmo objeto (autos nº 2010.61.18.000216-3).3. Int.

0001798-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001798-0) - EVANETE DE SOUZA SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P. R. I.

0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o documento de fl. 16, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção.2. Promova o autor, ainda, o pagamento dos honorários relativos à perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Intime-se.

0000626-27.2010.403.6118 - MICHELI DE OLIVEIRA SILVA(SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-

se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso n. 0001579-93.2007.403.6118.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Tratando-se de discussão que envolve tributo incidente sobre área construída e existindo nos autos documentos que geram dúvidas a respeito da área levada em conta pelo INSS para lavrar a autuação fiscal, julgo pertinente a realização de perícia, como requerido pela parte embargante. Como a prova relevante para a solução da lide é eminentemente técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal(art.400, II, CPC).2.Nomeio perita a Sra. Rosane Freiburger Miranda, engenheira civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contem o endereço onde poderá ser intimada.3.Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, começando pela Embargante.4.Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se a Sra. perita de sua nomeação, bem como para, em 15(quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.5.Com a manifestação da Sra. Perita, deposite a parte embargante o valor da renumeração da experta, nos termos do artigo 33 do CPC, caso concorde coma estimativa de honorários.6.Na sequência, tornem os autos conclusos.7.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vistos em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o pedido de sobrestamento do presente processo, aliás, catalogado na META 2, tendo em vista que todas as provas já foram produzidas, sob o crivo do contraditório. A presente hipótese não se subsume ao comando do art. 265 do CPC. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000822-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Decisão.(...) Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa arguida pelo INSS.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

1.Fls.297: Encaminhe(m)-se, por meio eletrônico, cópia(s) de fls.181/182 do presente feito consoante despacho exarado no Agravo de Instrumento(fls.297).2.Após, aguarde-se decisão final a ser proferida nos embargos em apenso nº 2007.61.18.001514-6.3.Int.

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A Fazenda Nacional informa, às fls. 184/188 que a parte executada efetuou apenas o pedido de parcelamento, não tendo ocorrido, todavia, o deferimento do aludido favor fiscal. Assim, não havendo prova de depósito do montante integral do débito ou de deferimento de parcelamento, indefiro o pedido de sustação do leilão, nos termos do art. 151, II e VI, do CTN. Int.

0000006-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GALVAO FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.155/156: Anote-se.2.Fls.15/156: Preliminarmente, traga o requerente cópia atualizada do registro de imóvel nº 26.386, tendo em vista a informação que consta às fls.44/45. Prazo: 10(dez) dias.3.Fls.153: Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.4. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.6. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1) - ANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO E SP074011 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos em apenso (autos n. 0001850-34.2009.403.6118) para estes autos. (...) Sendo assim, considerando que este Juízo não pode deliberar, nestes autos, a respeito da inexistência de trânsito em julgado (ausência de intimação pessoal de representante judicial da União sobre decisão proferida por órgão da segunda instância), suspendo o andamento dos embargos n. 0001850-34.2009.403.6118 pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento da questão prejudicial (CPC, art. 265, IV, e 5º), o que ocorrer primeiro.3. Quanto ao pedido de inclusão do exequente na folha de pagamento da União, na pensão vitalícia de 01 salário mínimo, nos termos do v. acórdão de fls. (fl. 559), eventual pedido de tutela antecipada, pelas razões acima expostas, deverá ser dirigido ao E. TRF da 3ª Região.4. Traslade-se cópia do presente despacho para os embargos em apenso (autos n. 0001850-34.2009.403.6118).5. Com a preclusão deste despacho, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, desampando-se os autos dos embargos os quais deverão permanecer em Secretaria, sobrestados.6. Int.

ACAO PENAL

0001459-08.2001.403.6103 (2001.61.03.001459-6) - JUSTICA PUBLICA X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA X LUIZ MAURO SOARES(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado em Inspeção. 1. Tendo em vista a ausência de oferecimento das alegações finais, pelos defensores constituídos pelos réus, apesar de regularmente cientificados (fl. 1001), intime-se os Advogados EKEL DE SOUZA - OAB-RJ 13.121, ROSILENE SANTOS DE SOUZA - OAB-RJ 39.733, MARIANA VIEIRA DE SOUZA - OAB-RJ 105.286 e MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - OAB/SP 160.172, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

0000064-28.2004.403.6118 (2004.61.18.000064-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

1. Fls. 355: Indefiro o pedido de citação do réu JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, tendo em vista a efetiva realização do ato, conforme se verifica à fl. 233/234.2. Expeça-se carta precatória para interrogatório do corréu JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, devendo a Secretaria atentar para os endereços mencionados às fls. 356/357.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao corréu SERGIO CARDOSOS DE ANDRADE COSTA, conforme determinação de fl. 341.6. Int.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

1. Fls. 223/224: Considerando o entendimento jurisprudencial sumular nº 273 do STJ, que preconiza ser desnecessária a intimação da defesa da data da audiência no Juízo Deprecado quando esta intimada da expedição da carta precatória, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado pela defesa com referência ao local, data e horário das audiências de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.2. Considerando a manifestação da defesa no sentido de não formular perguntas em forma de quesitos (fl. 223), cumpra-se o item 5, do despacho de fl. 218/219.3. Int.

0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES)

1. Fls. 183/194: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Considerando que o inquérito policial se destina a fonecer ao Ministério Público informações necessárias e suficientes par aa eventual propositura da ação penal;

considerando ainda que a fase indiciária se encerra com o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, indefiro o pedido de retorno dos autos à autoridade policial para realização das diligências requeridas.3. Quanto a alegação de negativa de autoria dos fatos pelo corréu LUIZ ANTONIO AMARAL GALVÃO NUNES, uma vez que o mesmo não participava da administração da empresa, a matéria alegada demanda dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária, conforme mencionado do parágrafo precedente.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0001179-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001179-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO IENO VILELA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 168/171 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias, bem como para retificação do nome do réu. V- Fls. 153/160, item 24: Proceda a Secretaria a renumeração do autos a partir da fl. 46.

0001566-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001566-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA TRAVIZANUTTO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 155/158 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 115/118 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001018-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001018-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 103/106 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Fls. 86/94, item 26: Diante da certidão de fl. 107, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001454-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001454-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LINO GOMES NETO(SP252238 - SHAIENE NARA PINTO GALVÃO CESAR)
1. Fls. 104/107: Tendo em vista que o réu encontra-se criminalmente processado perante a 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP (autos nº 220.08.006123-9), REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo, homologado às fls. 77/78, nos termos do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95.2. Intime-se réu(s) para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 38.4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2858

INQUERITO POLICIAL

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações (Portaria de fl. 02). 2. Fls. 254/255: Considerando que o investigado, peticionando nos autos como advogado (fls. 244 e 247), teve pleno acesso aos autos e

tempo suficiente para extrair cópias necessárias para o exercício de sua defesa (fls. 246 e 253); Considerando a determinação de adoção da sistemática de tramitação direta, nos termos da Resolução CJF n. 63/2009; considerando finalmente o princípio da celeridade processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, oportunidade em que a defesa poderá requerer o acesso aos autos, nos termos do art. 5ª da mencionada Resolução.3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Diante da não localização da vítima CESAR FIGUEIREDO MORGADO, manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Outrossim, dê-se baixa na pauta de audiências.3. Int.

0001137-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001137-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SOARES BELARMINO FILHO(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA)

1. Fls. 128/129: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 17/06/2010, às 17:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000848-3) - ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X FELISARDO WILSON SILVA CUNHA X HELIO JOSE PORTO X HENRIQUE DA SILVA PASSOS X IRENE SPINELLI DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X NAIM ELIAS ABDALLA X WALTER DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 213/216: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 219/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000866-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000866-5) - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X IRIS FONTES X JOSE FRANCO PEREIRA X JOAQUIM FERNANDES NETTO X JOSE AREZO E SILVA X JOSE VILANOVA (HERDEIRA MARIA APARECIDA VILANOVA FL94) X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X JORGE RANA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 264/267: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000968-82.2003.403.6118 (2003.61.18.000968-2) - ADHEMAR PAVAN X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X VANDA ANDRADE SIRIMARCO X JOAO RIBEIRO X AMARO JOSE DE BARROS X FRANCISCO HASMANN X ANTONIO DOS SANTOS MINA X ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO X PEDRO ARMANDO MACHADO X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 260/262: Intime-se o INSS

da sentença prolatada.2.Fls. 265/268: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001068-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001068-4) - ODETE FARIA GALVAO X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X MARINA MAGALHAES MORAES X JOSE ALVES DINIZ X ANA MARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ROSA CIPRO GODOY X MARIA DE LOURDES GALVAO X MARIA DO ESPIRITO SANTO GRIMM X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 251/255: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001567-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001567-0) - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLE X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 260/262: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 265/268: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001628-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001628-5) - MARIA RODRIGUES PEIXOTO X ANA DE ALMEIDA MACEDO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA(NILIO LIMA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA LEOCADIA CASSIANO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 255/257: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 260/263: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se

0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5) - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a União Federal da sentença de fls.185/186.2. Fls. 194/195: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 185/186.3. Fls. 189/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 166/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001188-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001188-7) - EZILDO ROSA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 187/194: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 194/199: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1) - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 171/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001037-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001037-1) - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 106/111: Intime-se o INSS bem como o MPF da sentença prolatada.2. Fls. 114/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000033-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000033-3) - PEDRO FABRICIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 100/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 139/140: Intime-se o INSS, bem como o MPF da sentença prolatada.2. Fls. 143/165: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000546-05.2006.403.6118 (2006.61.18.000546-0) - NEYDE CUNHA DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 79/80: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 82/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000075-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000075-1) - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se o(a) ré(u), com urgência, da sentença proferida.2. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0) - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 135/137: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 139/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 202/204: Ao SEDI. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2.Fls. 207/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001506-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001506-7) - ALLAN DE CASTRO SILVA(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 128/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 157/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002206-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002206-0) - MARCIO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 63/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001497-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001497-3) - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 144/146: Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 151/153: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TERESINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fls. 26/32: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001454-4) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.635: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.637/645: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001487-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001487-5) - JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 593/601: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente N° 2866

CARTA PRECATORIA

0000471-24.2010.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 16/06/2010 às 14:40 hs a audiência para interrogatório do réu.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Expeça-se o necessário.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 101/103: J. Defiro.Cumpra-se imediatamente.Intime-se a autora a devolver o valor incorretamente depositado.Ad cautela, determino o bloqueio via BACENJUD.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6970

INQUERITO POLICIAL

0000593-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000593-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID MARCOS LEAO DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Determino a doação dos aparelhos celulares descritos à fl. 99 a entidade assistencial Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, devendo ser encaminhado ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária os referidos bens, para posterior entrega ao Sr. Oficial de Justiça a ser designado pela Central de Mandados, a fim de efetivar sua entrega a instituição supracitada. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X

CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)
Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Katya Palmeira do Amaral arrolada pela acusação. Intimem-se.

0001151-16.2004.403.6119 (2004.61.19.001151-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO GOMES DE MESQUITA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE E SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição das testemunhas Celso de Jesus Sena de Oliveira e Elisanela Silva Santos ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

(...) Ante os exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENUNCIA formulada em face do acusado GIANCARLO NARDI e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados CARLOS ANTONIO ARAUJO e ADRIANO RIBEIRO e determino a contiuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1243

EXECUCAO FISCAL

0000887-38.2000.403.6119 (2000.61.19.000887-9) - FAZENDA NACIONAL X TECPROLUZ IND/LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000888-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000887-38.2000.403.6119 (2000.61.19.000887-9)) FAZENDA NACIONAL X TECPROLUZ IND/LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000889-08.2000.403.6119 (2000.61.19.000889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000887-38.2000.403.6119 (2000.61.19.000887-9)) FAZENDA NACIONAL X TECPROLUZ IND/LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000988-75.2000.403.6119 (2000.61.19.000988-4) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOREA

LTDA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X ANTONIO CONDE X JOAO SANTALLA MARTINEZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000989-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000988-75.2000.403.6119 (2000.61.19.000988-4) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOREA LTDA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X ANTONIO CONDE X JOAO SANTALLA MARTINEZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000990-45.2000.403.6119 (2000.61.19.000990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-75.2000.403.6119 (2000.61.19.000988-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOREA LTDA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X ANTONIO CONDE X JOAO SANTALLA MARTINEZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000991-30.2000.403.6119 (2000.61.19.000991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-75.2000.403.6119 (2000.61.19.000988-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOREA LTDA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X ANTONIO CONDE X JOAO SANTALLA MARTINEZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000992-15.2000.403.6119 (2000.61.19.000992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-75.2000.403.6119 (2000.61.19.000988-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOREA LTDA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X ANTONIO CONDE X JOAO SANTALLA MARTINEZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001207-88.2000.403.6119 (2000.61.19.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X TRAVESSO IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001208-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-88.2000.403.6119 (2000.61.19.001207-0)) FAZENDA NACIONAL X TRAVESSO IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001501-43.2000.403.6119 (2000.61.19.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-72.1999.403.6119 (1999.61.19.000111-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUIMICA IND/ E COM/ ALSIFER LTDA(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0006803-53.2000.403.6119 (2000.61.19.006803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ACANAH IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006804-38.2000.403.6119 (2000.61.19.006804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ACANAH IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007437-49.2000.403.6119 (2000.61.19.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO TRANSPORTES X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007438-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO TRANSPORTES X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº

6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0008432-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-21.2000.403.6119 (2000.61.19.008189-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0014363-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014591-21.2000.403.6119 (2000.61.19.014591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Determino o apensamento destes autos aos da execução n. 2000.61.19.015121-4, que deverá ser considerado o piloto, com respaldo no art. 28 da LEF c/c o art. 105 do CPC, trasladando-se a estes cópia do AR de fl. 55 daqueles, frente e verso.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, nos autos do processo piloto.Intimem-se.

0017662-31.2000.403.6119 (2000.61.19.017662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017661-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL NISHI LTDA X HIDEO NISHI
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0017663-16.2000.403.6119 (2000.61.19.017663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017661-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL NISHI LTDA X HIDEO NISHI
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004756-04.2003.403.6119 (2003.61.19.004756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PAES E DOCES PATRIKELLY LTDA ME - MASSA FALIDA X CLEVES BARBOSA ESPIRITO SANTO X ANA LUCIA FELIZARDO RODRIGUES
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003823-60.2005.403.6119 (2005.61.19.003823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO DO VALE
1. Manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)
1. Após o cumprimento do despacho de fls. 315 dos autos principais, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006199-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008460-2)) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.192/198: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Intima-se o (a) embargante, para em 30 (trinta) dias, apresentar certidão de inteiro teor atualizada, dos autos da ação declaratória nº 93.00114221-9.3. Cumprida a diligência supra, dê-se ciência à embargada e voltem os autos conclusos.

0000514-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-32.2005.403.6119 (2005.61.19.002829-3)) STOK IMPRESSOS LTDA ME(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Não há, nos autos da execução fiscal, efetivação da garantia da execução, o que torna defeso o recebimento dos embargos, a teor da disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, da Lei nº 6.830/80. 2. Proceda a embargante a garantia do juízo através de depósito judicial ou oferta de bens. Prazo 05 (cinco) dias. 3. No silêncio voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0003135-25.2010.403.6119 (2000.61.19.021135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021135-1)) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQ PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Rogerio Cezar Gaioso (OAB/SP 236274) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001844-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0010113-67.2000.403.6119 (2000.61.19.010113-2) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X MEIC METALURGICA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X KIYOKO ESAKI X NAOYUKI ESAKI - ESPOLIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014138-26.2000.403.6119 (2000.61.19.014138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0015004-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015872-12.2000.403.6119 (2000.61.19.015872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Suspendo o cumprimento do r. despacho de fls. 143 até a nova manifestação da exequente.5. Intime-se.

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1. Fls. 311 e 313: Oficie-se à 2ª e 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos informando que os valores da arrematação foram insuficientes para quitar o crédito exequendo, desta forma não resultando em saldo remanescente para a penhora no rosto dos autos.2. Traslade-se para os autos de Embargos a Arrematação em apenso cópia da petição de fls. 303/309. Certifique-se.3. Após, aguarde-se a decisão dos mencionados Embargos a Arrematação.4. Intime-se.

0020520-35.2000.403.6119 (2000.61.19.020520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0023018-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003452-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0006376-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006686-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006686-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GUEDES & VIEIRA DROG LTDA - ME X SIMONE DA CONCEICAO GUEDES X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS VIEIRA

O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

0000727-08.2003.403.6119 (2003.61.19.000727-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0006238-84.2003.403.6119 (2003.61.19.006238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Comunique-se ao Eg. TRF3, via eletrônica, esta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.016831-0 (Quarta Turma). ...

0001590-27.2004.403.6119 (2004.61.19.001590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005398-40.2004.403.6119 (2004.61.19.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008808-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002029-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002029-4) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 -

FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002438-77.2005.403.6119 (2005.61.19.002438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações a fim de comprovar que o Sr. Oswaldo Sylvio Gambarini pode subscrever isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 66: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se o executado.

0001749-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002746-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002746-3) - UNIAO FEDERAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

1. A petição de fls. 96/113 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 91.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0003028-20.2006.403.6119 (2006.61.19.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT DATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Prejudicada a exceção de pré-executividade de fl. 27/86. ...

0008869-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008869-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO CHEBAT(SP065441 - ROBERTO CHEBAT)

1. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. No retorno ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0009334-05.2006.403.6119 (2006.61.19.009334-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIETA MEIOZO IANNELLI DROG ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 34/35.3. Intime-se.

0005174-97.2007.403.6119 (2007.61.19.005174-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAXMOL METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS OTTELINGER X JOAO DE SOUZA SOARES(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007565-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007565-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELAINE OLIVEIRA ROCHA DROG ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 14/15.3. Intime-se.

0001230-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004486-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006711-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Fls. 42: Deixo de apreciar a petição do executado uma vez que foi subscrita por advogado não regularizado nos autos.2. Cumpra a executada o ítem 2 do r. despacho de fls. 34 regularizando a sua representação processual.3. Fls. 38: Defiro a suspensão pelo prazo requerido.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à requerente.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Intime-se o executado.Despacho de fl. 34.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pelo inventariante do espólio mencionado, bem como cópias do Termo de Nomeação do Inventariante e de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora (fls. 17/19). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003156-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVERSINA BRAGA TEIXEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003157-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003157-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DANIELE VENEK DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0003175-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003175-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE DE ANDRADE FUCITALO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo:

30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0007824-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 44: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à requerente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0012078-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012078-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X TRIFER IND/ METALURGICA - ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0012079-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012079-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0012080-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012080-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Intimem-se os requeridos IGOR MORENO LATROPHE e FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE para atenderem ao despacho de fls. 439, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2509

MANDADO DE SEGURANCA

0018633-16.2000.403.6119 (2000.61.19.018633-2) - AUTO POSTO ARUJAZINHO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0023678-98.2000.403.6119 (2000.61.19.023678-5) - USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANA HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002712-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002712-0) - FAJROSA CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA X DEL FRARI INFORMATICA S/C LTDA X APANUZZI INFORMATICA E CABEAMENTO S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007757-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007757-7) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-48.2006.403.6119 (2006.61.19.000142-5) - GUARUCORDS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001389-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001389-8) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007048-83.2008.403.6119 (2008.61.19.007048-1) - MARLI MORACHIN DAS CHAGAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando a decisão proferida às fls. 125/126 e transitada em julgado em 27/01/2010, que deu provimento à apelação interposta pela parte impetrante para assegurar o direito da impetrante a proceder ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária, expeça-se ofício à autoridade coatora para que dê integral cumprimento ao determinado na referida decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0000033-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000033-1) - SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVICOS S/C LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006425-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006425-4) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 179/203 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007117-9) - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Proceda a parte impetrada à regularização da peça de fls. 157/158, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, recolha a CEF as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Publique-se.

0009548-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009548-2) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão que estendeu a eficácia da liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009984-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009984-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 170/208 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011049-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011049-5) - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP014131 - NELSON SCHIAVI E SP124844 - NICOLAU CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e as provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o ato de cassação da isenção patronal da previdência social, referente ao período de 30/06/04 a 27/09/05. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0012422-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012422-6) - MONTE SIAO PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo P. R. I. C.

0012424-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012424-0) - MARCIA MAIA HOLLANDA DE ANDRADE(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, ao arquivo P.R.I.

0000273-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000273-1) - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do requerimento expresso deduzido pelo impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000517-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000517-3) - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.C.

0000548-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000548-3) - MARIA DE LOURDES APARECIDA DE CASTRO(SP204062 -

MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001553-87.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001805-90.2010.403.6119 - ALECSANDER EDWIN FLORIANO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fl. 40: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002529-94.2010.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0002936-03.2010.403.6119 - MERCEDES CARDOSO DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão competente, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro o benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

0003672-21.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0004122-61.2010.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 2565

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-21.2003.403.6119 (2003.61.19.002886-7) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0013472-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013472-0) - KORTH RFID LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007744-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007744-3) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP223680 - DANIELA

FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 479/484 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009133-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009133-6) - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 243/258 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010304-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010304-1) - SHELL BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 789/812 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011206-6) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.19.011206-6 Impetrante: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a liberação de mercadoria - equipamento médico-hospitalar, fatura proforma nº 090424. Pede, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Alegou a impetrante ser imune aos tributos II e IPI, por se tratar de entidade de assistência social; todavia, a autoridade coatora se nega a liberar a mercadoria - aparelho de radiocobalto - sem o devido recolhimento desses tributos. Com a inicial, documentos de fls. 22/66. À fl. 70-verso, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda da inicial, cumprida às fls. 100/137. Às fls. 75/76 a impetrante informou que o produto hospitalar importado chegou ao Brasil em 15/10/09, reiterando o pedido de liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 80/99, alegando restrição da imunidade aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 139/140, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2009.61.04.010445-3, por apresentarem diversidade de pedidos e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 145/162, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.038530/SP, que teve seguimento negado à fls. 203/204. Às fls. 163/189, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.040186-0/SP, provido, para conceder a liminar, reconhecendo a imunidade tributária para o fim de garantir a liberação do produto descrito nos autos, independentemente do prévio recolhimento da tributação exigida (fls. 191/196). À fl. 199, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fls. 201. Parecer do MPF às fls. 215/217, opinando pela concessão da ordem. Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante ser instituição sem fins lucrativos, com atuação na área de saúde, reconhecida como entidade de utilidade pública federal, nos termos da Lei nº 2.930/64; de utilidade pública pelo município de Santos e Decretos nºs 85.896/81 e 46.326/01, bem como, ser entidade beneficente de assistência social, conforme certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, estando imune ao recolhimento dos tributos Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. De outra banda, a impetrada alegou o cabimento da referida imunidade somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços. 1) Da entidade de assistência social A impetrante comprovou ser entidade de utilidade pública federal, nos termos da Lei nº 2.930/64; de utilidade pública pelo município de Santos e Decretos nºs 85.896/81 e 46.326/01, bem como, ser entidade beneficente de assistência social, conforme certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade até 29/05/2010, conforme certidão de fl. 62. 2) Da imunidade tributária incidente sobre produtos industrializados e imposto de importação O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, consoante ementas abaixo transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange

o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI - AgR/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 378454, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/02).EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.(STF, T1, RE - Recurso Extraordinário 243807, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/00).3) Do bem destinado ao ativo fixoConforme fatura proforma nº 090424 e extrato de licenciamento de importação de fls. 63/65, a impetrante importou partes e peças para aparelho de radiocobalto, destinado à composição de seu ativo fixo (patrimônio), em consonância com o seu objetivo social, já que destinado à realização de exames médicos.Dessa forma, tendo a impetrante comprovado possuir qualidade de entidade de assistência social e de que o bem importado (aparelho de radiocobalto) destina-se à composição de seu ativo fixo, para realização de atividades constantes de seu objetivo social, é o caso de concessão da ordem. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS.COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF3, T4, AI 200803000213351AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337675, rel. Des. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 378).É o suficiente.Dessa forma, CONCEDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade ao pagamento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, do bem constante da fatura proforma nº 090424 (aparelho de radiocobalto), com a consequente liberação definitiva da importação, sem o recolhimento dos tributos em comento.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 209/232, com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011229-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011229-7) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.19.011229-7Impetrante: DELTA AIR LINES INCImpetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 e determinar a liberação das mercadorias, registradas sob nº AWB 006.5323.8076 - documento subsidiário de identificação de carga DSIC nº 891-09016906 e a suspensão da pena de perdimento dos bens. Pediu, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Alegou a impetrante que a mercadoria por ela importada sob nº AWB 006.5323.8076, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0817600/00012/09.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/123.À fl. 167, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 124/126 e concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias amparadas pelo DSCI nº 891.09016906 e AWB nº 00653238076, até determinação ulterior.A autoridade coatora prestou informações às fls. 171/192, acompanhadas dos documentos de fls. 193/232, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.À fl. 238, a União requereu seu ingresso no presente feito e, às fls. 239/261, interpôs agravo retido.À fl. 264, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 265/286.Às fls. 289/304, contraminuta de agravo retido.Parecer do MPF às fls. 311/312, opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito.Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 313).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, defiro o ingresso da União Federal no presente feito.A situação narrada nos autos comporta a extinção do processo por carência da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir.Alega a impetrante que a mercadoria por ela importada sob nº AWB 006.5323.8076, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0817600/00012/09.Todavia, às fls. 222/228, consta cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.19.005000-0, ajuizada por DMSTOR STORAGE SOLUTINOS E INFORMÁTICA LTDA, empresa importadora (transitada em julgado em 16/09/09, conforme consulta processual efetuada por este Juízo) e que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, versando sobre a mesma causa de pedir e pedido, objeto desta lide.Observo que para discussão deste caso concreto, tanto a impetrante quanto a DMSTOR STORAGE SOLUTINOS E

INFORMÁTICA LTDA, companhia aérea transportadora e empresa importadora, respectivamente, detêm legitimidade ativa para discutir esta lide. A DMSTOR STORAGE SOLUTINOS E INFORMÁTICA LTDA em razão de ser a proprietária das mercadorias amparadas pelo conhecimento de depósito MAWB nº 006.5323.8076 e a impetrante em razão de ter confessado ter incorrido em erro, consubstanciado na ausência de indicação das mercadorias no manifesto do voo correspondente e no sistema informatizado SISCOMEX-MANTRA, conforme constou da justificativa de fl. 102 e da inicial que abaixo transcrevo: A Delta Air Lines Inc, CNPJ: 00.146.461/0001-77, estabelecida no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, vem por meio desta esclarecer e requerer o que segue: Em 03 de Maio, recebemos em Gru 5vls ref: o AWB 006 5323 8076, em equipamento de carga PMC 73187, sem manifesto e sem informação no Mantra devido a um erro operacional da Delta Airlines. A Delta Airlines e Atlanta, carregou a aeronave erroneamente, porém não o manifestou para o voo. Carga Prevista em Guarulhos somente no dia 04 Maio 2009. Declaro que em nenhum momento a Empresa aérea teve interesse de não prestar as devidas informações referente a carga acima mencionada, uma vez que a mesma entraria para o TECA - Importação e iria gerar DSIC, ao qual entraríamos com Processo de Apropriação de DSIC junto ao ECARG sem nenhum prejuízo à Receita Federal (fl. 102) Por equívoco, no momento do embarque desta mercadoria no aeroporto de origem, não se atentou ao fato de que essa carga não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente... (fl. 04) Dessa maneira, reconheço a carência da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir da impetrante, pois com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 171/222, comprovando a existência de outro mandamus contendo mesma causa de pedir e pedido, objeto desta lide, resta ausente o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 265/286, com cópia desta sentença. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0011929-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011929-2) - SEGER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP194739 - FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 2009.61.19.011929-2 IMPETRANTE: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP IMPETRADOS: CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE GUARULHOS-SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, o seguimento do despacho aduaneiro das mercadorias registradas nas DTAs nº 09/0254222-2 e 09/0281666-7. Pediu, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Alegou a impetrante que em 22/07/09 teve o trânsito aduaneiro de suas mercadorias, registradas nas DTAs nºs 09/0254222-2 e 09/0281666-7, indeferido, sem justificativa alguma. Inicial com documentos de fls. 16/171. Liminar indeferida às fls. 100/101. Às fl. 108, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 109/122. Às fls. 123/124, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042025-7/SP, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 125/135, pugnando pela denegação da ordem, uma vez que necessita dar continuidade aos procedimentos de fiscalização a fim de constatar a extensão de fraude aduaneira. À fl. 185, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fls. 186. Às fls. 191/192, o Ministério Público Federal manifestou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial. Autos conclusos, em 02/03/10 (fl. 193). É o relatório. Decido. Alegou a impetrante ter importado mercadorias estrangeiras, cuja solicitação de concessão de regime especial de trânsito aduaneiro restou indeferida, razão pela qual, necessitando urgentemente das mercadorias em comento, registrou-as sob os nºs DI 09/1086897-7 e 09/1095787-2, em 18/08/09 e 19/08/09, respectivamente. Todavia, injustificadamente, o despacho aduaneiro foi interrompido, passando a constar no sistema SISCOMEX, em 14/09/09, informação de que as declarações haviam sido encaminhadas à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal prevê que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. Consta dos autos que as mercadorias importadas pela impetrante tiveram a solicitação de concessão de regime especial de trânsito aduaneiro indeferida em razão de a empresa adquirente dos produtos - EVERBIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, constar do alerta em dossiê do sistema RADAR - Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros e, em regular procedimento administrativo, restou apurado indícios de ocorrência de infração aduaneira, consubstanciada em provável ocultação do real vendedor das mercadorias, mediante fraude ou simulação, com apresentação de documentos contendo informações falsas para o desembaraço das mercadorias. Consta, ainda, que no alerta registrado no sistema RADAR, que motivou o indeferimento dos pedidos de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante e o envio das DIs à SAPEA - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiras,

consta ocultação da empresa EVERBIZ - adquirente das mercadorias objeto desta lide em diversas operações de produtos exportados pela empresa estrangeira AGRIZZI ENTERPRISE CORPORATIONS - que figura como exportadora neste feito. E mais, a empresa AGRIZZI figura como ré na operação conjunta da Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, intitulada Operação Columbus, que visa a desmantelar organização criminosa transnacional responsável por fraudes no comércio exterior e sonegação de impostos, com atuação no Brasil, Paraguai, Estados Unidos, Holanda e Taiwan. Desse modo, estando a impetrada agindo no exercício de seu poder de polícia, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, eis que restou correta a decisão de interrupção do despacho aduaneiro com retenção das mercadorias e envio das respectivas declarações à SAPEA - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiras, de forma a permitir a continuidade dos procedimentos de fiscalização que visam a constatar eventual existência de fraude aduaneira. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, Lazarano Neto, relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042025-7/SP (fls. 123/124), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011942-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011942-5) - DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 2009.61.19.011942-5 IMPETRANTE: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP IMPETRADOS: CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE GUARULHOS-SP E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da penalidade de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 6 meses. Pediu, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar e a exclusão da penalidade imposta à impetrante, anulando-a, ou convertendo-a em advertência. Alega a impetrante que sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 002/2009, processo nº 35393.000166/2009-81. Contudo, ficou impossibilitada de fornecer amostra e a documentação solicitada pelo certame (fl. 110), o que ensejou-lhe a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 meses. Inicial com documentos de folhas 10/226. Liminar indeferida às fls. 231/232. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 236/241, pugnando pela denegação da ordem, uma vez que os atos praticados pela autoridade coatora estão albergados pelo edital e legislação vigente. Às fls. 245/246, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Autos conclusos, em 19/03/10 (fl. 247). É o relatório. Decido. Consta dos autos ter a impetrante participado do procedimento licitatório pregão eletrônico para registro de preços nº 002/2009/Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, objeto do processo administrativo nº 35393.000166/2009-81 e, encerrada a etapa de lances, foi convocada a apresentar amostras dos produtos acompanhadas da documentação a elas alusivas, conforme Anexo I do edital. Todavia, invocando mal súbito do responsável pelo procedimento licitatório da empresa e a ocorrência de um tufão em Taiwan, deixou de cumprir referida determinação, o que ensejou a imposição de sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública por seis meses. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal prevê que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. O dever de acompanhar todo o procedimento licitatório, de providenciar toda documentação e cumprir com as exigências do certame, bem como, a previsão de aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, encontravam previsão no edital do pregão eletrônico de fls. 47/99, em especial nos itens 5.2 e 5.2.1. Desse modo, demonstrado que a impetrante descumpriu o contido no edital ao não fornecer amostras dos produtos acompanhadas da documentação a elas alusivas, entendo que inexiste direito líquido e certo, bem como qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora, tendo em vista que esta última seguiu rigorosamente o estipulado no edital. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-37.2010.403.6100 - EDITORA PARMA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos. 1) Primeiramente, corrija a impetrante o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, recolhendo custas judiciais em complementação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. 2) Sobre a liminar, não vejo comprovação mínima do periculum in mora, ou da irreversibilidade da situação, caso a medida almejada somente seja alcançada ao final. 3) Portanto, ao menos neste momento inicial, é o caso de se indeferir a liminar, sem prejuízo de reexame em sentença. 4) Cumprida a determinação do item 1) supra, notifique-se a impetrada para prestação de informações. Após, ao MPF e, finalmente, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0002507-36.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0002507-36.2010.403.6119 IMPETRANTE: VALDEMAR MARQUES DA SILVA - INCAPAZ REPRESENTANTE: SÔNIA MARIA SANTOS DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP JUÍZO: 4.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR MARQUES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão do ato de cancelamento da aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/41. Os autos vieram conclusos em 22/03/2010. É o relatório. Decido. Já de plano, se visualiza a inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do impetrante para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se permanece a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Contudo, o mandado de segurança não constitui a via adequada para a produção de prova nesse sentido, posto que não admite dilações probatórias, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano pelo impetrante, juntamente com a petição inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Sem prova pré-constituída da incapacidade temporária para o trabalho, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AMS nº 281853/SP. Rel. Des. Fed. Castro Guerra. DJU DATA: 31/01/2007, p. 583) Os documentos apresentados pelo impetrante demonstram a interdição (fl. 23) e provável presença da doença da doença incapacitante (fl. 24), todavia, para a manutenção da aposentadoria por invalidez, não basta a presença de patologia. É exigida a incapacidade para o trabalho, total e permanente, como alhures salientado. Ademais, as conclusões do perito do INSS apontam para a existência de indícios que o segurado trabalha. Nesse contexto, entendo que discussões sobre pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez, bem como a continuidade dos seus pagamentos, devem ser veiculados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-83.2010.403.6119 - DINIZ AURELIANO DE LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0002963-83.2010.403.6119 IMPETRANTE : DINIZ AURELIANO DE LIMA IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINIZ AURELIANO DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 144.976.632-0 cessado em 31/10/2009 (fl. 53). A petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/71. Autos conclusos para decisão em 26/03/2010 (fl. 76). É o relatório. Decido. O impetrante indicou como ato coator a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ocorrido em 31/10/2009, apesar da exordial indicar a cessação em 03/11/2009. Infere-se daí que, entre o ato coator e o ajuizamento da presente demanda (25/03/2010) decorreram mais de cento e quarenta dias. Desse modo, independentemente das alegações efetuadas pelo impetrante, é que foi superado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para propositura da ação de mandado de segurança. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu eventual direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - súmula 304 do E. STF. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista a caracterização da decadência. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003501-64.2010.403.6119 - RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos vertidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. C.

0004032-53.2010.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 4032-53.2010.403.6119 (distribuição: 30.04.2010) Impetrante: ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-

SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA-PATERNIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, INCISO IV, DO CTN.Vistos e examinados os autos, emLIMINARADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, salário família, licença-paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche e aviso-prévio indenizado.Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder a compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadas pelo INSS, como as incidentes sobre as folhas de salários, sem as limitações contidas no artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005). Requereu, também, que a autoridade impetrada se abstinhasse em obstar o exercício dos direitos mencionados, bem como, promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições mencionadas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, entre outros. Inicial com documentos de folhas 36/277.Autos conclusos em 07/05/10 (fl. 278).É o relatório. DECIDO.Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido em parte o pedido de liminar.Em um exame preliminar, convence este Juízo a tese esposada na inicial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente.É que muito embora se possa considerar que o empregado, nesses casos, não presta o serviço correspondente à contraprestação pecuniária que lhe é devida, por estar impossibilitado, não há como se esquecer que nem por isso o contrato de trabalho fica rescindido; ou seja, mesmo afastado do trabalho por motivo de saúde, permanece em vigor a relação trabalhista.Além disso, em tais situações, mesmo não prestando o serviço pactuado no seu contrato de trabalho, por estar impossibilitado, nem se há de cogitar a exclusão do trabalhador dos eventos cobertos pela Previdência Social no aludido período quinzenal, razão pela qual se faz necessário o custeio respectivo; aliás, a cobertura de eventos legalmente tipificados é justamente a razão de ser da existência dos benefícios previdenciários e acidentários, que, por conseguinte, devem ser custeados nos termos do artigo 195 da CF/88 e da Lei nº 8.212/91.Assim, não havendo rescisão do contrato de trabalho, nem exclusão do trabalhador do campo protetivo da Seguridade Social, há necessidade do custeio prévio, razão pela qual incide a contribuição previdenciária no referido período quinzenal, tendo em vista que a incidência abrange o valor creditado em favor do trabalhado a qualquer título.Esta é a convicção deste Juízo, que não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tendo em vista o caráter constitucional da questão, há possibilidade de que a controvérsia somente venha a ser solucionada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de que o próprio E. STJ reveja seu entendimento, como já procedeu anteriormente em diversas situações, uma das quais a conhecida tese da prescrição no ressarcimento de tributos pagos indevidamente.Finalmente, este Juízo não pensa isoladamente desta forma, na medida em que no E. TRF da 3ª Região, há precedentes tomados sob a mesma convicção, como se vê:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 - Processo: 200603001070897 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR - Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300120064 - Fonte DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 510)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 - Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 - Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 304) - destaques não são do originalOs adicionais noturno, de hora-extra, de insalubridade e de periculosidade possuem caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Do mesmo modo, o salário-paternidade e o salário-maternidade também gozam de natureza salarial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei.Já, sobre o auxílio-creche, salário-família e aviso-prévio indenizado não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 3. O auxílio-creche possui natureza indenizatória não se sujeitando à incidência de contribuições previdenciárias. 4(...) 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.(TRF4, T2, APELREEX 200670010059433, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 28/01/2009) grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ANUÊNIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, conforme consta do art. 28, 9o, a, da Lei nº 8.212/91. Compensação mantida nos termos concedidas em sentença, mantendo-se igualmente a correção monetária e os juros de mora, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.(TRF2, Quarta Turma Especializada, AC 200450010016704, AC - APELAÇÃO CIVEL - 411756, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::03/07/2009 - Página::81)grifei.TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de

compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.É o suficiente.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, apenas e tão-somente, para que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, salário-família e aviso-prévio indenizado.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que preste as informações cabíveis no prazo legal e dê-se ciência ao representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.P. R. I. O. C.

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 4040.30.2010.403.6119Impetrante: AIRTON BENEDITO MARIANOImpetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVOVistos e examinados os autos, em decisãoLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON BENEDITO MARIANO contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Por fim, pediu a confirmação da liminar, e a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10814-012684-2/92-27, que cancelou sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. Alega a impetrante que há mais de quinze anos exerce a função de despachante aduaneiro, todavia, por ato ilegal e abusivo teve sua inscrição injustamente cancelada nos autos do processo administrativo nº 10814-012684-2/92-27. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/215.Autos conclusos em 04/05/10 (fl. 217).É o relatório. DECIDO.É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Em um exame preliminar, não convence este Juízo a tese esposada na inicial de ter tido o impetrante, injustamente, cancelada sua inscrição de despachante aduaneiro, nos autos do processo administrativo nº 10814-012684-2/92-27, sem que dele tenha participado, eis que às fls. 149/156 consta defesa e às fls. 181/206 consta recurso administrativo, ambos interpostos pelo impetrante, inclusive, através de advogado constituído.Portanto, com a máxima venia, considero que, ao menos neste momento, não há plausibilidade inequívoca na tese defendida na inicial.E mais, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar não ter sido o seu recurso administrativo recebido no efeito suspensivo, o que torna ausente, também, o periculum in mora.É o suficiente.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.À autoridade coatora para ciência desta decisão e para o oferecimento de informações. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0004369-42.2010.403.6119 - A J R COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC.Considerando que a autoridade coatora está sediada na Rua Bandeira Paulista, 530, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme se depreende da petição de fls. 43/63, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL

0026643-49.2000.403.6119 (2000.61.19.026643-1) - JUSTICA PUBLICA X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

AÇÃO PENAL Nº 0026643 - 49.2000.403.6119 (distribuição: 01.12.2000)Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu : IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - ARTIGOS 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91 C.C ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos anos de 1997 a 2000, a acusada, na qualidade de representante legal da empresa ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA., deixou e repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, retendo e apropriando-se de valores indevidamente, causando prejuízos ao INSS.A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 389/390).Devidamente citada (fl. 451), a acusada foi

interrogada (fl. 459) e apresentou defesa preliminar (fl. 458), arrolando a testemunha Irineu Troiano. À fl. 483, oitiva da testemunha Sebastião Marques Moreira. Na fase do artigo 402 (fl. 490) pelo MP foi requerido a juntada de certidões de antecedentes criminais da acusada e a defesa nada requereu. À fl. 513, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 516/517, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO às fls. 502 (JF/SP), 509 (JE/SP) 511/512 (Polícia Federal). Autos conclusos, em 13/05/2010 (fl. 518). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual incide a causa de aumento de 1/6 pela continuidade, prevista no artigo 71 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre os anos de 1997 à 2000. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que nada consta nos antecedentes criminais em nome da acusada além da presente ação penal e os débitos constantes da NFLDs 35.050.915-8, 35.050.916-6 e 35.467.329-7. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 9 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos, ou, se aplicada uma pena de 3 ou 4 anos, a prescrição se daria em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 516/517, como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000579-65.2001.403.6119 (2001.61.19.000579-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVI CLEMENTINO SOARES(Proc. GERALDO CLEMENTINO DE SENA)

AÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.000579-2 (distribuição: 22.02.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : DAVI CLEMENTINO SOARES JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo DAVI CLEMENTINO SOARES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2001, o acusado, ao passar pela fiscalização de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de passaporte falso. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2002 (fl. 86). Devidamente citado, o acusado foi interrogado (fl. 117) e nomeado advogado dativo (fl. 118), que apresentou defesa preliminar (fl. 119), arrolando as mesmas testemunhas citadas na denúncia. À fl. 122, decisão que deferiu a liberdade provisória ao acusado. À fl. 174, oitiva da testemunha Wallace Pereira Lamin e, às fls. 188/192 oitivas das testemunhas Márcio Barbosa Lourenço e Willian da Silva Morato. Em 24/01/05, em cumprimento ao art. 4º do Provimento nº 251/05, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estes autos foram remetidos da 2ª para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face da redistribuição ocorrida através do Sistema S3R (fl. 198). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MP requereu a juntada de FACs e certidões Federais e Estaduais atualizadas do acusado. O MP às fls. 207/208, deixou de apresentar alegações finais e requereu fosse declarada a nulidade do processo à partir da designação de defensor ad hoc para apresentação de defesa prévia, bem como desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, sustentando que o réu permaneceu indefeso já que em nenhum momento lhe fora nomeado defensor dativo. A manifestação ministerial foi acolhida nos termos do despacho de fl. 209, que determinou a intimação do acusado para constituir advogado e apresentar defesa prévia no prazo legal. À fl. 242, decisão nomeando a Dra. Simone Souza Fontes, para atuar como defensora dativa do acusado. O acusado apresentou defesa prévia à fl. 245, arrolando as mesmas testemunhas constantes na denúncia. Às fls. 275/277, decisão homologando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, conforme requerido pelo MP e, determinando a intimação pessoal da defensora dativa para que tome ciência do andamento do feito, e após apresente manifestação se concorda e ratifica o depoimento das testemunhas de defesa de fls. 272/274, e se há interesse no reinterrogatório de réu. Na fase do artigo 402 pelo MP foi requerido a juntada de certidões de antecedentes criminais do acusado. Em alegações finais (fls. 327/328), o Ministério Público Federal, pugnou pela procedência da ação para condenar como incurso nas penas cominadas no artigo 304, c/c 297 do Código Penal, Davi Clementino Soares. À fl. 329, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 330/331, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) às fls. 37/33, atestando documento adulterado. Antecedentes criminais do acusado às fls. 213 (IIRGD), 252 (JF/RJ), 211, 215 e 322 (JF/SP), 325 (JE/SP) Autos conclusos, em 11/05/2010 (fl. 332). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 21 de fevereiro de 2001, a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2002. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão de o acusado ser primário e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes

criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, ainda que aplicada uma pena média de 3 ou 4 anos, a prescrição se operaria inexoravelmente, em razão de a prescrição punitiva ocorrer em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 330/331 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001074-12.2001.403.6119 (2001.61.19.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA FERREIRA SANTIAGO X CINTHIA MAIRA SILVA MIRANDA X FLAVIO DE LIMA MARQUES X MARIA APARECIDA DA MOTA FERNANDES

AÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.001074-0 (distribuição: 05.03.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : MARIA APARECIDA DA MOTA FERNANDES JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo MARIA APARECIDA DA MOTA FERNANDES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 26 de janeiro de 2001, a acusada, ao desembarcar em Orlando/EUA foi deportada de volta ao Brasil, pois se utilizava de passaporte falso nº CK 169074, emitido em nome de Joselene Elizabet da Silva. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008 (fls. 326/332). À fl. 392, o Oficial de Justiça certifica que deixou de citar a acusada, em razão de a mesma não mais residir no endereço informado. À fl. 476, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 477/479, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Laudo de Exame documentoscópico (grafotécnico) às fls. 73/74, atestando documento adulterado. Antecedentes criminais da acusada às fls. 370 (IIRGD), 356 (JF/SP), 360 (JF/MG) e 367 (TJ/MG) Autos conclusos, em 13/05/2010 (fl. 480). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu em 26 de janeiro de 2001, a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão da acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, ainda que aplicada uma pena média de 3 ou 4 anos, a prescrição se operaria inexoravelmente, em razão de a prescrição punitiva ocorrer em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 477/476 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005596-82.2001.403.6119 (2001.61.19.005596-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO YAMADA

AÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.0005596-5 (distribuição: 30.10.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : MAURÍCIO YAMADA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL -ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo MAURÍCIO YAMADA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos meses de junho de 1993 a abril de 1998 e entre janeiro de 1999 a dezembro de 1999, o acusado, na qualidade de administrador da empresa MAURÍCIO YAMADA - ME, deixou e repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, retendo e apropriando-se de valores indevidamente, causando prejuízos ao INSS. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 219/220). À fl. 237, o Oficial de Justiça certifica que deixou de citar o acusado, por não existir o endereço constante na inicial. À fl. 252, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 253/260, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de MAURÍCIO YAMADA às fls. 228 (JF/SP) e 232

(JE/SP).Autos conclusos, em 12/05/2010 (fl. 261).É o relatório. DECIDO.A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual incide a causa de aumento de 1/6 pela continuidade, prevista no artigo 71 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos meses de junho de 1993 a abril de 1998 e entre janeiro a dezembro de 1999.Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que nada consta nos antecedentes criminais em nome do acusado além da presente ação penal e os débitos constantes da NFLD n 35.139.906-2, que se encontra atualizada com o valor de R\$ 2.699,00, não ensejaria aumento significativo da pena-base, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição.Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 10 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos, ou, se aplicada uma pena de 3 ou 4 anos, a prescrição se daria em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição.Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 253/254 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002829-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

AÇÃO PENAL Nº 2006.61.19.002829-7 (distribuição por dependência: 02/05/2006)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: J. R. G. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ - QUADRILHA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de J. R. G., originária do desmembramento da ação principal registrada sob o nº 2005.61.19.006478-9, nos termos da decisão de fls. 247/261, na qual imputa-se ao réu a conduta típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha).Os novos autos foram formados, conforme certidão de fls. 1221.Às fls. 2802/2871, houve o traslado da sentença proferida nos autos da ação principal, julgando improcedente aquela demanda com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.À fl. 2874, decisão determinando a citação do réu por edital, sendo que o referido edital foi publicado em 24/03/2010 (fl. 2876).A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia, às fls. 2879/2880, pugnando pela improcedência da demanda.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, constata-se que a ação principal foi sentenciada, julgando a demanda improcedente com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas da existência do fato criminoso.O Ministério Público Federal e a defesa não recorreram do julgado, operando-se o trânsito em julgado daquela sentença, conforme certidão de fl. 2872.Adoto, portanto, os fundamentos lançados na ação principal como razões de decidir neste feito, uma vez que são os mesmos fatos que foram examinados de forma exauriente naquele feito, concluindo-se pela inexistência do fato delituoso, impondo-se idêntica conclusão na presente demanda.Desta forma, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, julgo a demanda improcedente, para ABSOLVER SUMARIAMENTE J. R. G., uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0006908-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SEM PROCURADOR)

AÇÃO PENAL Nº 2008.61.19.006908-9 (distribuição por dependência: 26/08/2008)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: G.E.C. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9) E.U.G. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9) M.A.P. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9) J.S. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ - QUADRILHA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de G.E.C., E.U.G., M.A.P. e J.S., originária do desmembramento da ação principal registrada sob o nº 2005.61.19.006478-9, nos termos da decisão de fls. 247/261, na qual imputa-se ao réu a conduta típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha).Os novos autos foram formados, conforme certidão de fls. 3698.Às fls. 3704/3773, houve o traslado da sentença proferida nos autos da ação principal, julgando improcedente aquela demanda com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.À fl. 3703, decisão determinando a citação do réu por edital, sendo que o referido edital foi publicado em 28/01/2010 (fl. 3777).A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia, às fls. 3786/3787, pugnando pela improcedência da demanda.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, constata-se que a ação principal foi sentenciada, julgando a demanda improcedente com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas da existência do fato criminoso.O Ministério Público Federal e a defesa não recorreram do julgado, operando-se o trânsito em julgado daquela sentença.Adoto, portanto, os fundamentos

lançados na ação principal como razões de decidir neste feito, uma vez que são os mesmos fatos que foram examinados de forma exauriente naquele feito, concluindo-se pela inexistência do fato delituoso, impondo-se idêntica conclusão na presente demanda. Desta forma, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, julgo a demanda improcedente, para ABSOLVER SUMARIAMENTE G.E.C., E.U.G., M.A.P. E J.S., uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0006909-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO)

AÇÃO PENAL Nº 2008.61.19.006909-0 (distribuição por dependência: 26/08/2008) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Z.A.J. (desmembrado do 2005.61.19.006478-9) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ - QUADRILHA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Z.A.J., originária do desmembramento da ação principal registrada sob o nº 2005.61.19.006478-9, nos termos da decisão de fls. 247/261, na qual imputa-se ao réu a conduta típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha). Os novos autos foram formados, conforme certidão de fls. 3697. A defesa prévia foi apresentada às fls. 3710/3719, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de suspensão condicional do processo. No mérito, alegou inocência. As testemunhas da acusação foram ouvidas através de carta precatória (fls. 3785/3793, 3818/3821 e 3843/3844). Às fls. 3847/3851, manifestação do MPF deixando de oferecer a suspensão do processo. O interrogatório consta às fls. 3860/3861. O MPF apresentou alegações finais (fls. 3865/3892), pugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 3895/3908) alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a suspensão condicional do processo e o cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ela apresentou todos os requisitos exigidos pela lei. Quanto à alegação de suspensão condicional do processo, também, há de ser rejeitada, uma vez que o réu desatende a seus requisitos ensejadores. MÉRITO Compulsando os autos, constata-se que a ação principal foi sentenciada, julgando a demanda improcedente com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas da existência do fato criminoso. O Ministério Público Federal e a defesa não recorreram do julgado, operando-se o trânsito em julgado daquela sentença. Adoto, portanto, os fundamentos lançados na ação principal como razões de decidir neste feito, uma vez que são os mesmos fatos que foram examinados de forma exauriente naquele feito, concluindo-se pela inexistência do fato delituoso, impondo-se idêntica conclusão na presente demanda. Inclusive, reconsidero a decisão de fls. 3852/3854, no tocante à absolvição sumária. Desta forma, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, julgo a demanda improcedente, para ABSOLVER SUMARIAMENTE Z.A.J., uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0005480-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005480-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.005480-7 (distribuição por dependência: 21/05/2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: L. (desmembrado do 2005.61.19.006480-7) LG. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ - QUADRILHA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de L. ou Lan e LG. ou Lin, originária do desmembramento da ação principal registrada sob o nº 2005.61.19.006480-7, nos termos da decisão de fls. 246/259, na qual imputa-se aos réus a conduta típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha). Os novos autos foram formados, conforme certidão de fls. 3466. O Ministério Público Federal pleiteou a citação por edital, o que foi atendido às fls. 3468/3469. Às fls. 3470/3540 houve o traslado da sentença proferida nos autos da ação principal, julgando improcedente aquela demanda com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia, à fl. 3546, pugnando pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constata-se que a ação principal foi sentenciada, julgando a demanda improcedente com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas da existência do fato criminoso. O Ministério Público Federal e a defesa não recorreram do julgado, operando-se o trânsito em julgado daquela sentença. Adoto, portanto, os fundamentos lançados na ação principal como razões de decidir neste feito, uma vez que são os mesmos fatos que foram examinados de forma exauriente naquele feito, concluindo-se pela inexistência do fato delituoso, impondo-se idêntica conclusão na presente demanda. Desta forma, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, julgo a demanda improcedente, para ABSOLVER SUMARIAMENTE L. e LG., uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004326-6) - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO X MARINA REGINALDO MENDES X MARINA REGINALDO MENDES(SP032018 - CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a informação supra e considerando que as partes foram intimadas por meio de publicação que foi disponibilizada no diário Eletrônico da justiça em 14/05/2010, republique-se a decisão de fls. 119/119vº, nos termos do art. 188 do Provimento CORE nº 64/2005, com nova redação dada pelo Provimento nº 116, de 14 de abril de 2010. Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 6.922,50, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor da exequente e o valor do depósito excedente em favor da CEF. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.. Cumpra-se.

0004677-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004677-2) - ELZA HIRAHARA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pretende a parte autora proceder ao levantamento do valor constante do alvará de levantamento de fl. 175 sem a incidência do imposto de renda, alegando que se trata de valor aplicado em caderneta de poupança. Nesse caso, indefiro o pedido formulado às fls. 181/183, tendo em vista que o requerimento apresentado pela parte autora destoa do preceito contido na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Ante a devolução do alvará de levantamento de fl. 184, determino à Secretaria, após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, seja desentranhado o alvará de levantamento de fl. 184 procedendo o seu cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria, expedindo-se outro em seu lugar. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista o transitado em julgado da r. sentença de fls. 92/96, devidamente certifica à fl. 107, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se

0007481-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007481-0) - JOANA LINDINALVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001800-8) - GILENO MENDES SIQUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entender(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009072-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009072-8) - NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de

auxílio-doença em favor do autor, com data de restabelecimento do benefício em 30/11/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Silvio dos Santos SouzaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 163 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153/155, devidamente certificado à fls. 165, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para: i) proceder à reclassificação do processo, nos termos da Meta 3; ii) proceder à inclusão da União no pólo passivo da relação processual em substituição ao INSS, nos termos da Lei nº 11.457/2007.2. Fls. 171/172: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.4. Cumpra-se.5. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2574

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003376-96.2010.403.6119 (2005.61.19.006478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente a anexar aos autos os mandados de busca e apreensão nºs 47, 48 e 49 cumpridos. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL

0000885-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000885-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Em 05 de abril de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. Foi proferida sentença por este Juízo em 28 de abril de 2010.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em 06/05/2010.A sentença foi publicada no DOE, para a defesa, em 10 de maio de 2010 (fl.1344).Em 10 de maio de 2010 a defesa dos réus protocolizou petição requerendo a suspensão do processo, ante a adesão da Enpa ao programa de parcelamento previsto na lei 11.941/2009.O recurso de apelação do MPF foi recebido e determinada a intimação da defesa para que apresentasse as contrarrazões ao recurso interposto, publicada em 13 de maio de 2010 (fl.1345 verso).Em 13 de maio de 2010 a defesa requer que este Juízo aprecie o pedido de suspensão do processo, e, caso entenda que não cabe a suspensão do processo, requer a devolução do prazo para eventual recurso de apelação, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.É o relatório. Decido.Com a prolação da sentença, esgotou-se a jurisdição deste Juízo, razão pela qual não cabe a análise do pedido de suspensão do processo pelo parcelamento da dívida.No entanto, como houve petição protocolizada pela defesa dos réus, com pedido a ser apreciado, defiro o pedido de devolução de prazo para eventual recurso de apelação e contrarrazão ao recurso interposto pelo MPF.Intime-se a defesa dos réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, interponha eventual recurso de apelação, ou informe a este Juízo que não irá recorrer da sentença. Intime-se ainda a defesa, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.Publique-se.

0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) Tendo em vista que os autos saíram em carga, intime-se novamente o defensor do réu CRISTIANO NASCIMENTO, Dr. Enivan Gentil Barragan, OAB/SP 28.852, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009102-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009102-6) - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl. 315. Aguarde-se a realização da audiência de cientificação de sentença, designada para o dia 14/06/2010. Após, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0009618-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009618-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERNANDO X PAULO MIGUEL TAKADIAMONA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) Diante da certidão de de fl. 486-verso, intime-se novamente o defensor do acusado PAULO MIGUEL TAKADIAMONA, Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando o ocorrido, bem como intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor ou informar se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES) 1. À fl. 326 a defesa da acusada pleiteia seja deferida consulta médica, tendo em vista problemas de saúde que acometem a ré. Este Juízo carece de competência para apreciação do pedido formulado, uma vez que a autorização de saída do estabelecimento prisional só poderá ser apreciada pela Justiça Estadual, responsável pela administração do estabelecimento prisional onde a acusada se encontra encarcerada, devendo tal pedido ser submetido ao Juiz Corregedor de Presídios. Sendo assim, não conheço do pedido de fl. 326. 2. Oficie-se à DPF/AIN encaminhando cópia da mídia contendo o interrogatório da acusada, conforme solicitado à fl. 330. 3. Verifico que a defesa da acusada, apesar de devidamente intimada para a apresentação das alegações finais, retirou o processo em carga no dia 06/04/2010, devolvendo em 17/05/2010, mais de um mês após o decurso do prazo, sem, no entanto, apresentar os referidos memoriais. Sendo assim, intime-se novamente os Drs. AHMED CASTRO ABDO SATER, OAB/SP 166.330 e ARLETE GAMES, OAB/SP 70.543, para a apresentação das alegações finais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista que se trata de processo com réu preso, que exige maior celeridade no seu trâmite, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando que a defesa da acusada, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais no prazo legal, tampouco procedeu a devolução do processo no prazo assinalado, permanecendo por mais de um mês com os autos em carga, para adoção das medidas disciplinares que considerar adequadas. Decorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se Carta Precatória comunicando a acusada da não apresentação das alegações finais pelos seus defensores constituídos, bem como intimando-a para constituir novo defensor nos autos, ou requerer a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000573-7) - NEIDE DE JESUS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a impossibilidade de conclusão do laudo pericial em razão da escassez de exames e relatórios médicos na data da perícia, bem como em razão do pedido de redesignação pela parte autora de fl. 83/84, redesigno a perícia para o dia 09/06/2010 às 16:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum e, tendo em vista o perito nomeado às fls. 69/71 não atua mais nesta Vara Federal, destituo-o do encargo e nomeio para atuar no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral, diante da ausência de perito especialista em cardiologia cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. 2. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações previdenciárias, não é necessário pleitear o benefício na via administrativa para que se configure o interesse de agir para a propositura da ação. 3. Designo o dia 21 de julho de 2010, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000408-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000408-7) - MARIA CRISTINA LACERDA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica, uma vez que o laudo pericial de fls. 86/86 é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. 2. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca dos laudos médico-periciais de fls. 80/86 e 89/96, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 89/96, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 7. Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica com clínico geral tendo em vista a indicação do Perito à fl. 92, designo a perícia, nomeando para tanto, o(a) Dr(a). SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09 de junho de 2010, às 16h20, na sala de perícias deste fórum. 8. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 9. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 47/50. 10. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 11. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 47/50, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, passo à análise da preliminar. I - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: A Autarquia-ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir no tocante a um dos pedidos, argumentando que a autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntando os documentos de fls. 34/36. Afirma que a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que significa que a ação perdeu parte de seu objeto, que já foi esgotado administrativamente pela Autarquia. Ocorre que, da análise dos autos, observo que embora a autora estivesse em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença na ocasião em que fora confeccionada a contestação do INSS (03/07/2009 - fls. 30/36), verifica-se, através do documento de fl. 36, que a DCB - data de cessação do benefício estava prevista para 16/07/2009. Dessa forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Por tal motivo, afasto a preliminar argüida pela Autarquia-ré. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e, para tanto se faz necessária a produção de prova pericial médica, pelo que DEFIRO a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 05/08/2010, às 14:20, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0005614-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005614-2) - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade psiquiatria, bem como a petição de fls. 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/71 que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem psiquiátrica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2010 às 14:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 118/124. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial de fls. 118/124.Não havendo pedido de esclarecimentos do perito judicial, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, aguarde-se a realização da perícia designada, tornando os autos conclusos em seguida.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005783-3) - EDILSON SOUZA DE JESUS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 101, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO CALVO, cuja perícia realizar-se-á no dia 26 de agosto de

2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 82/84.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 82/84, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 8. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade psiquiatria, bem como a petição de fl. 56, e a narrativa contida na inicial que dão conta de ser a autora também acometida por enfermidades de ordem psiquiátrica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2010 às 14:30, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 59/63, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial de fls. 59/63. Não havendo pedido de esclarecimentos do perito judicial, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-38.2006.403.6119 (2006.61.19.002697-5) - ARLETE DA SILVA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003986-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003986-6) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias expedidas para a inquirição da testemunhas Hamilton Alves de Oliveira e André J. Marques, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes, no mesmo prazo, seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007909-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007909-8) - MARIO MAGALHAES NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 315/316: dê-se ciência às partes.Fl. 317: Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito no prazo supramencionado.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9) - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 383: Ciência as partes acerca da solicitação da Contadoria Judicial.Deverá a parte autora providenciar os documentos solicitados contendo todos os reajustes salariais de sua categoria profissional durante o período do financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial; não cumprida, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 248: homologo o pedido formulado pela parte autora de desistência da oitiva da testemunha Reinaldo de Mello.Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.Dou por encerrada a fase instrutória.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.C.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5) - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: tendo em vista a revogação do mandato e a apresentação de nova procuração, proceda a Secretaria a inserção do novo advogado no sistema processual na rotina AR-DA.Ante a assertiva da parte autora de ter ocorrido erro material no cálculo apresentado às fls. 182/183 e considerando o pedido apresentado pela parte interessada às fls. 189/190, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista as alegações do autor às fls. 68/69 e 70/71, no sentido de descumprimento da determinação de exclusão das restrições do nome do autor, por ela efetuadas na Agência 558 de Souza/PB, intime-se a CEF para integral cumprimento da ordem emanada no item a da sentença de fls. 42/46, informando este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil. Apreciarei a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela CEF oportunamente. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0100998-11.1992.403.6119 (92.0100998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X MANOEL JARDIM DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes da decisão de agravo de instrumento proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005396-6) - ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO X LUIZ CARLOS DONIZETE PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE CARLOS GRASSI X RAFAEL MERONHA FILHO X MARIA JOSE LANZA BARBOSA X PEDRO EURIDICE PAVANELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0007828-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007828-8) - ABILIO DA SILVEIRA E SOUZA X ARISTEU KIL X LIDIA TESSER VENDRAMINI X JOAQUIM JOSE DE LIMA X SEBASTIAO GRASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001425-49.2005.403.6117 (2005.61.17.001425-2) - LUIZ MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001532-93.2005.403.6117 (2005.61.17.001532-3) - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP208835 - WAGNER

PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001876-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001876-7) - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000233-08.2010.403.6117 (2010.61.17.000233-6) - EVA NAVARRO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6630

ACAO PENAL

0003467-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003467-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fernando Aparecido Faleiros, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido em 09/120/2005, em estrada vicinal de Igarçu do Tietê, num ônibus de turismo oriundo do Paraguai, trazendo consigo mercadorias importadas sem pagamento de imposto, acima do limite legal, no valor de US\$ 792,50 (setecentos e noventa e dois dólares americanos e cinquenta centavos). Não foi proposta suspensão condicional do processo pelo MPF. A denúncia foi recebida à f. 59, em 18/04/2007. Réu interrogado por precatória. Defesa preliminar oferecida, com rol de testemunhas (f. 101/102). Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a defesa requereu a absolvição, sob a tese da adequação social da conduta do acusado, bem como do princípio da insignificância. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No que toca à materialidade, está devidamente patenteada pelo laudo de exame merceológico (f. 33/34), quando as mercadorias apreendidas com o réu foram avaliadas em R\$ 1.679,00 (um mil seiscentos e setenta e nove reais), equivalentes a US\$ 792,50 (setecentos e noventa e dois dólares americanos e cinquenta centavos), pelo câmbio da data do auto de infração. Em juízo, em seu interrogatório, o réu confirmou que fez viagem ao Paraguai para aquisição de mercadorias, parte para presentear membros da família, parte para revenda. Aduziu saber se eram mercadorias desprovidas de notas fiscais (f. 110). Enfim, o fato é que o próprio réu confessa ter adquirido bens em valor superior à conta então vigente, de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos). A testemunha Luiz Henrique Marinaldo, policial, afirmou que participou da operação que fiscalizou ônibus que ia de Macatuba a Igarçu do Tietê, iniciada por denúncia anônima. Ao abordarem o veículo, encontraram mercadorias contrabandeadas, mas não se recordava da situação do réu (f. 134). As testemunhas arroladas pelo réu informaram ter ciência de que o réu fazia viagens ao Paraguai para trazer mercadorias para revenda, a fim de complementar a renda (f. 149/150). Enfim, pelo interrogatório do próprio réu, não há controvérsia a respeito dos elementos que compõem a objetividade material do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. Registro que o réu, a toda evidência, agiu no sentido de introduzir as mercadorias estrangeiras no país, para posterior revenda. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque ultrapassado em muito o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos). Nesse diapasão: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - ACUSADO TECNICAMENTE PRIMARIO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A SER ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido. 2. - Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se o recebimento da denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 3.- Sendo o acusado tecnicamente primário, possível, em tese, a suspensão condicional do processo, hipótese a ser analisada em primeiro grau, dando-se vista ao Parquet Federal para análise dos pressupostos objetivos e subjetivos.

4.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Suspensão condicional do processo a ser analisada em primeira instância (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4712 Processo: 2003.61.24.001483-4UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/03/2007 DJU DATA:10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). Não endossa, portanto, esse magistrado a outra vertente da jurisprudência, mais liberal, que considera tais valores como insignificantes para os fins penais. Ao contrário, considera este juízo que tais condutas merecem, sim, repressão penal, não apenas pelos danos causados aos cofres públicos, mas pela concorrência desleal gerada e pelo incentivo à criminalidade organizada decorrente de tais operações, pois envolvem elevado número de comportamentos e agentes. Em relação à tese da adequação social, igualmente não pode ser aproveitada para exclusão da tipicidade no presente caso, sob pena de a Justiça contemplar conduta inserida em criminalidade reiterada, sem falar na participação cada vez maior de organizações criminosas. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu respondeu a outras persecuções penais por fatos correlatos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais, será realizada no local de domicílio do sentenciado e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR EDSON JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 1 (UM) ANO. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001795-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001795-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou ANDRE LUIZ TIROLO, já qualificado, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, no exercício de atividade profissional, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, compostas por elementos de procedência estrangeira ilegalmente internados no país, além de dois gabinetes de madeira, armazenados no bar situado na Avenida Ana Claudina nº 76, bairro Jardim Estádio, Jaú-SP, tendo sido surpreendido pela polícia em operação realizada em 10 de janeiro de 2008. A denúncia, baseada no acostado procedimento administrativo investigatório, foi recebida em 01.06.2009 (f. 41). O réu foi citado, sendo-lhe nomeada defensora dativa, que apresentou defesa escrita (f. 68/71). Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha, realizando-se também o interrogatório do réu. Em alegações finais, requereu o MPF a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a defesa exorou a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para a contravenção do artigo 50 da LCP. É o relatório. A materialidade do crime está patenteada por meio dos laudos acostados aos autos apensos, às f. 10/13, 14/18 e 19/23 onde se confirmaram terem sido apreendidas 3 (três) máquinas de caça-níquel, destinada a jogo de azar, contendo componentes importados estrangeiros e também nacionais. Também foram apreendidos dois gabinetes de madeira. A autoria é certa, tendo em vista que o próprio acusado a confessou em seu interrogatório. Segundo ele, as máquinas não estavam sendo utilizadas e estavam armazenadas na parte de trás do bar. A única testemunha ouvida, policial civil, disse que participou da operação que resultou na apreensão das máquinas, executada sem maiores transtornos, sendo entregues na Delegacia de Polícia para serem periciadas. Sendo assim, ao contrário do que foi requerido pela defesa, sobejam provas contra o réu, que inclusive confessou os fatos. Não há que se falar em falta de dolo ou desclassificação para o delito do artigo 50 da LCP, uma vez que a imputação é relativa ao descaminho, descabida a desclassificação no presente caso. Aliás, o réu provavelmente terá de responder pela contravenção na Justiça Estadual, ante a impossibilidade de conexão de ações por contravenção, a teor do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui outra persecução penal relativa a fato semelhante. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o número de máquinas indica que a atividade gerava lucro considerável. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe

pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR ANDRE LUIZ TIROLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-11.1999.403.6117 (1999.61.17.001079-7) - OROZIMBO SAGGIORO X EMILIO EUGENIO BEBBER X BENEDITO JOAQUIM TOLEDO VENEZIANI X DIRCEU BIAZOTTO X PAULO CHIODE X JOSE DI CHIACCHIO X ANTONIO BURGOS X JOSE VOLPATO X ALFREDO LOPES PEREIRA X VALTER PAGLIUSO X VALMOR AYOUB X ALBERTO BURJATO X ANTONIO LOTTO X MAURO MONTEIRO X GIOVANNI MOTT X FRANCISCO BEBBER X JOSE VINICIO OREFICE X ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO PEREIRA XAVIER X ISMAEL CASELATO X ANTONIO OLIVO X OSWALDO DA MATTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001336-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001336-1) - JOSE PAVANELLI (FALECIDO) X SEBASTIANA GODOY PAVANELLI X EVA MARIA PAVANELLI SANCHEZ X FLAVIO HENRIQUE PAVANELLI X JOSE ANTONIO PAVANELLI X MARILDA APARECIDA PAVANELLI X MARLY TEREZINHA PAVANELLI MENDES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002365-24.1999.403.6117 (1999.61.17.002365-2) - MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003451-20.2005.403.6117 (2005.61.17.003451-2) - MARIA ARANTES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000345-79.2007.403.6117 (2007.61.17.000345-7) - ANTONIO MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUZIA FELTRIN DE ALMEIDA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8) - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000532-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000532-6) - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004044-78.2007.403.6117 (2007.61.17.004044-2) - IRENE DE MARCHI MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001805-33.2009.403.6117 (2009.61.17.001805-6) - BENEDITO DIVINO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6639

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003484-0) - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls. 55/105: vista ao impetrante, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL

0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Vistos.Anulo os atos realizados na audiência de instrução, ante a ausência de participação do Ministério Público, nos termos do artigo 564, III, d, do Código de Processo Civil.Para além, em casos de competência de jurisdição, não se recomenda a aplicação do artigo 567 do mesmo código, fazendo-se necessário renovar os atos instrutórios, com exceção das provas periciais.Sendo assim, designo nova audiência de instrução para o dia 31/05/2010, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência. Requisite-se a presença do réu.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001130-3) - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA(FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002403-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002403-9) - PALMIRA AMELIA DE SANTIS DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000888-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001598-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000726-8) - MARIA LUCIA RONCHESEL DE ALMEIDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA RONCHESEL DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003670-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003670-4) - JULIA CHICONI CHECHETTO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o resultado dos embargos à execução nº 1999.03.99.022861-0, officie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório expedido (Precatório nº 1999.03.00.024804-0). Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002358-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002358-1) - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F. 90/91: a data de início da incapacidade informada no laudo pericial de f. 75 não encontra respaldo nos demais documentos, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade de 24/11/2008 a 27/05/2009. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na data da audiência.Int.

0003056-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003056-1) - PRAGSOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X JOSE SEBASTIAO CORREA NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que a autora pretende a condenação da ré a pagar danos materiais no valor de R\$ 532,20 e danos morais estimados em 10 (dez) salários mínimos. Alega que em 17.03.2009 enviou encomenda, pelos Correios, à sua cliente Universidade Estadual do Rio de Janeiro, com endereço de entrega na Boulevard Vinte e Oito de Setembro nº 87, Vila Isabel, CEP 20551-030, Rio de Janeiro-RJ, com valor de conteúdo declarado, utilizado para cálculo do seguro ad valorem, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, tal encomenda não teria sido entregue ao seu destinatário, motivando recebimento de e-mail de Júlio Cesar Fraulob Aquilo, doutorando em Biologia Humana Experimental na UERJ, informando-lhe que não havia recebido a recebida encomenda, gerando prejuízos ao seu nome no comércio. Requerida informação à ré, esta informou que a encomenda havia sido entregue em 23.03.2009 na Rua S. F. Xavier nº 24 e recebida por Luiz Alberto. Diante disso, a autora informou à ré que o endereço onde foi entregue a encomenda, embora situada no mesmo prédio, pertencia a setor diferente, fazendo com que a mercadoria chegasse a seu destinatário intempestivamente e avariada. Daí ter direito à indenização pretendida. Requereu a concessão da justiça gratuita. Este juízo indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, bem como recolher custas (f. 32). A autora cumpriu tal determinação e a ré foi citada. A EBCT apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, notadamente porque: a) a autora não poderia ter postado a mercadoria, por contrariar legislação que veda o transporte de bem deteriorável; b) não praticou qualquer ato ilícito nem descumpriu o contrato, pois entregou a encomenda na única correspondência cabível da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; c) aduz ser incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque a autora não é destinatária final do serviço; d) a autora não

especificou na postagem de forma clara e eficaz quanto a qual departamento e setor pretendida a entrega da correspondência, não tendo agido a ré com dolo ou culpa. Juntou documentos. Foi apresentada réplica, onde a autora informou que a EBCT dispôs-se a lhe ressarcir o valor de R\$ 527,70, o que implicaria confissão (f. 119/123). Por fim, a ré manifestou-se, onde informou que administrativamente concordou em ressarcir o valor material pretendido pela autora, de acordo com o segurado contratado. Contudo, reitera a ausência de danos morais, não comprovados no caso (f. 149/153). É o relatório. Passo desde logo à análise do mérito, ante a ausência de preliminares argüidas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a Empresa de Correios e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do serviço dos Correios é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou tal serviço para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. De qualquer forma, a questão fática não é controvertida nestes autos. Em 17.03.2009 a autora remeteu pela agência dos Correios de Jaú, situada na rua Lourenço Prato, 11,849 de ração hiperlipídica para a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, para ser entregue no endereço do Boulevard Vinte e Oito de Setembro nº 87, Vila Isabel, CEP 20551-030. O prédio do destinatário é o da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que tem entrada na Rua S. F. Xavier nº 524. Neste endereço a ré entregou a encomenda, no prazo do PAC utilizado. Pelo que se apurou, trata-se do mesmo prédio destinatário, malgrado com outra entrada. A própria autora informou que tal endereço é do mesmo prédio, alegando, contudo, que os setores são diferentes (f. 88). Observando-se o mapa constante de f. 91, nota-se que o prédio pode ser o mesmo, mas pode haver entradas diversas, próximos às quais ficam os departamentos da Universidade. Em casos de prédios públicos, como tribunais e universidades, cabe ao remetente apresentar o máximo de informações cabíveis no tocante ao setor específico que deve receber a correspondência. Se não o faz, incabível a atribuição de responsabilidade aos Correios. Mas, tal raciocínio só valeria se a ré tivesse entregue a correspondência, via PAC, ao endereço exato fornecido pelo remetente. E tal não se deu, como a própria ré informou. Cuidando-se de obrigação de resultado, não se pode inferir que tenha sido cumprida, embora, repita-se, entregue o bem no mesmo prédio. Deste modo, a autora faz jus à reparação dos danos materiais. Já o mesmo não ocorre com o dano moral. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. No caso da empresa autora, o dano moral poderia ser cogitado tal como dano à imagem no mercado. No entanto, não há qualquer prova de que tenha experimentado dano à imagem, nem prova de que o cliente necessitaria de mais razão ou mesmo que tenha deixado de comprar novamente o produto por conta do incidente. Na vida moderna, notadamente em grandes cidades, o ser humano está sujeito a uma série de dissabores. No caso dos autos, o experimentado pela autora não gerou danos morais. O máximo que se poderia cogitar seria a abordagem de lucros cessantes, igualmente não comprovados nos autos (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, em relação ao pedido de pagamento de danos materiais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual superveniente. Em relação ao pedido de pagamento de danos morais, julgo-o improcedente com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do mesmo código. Compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003278-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003278-8) - RAIMUNDO GOES REIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo médico pericial de f. 100/103, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Brotas. Sem prejuízo, comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento de f. 85/88 o inteiro teor desta decisão, encaminhando-se cópia do laudo médico pericial de f. 100/103. Int.

0003432-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003432-3) - HILDA ROSSETTO SPARAPAN X PASCHOAL FRANGIACOMO X JOAO SMANIOTTO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS DONZELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000236-60.2010.403.6117 (2010.61.17.000236-1) - LUZIA APARECIDA GUERRA DALLE CRODI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão da indisponibilidade dos interesses envolvidos. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0000342-22.2010.403.6117 - GEIZA NATIELE FERRARI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a utilização indevida do número do CPF da autora por instituições de proteção ao crédito, não permite, de per si, e ao menos em sede de cognição sumária, o cancelamento de tal inscrição. Assim, não há elemento nos autos que permita o deferimento da liminar pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca do período trabalhado nos anos de 1971 a 1975.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0000749-28.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS RIZZATTO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

0000771-86.2010.403.6117 - ISRAEL MARQUES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Informe a parte autora, precisamente, a data de início da alegada incapacidade, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios.Sem prejuízo, cite(m)-se.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000788-25.2010.403.6117 - BRUNO CAMPANHA QUAGLIATO - INCAPAZ X ROSINEIA FERREIRA CAMPANHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos a prova da qualidade de segurado do falecido, na data de sua morte. Neste sentido, a alegação de que era empregado demanda dilação probatória, inviável em sede de tutela de urgência.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000336-3) - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES X MARCOS LUIS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS SANCHES e MARCOS LUIZ SANCHES, representados por MARIO SANCHES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000065-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000065-0) - AUREA TEREZINHA MAGOSI MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a manifestação da parte autora, excepcionalmente, redesigno a perícia para o dia 06/07/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Advirto que, apesar da alegação do patrono da parte autora de que a requerente não foi intimada para comparecer ao exame pericial agendado, fica consignado que competia ao seu patrono noticiar a ela a data, horário e local da perícia, conforme se constata na parte final da decisão de fl.40.Int.

0000352-66.2010.403.6117 - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ante o informado a fls. 70, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 18/06/2010, às 9h, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome do autor. Intimem-se.

0000791-77.2010.403.6117 - BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela

requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/08/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3073

EXECUCAO FISCAL

1004343-42.1996.403.6111 (96.1004343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA X JOAO ANTONIO LEITE CORREA NETO X ROSE RUTH CORREA NETTO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DO DESPACHO DE FL. 283:Fls. 281/282: defiro Cancelem-se e arquivem-se em pasta própria os Alvarás de Levantamento n.ºs. 39 e 40/2010, cujo prazo de validade expirou. Nos moldes da r. determinação de fl. 278, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor de João Antonio Leite Correa Neto e Rose Ruth Correa Neto, intimando-os para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprindo, cientifique-se a exequente acerca da r. decisão supra, e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Intime-se. Ficam, ainda, intimados de que, aos 19/05/2010, foi expedido os alvarás de levantamento n.ºs 82 e 83/2010, devendo ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

À vista do silêncio da defesa do réu quanto ao determinado às fls. 156, declaro precluso o seu direito à prova testemunhal ali referida. Assim, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
SRS. ADVOGADOS, DESCONSIDERAR POR ORA A PUBLICACAO PARA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS. AUTOS SERAO REMETIDOS PRIMEIRAMENTE AO MPF, APÓS SERÁ REALIZADA NOVA PUBLICACAO.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006690-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 245: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 246: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059606-04.2000.403.0399 (2000.03.99.059606-9) - ANGELO IDEARTE BORTOLETTO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 172: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001759-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001759-7) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 264: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 265: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005792-48.2002.403.6109 (2002.61.09.005792-0) - VALDOMIRA TERESA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 184: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 185: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5227

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004887-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004887-1) - IVONETTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X NAO CONSTA

Intime-se a Sra. Advogada da parte autora a retirar o documento acostado à contracapa. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010590-08.2009.403.6109 (2009.61.09.010590-8) - MARLI CLAUDIO PULCHERIO AMBROSIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial feita pelo INSS, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 5229

EMBARGOS A EXECUCAO

0010953-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APPARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Autos nº: 2008.61.09.010953-3 Embargos à Execução Embargante: INSS. Embargado: PEDRO MARIANO e RAMON CANO SERRADILHA (Espólio). Tipo ASENTENÇA Em ação de conhecimento (Processo n. 2001.03.99.035703-1), o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial dos autores, mediante a correção monetária dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN. Às fls. 343 e ss. dos autos principais, os autores postularam a execução do julgado. Em face de tal requerimento, o INSS interpôs embargos à execução. Argüiu, em síntese, hipótese de falta de interesse de agir do autor Pedro Mariano, eis que a execução do julgado acarretaria correção negativa da RMI. No tocante ao autor Ramon Cano Serradilha, informa que houve revisão do benefício em 03/04/2008, nos autos do processo n. 2006.63.10.004282-6, em benefício de sua sucessora Benedita da Silva Serradilha. Postula a exclusão do montante respectivo do pedido de execução. Em impugnação aos embargos (fls. 20/21), o autor Ramon C. Serradilha, alega que há coisa julgada no presente feito, e que no pedido de execução já foram subtraídos os valores pagos no processo acima referido. No tocante ao autor Pedro Mariano, informa que não há pedido de execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir da embargante em relação ao embargado Pedro Mariano, eis que inexistente pedido de execução em relação ao mesmo, como se observa nos documentos de fls. 343 e ss. Em relação ao pedido de execução relativo a Ramon Cano Serradilha, cabe razão à embargante. Analisando os documentos ora juntados, relativos ao processo n. 2006.63.10.004282-6, verifico que a autora Benedita da Silva Serradilha concordou com todos os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, em especial os seguintes tópicos: pagamento de 90% dos atrasados não prescritos na data do ajuizamento da ação; cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O acordo foi homologado pelo Juízo em sentença que transitou em julgado. Trata-se, desta forma, de ato jurídico perfeito, em relação ao qual não se vislumbra qualquer vício que imponha a declaração de sua nulidade. Ademais, os direitos discutidos nos autos têm natureza disponível, sendo facultado à autora transigir em relação aos mesmos, ainda que parcialmente de forma contrária à coisa julgada suscitada. Desta forma, concluo pela impossibilidade de execução, em face do cumprimento da obrigação no processo n. 2006.63.10.004282-6. Saliento que o entendimento em questão já encontrou amparo no Supremo Tribunal Federal, em caso análogo que gerou a edição da Súmula Vinculante n. 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do embargado Pedro Mariano. Outrossim, acolho os embargos para extinguir o processo de execução em face do embargado Ramon Cano Serradilha, sucedido por Benedita da Silva Serradilha, nos termos do art. 794, II, do CPC. Condono a embargada Benedita da Silva Serradilha ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e considerada a pequena complexidade da matéria, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008248-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008248-9) - JORGE LEME DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102810-96.1995.403.6109 (95.1102810-3) - LUIZ SACHI X EUNICE HELENA LOURENZI GOUVEA X CELIA GOBETI DESJARDINS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0002404-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002404-4) - CACILDA SALMAZZI JULIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0002116-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002116-3) - OSCAR CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0002980-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002980-0) - JAIR CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0003352-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003352-9) - REINALDO DAMASCENO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0004336-34.2000.403.6109 (2000.61.09.004336-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0007180-54.2000.403.6109 (2000.61.09.007180-4) - JOSE ANTONIO DA MATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0031108-24.2002.403.0399 (2002.03.99.031108-4) - JOAO JESUMIL LUDOVICO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

0003132-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003132-0) - JOAO BATISTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3385

CARTA PRECATORIA

0002473-82.2010.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 40-verso, cancelo a audiência designada à fl. 35. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fls. 58/66: O sentenciado fixou residência na cidade de Aripuanã/MT. Assim, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside. Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Aripuanã/MT. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001367-90.2007.403.6112 (2007.61.12.001367-4) - JUSTICA PUBLICA X EMPRESA EXPRESSO PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, conforme requerido pelo i. Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir e com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 140, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar Arquivado. Após, com as devidas cautelas, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 -

RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 558: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, para novo interrogatório do réu André Luís Balciumas.

0000349-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000349-7) - JUSTICA PUBLICA X ARI VARGAS LEAL(MS008238 - CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 1266/1267: Tendo em vistas as alegações tenho por justificada a ausência do defensor do réu Pérsio na audiência do dia 11 de março passado. Oficie-se ao PAB Justiça Federal para que efetue a conversão do depósito de fl. 1268, referente ao honorários arbitrados ao defensor ad hoc, em custas em favor da Justiça Federal. Fls. 1270/1271: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005941-30.2005.403.6112 (2005.61.12.005941-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ANANIAS DA SILVA(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO E SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar ABSOLVIDO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009594-40.2005.403.6112 (2005.61.12.009594-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos em inspeção. Emerson Gonçalves da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 59. Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 76/77). Em audiência realizada perante o juízo deprecado, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada (fl. 105). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 124, 126, 131, 132 e 135). Por fim, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 137). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de seis cestas básicas, mediante recibo (fls. 107 e 111). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Emerson Gonçalves da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001004-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001004-8) - JUSTICA PUBLICA X ANAILSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Anailsa Pereira de Proença Garcia foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 56. Com a vinda da folha de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 68/69). A ré foi citada e intimada para comparecer em audiência (fl. 113-verso), ocasião em que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 114). Durante o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 95, 97 e 98). Por fim, requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fl. 154). É o relatório. Decido. A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de seis cestas básicas por mês à Apae de Teodoro Sampaio, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 118/144). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Anailsa Pereira de Proença Garcia, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. PAULO ALBERTO

0011829-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011829-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP046432 - AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Fls. 400/403: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro a oitiva de José Carlos Scarim como testemunha do Juízo. Depreque-se a oitiva da referida testemunha.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 191/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001302-5) - ISSAO TAKAKURA X NOBUKO AOKI TAKAKURA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Folhas 306/307:- Mantenho a decisão de folha 305, que designou audiência para novo depoimento pessoal dos autores, haja vista que, em qualquer hipótese, o Juiz, se entender necessário (caso dos autos), pode mandar repetir as provas já produzidas, nos termos do artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, com urgência.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Visto em Inspeção. Fl. 82: Cite-se o réu Mario Feliciano Ribeiro por edital, conforme requerido. Intime-se.

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Visto em Inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 77 e verso. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Fl. 79: Providencie a parte autora, o recolhimento das custas de extração e autenticação das cópias requeridas. Cumprida esta determinação, providencie a secretaria a extração e autenticação das cópias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Visto em Inspeção. Acolho a pretensão da União Federal, manifestada na petição das fls. 546/548. O precatório em curso deve ser mantido, bem como a continuidade dos trâmites de eventual sequestro. Solicite-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que futuros pagamentos efetuados em razão do precatório em curso perante aquele Tribunal sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Visto em Inspeção. Intimem-se a executada para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.234,68 (Um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada até março de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Registre-se que o pagamento em espécie poderá realizar-se mediante depósito na conta n.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo Alberto Nucci, José Gomes Clemente e Roberto Novais de Souza (fls. 226/228). Cite-se o réu Alberto Nucci por edital, com prazo de 30 dias (art. 297 e 942, primeira parte do CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o fato do réu Roberto Novais de Souza não ter sido encontrado (fl. 250).

0016951-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016951-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS X LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, novo levantamento planimétrico e memorial descritivo, mencionando as distâncias corretas que os pontos estão locados do eixo da via férrea, conforme pleiteado pela autarquia federal (fl. 69), sob pena de improcedência da ação. Intime-se o DNIT, através de seu representante (AGU), para tomar ciência do despacho de fl. 109.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES FARIAS X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGIANA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho da fl. 1042, verso.

Após, apreciarei os pedidos das fls. 1232/1234 ev 1235/1237. Intime-se.

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFI X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Cumpra-se o despacho da fl. 117. Intimem-se.

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em INSPEÇÃO. Tendo decorrido sem manifestação da ré o prazo deferido à fl. 198, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INES OLINDA DOS S ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L

MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARNELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESE X SEBASTIANA DE O BATISTA X ARMANDO TOFANELLI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto em Inspeção. Respeitosamente revogo o despacho da folha 1185, pois verifico que já houve a requisição (fl.1150-verso) e o pagamento (fl.1164) requeridos na petição da folha 1177. Solicite-se ao SEDI a retificação de autuação do nome das autoras CARMELIA AIVANI JUVENCIO, MARIA SOCORRO DOS SANTOS e INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO de acordo com os documentos apresentados às fls.393, 488 e 738. Após, requisite-se o pagamento de seus créditos e os de GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA, ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA e MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, observando os cálculos das folhas 1133-1134 e 1087-1088. Int.

1201808-85.1998.403.6112 (98.1201808-5) - ADEMIR ALVES CARDOSO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 566/569). Int.

0002752-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002752-6) - HELIO JOSE FARIAS X JOAO CHIQUINATO X CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO X CARLOS ROBERTO DOS REIS X ROSANGELA PEREIRA SANTOS DOS REIS X JOSE CARDOSO DA PAZ X MARIA OLIVIA DO LIVRAMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ROCHA X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X DIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ESCOLASTICA ANTONIA DE OLIVEIRA X VALTER JAQUES X MARIA JOSEFINA GUILHERME JAQUES X ISaura PIERETTE MARIANO MAGI X JOSE MAGI NETO X BEATRIZ MARQUES DO NASCIMENTO X OSWALDO MENOTTI X MARIA HELENA ALVES DA CRUZ X EDSON FARIAS GOMES X IVANIA DO CARMO SANTANA GOMES X MARCOS DE SOUZA SILVA X CLAUDECIR DE ASSUMPCAO X NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X JOAO CARLOS CANDIDO GARCIA X LUCIA COSTA GARCIA X CLEUNICE MOREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Prejudicado o pedido da fl. 1054, em vista da sentença prolatada nos autos. Em face da certidão da fl. 1055, providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas devidas, no valor de R\$ 861,50, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida pública. Int.

0004154-39.2000.403.6112 (2000.61.12.004154-7) - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA X CLARICE ROSSETTI DOS SANTOS LIMA X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X MIRANICE DA CRUZ PEREIRA X ELIZABETE DE SENA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X REGINA MARIA GALLI RIBEIRO X JOAO AMADEU DE SOUZA X RITA PEREIRA DE MATOS SOUZA X PAULO CESAR FERNANDES X NUCIA FERNANDA GALERA FERNANDES X WILFREDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X CLARICE GENEROZA DE SOUZA X CELIO JOSE DE CARVALHO X JULIO CESAR NASCIMENTO X NAIR ALVES NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO LUIS PAULINO X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X MARCIO DA SILVA X IRENE ALVES DA SILVA X LUIZ PIRES DOS SANTOS X EDINEIA TASSILI DOS SANTOS X IVONE VILHONE X ROSIMEIRE DOS REIS VILHONE X ANTONIO JOSE DE SOUZA X LOURDES SILVA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO X NAIR SILVA SANTOS(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0004718-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004718-5) - DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES X NOEMI MARIANA SALES LOPES X MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Providencie a COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas devidas, no valor de R\$ 880,48, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006712-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006712-3) - MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte ré da desistência manifestada à fl. 1043, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais em memoriais. Int.

0000091-34.2001.403.6112 (2001.61.12.000091-4) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0005661-64.2002.403.6112 (2002.61.12.005661-4) - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo da ré Caixa Seguradora S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da parte autora, Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP-190.012, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 6º andar, cj. 65, fone 3223-6129, nesta cidade.

0006449-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006449-0) - DIOGO MORALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Remeto este feito ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

0008383-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008383-6) - ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Remeto este feito ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

0005253-39.2003.403.6112 (2003.61.12.005253-4) - CICERO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008108-88.2003.403.6112 (2003.61.12.008108-0) - MARLY GELAMO SAKURAI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009628-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009628-8) - JOAO AFONSO DE GOUVEIA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em inspeção. Em vista da decisão copiada às fls. 125/127, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção. Fls. 235/236: Defiro. Proceda a secretaria as devidas anotações. Dê-se vista do comunicado de revisão de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010607-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010607-5) - AMELIA SAKAMITI NODA(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, archive-se este feito. Int.

0010814-44.2003.403.6112 (2003.61.12.010814-0) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003464-68.2004.403.6112 (2004.61.12.003464-0) - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora. Int.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção.Regularize a parte autora seu nome junto à Receita Federal, informando a este Juízo.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 176.Int.

0003327-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003327-5) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (REP POR JARBAS

MORAIS DA SILVA)(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 214/215, requisite-se o pagamento por RPV, do valor principal (R\$ 23.380,53) com destaque da verba honorária contratual de trinta por cento (R\$ 7.014,16 para o advogado e R\$ 16.366,37 para a autora); e em separado, os honorários sucumbenciais (R\$ 2,338,05). Dê-se vista às partes das requisições expedidas. Int.

0003719-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003719-0) - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Considerando que até a presente data ainda não houve resposta por parte da Universidade Estadual Paulista - Unesp - Campus de Assis-SP, reitere-se, urgentemente, o ofício nº72/2010. Com a juntada do prontuário médico do Departamento de Psicologia Evolutiva daquela Universidade aos autos, abra-se vista deste e dos documentos já apresentados às folhas 243/252, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente ao autor, independentemente de novo despacho. Depois, se em termos, venham conclusos. Int.

0003902-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003902-2) - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004625-79.2005.403.6112 (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, na forma da fundamentação supra, Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes às fls. 448/450 e 451/457, e no Mérito: / a) Rejeito os Embargos de Declaração interpostos pelos autores às fls. 448/450, por inexistir a apontada contradição e/ou omissão, bem como; / b) Acolho Parcialmente os Embargos de Declaração interpostos pela União às fls. 451/457, para fins de excluir do comando sentencial a indenização correspondente a produtividade média de 2 (duas) árvores de ponka e 1 (uma) árvore de limão cravo. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / Permanece a sentença, no mais, tal como foi lançada / P. R. I..

0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7) - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 338 e seguintes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0006880-10.2005.403.6112 (2005.61.12.006880-0) - ANTONIO MARQUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008355-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008355-2) - MARLENE CASTELA AREDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/07/2010, às 14h20m, no Juízo Deprecado [Rua Curimatã, 788, Quadra 12, Primavera, SP]. Int.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que, o advogado da parte autora, Dr. Dario Sérgio R. da Silva, junte aos autos o substabelecimento conforme determinado à fl. 118, sob pena de nulidade de seus atos. Cumprida esta determinação, dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000540-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000540-5) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001271-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001271-9) - NIVALDO BENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 20/06/1960 a 31/12/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer como especial, o tempo de ajudante de eletricista, no período de 01/03/1985 a 28/22/1986, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, com a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais recebida pelo autor em aposentadoria com proventos integrais. / d) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 13/02/2001. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / P.R.I..

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, novo curador para a autora. Int.

0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5) - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a celeuma acerca do pagamento ou não dos valores do auxílio-doença no período de 01/2006 a 06/2006 já se entende por mais de três anos - folhas 106 e seguintes -, e que a questão sobre a percepção de eventuais valores retroativos deverão ser objeto de requisição judicial - se cabível -, até porque a respeitável decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 66 e 99/103), não determinou em nenhum momento o pagamento de valores retroativos, a controvérsia deve ser decidida na sentença.Intimem-se.Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002861-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002861-2) - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0002929-71.2006.403.6112 (2006.61.12.002929-0) - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SIDNEI JUSTINO DA SILVA X SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a contar da data da citação (12/06/2006 - fl. 26). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto-Réu, através de seu setor competente que implante o benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação. / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: LEONILDA JOVÊNCIO / Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: Salário Mínimo / DIB: 12/06/2006 (fl. 26). / RMI: Salário Mínimo. / Data do início do pagamento: 06/05/2010. / P.R.I..

0003638-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003638-4) - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. 1- Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 135. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2- Fls. 123/135: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. 3- Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0004561-35.2006.403.6112 (2006.61.12.004561-0) - ARLINDO CIRINO VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da certidão da fl. 193 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Faculto a parte autora a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do procedimento administrativo às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006322-04.2006.403.6112 (2006.61.12.006322-3) - CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0007362-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007362-9) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida parcialmente cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista do processo administrativo à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008550-49.2006.403.6112 (2006.61.12.008550-4) - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA

CARVALHO(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Fls. 190/195: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das alegações do réu à fl.69 e documentos das fls. 70/76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8) - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I..

0011982-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011982-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de dez dias, para que a parte autora apresente o exame de eletroneuromiografia solicitado pelo perito à fl. 90. Intime-se.

0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4) - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. 1- Arbitro os honorários do médico perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado na fl. 57, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Manifeste-se sobre a proposta juntada pelo INSS a autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Visto em inspeção. As preliminares serão apreciadas com o mérito. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013185-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013185-0) - LUCIO CESAR FURTADO X MARIA RENILDA DE SANTANA FURTADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DESPACHO DA FOLHA 115: Ante a ausência de proposta de acordo, intime-se a assistente social nomeada à fl. 102 para realizar o estudo socioeconômico, objetivando esclarecer a situação do núcleo familiar no período de 01/12/2006 até 21/06/2007. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

DESPACHO DA FOLHA 122: Visto em Inspeção. Fls. 120/121: Intime-se novamente a assistente social nomeada à fl. 102, encaminhando-lhe cópia deste despacho, para realizar o estudo socioeconômico, objetivando esclarecer a situação do núcleo familiar no período de 01/12/2006 até 21/06/2007. Int.

0000070-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000070-9) - ANTONIO URSULINO AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000451-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000451-0) - DORIVAL PAVEZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000468-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000468-5) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Fls. 83/104: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8) - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 146/147. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2- Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0001315-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001315-7) - LUCI DE CARVALHO ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fls. 151/152: Defiro. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação de sentença, tal como requerido pela Autora. Para tanto, fixe-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Juntados os referidos cálculos aos autos, abra-se vista destes à parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

0003479-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003479-3) - RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor os valores devidos de 08/04/2003 (data do encarceramento) até 25/02/2008 (data em que o autor completou 21 anos de idade), a título do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, e 103, único e c.c. 16, inc. I, todos da Lei 8.123/91. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui que possibilite a intimação da testemunha arrolada na folha 29 (residente na zona rural). Int.

0004061-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004061-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0004192-07.2007.403.6112 (2007.61.12.004192-0) - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (123), mediante Requisição de Pequeno Valor, OBSERVANDO-SE que são duas advogadas constituídas, devendo os honorários serem divididos, cabendo metade do valor para cada uma. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Fls. 140/142: Indefiro o pedido da parte autora, visto que se trata de simples irresignação.Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 89, Sr. SILVIO AUGUSTO ZACHARIAS, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0004476-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004476-2) - ANTONIO JOSE ROCA X CARLOS ALBERTO ROCA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0004974-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004974-7) - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias da petição do INSS das folhas 96/100.Int.

0004980-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004980-2) - JOSE RAMOS GALINDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 09 de Junho de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a correção dos saldos das contas fundiárias dos Autores, pela diferença entre os índices então aplicados e o de 42,72% (janeiro de 1989). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos no período aquisitivo. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / A CEF responderá pelas custas em reposição. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0005125-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004716-7)) OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0005672-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005672-7) - OSVALDO CASTILHO(SP226934 - MARIA CELIA

FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005753-66.2007.403.6112 (2007.61.12.005753-7) - MARCEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março 1990 (84,32%); e Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991; / c) Quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, improcedente o pedido em relação à conta poupança nº 0302.013.00030256-6 e procedente em relação à conta poupança nº 0302.013.20500-5 / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005808-17.2007.403.6112 (2007.61.12.005808-6) - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da petição das folhas 120/121. Int.

0005818-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005818-9) - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 116/123. Int.

0005854-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005854-2) - WAGNER MARTINS ELIAS(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1) - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0005918-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005918-2) - ISAURA ZANARDO PIPINELLI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. / No mérito, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 21 e 81/83). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005930-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005930-3) - CLIDIO DOMINGUES X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parta autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 89/102. Int.

0005954-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005954-6) - DIZA INAGUE(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

0006778-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006778-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora do comunicado de restabelecimento do benefício da fl. 156, pelo prazo de cinco dias. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007823-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007823-1) - EUGENIO ZIMIANI X CARMO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência do autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da atuação, devendo o pólo ativo ser composto por Carmo Zimiani como autor e Eugênio Zimiani, representante de incapaz..

0007957-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007957-0) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 59/61. Int.

0008078-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008078-0) - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Apresente a autora, sob pena de preclusão, o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Int.

0008929-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008929-0) - JOVELINA ROSA MARTINS DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifestem-se, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0009049-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009049-8) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009708-08.2007.403.6112 (2007.61.12.009708-0) - HELGA RENATA MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade da autora (folha 67), nos períodos pleiteados. Int.

0009851-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009851-5) - JOSE CARLOS CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, ao SEDI, para inclusão da sociedade de advogados, conforme pedido da fl. 110. Ato contínuo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8) - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da proposta de acordo do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 47, Sr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0010780-30.2007.403.6112 (2007.61.12.010780-2) - ADAO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista dos cálculos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010787-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010787-5) - LIZERIO FERREIRA(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011220-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011220-2) - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 31/10/2007 (fl. 58), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 31/10/2007 (fl. 58). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 12/05/2010. / P. R. I.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 118/119: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Fls. 121/122: Solicite-se, conforme requerido. Intimem-se.

0011858-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011858-7) - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Fls. 102/103: Aguarde-se decisão no processo 2007.61.12.010541-6. Int.

0011995-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011995-6) - DENER ALEXANDRE MARQUES BACELAR X ADELIA MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Determino a realização de perícia indireta e para tanto nomeio o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2536, Presidente Prudente, SP Telefone: 3222-6436. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem novos quesitos - se assim desejarem, ou apresentarem novos documentos. Transcorrido o prazo, ao perito para realização da perícia. Int.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelos peritos nomeados às fl. 75, Srs. IZIDORO ROZAS BARRIOS e LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (PARA CADA UM DOS PERITOS), conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0012181-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012181-1) - MARIA PAULA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0012362-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012362-5) - SUMIKO NAGAO(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012456-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012456-3) - OSVALDO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012674-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012674-2) - CASSIA APARECIDA DE ALCANTARA STABILE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Visto em Inspeção. Considerando que a perita designada na fl. 65 foi excluída do quadro de peritos desta Vara e a justificativa da fl. 71, que acolho, designo para o encargo, em substituição, o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012719-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012719-9) - FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 514/515: Nada a deferir, tendo em vista que o advogado encontra-se cadastrado no sistema. Fls. 517/520. Defiro. Intime-se a Advocacia Geral da União, através do Procurador Seccional. Int.

0013831-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013831-8) - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos - principal e honorários advocatícios -, conforme cálculos das fls. 106/111, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: EKO TAKAHASHI, RG 35.926.789-0 SSP/SP, CPF 330.819.809-68, residente no sítio Lagoa Seca, Cx Postal 19.600-000, em Rancharia/SP; Testemunha: KATSUYOSHI MURATA, residente no sítio Lagoa Seca, em Rancharia, SP; Testemunha: TOSHIO IKEDA, residente no Sítio Lagoa Seca, em Rancharia/SP. Testemunha: KENJIRO OYAMA, residente no Sítio Lagoa Seca/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Em face do tempo decorrido, regularize a sucessora RENATA ASSAD, no prazo de dez dias, sua representação processual. Int.

0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3) - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 140/141: Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o contrato de abertura e encerramento das contas poupanças de n. 00055355-1 e 00064870-6, bem como os extratos das referidas contas relativos aos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Int.

0014358-98.2007.403.6112 (2007.61.12.014358-2) - NELSON AMORIM ANDRADE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0001583-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001583-8) - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Desnecessária a realização da perícia nesta fase processual, pois eventual valor será apurado em eventual execução de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0000235-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000235-8) - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 76: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0000249-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000249-8) - JUVENIL PERIS CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

0000333-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000333-8) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 86, em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos das fls. 100/118, no prazo de dez dias. Int.

0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Fls. 126/131: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0001099-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001099-9) - EDINILZA PAULA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

0001190-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001190-6) - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores Ionice Vitorino e Hugo Luciano Vitorino Galhiane as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 91/100 e 102/110). / Com relação aos autores Maria de Fátima Vitorino, Iolanda Vitorino e José Gomes Molina extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001323-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001323-0) - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 12/13), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001400-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001400-2) - MAFALDA FRAZAO DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a Contestação, no prazo legal. Int.

0001908-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001908-5) - IDALINA CORAZA TRINCA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 80. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os documentos das fls. 117/119. Int.

0002933-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002933-9) - LANA BATISTA GONCALVES SAMPAIO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003062-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003062-7) - LINO HONORIO DA ROCHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003064-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003064-0) - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003122-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003122-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003142-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003142-5) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003259-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003259-4) - JOAQUIM ALVES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Apresente a CEF os extratos faltantes, no prazo de quinze dias. Int.

0003556-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003556-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / O autor é isento do pagamento de verba honorária. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003564-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003564-9) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9) - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que apresente nos autos cópia dos

exames clínicos realizados, inclusive daqueles apresentados na perícia médica. Intime-se o perito para complementar o laudo pericial descrevendo o exame físico e testes realizados no autor na ocasião do exame, bem como os resultados. Intime-se, ainda, para que informe a data de início da doença e incapacidade da autora. Int.

0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6) - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004454-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004454-7) - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. C..

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Considerando que a perita anteriormente designada foi excluída do quadro de peritos desta Vara, desonero-a do encargo e a substituo. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fl. 73: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado na fl. 64, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0) - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que justifique (comprovando documentalmente, se for o caso) seu não comparecimento ao exame pericial, sob pena de se presumir sua desistência da prova. Prazo: dez dias.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 09 de Junho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 11/12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005082-09.2008.403.6112 (2008.61.12.005082-1) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Considerando que a perita designada na fl. 82 foi excluída do quadro de peritos desta Vara e a justificativa da fl. 86, que acolho, designo para o encargo, em substituição, o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que

realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2010, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 101. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado ERALDO LACERDA JUNIOR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das partes. Intimem-se.

0005990-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005990-3) - CLAUDEMIRO JUVENCIO MATHEUS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar suas provas. Int.

0006074-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006074-7) - CLOTILDE VIEIRA MAZZARO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha JOÃO VIOTO, com endereço no Sítio São João, em Indiana (croqui em anexo - fls. 71/74), com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Defiro a Substituição da testemunha Pedro Pinheiro por Arlindo Pereira. Designo o dia 23/06/2010, às 14:20 horas, para realização de audiência para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas Anselmo Tomiazzi e Arlindo Pereira, cujos endereços seguem abaixo: Autora: Clotilde Vieira Mazzaro, RG n. 25.573.789-8, CPF 230.749.428-60, residente no sítio São Pedro, localizado na Estrada Sete Copas, Presidente Prudente, SP; Testemunha: Anselmo Tomiazzi, com endereço no sítio Primavera, estrada sete copas, Km 5, Presidente Prudente; Testemunha: Arlindo Pereira, RG 4.219.923-2, residente na rua dos Paulistas, 666, Presidente Prudente. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de mandado e carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9) - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 61, Sr. SYDNEI ESTRELA BALBO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada (fls. 84/91). Intimem-se.

0006499-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006499-6) - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0006832-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006832-1) - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela

parte autora. Intimem-se.

0006960-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006960-0) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Aguarde-se até o dia 20/05/2010, pela apresentação, ao Juízo, da cópia do prontuário médico requisitado à Santa Casa de Presidente Venceslau-SP. Acaso não seja apresentado, reitere-se o ofício nº 378/2010-PRG, instando-se a entidade a cumpri-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a vinda aos autos da cópia retromencionada, abra-se vista desta e dos documentos já apresentados às folhas 70/71, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente ao autor, independentemente de novo despacho. Depois, conclusos. Int.

0007074-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007074-1) - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 66/68, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Apresente a autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas. Int.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Apresente a autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas. Int.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Apresente a autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas. Int.

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista do documento juntado na fl. 99 ao autor. Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, nomeado na fl. 85, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0007816-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007816-8) - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em INSPEÇÃO. Uma vez que já foi superada a fase de resposta da Ré, intime-se-a para que se manifeste sobre a desistência parcial apresentada pela parte autora, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0007872-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007872-7) - MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Esclareça a parte autora a divergência apontada nas folhas 135-136, procedendo às devidas regularizações, se for o caso. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados nas folhas 126-131, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0008008-60.2008.403.6112 (2008.61.12.008008-4) - WALTER PALHARINI X ANA BRANQUINHO PALHARINI(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 09/10, 46/47 e 49/50. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 124/132, no prazo de dez dias. Int.

0008131-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008131-3) - MANOEL FIGUEIRA(SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 100 e seguintes: Manifeste-se sobre a proposta do INSS o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008327-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008327-9) - EMIDIA VIEIRA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. 1- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 147/156 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. 2- Arbitro os honorários do médico perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado na fl. 96, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0008738-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008738-8) - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já

creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 10 e 40/41). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. À Parte autora para apresentar a resposta a Contestação no prazo legal. Int.

0009154-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009154-9) - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 13). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0009621-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009621-3) - LAIRCE APARECIDA MOVIO(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresentem as partes as alegações finais no prazo legal. Int.

0010149-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010149-0) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 103: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado na fl. 92, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0010537-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010537-8) - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 72: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado na fl. 63, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0010760-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010760-0) - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 13). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0010770-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010770-3) - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena,

comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia médica. Intime-se.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011413-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011413-6) - MARIETA FERREIRA DA SILVA DIAMANTE(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011419-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011419-7) - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Ofício nº 1168/SIDJUS/INSS: Dê-se vista do documento à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente o INSS, dentro em 45 (quarenta e cinco) dias, planilha de cálculos de liquidação. Apresentada a planilha, dê-se vista da mesma à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de novo despacho. Int.

0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4) - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 109/114 pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se decisão sobre o pedido da CEF (fls. 179/183) no feito n. 2008.61.12.010293-6. Int.

0012120-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012120-7) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 122 e seguintes: Vista ao autor por cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, nomeado na fl. 107, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se. Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 56, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia médica. Intime-se.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 28 de Setembro de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6) - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO, FERNANDO SANTELLO BERTACO e GUSTAVO SANTELLO BERTACO as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança, com data-base na primeira quinzena e com abertura anterior ao período pleiteado, comprovadas nos autos (fls. 21/23, 26/28 e 31/33). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores MARIA DE LOURDES TRINDADE, JULIANA YOSHIKO YASSUDA e THIAGO

SHIGUENOBU YASSUDA as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança, com data-base na primeira quinzena e com abertura anterior ao período pleiteado, comprovadas nos autos (fls. 21/22, 34/37 e 39/42). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0013288-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013288-6) - MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, dos documentos das fls. 94/98. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013439-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013439-1) - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 12/13), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013700-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013700-8) - GUSTAVO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 18). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que a conta informada é conjunta com o seu pai, tendo em vista que no documento apresentado só consta ele (fl. 18).Int.

0013772-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013772-0) - SHINKOTO THOMISHIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de março a ser creditado em abril de 1990. / Quanto ao índice de março de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em relação ao índice de abril de 1990, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência. / Custas ex lege. / P. R. I..

0013855-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013855-4) - FIORAVANTE BIANCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Apresente a CEF os extratos bancários dos períodos pleiteados pela parte autora nos itens a, b, c e d na petição da fl. 9, no prazo de vinte dias. Intime-se.

0014194-02.2008.403.6112 (2008.61.12.014194-2) - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a

pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/12). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014204-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014204-1) - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 16). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0) - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Acolho a justificativa da autora (fl. 75). A perícia está a cargo do médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, designado na fl. 69, que realizará a perícia no dia 03 de Agosto de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014470-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014470-0) - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014476-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014476-1) - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014480-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014480-3) - ELIANE MIE TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do

Provisão COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0014742-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014742-7) - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 16/17. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provisão CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014808-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014808-0) - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Em relação ao índice de junho de 1987 extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0014816-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014816-0) - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0014837-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014837-7) - DIRCE DE FATIMA XAVIER(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. 1- Dê-se vista do documento juntado na fl. 104 à autora pelo prazo de cinco dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 97) na sentença. Intime-se. 2- Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, nomeado na fl. 54, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se.

0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0) - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora do laudo pericial e para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0015044-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015044-0) - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 214. Em vista do documento da fl. 15, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Cumprida esta determinação, se em termos, solicite-se o pagamento. Int.

0015220-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015220-4) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A X DURVAL GUIMARAES FILHO X MARIA TERESA TENORIO X MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X SILVIA REGINA ALMEIDA DA FONSECA X FERNANDO JOSE CATARINO DA FONSECA PEREIRA X MARIA CRISTIANI FERREIRA RONCOLATO CATARINO FONSECA PEREIRA X FRANCISCO MANOEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO BERALDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CATARINO DA

FONSECA PEREIRA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X MARIA ISABEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA LEME X MARIA JULIA CATARINO DA FONSECA PEREIRA X DENISON COSTA DE AMORIM X ISABEL TENORIO DE AMORIM(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0015376-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015376-2) - APARECIDA ZAFANI SCANDOLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade da autora, nos períodos pleiteados. Int.

0015418-72.2008.403.6112 (2008.61.12.015418-3) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados. Int.

0015420-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015420-1) - KINUKO YOSHIDA OHATA X JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA X ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI X NESTOR KAZUYOSHI OHATA X LOURDES KAZUKO OHATA TAMAKI X ALICE YOSHIKO TANAKA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade de Sugelu Ohata, nos períodos pleiteados. Int.

0015434-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015434-1) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 21). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0015439-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015439-0) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0015523-49.2008.403.6112 (2008.61.12.015523-0) - LOIDE SOUZA ROCHA DAMACENO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 56-verso, em duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015792-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015792-5) - PAULO SHUJI SASSAKI X AUGUSTO MARTINELLI X YOLANDA MARTINELLI DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LOPES LATORRE(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016062-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016062-6) - OSVALDO PICOLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie-se junto ao Sedi a retificação do objeto da presente ação, conforme consta da inicial. / P. R. I..

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016667-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016667-7) - LUZIA DE LIMA CONSTANTINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0016713-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016713-0) - WALTER ZANON X REGINA HORA DA SILVA X DALVA ESTELA BORTOLATTO X BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela autora Bárbara Augusta Doninho do Amaral, em relação a conta nº 00012979-3, no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; / b) procedente o pedido formulado pelos autores Walter

Zanon, em relação à conta nº 0006215-8; Regina Hora da Silva, em relação às contas nº 0001975-3 e 00012456-0; Dalva Estela Bortolatto, em relação à conta nº 00023456-0; e Bárbara Augusta Doninho do Amaral, em relação à conta nº 00012979-3, no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; / c) precedente o pedido formulado pelos autores Regina Hora da Silva, em relação às contas nº 00019705-3 e 00012456-0, e Bárbara Augusta Doninho do Amaral, em relação a conta nº 00012979-3, no que se refere à aplicação do Plano Collor I (84,32%). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016746-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016746-3) - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que justifique (comprovando documentalmente, se for o caso) seu não comparecimento ao exame pericial, sob pena de se presumir sua desistência da prova. Prazo: dez dias.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Quanto à Ausência de Interesse de Agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, fica afastada esta preliminar. Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 45, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista do documento juntado na fl. 89 à autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0016939-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016939-3) - MARCIA BOCAL HARADA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 86, verso, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0016940-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016940-0) - JOAO BERNARDINO ARAUJO JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo precedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da

Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie-se junto ao Sedi a retificação do objeto da presente ação, conforme consta da inicial. / P. R. I.

0016952-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016952-6) - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1- Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 164. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ADRIANA MAZZONI MALULY junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3- Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes. Intimem-se.

0017101-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017101-6) - JOVIS ZANELI DE MELLO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017112-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017112-0) - EDSON MIKIO SASSAKI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados. Int.

0017136-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017136-3) - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017142-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017142-9) - ALICE YONEKO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 12. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017169-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017169-7) - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER

RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017188-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017188-0) - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017223-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017223-9) - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017231-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017231-8) - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017253-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017253-7) - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença,

devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos do período pleiteado na inicial no prazo de quinze dias. Intime-se.

0017334-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017334-7) - JAIR APARECIDO TOSATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0017365-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017365-7) - FUSAKO SHIGEKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,91%); e Plano Collor II em janeiro, fevereiro e março de 1991; / b) Quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, procedente em relação à conta poupança mencionada nos autos, até o limite de NCz\$ 50.000,00. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017451-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017451-0) - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017507-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017507-1) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 62/66), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017610-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017610-5) - APARECIDA RIGHETI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta poupança discriminada na inicial, com data-base na primeira quinzena e com abertura anterior ao período pleiteado, comprovada nos autos (fls. 16/23). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários

dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017612-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017612-9) - LUIZ LOZANO GALHARDO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017676-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017676-2) - ANTONIO SERIBELI FILHO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta nº 00056.267-6 de titularidade do autor, nos períodos pleiteados. Int.

0017748-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017748-1) - RUBENS MORENO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos ds fls. 59/64. Int.

0017756-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017756-0) - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017806-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017806-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017856-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017856-4) - PAULO EFIGENIO CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data

em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017862-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017862-0) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15, 80/82, 87/89 e 94/96). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017869-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017869-2) - THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condene a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 39/41), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017876-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017876-0) - LUIZ DO CARMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA, RG N. 46.607.944-8, CPF 363.369.448-08, residente na rua Amaro José de Britto, 70, em Irapuru/SP; Testemunha: ANTONIA BRANCO VIEIRA, rua Castro Alves, 31, em Irapuru/SP; Testemunha: ROSA MARIA PIVETA ANTONIO, rua Castro Alves, 30, em Irapuru/SP; Testemunha: CRISTINA DA SILVA ANTONIO DE MATOS, Rua Castro Alves, 20, em Irapuru/SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017902-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017902-7) - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 43/44 e 46/47). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento,

pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017927-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017927-1) - DIRCEU VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,91%); e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991; / c) Quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, procedente em relação à conta poupança mencionada nos autos, até o limite de NCz\$ 50.000,00. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1) - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0017982-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017982-9) - PAULO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0017988-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017988-0) - CECILIO LEITE NETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 15, 22, 29 e 64/74. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018011-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018011-0) - JUAREZ VITOR DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao

pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018014-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018014-5) - REINALDO APARECIDO PAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12 e 42/43. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018019-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018019-4) - MARIA APARECIDA PIRES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018093-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018093-5) - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 42/43), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018116-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018116-2) - KATUJI OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal no departamento jurídico em Bauru. Intime-se.

0018174-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018174-5) - MARIA FERNANDES DE SOUSA GARCIA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 25/26 e 65/68). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0018225-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018225-7) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE ALEGRE(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018230-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018230-0) - JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo legal. Int.

0018231-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018231-2) - GENI CARDOSO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018236-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018236-1) - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 18/23 e 24/27). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018254-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018254-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 11. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018263-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018263-4) - OSVALDO MINORU HOSAMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018310-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018310-9) - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 17/19 e 54/61). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018329-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018329-8) - ZAANE MARIA MARTINS PRATES DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, na conformidade dos extratos das folhas 55/61, em nome dos autores. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018336-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018336-5) - PATRICIA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta poupança discriminada na inicial, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 19/22). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as

despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018350-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018350-0) - VENCESLAU BALIZARDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta poupança discriminada na inicial, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 19/24). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018354-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018354-7) - ANA PAULA DUQUE DA SILVA X ANAOR CARRARA X ANTONIO GARCIA X HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI X ANTONIO LUIZ BRAGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Remetem-se os autos ao SEDI para excluir ANAOR CARRARA do polo ativo, tendo em vista a existência de litispendência.Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 43 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0018367-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018367-5) - VERA ILCE MACELAN MIRANDA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que tange a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87% de maio de 1990, proporcionalmente aos dias de depósito, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3) - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Tendo em vista os documentos das fls. 41/47, não conheço a prevenção apontada.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0018384-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018384-5) - JONAS GELIO FERNANDES(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 013.00004303-0 e 013.00013096-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 22/25, 32/36, 74/81 e 83/89). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO

RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ
Visto em inspeção. Deprequem-se as citações dos réus nos endereços informados à fl. 218.

0018457-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018457-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / a) Acolho a preliminar suscitada pela CEF à fls. 31 - item 3.3 da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 26,06% do mês de junho/1987, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; / b) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018464-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018464-3) - DELTA FERNANDES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. / No mérito, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 71, 79 e 88). / Devida correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Forneça a parte autora, no prazo de quinze dias, os números das contas-poupança, sob pena de preclusão. Int.

0018482-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018482-5) - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls. 82/84 e através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Sidnei Estrela Balbo, CRM nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos requeridos administrativamente (fls. 16/17).

0018506-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018506-4) - ALBERTO KRUGER(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00001500-8, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 19/25 e 56/63). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018572-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018572-6) - AKEMI IDE(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018575-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018575-1) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

0018580-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018580-5) - MARIA DA GRACA MARCONDES DOS SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018581-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018581-7) - AUREA COELHO SPOSITO(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, os números das contas-poupança. Int.

0018585-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018585-4) - CLAUDIO VIEIRA - ESPOLIO -(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0018594-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018594-5) - FRANCISCO ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018613-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018613-5) - CLAUDINEI GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018637-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018637-8) - MAURILIO MAIOLINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às fls. 41/43, no prazo de cinco dias. Int.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a parte autora documentos que comprovem a existência das contas nº 1692-7 e 16515-0 e saldos nos períodos pleiteados na inicial, considerando que a requerida juntou extratos tão somente da conta nº 76515-0 (fls. 57/63). Prazo: cinco dias. Intime-se.

0018685-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018685-8) - OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018686-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018686-0) - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança data-base na primeira

quinzena, comprovada nos autos (fls. 14/15 e 51/58). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de março, abril e maio/90 e fevereiro/91, como requerida. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018689-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018689-5) - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinaturas no instrumento de mandato e declaração das folhas 06/07 e nos documentos pessoais da folha 16 e, se necessário, regularize a representação processual. Faculto-lhe, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos extratos apresentados pela CEF, às folhas 36/38. Depois, retornem conclusos.

0018699-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018699-8) - MARTA NAOMI YANAGIYA TOSHIMITSU(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0337.013.00109192-6, em nome da parte autora; / c) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0337.013.00109997-8, em nome da parte autora. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018801-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018801-6) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Apresente a CEF os extratos dos períodos conforme requerido no item c da petição da fl. 14, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018839-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018839-9) - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7) - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Franqueio ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar relativamente ao interesse de agir, considerando que a conta de caderneta de poupança informada na inicial (013-175399-6, da agência 0337), foi aberta apenas em abril de 1997, período posterior àqueles cuja correção pleiteia, quais sejam: janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0018866-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018866-1) - DESINIUS ORBOLATO FILHO(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00020317-8, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 59/66). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao

ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018876-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018876-4) - JOSE MARTINS PEREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

0018902-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018902-1) - HELENA SOARES PANULLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 34/39 e 41/42). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018922-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018922-7) - ROBERTO LUCIO VENEZIANI JUNIOR(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 45/46). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018927-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018927-6) - NADIR NATAL DE OLIVEIRA X SILVERIO BARRIVIERA X RICARDO ANTONIO MARTINS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Constato, pela leitura dos documentos das fls. 103/110 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018927-6, apontado nos termos de prevenção da fl. 100. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

0018945-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018945-8) - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018963-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018963-0) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos (vide fls. 04), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junta a CEF os extratos da conta nº 033701300135542-7 referente aos períodos JAN/89, MARÇO/90, ABRIL/90 e MAIO/90 no prazo de quinze dias. Intime-se.

0018983-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018983-5) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%) e Plano Collor II, em fevereiro de 1991 (21,87%); / b) Quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, procedente em relação à conta poupança mencionada nos autos, até o limite de NCz\$ 50.000,00. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018988-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018988-4) - FLAVIO BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00084062-3, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 50/56). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000015-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000015-9) - FRANCISCO FLORES RAMOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 pelo IPC de março (84,32%) e em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000024-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000024-0) - ZALLINA SPEGIORIN CASSOTI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupanças, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 12/13, 15/16, 18 e 20/21). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000038-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000038-0) - MARIA CLEUSA PINOTTI PRIMO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Considerando que ao requerer OS extratos bancários na esfera administrativa a autora indicou duas contas distintas, com números semelhantes - 40510-3 e 40510-1 - e que a CEF apresentou extratos de apenas uma delas - aquela de número 40510-3 (folhas 78/80), fixo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar se subsiste interesse de que sejam apresentados extratos da conta número 40510-1, sob pena de julgamento do feito no estado em que se

encontra. Depois, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000100-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000100-0) - ROBERTA STRANIERI TUNES(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00000126-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 61/68). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000298-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000298-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, documentos que comprovem o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Ambiental de Condições do Trabalho, no período pleiteado. Após, dê-se vista ao réu. Int.

0000472-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000472-4) - SALVADOR SOLER CRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Em face da informação supra, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Fls. 72/73: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000504-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000504-2) - NEIDE GIMENES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14, 16, 41/42, 44/45, 65/66 e 68/69). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000518-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000518-2) - JOSE AKIHIRO HONDO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14 e 16). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano,

devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000521-05.2009.403.6112 (2009.61.12.000521-2) - JOANA RODRIGUES MATHIAS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 41/43), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000619-87.2009.403.6112 (2009.61.12.000619-8) - CANDIDO SERAFIM LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 41/45), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000748-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000748-8) - ARIVALDO GONCALVES BARRIGUELA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Visto em inspeção. Defiro, por ora, a prova testemunhal. Forneçam as partes, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

0001305-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001305-1) - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

0001506-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001506-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência constante entre os extratos juntados como folhas 16/20 e o número da conta informada na inicial.No mesmo prazo junte aos autos extratos referentes a todo o período pleiteado da conta cuja correção se requer (n. 013.00135433-1, agência 0337 - fls. 03, 11/15 e 21/22).

0001510-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001510-2) - JOSE BRUGNOLLI AMICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já

creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00027355-9, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 27/31). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de pensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001544-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001544-8) - FABIO YUKIO IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6) - RICARDO DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002047-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002047-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7) - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002470-64.2009.403.6112 (2009.61.12.002470-0) - ODAIR MATRICARDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002563-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002563-6) - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar suas provas. Int.

0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0) - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar suas provas. Int.

0003048-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003048-6) - SILSA MARIA VICENTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Onde está escrito: Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 84 (...) leia-se: Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 113/114. / Retifique-se o registro originário. / No mais, permanece o decisum de folha 120 e verso tal como lançado. / P.R.I..

0003221-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003221-5) - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 65/73, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003257-93.2009.403.6112 (2009.61.12.003257-4) - PEDRO MARTIN LOPEZ(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 89/110: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, acerca do conteúdo do prontuário médico apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Epitácio-SP, em nome do autor. Depois, retornem conclusos. Int.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 15h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0004122-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004122-8) - MARIA PELISSEU DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004184-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004184-8) - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 14/07/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004214-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004214-2) - ELSON LUIZ CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PAULO SHIGUERU AMAYA, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2010, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 311, salas 301/302 telefone 3223-4918. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004220-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004220-8) - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Esclareça o autor qual seu endereço atual, se o apontado na inicial ou o informado na fl. 06, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

0004782-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004782-6) - LEONICE ROSA DE OLIVEIRA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 48: Cadastre-se os advogados para que sejam intimados através do D.E.J. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 27, em duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centados. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

0005488-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005488-0) - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar suas provas. Int.

0005687-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005687-6) - MARIA EDNA DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome da advogada indicada à folha 26. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para MARIA EDNA SILVA SANTOS, conforme documento da folha 36. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em INSPEÇÃO. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, onde deve constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme petição inicial, e não a parte que ali constou. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em INSPEÇÃO. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, onde deve constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme petição inicial, e não a parte que ali constou. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, e, no mesmo prazo, comprove a titularidade da conta poupança, uma vez que o extrato da fl. 14 não menciona seu nome. Após, conclusos.

0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em INSPEÇÃO. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, onde deve constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme petição inicial, e não a parte que ali constou. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

0006387-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006387-0) - MARILZA DOS SANTOS CONSTANCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0007543-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007543-3) - MERCEDES ROSA MODESTO MIGUEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se

acaso residirem em zona rural. Intime-se.

0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da prevenção apontada nos termos das fls. 18/19. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0009418-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009418-0) - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0009800-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009800-7) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Junho de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8) - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 120: Apreciei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada na fl. 99-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0011248-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011248-0) - ROSA ALVES DE GOES X ORILDO STUQUE X LUIZ PELICEO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em INSPEÇÃO. Ao SEDI, com urgência, para complementação do pólo ativo, conforme determinado à fl. 31. Após, em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho da fl. referida, no prazo ali deferido, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em INSPEÇÃO. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, onde deve constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme petição inicial, e não a parte que ali constou. Após, em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho da fl. 19, no prazo de trinta dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

0011854-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011854-7) - MARIA NEIDE AGUIARI(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a autora no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0011958-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011958-8) - DONIZETE APARECIDO FERRACIOLI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 59-verso, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0000773-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000773-9) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 43. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001531-50.2010.403.6112 - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Fls. 56/57: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na petição das fls. 56/57, referentes aos períodos pleiteados. Intime-se.

0002262-46.2010.403.6112 - MERODACH CELERINO DA FONSECA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36 e seguintes: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome da requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente o débito negociado conforme termo de incorporação da fl. 19, o qual foi pago em 08/04/2010 (fl. 20), junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. I.

0003019-40.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2.010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Jardim Paulista, CEP 19023450, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal dete forum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da expedição do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 147/10 (folha 10), nomeio o advogado Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP nº 145.478, com escritório à Av. Brasil, nº 1661, telefone nº (18) 3903-7386, Cep 19013-000, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, para defender os interesses do autor nestes autos. P. R. I. e Cite-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda a autora, a inicial, no prazo de cinco dias, apresentando os cálculos conforme julga corretos e os elaborados pela ré. Após, cite-se. P. R. I..

0003031-54.2010.403.6112 - KATIA GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Citem-se. P. R. I.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Citem-se. P. R. I.

0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Citem-se. P. R. I.

0003115-55.2010.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 28. P. R. I. e cite-se.

0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO D ANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a antecipação da tutela para determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer autuação fiscal, inclusive a retificação de ofício da declaração de ajuste anual apresentada e a inclusão do nome e CPF do autor na malha fina e no CADIN, desde que o motivo seja o alegado na petição inicial. Tendo em vista os rendimentos e bens comprovados pela declaração do Imposto de Renda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. P. R. I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009669-50.2003.403.6112 (2003.61.12.009669-0) - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP186719 - AQUILES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001971-85.2006.403.6112 (2006.61.12.001971-4) - HELENA RODRIGUES BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0004133-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004133-1) - HITOSHI HASHIMOTO X HATSUKO ARAKI HASHIMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Respeitavelmente, revogo parcialmente a r. determinação contida na assentada da folha 67, de que se aguardasse o julgamento, pelo egrégio TRF da 3ª Região, dos autos da ação sumária nº 199961120068329.Venham os autos conclusos.

0001109-80.2007.403.6112 (2007.61.12.001109-4) - DIRCE SPIRONDI CORDEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005465-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005465-2) - LIGIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006548-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006548-0) - CUSTODIA PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação de benefício da fl. 120, pelo prazo de cinco dias. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006761-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006761-0) - JULIA HIDEKO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação de benefício da fl. 95, pelo prazo de cinco dias. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006896-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006896-9) - ANALIA CARNAUBA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em custas por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I. e A..

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para depoimento da autora e oitiva da testemunha arrolada. Cite-se. Intimem-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005255-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA IDA MOREIRA DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X VANDA LOPES DA SILVA X BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS X JOVINO RIBEIRO DOS ANJOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Visto em inspeção. Fls. 55/56: Nada a deferir, tendo em vista que o advogado encontra-se cadastrado no sistema. Fls. 58/61. Defiro. Intime-se a Advocacia Geral da União, através do Procurador Seccional. Int.

0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Visto em inspeção. Fls. 187/214: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

0006889-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004048-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. / Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 200461120040482. / Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as anotações e com as cautelas de praxe. / P.R.I..

0007154-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)
Visto em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados pela parte, e elaboração de nova conta caso seja necessário. Int.

0007541-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. / Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 200661120017912. / Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as anotações e com as cautelas de praxe. / P.R.I..

0008269-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 4.113,09 (quatro mil cento e treze reais e nove centavos), dos quais R\$ 2.390,87 (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.722,22 (um mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), aos honorários advocatícios, posicionado para fevereiro/2008 (fls. 11/14). / Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seu patrono. / Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 11/14 para os autos da ação ordinária nº 200661120023754, neles prosseguindo-se oportunamente. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005616-60.2002.403.6112 (2002.61.12.005616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Visto em inspeção. Traslade-se para o feito nº 9512035812 cópia das fls. 17/18, 50/53 e 56. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

0002719-25.2003.403.6112 (2003.61.12.002719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006712-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Visto em inspeção. Traslade-se para o feito nº 200061120067123 cópia das fls. 44/47, 53/58, 60/64 e 67/68, devendo a execução prosseguir nos autos referidos. Arquive-se este feito com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203268-10.1998.403.6112 (98.1203268-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101173 - PEDRO STABILE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 645/659: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006228-66.2000.403.6112 (2000.61.12.006228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002752-6)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X HELIO JOSE FARIAS X JOAO CHIQUINATO X CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO X CARLOS ROBERTO DOS REIS X ROSANGELA PEREIRA SANTOS DOS REIS X JOSE CARDOSO DA PAZ X MARIA OLIVIA DO LIVRAMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ROCHA X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X DIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ESCOLASTICA ANTONIA DE OLIVEIRA X VALTER JAQUES X MARIA JOSEFINA GUILHERME JAQUES X ISAUARA PIERETTE MARIANO MAGI X JOSE MAGI NETO X BEATRIZ MARQUES DO NASCIMENTO X OSWALDO MENOTTI X MARIA HELENA ALVES DA CRUZ X EDSON FARIAS GOMES X IVANIA DO CARMO SANTANA GOMES X MARCOS DE SOUZA SILVA X CLAUDECIR DE ASSUMPCAO X NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X JOAO CARLOS CANDIDO GARCIA X LUCIA COSTA GARCIA X CLEUNICE MOREIRA(SP137907 - ARLENE

MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009821-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004718-5)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES X NOEMI MARIANA SALES LOPES X MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009822-88.2000.403.6112 (2000.61.12.009822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-39.2000.403.6112 (2000.61.12.004154-7)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA LIMA X CLARICE ROSSETTI DOS SANTOS LIMA X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X MIRANICE DA CRUZ PEREIRA X ELIZABETE DE SENA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X REGINA MARIA GALLI RIBEIRO X JOAO AMADEU DE SOUZA X RITA PEREIRA DE MATOS SOUZA X JOSE EDILSON FERREIRA X SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO X PAULO CESAR FERNANDES X NUCIA FERNANDA GALERA FERNANDES X WILFREDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X CLARICE GENEROZA DE SOUZA X CELIO JOSE DE CARVALHO X JULIO CESAR NASCIMENTO X NAIR ALVES NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO LUIS PAULINO X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X MARCIO DA SILVA X IRENE ALVES DA SILVA X LUIZ PIRES DOS SANTOS X EDINEIA TASSILI DOS SANTOS X IVONE VILHONE X ROSIMEIRE DOS REIS VILHONE X ANTONIO JOSE DE SOUZA X LOURDES SILVA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO X NAIR SILVA SANTOS(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Visto em inspeção. Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006771-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006771-3) - CARMO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, ante a acessoriedade desta ação em relação à ação principal, Julgo Extinto o Feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. / Dada a natureza do julgamento, e tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CAUTELAR INOMINADA

1201035-11.1996.403.6112 (96.1201035-8) - JOSE OLEA X MASSAO SHIMIZU X LUIZ WALDEMAR DEO X LUIZ CORSO JUNIOR X ROSINEIDE PAGLIUSO GALASSI X LUIZ CORSO X CARLOS TREVISAN X VALENTIM TREVISAN(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE)

Visto em Inspeção. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010907-07.2003.403.6112 (2003.61.12.010907-6) - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Arquivem-se. Int.

0008414-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008414-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista do processo administrativo e laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União Federal do laudo pericial, pelo mesmo prazo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008751-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008751-7) - M A DIAS DA SILVA E CIA LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Fl. 119: Tendo em vista que a dívida está garantida, conforme termo de caução de fl. 35, aguarde-se o proferimento da sentença.

0004346-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004346-4) - CLAUDETE PELISSARI X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X COOPERATIVA HAB REGENTE FEIJO LTDA(SP112278 - EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Ante a inércia das partes, arquite-se este feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção.Ante a informação da folha 281, forneça a parte autora os dados atualizados sobre o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor - PSS, o órgão a que estão vinculados e sua condição, se ativa, inativa ou pensionista.Após, requirite-se o pagamento conforme determinado na folha 278.Int.

0005200-29.2001.403.6112 (2001.61.12.005200-8) - ROSIMEIRE DE ARAUJO (REP P/ MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSIMEIRE DE ARAUJO X MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da nova planilha de cálculos apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias e, por igual prazo, ao MPF. Não sobrevivendo discordância e havendo regularização do CPF referido à fl. 161, cumpra-se a segunda parte do despacho da fl. 157, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intimem-se.

0006874-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006874-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000384-67.2002.403.6112 (2002.61.12.000384-1) - JOSE CICERO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CICERO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009047-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009047-6) - JACINTA ALVES DA SILVA (REP P/ OSMAR DA SILVA SANTOS)(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTA ALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e regularizar o pólo ativo da ação devendo constar a autora Jacinta Alves da Silva(CPF nº

289.467.038-90) representada por Osmar da Silva Santos(CPF nº 274.697.598-08). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 182, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Regularize a autora o nome que consta no cadastro de pessoa física, que deve ser o mesmo que consta da procuração e documento da fl. 13. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 113/119). Intime-se.

0010675-92.2003.403.6112 (2003.61.12.010675-0) - JOAO BORGES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, ante os comprovantes de saque juntados às fls. 137/138, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG. DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG PRES PRUDENTE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, expeçam-se as requisições necessárias, observando-se as normas pertinentes e o destaque da verba honorária contratual conforme requerida retro. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002097-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002097-9) - BONERGES BATISTA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BONERGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003317-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003317-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA AMELIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e dos cálculos do INSS (fls. 121/124) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009154-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009154-8) - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro o destaque da verba honorária contratual, conforme solicitado retro. Expeça-se o necessário. Int.

0001264-20.2006.403.6112 (2006.61.12.001264-1) - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALTA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Ante a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, expeça-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002562-47.2006.403.6112 (2006.61.12.002562-3) - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro o destaque da verba honorária contratual, conforme solicitado retro. Expeça-se o necessário. Int.

0002916-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002916-1) - MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003526-40.2006.403.6112 (2006.61.12.003526-4) - DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006409-57.2006.403.6112 (2006.61.12.006409-4) - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do comunicado de Averbação de Tempo de Contribuição e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

0007696-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007696-5) - JOSE MARIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, expeçam-se as requisições necessárias, observando-se as normas pertinentes e o destaque da verba honorária contratual conforme requerida retro. Transmitidas as requisições,

dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012666-98.2006.403.6112 (2006.61.12.012666-0) - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro o destaque da verba honorária contratual, conforme solicitado retro. Expeça-se o necessário. Int.

0012805-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012805-9) - ANA CRISTINA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA CRISTINA MAZUQUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do comunicado de Averbação de Tempo de Contribuição e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Ante a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, expeça-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido da fl. 158. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000708-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000708-0) - OSVALDINO ALVES PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSVALDINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 182/185, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001885-80.2007.403.6112 (2007.61.12.001885-4) - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003690-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003690-0) - LEONIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONIA DA SILVA RODRIGUES X EDVALDO APARECIDO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0005627-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005627-2) - CELINA PACITO MACERA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELINA PACITO MACERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006405-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006405-0) - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do comunicado de Averbação de Tempo de Contribuição e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

0010026-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010026-1) - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010033-80.2007.403.6112 (2007.61.12.010033-9) - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora, expeçam-se as requisições necessárias, observando-se as normas pertinentes e o destaque da verba honorária contratual conforme requerida retro. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010113-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010113-7) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010154-11.2007.403.6112 (2007.61.12.010154-0) - MARIA IZABEL MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA IZABEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010811-50.2007.403.6112 (2007.61.12.010811-9) - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011083-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011083-7) - OSVALDO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSVALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012455-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012455-1) - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILZA DE OLIVEIRA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7) - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002818-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002818-9) - CLEUSA PIRAJAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA PIRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004268-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004268-0) - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Ante a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se as requisições necessárias, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005007-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005007-9) - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDEIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007547-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007547-7) - PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012426-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012426-9) - JOSE BRAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BRAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A

FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013257-89.2008.403.6112 (2008.61.12.013257-6) - MATILDE PEREIRA DE SOUSA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MATILDE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013780-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013780-0) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em face do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados pelo réu, elaborando-se nova conta, caso seja necessário. Int.

0014074-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014074-3) - MARIA COSTA CREMONEZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA COSTA CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014829-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014829-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em INSPEÇÃO. Ante a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se as requisições necessárias, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017652-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017652-0) - JOSE ANTONIO EDERLI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ANTONIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017662-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017662-2) - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GIVALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002251-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4)) BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203555-41.1996.403.6112 (96.1203555-5) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDEMIR DA SILVA PINTO X VALMIR DA SILVA PINTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Visto em Inspeção. Ante a informação retro e a constatação pela serventia de mero erro material na petição das folhas 558-559, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o número de CPF dos exequentes conforme consta nas folhas 566 e 567. Após, cumpra-se o despacho da folha 564. Int

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1206287-24.1998.403.6112 (98.1206287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205358-88.1998.403.6112 (98.1205358-1)) ANGELO PRIMO PASSINI ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS LOPES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em INSPEÇÃO. Ante o alvará de levantamento quitado, manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Int.

0003975-32.2005.403.6112 (2005.61.12.003975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206285-54.1998.403.6112 (98.1206285-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Visto em Inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0006042-96.2007.403.6112 (2007.61.12.006042-1) - FRANCISCO ROSSETO - ESPOLIO X FRANCISCO ROSSETO FILHO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROSSETO FILHO

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 80. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada FERNANDA ONGARATTO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação acerca de crédito remanescente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012837-21.2007.403.6112 (2007.61.12.012837-4) - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Regularize a parte autora junto à Receita Federal, a divergência apontada nas folhas 165-166.

0011884-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011884-1) - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe processual para 229-Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente a parte autora e executada a ré. Promova a Executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 1.056,90(hum mil cinquenta e seis reais e noventa centavos) atualizada até julho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes da manifestação do perito (fls. 496/516), pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA

Visto em inspeção. Intimem-se os réus a comprovarem o cumprimento da avença homologada através da sentença da folha 48 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse ou a informarem as razões pelas quais, decorrido praticamente um ano -, ainda não o fizeram. Int.

0010693-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X HELLEN ADRIANA SOUZA SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas integralmente recolhidas (fls. 25/27). / P. R. I. C..

0012632-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO HENRIQUE FORTUNATO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas integralmente recolhidas (fls. 21 e 23). / P. R. I. C..

0012634-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas integralmente recolhidas (fls. 26 e 28). / P. R. I. C..

ALVARA JUDICIAL

1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em prosseguimento.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-73.2010.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1)) MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fls. 36/38: Verifico que foi suprida a falta de citação do réu Marivaldo Fernandes da Silva ME., tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Providencie o referido Executado a regularização de sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1200410-74.1996.403.6112 (96.1200410-2) - MARCELO JOSE DE LIMA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Ante a certidão supra, encaminhe-se novamente ao Delegado do Ministério das Comunicações em São Paulo (Rua Libero Badaró, 595, São Paulo - SP, CEP 01009-000), cópia do v. acórdão, das decisões juntadas às folhas 238/239, 255/259 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Com a confirmação da entrega deste Ofício, aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000187-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000187-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 261: Nada a deferir, tendo em vista que a União Federal já foi incluída no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte, conforme r. despacho da folha 186, e vem sendo intimada dos atos processuais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo as liminares de fls. 231 e 556, e Julgo Improcedente a Ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Custas pela autora. / Tendo em vista os fundamentos expostos anteriormente, condeno a autora a pagar à União honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / P.R.I..

ALVARA JUDICIAL

0002964-89.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE FRANCA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP). Intimem-se.

Expediente Nº 2187

CARTA PRECATORIA

0003140-68.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 14 de julho de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

1200333-31.1997.403.6112 (97.1200333-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIAS BEZERRA TORRES X CLEDSON MENDES DA SILVA(SP195844 - PATRICK MARIANO GOMES E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X LAERCIO BARBOSA LIMA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ante a informação da folha 981, revogo o segundo parágrafo do despacho da folha 981. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053691-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053691-7) - LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X

EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0000816-57.2000.403.6112 (2000.61.12.000816-7) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 1782/1806), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 1778, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0001209-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001209-2) - JOSE CARLOS ALVARES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0001574-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001574-3) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001649-75.2000.403.6112 (2000.61.12.001649-8) - SUMIE TAKAHASHI MIZUSHIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003969-98.2000.403.6112 (2000.61.12.003969-3) - CICERO ARISTIDES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004788-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004788-4) - LUIZ GONZAGA SILVERIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006084-92.2000.403.6112 (2000.61.12.006084-0) - CAMILA DE ALMEIDA SA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0007647-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007647-1) - NELI ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010130-27.2000.403.6112 (2000.61.12.010130-1) - HERALDO LOPES DE FARIA X NEDIR TEREZINHA

FERNANDES DE FARIA(SP163748 - RENATA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às petições e documentos das folhas 239/246 e 249/255.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001340-20.2001.403.6112 (2001.61.12.001340-4) - OSMAR DA SILVA AMORIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 146.Intime-se.

0002430-63.2001.403.6112 (2001.61.12.002430-0) - JULIA GARBIN(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 318, nomeio o Doutor Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113261, para patrocinar a causa.Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, fazendo constar Julia Garbin de Campos.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 288.Intime-se.

0006732-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006732-2) - DICOPLAST S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, não conheço dos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-04.2002.403.6112 (2002.61.12.000621-0) - LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP190751 - PAULO FABIANO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento do Ofício Requisitório referente ao valor principal. Aguarde-se pelo pagamento do relativo à verba honorária.Intime-se.

0005475-07.2003.403.6112 (2003.61.12.005475-0) - ARLINDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 164.Intime-se.

0000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000955-4) - ROSYLAINE DAGUANO E SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam os autos ao E. TRF da 3 Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 225/228. Intime-se.

0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0) - JANDIRA SANDOVETI COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na petição da folha 188.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002258-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002258-7) - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Nada a deferir quanto à petição das folhas 250/251, porquanto o presente feito fora já julgado, com sentença de mérito (folhas 241/245) publicada antes da referida manifestação (folha 246).Dê-se vista à parte ré.Intime-se.

0006960-71.2005.403.6112 (2005.61.12.006960-9) - MARIA JOAQUINA DOS ANJOS MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de

10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0007954-02.2005.403.6112 (2005.61.12.007954-8) - SUELI APARECIDA BABORA BORRI X SUELI MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL X VICENTE CORTE X WAGNER AKIO MORIKOSHI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MOYSES PEREIRA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do NB 51491351 - 22/06/2004 (fl. 36 do feito 2006.61.12.000483-8); aposentadoria por invalidez: 28/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial na ação 2006.61.12.000483-8 - fl. 153);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela concedida (nos autos 0002617-56.2010.403.6112). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (inclusive aqueles decorrentes da decisão liminar proferida no feito nº 78/08, que tramitou perante a Comarca de Rosana - posteriormente apensado a este feito sob o número 0002617-56.2010.403.6112), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003725-0) - JOSE TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006416-49.2006.403.6112 (2006.61.12.006416-1) - LUIZ DONIZETI MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0006487-51.2006.403.6112 (2006.61.12.006487-2) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010753-81.2006.403.6112 (2006.61.12.010753-6) - MOACYR FOGOLIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0011656-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011656-2) - JOSE WORNI SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0013190-95.2006.403.6112 (2006.61.12.013190-3) - VALDIR FRANCISQUET(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Ricardo Francisqueti, conforme documentos da fl. 15. Após, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença.

0000273-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000273-1) - ALISSON GOMES SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000455-93.2007.403.6112 (2007.61.12.000455-7) - MARIA DA SILVA NUNES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000809-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000809-5) - APARECIDA CHIOCI DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002207-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002207-9) - ANTONIO SOUZA SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002254-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002254-7) - ELIAS ORBOLATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0005395-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005395-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005756-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005756-2) - MARIA CREUZA PRADO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005776-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005776-8) - LIDUVINA PEREIRA RICARDO(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007014-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007014-1) - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009992-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009992-1) - NEUZA ALVES BERNARDES X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar. Uma vez que a presente demanda versa sobre Sistema Financeiro Imobiliário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual que constou equivocadamente como Sistema Financeiro de Habitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014181-37.2007.403.6112 (2007.61.12.014181-0) - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Aguarde-se pela vinda da resposta ao Ofício da folha

179, ou do laudo médico-pericial.Intime-se.

0014327-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014327-2) - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000910-9) - LUIZ JOSE DOMINGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia da sentença das fls. 89/92, conforme solicitado no ofício da fl. 101.Intime-se.

0001073-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001073-2) - ORIVALDO SAVIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001098-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001098-7) - CINTIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002023-3) - HELENA MARIA DE ARAUJO TOMAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002404-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002404-4) - CARMOSA DOS REIS MELO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0003093-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003093-7) - LUZIA DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Antônio César Pironi Scombabatti, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009003-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009003-0) - SEBASTIAO ELOI DE ANDRADE(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Michelle Medeiros Lima Salione, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010488-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010488-0) - APARECIDA GABARRON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento relativo às guias de depósito juntadas como fls. 61 e 62. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0015676-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015676-3) - ANTONIO BISPO MANSO(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 14/10/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0000742-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000742-7) - PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempos, antes de prolatada sentença. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 29 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 57/58. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004236-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004236-1) - SIDNEI MACHADO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia defendida no primeiro parágrafo da folha 129, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Encaminhem-se os dados da médica-perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerimento da folha 87 e restituo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença das folhas 72/82. No mais, recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009065-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009065-3) - NELSON TAVARES X ELZA LIBIA ZANCHI TAVARES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011224-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011224-7) - PEDRO DE LIMA PINTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da fl. 73 como emenda à inicial. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0012045-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012045-1) - ADEMIR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é gerente geral bancário, que deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e cite-se o INSS, com as cautelas de praxe. Registre-se esta decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001121-07.2001.403.6112 (2001.61.12.001121-3) - JAIR GONCALVES BONFIM (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005129-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005129-0) - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 125/134. Intime-se.

0001694-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001694-4) - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0012043-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012043-8) - APARECIDA JULIANA RAMOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei nº 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se.

0002617-56.2010.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) MOYSES PEREIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MOYSES PEREIRA; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do NB 51491351 - 22/06/2004 (fl. 36 do feito 2006.61.12.000483-8); aposentadoria por invalidez: 28/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial na ação 2006.61.12.000483-8 - fl. 153); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela concedida (nos autos 0002617-56.2010.403.6112). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (inclusive aqueles decorrentes da decisão liminar proferida no feito nº 78/08, que tramitou perante a Comarca de Rosana - posteriormente apensado a este feito sob o número 0002617-56.2010.403.6112), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1%

(um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012389-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS, no tocante à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais, bem como cópia do documento juntado à fl. 14. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

0000240-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIO MIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS, no tocante à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais, bem como cópia do documento juntado à fl. 13. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010933-1) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Uma vez que a presente demanda versa sobre Sistema Financeiro Imobiliário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual que constou equivocadamente como Sistema Financeiro de Habitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005763-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005763-9) - YOLANDA LANUTTI PINTO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X YOLANDA LANUTTE PINTO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos. Registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005463-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005463-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo o apelo do INCRA em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2326

CARTA DE ORDEM

0002459-98.2010.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES

CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ao(s) 11 dias do mês de maio de 2010, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): As testemunhas de acusação Alzenéia Lima do Amaral, Luciane Aparecida Santana, Dirce Mariotto Afonso. Ausentes as testemunha Nívia Luzia Braz, Paulo dos Santos, Rosemeire Ferreira Linhares, SSimone Zocolaro de Marge Mangueira e Elisa de Souza Serralheiro. Ausente os réus, bem como seus advogados. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensores Ad Hoc, os advogados, Dr. Vanderlei Peres Soler, na defesa do réu Juliano Ribeiro Garcia, a Dra. Carolina Galves de Azevedo, na defesa da ré Luciana Ribeiro Galante Monteiro, o Dr. Fábio Giuliano Balestre Lopes, na defesa do réu Márcio Fernando de Oliveira Colnago, o Dr. Aldacir Borigato Leal, na defesa do réu Renato Prandini Lasso, a Dra. Mariana Ananias Barroso, na defesa da ré Janealva Garcia de Menezes Delgado, e o Dr. Laércio Leandro da Silva, na defesa do réu Alexandre Sanches Chocair. As testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos juntados a seguir. Após, pelo Procurador da República foi requerido a condução coercitiva das duas testemunhas ausentes, e a expedição de ofício à Polícia Federal, visando a localização das 3 testemunhas não intimadas. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a expedição de mandado de condução coercitiva para as testemunhas ausentes Nívia Luzia Braz e Paulo dos Santos e a expedição de ofício para a Polícia Federal local, visando localizar as testemunhas não intimadas Rosemeire Ferreira Linhares, Simone Zocolaro de Marge Mangueira e Elisa de Souza Serralheiro, solicitando urgência, tendo em vista tratar-se de carta de ordem, e ante a necessidade de outras oitivas posteriormente. Com a informação positiva da Polícia Federal, expeça-se mandado de intimação. Designo audiência em prosseguimento, para a oitiva das demais testemunhas de acusação (ausentes e não-localizadas), para o dia 2 de junho de 2010, às 14h40. Tendo em vista a não-possibilidade de ouvir todas as testemunhas de acusação nesta data, e a ausência dos réus e seus advogados nesta solenidade, por cautela, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cancelo as outras oitivas do dia de hoje, das testemunhas de defesa, bem como as do dia de amanhã, também testemunhas de defesa, as quais designadas oportunamente. Com relação à certidão de folha 82, na qual Judite dos Santos informou que não poderia comparecer à audiência no dia de hoje, nada a decidir, uma vez que sua oitiva fora cancelada, por ser testemunha de defesa, e será oportunamente intimada da nova data. Arbitro, em favor dos advogados nomeados, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), para cada, nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Expeça-se o necessário, inclusive comunicando-se o ocorrido ao Juízo ordenante. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002612-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-06.2010.403.6112) CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão (...):Isto posto, mantenho a prisão cautelar de CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA.Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

ACAO PENAL

0005175-84.1999.403.6112 (1999.61.12.005175-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído pelo réu Joaquim Augusto Ribeiro, apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 624, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0003844-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003844-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Marcos Antonio Berini, devendo ser observado o endereço informado na folha 552.Intimem-se.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de junho de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Ante o contido na certidão da folha 386, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Joenville, SC, nos termos

daquela expedida sob n. 521/2009 (folha 370), devendo ser instruída com cópia da folha acima mencionada. Intimem-se.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Avoquei estes autos. Considerando a visita a esta Subseção Federal do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Roberto Haddad, e, visando a melhor realização dos trabalhos inspecionais nesta Vara, redesigno, para o dia 13 de julho, às 14h, a audiência anteriormente agendada para hoje. Intime-se.

0004777-59.2007.403.6112 (2007.61.12.004777-5) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BEZERRA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 e aditamento de fls. 181/182 para absolver sumariamente ADAIL BEZERRA, qualificado às fls. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de verificação e conclusão fiscal das folhas 77/85 e 65/71 (do inquérito policial apenso) em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0006640-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006640-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA LAUDECY DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)

O Ministério Público Federal, em sua manifestação juntada como folhas 181/184, requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação a Izabel Cabanillas de Souza, alegando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para o delito tipificado no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal é de 5 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que a ré completou 70 anos de idade em 03/05/2005, o prazo prescricional fica reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade em relação a ré Izabel Cabanillas de Souza, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para alteração da situação processual. Apresentada a resposta em relação a ré Francisca Laudecy de Souza (folhas 163/167) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, designo para o dia 12 de agosto de 2010, às 15h30min., o interrogatório da referida ré. Intimem-se.

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

Intimem-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Ante o contido na certidão da folha 1392, reitere-se os termos do ofício da folha 1194.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Devidamente intimado para informar a este Juízo se permanece na defesa do réu Márcio Santana Leão, o doutor Roberlei Cândido de Araújo, na petição juntada como folha 376, informou, equivocadamente, que permanece na defesa do réu Silvio Luiz Alves Simioni. Sendo assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que referido advogado informe se permanece ou não da defesa do réu Márcio Santana Leão, uma vez que, quando da realização do seu interrogatório, no Juízo deprecado, foi juntada procuração outorgando poderes ao advogado Antônio Gilvandro Martins Neves. Intime-se.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de

Luiz Soares da Silva.Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Com a juntada da procuração da folha 39, fica suprida a citação do réu.Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação.Após, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Juntada a procuração (folha 130), anote-se.Apresentada a resposta, conforme cópia juntada como folhas 137/141 e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 9 de junho de 2010, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (que comparecerão independentemente de intimação) e o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

Por motivo de readequacao de pauta, redesigno a audiencia anteriormente aprazada para a data de 08/07/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0310006-40.1996.403.6102 (96.0310006-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBSON SEBASTIAO DIAS(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110 do Código Penal, do delito imputado ao réu ROBSON SEBASTIÃO DIAS.Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP.Ausente oposição do Ministério Público Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a devolução das cédulas falsas remetidas para depósito, encaminhando-as posteriormente ao BACEN para destruição.Solicite o pagamento dos valores remanescentes dos honorários arbitrados às fls. 252. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0008526-90.2002.403.6102 (2002.61.02.008526-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON LACERDA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

...Ante o exposto, diante benefício legal da remissão da dívida sobre o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10840.001059/2002-57 (representação fiscal nº 10840.001060/2002-1), bem como da manifestação ministerial de fl. 168/169, declaro a extinção de punibilidade imputada na denúncia ao réu NELSON LACERDA, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Diante do longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória indicada à fl. 664, aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e determino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna juntada aos autos e vista às

partes. Abra-se vista, de forma sucessiva, para requerimento de diligências (PRAZO DA DEFESA) (...)porquanto os réus já foram interrogados nos autos. Cumpre anotar que este Juízo entende que a Lei nº 11.719/2008 não impõe a repetição do interrogatório já realizado na vigência da norma anterior, porquanto, aplicada nos processos em curso, não anula os atos já praticados Art 2º do CPP. Int.

0013706-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013706-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Vistos em Inspeção.Fls. 322/323: Defiro. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes, devolvo-lhe o prazo para apresentação de contra-razões.Int..

0006046-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006046-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO LAGO VIANA(SPI19364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 12915000591/2002-61 (representação fiscal procedimento nº 12915000592/2002-14), bem como da manifestação ministerial de fl. 203, declaro extinta a punibilidade do réu JÚLIO LAGO VIANA em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 830

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008942-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008942-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013364-81.1999.403.6102 (1999.61.02.013364-6)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante regularizar sua representação processual. 1,10 Após, remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.02.013364-6, para 01 de abril de 2002, nos termos do Provimento em vigor. Por fim, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito em substituição ao de cujus José Gomes, seus filhos Genir, Edna, Carlos, Roberto, Rita e Carla (fls. 153/174).Ao SEDI, para exclusão do de cujus e inclusão dos ora habilitados.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...)Converto o julgamento em diligênciapara que o réu traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no

Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003681-6, mencionado em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.(...)

0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5) - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89-95: Manifeste-se o autor. Fls. 97-114: Dê-se ciência ao autor.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 187/192: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Manifeste-se o autor

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os carnes de fls. 150/151, devolvendo-os ao seu patrono do autor.Dê-se vista ao réu das fls. 154/170.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126, verso: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor

0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.FLS. 68.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que as partes não informaram o Juízo acerca de eventual composição administrativa, tendo o autor requerido a designação de audiência para esta finalidade (fls. 235), informe o réu se há interesse na conciliação.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOTraga a autora cópia da decisão judicial que reconheceu a união estável, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 316/317 e 320/322 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0001822-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001822-3) - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 215/243: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0001824-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001824-7) - DIRCEU MAZUCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

A decisão de fls. 164/165, proferida em 30/07/2009, indeferiu a produção das provas testemunhal e pericial, bem como indeferiu a requisição do processo administrativo, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar os documentos que entendesse necessários. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão de provimento foi proferida em 05/10/2009 (fls. 167/172). O INSS foi intimado a trazer aos autos a cópia do processo administrativo, em 16/11/2009, com petição recebida em Secretaria no dia 30/11/2009 (fls. 193/275). Porém, antes mesmo da Autarquia ser intimada e de cumprir a determinação judicial, o próprio autor, em 10/11/2009, juntou as cópias do processo administrativo (fls. 287/370), evidenciando que, de fato, não era imprescindível a intervenção judicial para obtenção dos documentos, tal como consignado na decisão de fls. 164/165. Posto isso, verifico que o autor, apesar de instado a se manifestar conclusivamente acerca da produção das provas pericial e testemunhal (fls. 188), deixou de fazê-lo. Outrossim, se manifestou no sentido de que, após a juntada do processo administrativo, estarão presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito e, caso o Juízo entendesse necessária a produção de outras provas, requereu desde já sua produção (fls. 282). Contudo, não especificou o requerimento. Em momento posterior, consignou que os documentos dos autos e a juntada do processo administrativo formam um pujante conjunto probatório do tempo pedido desde a exordial, a ser corroborado pelas provas testemunhal e pericial (fls. 287); entretanto, não apresentou rol de testemunhas, nem informou a empresa a ser periciada, conforme determinado a fls. 188. Sendo assim, não demonstrado o interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002454-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002454-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Fls. 318/319 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/153 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002821-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002821-6) - APARECIDO DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-122: Manifestem-se as partes

0003326-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003326-1) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/636: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tornem conclusos

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça, em 5 (cinco) dias, se pretende a concessão em implantação de aposentadoria por invalidez, com o cancelamento da aposentadoria atualmente percebida (B42), ou se a demanda deve ser limitada somente à condenação em atrasados, até a véspera da implantação do benefício B42. No mesmo prazo, à luz da doença apontada pelo Perito (Doença de Alzheimer), informe se o autor possui capacidade plena para os atos da vida civil ou, caso contrário, indique curador para a causa. (...)

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121 - Dê-se ciência às partes. Regularize o procurador do autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187-188: Considerando que o valor inicialmente atribuído à causa foi majorado pelo Juízo (fls. 93), complemente o autor o montante recolhido a fls. 188, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125-128: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos

termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0004493-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004493-3) - BEZILDO SOARES COUTINHO(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004529-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004529-9) - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 79.Int.Fls.

79.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004636-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004636-0) - JORGE ANTONIO LOUZADA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 89-103: Mantenho a decisão de fls. 84-87, por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para sentença.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a preliminar suscitada, comprove o réu, documentalmente, a adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/01

0004770-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004770-3) - AERTON LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267-272: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 262-263, por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta.Fls. 274-277: Manifeste-se o réu acerca da alegação do autor de que lhe teria sido obstado o acesso ao procedimento administrativo.Outrossim, dê-se vista ao réu da decisão de fls. 262-263.

0005473-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005473-2) - NOVAES CARVALHO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, dado que o valor atribuído à causa na inicial supera a alçada do Juizado Especial Federal, conforme parecer do Contador Judicial de fls. 27/31. As demais preliminares serão oportunamente decididas.Indefiro a produção da pericial contábil requerida as fls. 56, vez que eventual diferença será apurada em fase oportuna. Não havendo novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0005754-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005754-0) - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52: Considerando que a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, reconsidero o despacho de fls. 53, bem como recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial, a fim de excluir do pedido a correção monetária relativa aos planos Collor I e Verão. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 45, concluindo que as fls. 11-16 são páginas da inicial e que a fl. 17 é uma declaração de pobreza, traga o autor os documentos solicitados pelo contador judicial (fls. 41).

0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICGRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-113: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos

termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0008011-79.2008.403.6317 (2008.63.17.008011-4) - MARIA NOEMIA BENJAMIN(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 143 - Fls. 130/142: Tendo em vista que o autor já se manifestou a respeito das provas que pretendem produzir, manifeste-se o réu quais provas pretende produzir, justificando-as.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 229, por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 230-237 como Agravo Retido. Ao réu para contraminuta, bem como para vista da decisão de fls. 229

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes do saneamento do feito, providencie o autor cópia do laudo pericial realizado na ação acidentária 378/09 (fls. 371-378), onde conste a assinatura do subscritor. Após, tornem conclusos.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 128: Qualifique o autor a testemunha que ocupa a função de gerente de crédito imobiliário da ré, precisando-lhe o nome e endereço, a teor do artigo 407 do CPC

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/87: Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, providencie o autor a habilitação do sr. Claudemir, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100 e fls. 104/105: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Dê-se ciência ao autor. Após, tendo em vista que as partes não desejam a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-157: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta. Dê-se vista ao réu da decisão de fls. 146.

0001936-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001936-0) - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/160: Antes do saneamento do feito esclareça o autor providencie o autor a qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência. Diante dos fatos narrados, informe o autor se houve a instauração de inquérito criminal, para a apuração das supostas fraudes.

0002945-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002945-6) - GENESIO PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003086-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003086-0) - ELISEO MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO A preliminar suscitada pelo réu confunde-se como mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pelo autor (fls. 138/141). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0003336-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003336-8) - ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 148/159. Desentranhe-se a contestação de fls. 160/174, vez que operou-se a preclusão consumativa.

0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5) - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Considerando que o despacho de fls. 78 foi publicado há apenas 12 dias da audiência lá designada, em razão dos trabalhos de inspeção geral ordinária, não haverá tempo hábil para a intimação das testemunhas eventualmente arroladas pelo réu. Assim, assino novo prazo de 10 dias para que o réu ofereça o rol. Após, designarei nova data, se o caso. Dê-se baixa na pauta. Requisite-se a devolução do mandado expedido a fls. 80, independentemente de cumprimento. Dada a exigüidade de tempo, autorizo a secretaria, excepcionalmente, a comunicar os advogados das partes por telefone.

0003455-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003455-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. FLS. 78. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informação supra: Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento encontram-se concluso e a fim de não atrasar a marcha processual, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta, visto que devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa.

0003591-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003591-2) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003878-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003878-0) - FRANCISCO GUSMAN NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35: Considerando que a autora pretende a oitiva da ré, sob pena de confissão (fls. 35), bem como terem os fatos ocorridos na agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Praça da Bíblia - Mauá, deverá qualificar a pessoa cujo depoimento será colhido, precisando-lhe o nome, profissão, residência e o local de trabalho, a teor do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004513-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004513-9) - MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004527-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004527-9) - PAULO BARBOSA CAVALCANTE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004570-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004570-0) - VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004622-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004622-3) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/87: Verifico não haver relação de prevenção entre este feito e o constante no termo de prevenção. Intime-se o

r eu para que regularize sua representa  o processual, vez que quando da apresenta  o da contesta  o os autos tramitavam na 4  Regi o, n o havendo na procura  o de fls. 31 qualquer men  o a advogados da CEF em S o Paulo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPE  O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004678-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004678-8) - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra registrar que, embora o INSS n o tenha contestado o pedido, a an lise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunst ncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convic  o (art. 131, CPC). Nessas hip teses, a aus ncia de contesta  o do r eu n o opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jur dica de direito p blico, seus direitos s o indispon veis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a mat ria n o   somente de direito e a demanda n o re ne condi  es de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004724-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004724-0) - NEUSA AMELIA SONSINI GUIMARAES(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPE  O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004778-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004778-1) - ITIRO CAVAQUITA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPE  O. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Fls. 33: Indefiro o pedido de expedi  o de of cio para obten  o de c pias do procedimento administrativo, eis que a provid ncia n o necessita da interven  o do Ju zo, dado que o acesso   franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao r eu; ademais, n o h  comprova  o da recusa do r eu em permitir a requisi  o e extra  o das c pias pretendidas. Portanto, considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor n o trouxe aos autos os documentos necess rios   apura  o do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa   inferior a 60 (sessenta) sal rios m nimos, eventual decis o proferida   nula em raz o da incompet ncia absoluta.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - M NICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDR  LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004878-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004878-5) - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004975-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004975-3) - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPE  O Manifeste-se o autor sobre a contesta  o. Int.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA M RCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005312-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005312-4) - ELIAS SOARES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005339-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005339-2) - ALCIDES PAGGI - ESPOLIO X ANTONIA GASPAR PAGGI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 54/58: Tendo em vista que o autor requer o julgamento antecipado da lide, manifeste-se o réu o interesse na produção de provas

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005363-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005363-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor cópia legível das fls. 74.Após, tornem conclusos.

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005435-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005435-9) - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005488-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005488-8) - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/104: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0005511-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória, bem como, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0005512-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005512-1) - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca das provas, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Considerando a impossibilidade de regularização do sistema processual sem a autorização expressa da E. Corregedoria Regional, bem como levando-se em conta que a correção formal do sistema informatizado não pode retardar o prosseguimento da demanda, sob pena de causar dano ao autor, determino o prosseguimento do feito, alterando-se as anotações no sistema oportunamente, quando autorizada pela E. Corregedoria Regional. Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, também fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo firmado o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

0005751-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005751-8) - MOACIR MIRANDA HERNANDEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005753-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005753-1) - FAUSTO JOSE DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005755-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005755-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor já se manifestou, pedindo julgamento antecipado da lide, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA
Certidão supra: Tendo em vista que a corrê, Licéia, foi devidamente citada (fls.41/42) e decorrido o prazo para contestação, não a apresentou, decreto sua revelia no feito Verifico que as fls. 39, o Sr. Oficial de justiça deixou de citar o corrêu Celso da Silva, em virtude da informação de seu falecimento, entretanto não existe nos autos prova do ocorrido, sendo assim, intime-se a ré Licéia para que providencie a juntada do atestado de óbito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0006070-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006070-0) - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP1539584 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor já requereu provas, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006513-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006513-8) - WALDEMIR AMARAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000127-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000127-8) - MANUEL FERREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69: Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-7) - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 109/112 - Defiro a reapreciação o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Fls. 33/160: Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000681-51.2010.403.6126 - MARIA JOSE DA SILVA NOVO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. FLS. 35: Acolho os cálculos do contador judicial

e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.608,19. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: Tendo em vista as alegações de fls. 67/71, e levando-se em conta que o documento pode ser obtido via Internet, a exemplo do demonstrativo trazido a fls. 27/29, providencie o autor a memória de cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/139.834.272-3).Após, retornem os autos ao Contador para ratificação dos cálculos de fls. 55/63 ou elaboração de nova conta, se o caso.Ultimadas as providências, tornem conclusos.

0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 32/36 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0000789-80.2010.403.6126 - JOSE PEDRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA X JULIANO PINHEIRO DE SOUZA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador juducual e fixo o valor da causa em R\$ 46.596,75.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000859-97.2010.403.6126 - LUIZ ALEXANDRE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora NAIR se declara inventariante do espólio de ANTONIO PAULINO ORLANDO (fls. 10), comprove documentalmente tal condição.

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem

os autos ao contador.

0001488-71.2010.403.6126 - CLAUDIO PALOMARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001489-56.2010.403.6126 - NILSON JOSE CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001490-41.2010.403.6126 - NILTON DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001563-13.2010.403.6126 - ESTELA DE OLIVEIRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001706-02.2010.403.6126 - VANDERLEI NICOLA FALSETTA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor, em 10 (dez) dias, justifique o valor dado à causa, com base no art. 260 CPC, explicitando o somatório das parcelas vencidas, bem como 12 vincendas, além de firmar o termo inicial dos atrasados pretendidos na demanda.Int.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0001144-71.2002.403.6126 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 39.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.Santo André, data supra.

0002053-35.2010.403.6126 - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2010.61.00.002416-3 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 20.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a

determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002159-94.2010.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 16, eis que refere-se a pedido de atualização de PIS-PASEP. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0025284-92.1998.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 15. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 199, eis que trata-se dos mesmos autos redistribuído do Juizado Federal Especial desta Subseção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-48.2010.403.6126 (2003.61.26.007856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-43.2003.403.6126 (2003.61.26.007856-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AMILTON MORETTI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000215-57.2010.403.6126 (2010.61.26.000215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se copia desta decisao para os autos rincipais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000304-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2296

EXECUCAO FISCAL

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par

dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 14 e 150), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BAIAMONTE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, C.N.P.J. 52.420.874/0001-00; MATTEO BAIAMONTE FILHO, C.P.F. 056.318.698-45 E MATEO BAIAMONTE, C.P.F. 102.686.188-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005001-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005001-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 37) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. 61.615.449/0001-59; MARIA LUIZA VICTORASSO, C.P.F. 012.234.428-61 E KARINA PAULA DE MELLO, C.P.F. 205.334.528-48 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006668-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRAS-GRAS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA X GIOVANI DA SILVA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BRAS-GAS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ N.º 00.472.964/0001-32, ROGERIO DA SILVA, CPF N.º 147.989.148-78, GIOVANI DA SILVA, CPF N.º 788.034.206-06 e MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA, CPF N.º 147.989.178-93, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0006756-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006756-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA ILLA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda, uma vez que os fatos geradores dos tributos em execução ocorreram durante o período em que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n.º 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 29.07.1999, quando se retirou do quadro societário. O período da dívida vai de 11/1998 a 02/1999. Assim, é fato que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos. Demais disso, seu nome consta da CDA. Por esta razão, aplica-se a novel orientação jurisprudencial do STJ, inclusive sedimentada na forma do art. 543-C CPC, segundo a qual referida inscrição gera presunção iuris tantum de responsabilidade, a qual só pode ser elidida por prova inequívoca, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp n.º 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.09 - Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1075975 - 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. 7.5.09) Por tais razões, rejeito a presente exceção. Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., C.N.P.J. 38810065/0001-75; VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. 066.389.858-76, e FÁBIO ILLA COLOMBO, C.P.F. 069.061.488-85, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0006848-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA E SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º

da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 54 e 297), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. 60.667.821/0001-08; NILO MASSONE, C.P.F. 014.278.188-60 E MASAO KAKUBO, C.P.F. 583.777.518-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE BARROS(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que o devedor foi devidamente citado (fls. 15 verso) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CARDIO IMAGEM LTDA, C.N.P.J. 53.713.145/0001-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012847-33.2001.403.6126 (2001.61.26.012847-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIS ANTONIO BURIN X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 24; 28 e 134) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LIMITADA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50; LUIS ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776.338-49, E HELIO CORONATI, C.P.F. 987.583.148-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000470-93.2002.403.6126 (2002.61.26.000470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C R S TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TERESINHA DE OLIVEIRA DANTAS(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 98/99), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados C R S TRANSPORTADORA LTDA, C.N.P.J. 00.406.211/0001-29; CLEMENS ROCHA SILVA, C.P.F. 936.944.408-44 E TERESINHA DE OLIVEIRA DANTAS, C.P.F. 008.544.008-69 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls 13, 207 - verso e 226) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio,

defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROIMPER PINTURAS TECNICAS E ANTICORROSIVAS LTDA, C.N.P.J. 02.252.954/0001-17; HIRTON JOSE FIGUEIRA, C.P.F.166.130.748-53 E JOSE CARLOS BODO, C.P.F. 964.716.548-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado MILTON JOSE DIAS, CPF N.º 521.068.378-87, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

0001956-16.2002.403.6126 (2002.61.26.001956-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE COSTA QUEIROZ X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SIMONE COSTA QUEIROZ, C.N.P.J. 74.699.414/0001-97 e SIMONE COSTA QUEIROZ, CPF N.º 143.683.388-47, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

0002242-91.2002.403.6126 (2002.61.26.002242-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE

RAMOS

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 16 E 168) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CARDIO IMAGEM LTDA, C.N.P.J. 53.713.145/0001-04; ALFREDO JOSE RAMOS, C.P.F. 946.581.108-49 E MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET, C.P.F. 080.226.148-58 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002338-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002338-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA X DURVALINO OLIVEIRA SANTOS X MARIA INES GALVAO SANTOS X SERAFIM VICENTE NETO X LUIZ FLAVIO FURTADO X ALDAIR OLIVEIRA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN)

Compulsando os autos verifico que, o executado Durvalino Oliveira Santos indicou bem à penhora às fls. 53. Ocorre que, a constrição sobre o veículo indicado nunca se formalizou. Intimada a se manifestar, a exequente não concordou com a indicação do bem à penhora, eis que tal oferecimento é intempestivo, bem como não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do noticiado falecimento do coexecutado supra mencionado (fls. 104). Requereu, por fim, a penhora on line de ativos financeiros dos executados. Cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência, bem como por ser de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento do bem relacionado às fls. 53, efetuado pelo coexecutado. Em relação ao pedido de penhora on line, consigno que, muito embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Assim sendo, os devedores foram devidamente citados (fls. 20, 62, 115, 135, 144), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MARIA INES GALVÃO SANTOS, C.P.F. 039.652.298-00; SERAFIM VICENTE NETO, C.P.F. 040.597.608-97; LUIZ FLAVIO FURTADO, C.P.F. 609.043.058-72 E ALDAIR OLIVEIRA SANTOS, C.P.F. 331.284.728-15 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente, notadamente para que informe o C.N.P.J. do executado AUTO POSTO VILA GILDA LTDA.

0004981-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004981-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TATIANE BODO, C.P.F. N.º 279.371.778-96 E JOSÉ CARLOS BODO, C.P.F. N.º 964.716.548-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0006214-69.2002.403.6126 (2002.61.26.006214-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, CNPJ N.º 53.035.267/0001-80, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0010026-22.2002.403.6126 (2002.61.26.010026-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001487-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOSTRAI COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados NOSTRAI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, C.N.P.J. 03.745.826/0001-78; OVIDIO BATISTA, C.P.F. 001.130.658-09 E ADELICE LOMES SANTOS BATISTA, C.P.F. 305.012.536-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE SALVIANO NETO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados P.S.V. MONTAGENS E INSTALAÇÕES

ELÉTRICAS LTDA, CNPJ N.º 01.099.011/0001-33 e JOSE SALVIANO NETO, CPF N.º 494.207.718-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005143-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA X OSWALDO FONTANELLA X ANTONIO CARLOS VAZ(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.13) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei n.º. 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA, C.N.P.J. 47.336.417/0001-93 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) Fls. 221/242: Primeiramente, comprove o peticionário a titularidade da conta penhorada, uma vez que os documentos acostados (fls. 225/226), indicam que a titularidade é de JACI JULIO GONÇALVES e MÁRIO GONÇALVES, bem como esclareça o pedido de desbloqueio de conta pertencente a terceiro, estranho à relação processual (art. 6.º, do C.P.C.). Outrossim, intime-se por mandado a co-executada JACI JULIO GONÇALVES da penhora de fls. 218/220.

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls.77/80 e 91/93: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece à penhora parte ideal de imóvel situado em São Bernardo do Campo. Dada vista ao exequente, este recusou sob o argumento de que o bem ofertado é de difícil alienação e baixa liquidez, sendo, portanto, inidôneos para garantir a presente execução fiscal. Requeru, por fim, a penhora on line de valores pertencentes aos executados. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a

exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 77/80, efetuado pela executada.Assim sendo, o devedor foi devidamente citado, eis que compareceu aos autos devidamente representado por Advogado constituído, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, C.N.P.J. 62.863.295/0001-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.Publique-se e intime-se

000211-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000211-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fls.79/114 E 116/119: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu o bloqueio de valores dos executados, através do sistema BANCENJUD. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200500697, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (....) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (....). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistindo parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito, passo a análise do pedido de penhora on line formulado pela exequente.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 14), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FIXART PRÓDUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - EPP, C.N.P.J. 57.603.235/0001-95 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.Publique-se e intime-se.

0005091-60.2007.403.6126 (2007.61.26.0005091-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AUTO ESCOLA VISÃO LTDA, CNPJ N.º 45.615.838/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005481-30.2007.403.6126 (2007.61.26.005481-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO TENORIO DE MORAES ME X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Fls. 67/77: Requer o executado Adriano Tenório de Moraes a liberação de valor constricto em conta corrente e poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18.05.2010 (fls. 65). Os documentos apresentados pelo executado dão conta que a conta-corrente e a poupança sobre a qual incidiu a constrição são destinados ao pagamento de salários/proventos. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 67/77 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Adriano Tenório de Moraes. Dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0001612-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001612-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CSI CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP177611 - MARCELO BIAZON)

Fls. 19/25 e 39/43: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece à penhora o bem móvel descrito às fls. 19. Dada vista ao exequente, este recusou sob o argumento de que não houve respeito à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como insucessos de leilões de bens semelhantes aos indicados, sendo, portanto, inidôneos para garantir a presente execução fiscal. Requereu, por fim, a penhora on line de valores pertencentes ao executado. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento do bem relacionado às fls. 19, efetuado pela

executada. Assim sendo, o devedor foi devidamente citado (fls. 37), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CSI CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS SA, C.N.P.J. 05.927.689/0001-18 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se

0002726-62.2009.403.6126 (2009.61.26.002726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) Fls.174/177 e 181/187: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece à penhora o bem móvel descrito às fls. 174, e outro às fls.190.Dada vista ao exequente, este recusou sob o argumento de que não houve respeito à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como insucessos de leilões de bens semelhantes aos indicados, sendo, portanto inidôneos para garantir a presente execução fiscal. Requereu, por fim, a penhora on line de valores pertencentes ao executado. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 174 e 190, efetuado pela executada. Assim sendo, o devedor foi devidamente citado (fls. 179), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, C.N.P.J. 53.0096.764/0001-99 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se

0002973-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 66; 73/74; 86 E 89: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que ofereceu bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou sob o argumento de que os bens ofertados são de difícil alienação e baixa liquidez, sendo, portanto inidôneos para garantir a presente execução fiscal. Requereu, por fim, a penhora on line de valores pertencentes ao executado. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 66 e 86, efetuado pela executada. Assim sendo, o devedor foi devidamente citado (fls. 71) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, C.N.P.J. 53.096.764/0001-99 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada,

excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se

Expediente Nº 2297

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7) - CRISTIANE COSTA GOULART (SP01753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 112 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Outrossim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos a fls. 50. P. e Int.

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 241 - Tendo em vista a juntada da petição da autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado da decisão de fls. 225 e 225(verso). Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001583-04.2010.403.6126 - CELIA REGINA OGEDA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIABC - UNIBERSIDADE DO GRANDE ABC (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

(...) DECIDO: Anoto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão padece de omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos, a petição do impetrado, em verdade, revela mera dúvida, pressuposto que não enseja os aclaratórios. Assim, recebo a petição de fls. 77/79 como pedido de reconsideração. Também cabe consignar que o cumprimento de decisão judicial cabe ao impetrado que, dentro de sua esfera de atuação administrativa, deve buscar os meios adequados para tanto. Posto isso, e levando-se em conta a petição de fls. 80, a questão deve ser reavaliada. Houve a equivocada impetração do presente mandamus perante a Justiça Comum Estadual, em 16 de março de 2010, bem como a equivocada remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 21), com distribuição a este Juízo Federal, em 05 de abril de 2010 (fls. 25). Ante o depósito voluntário das mensalidades em atraso, a reserva de vaga para a impetrante, ad cautelam, foi determinada em 09 de abril de 2010, requisitando-se informações ao impetrado, com ofício recebido em 13 de abril de 2010 (fls. 44), que foram prestadas em 23 de abril de 2010 (fls. 49). A liminar foi concedida, determinando-se a realização da matrícula da impetrante, mediante a efetivação do depósito complementar relativo à diferença apurada em relação ao depósito voluntário (fls. 73/75). A decisão foi publicada em 12 de maio de 2010 (fls. 76, verso). Em 17 de maio de 2010, veio aos autos a petição de fls. 80, onde a impetrante requer a dilação de prazo para realizar o depósito complementar. Da narrativa cronológica dos fatos, verifico que, desde a impetração (16 de março de 2010) até a presente data, decorreram mais de 02 (dois) meses, sendo certo que o semestre letivo teve início em 08 de fevereiro de 2010. Outrossim, a última data para matrícula neste 1º semestre de 2010 foi em 08.03.2010, limite para que o discente, mesmo após perder as aulas ministradas até então, possua condições de aprendizado satisfatórias e também possibilidade de preenchimento da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida pelo Ministério da Educação (MEC). É certo que a matrícula da impetrante ainda não se efetivou, levando-se em conta seu pedido de dilação de prazo para a realização do depósito complementar. Em decorrência, lícito concluir que a impetrante não mais possui condições acadêmicas para obter o aproveitamento do semestre, uma vez que, salvo as exceções legalmente previstas (Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/1969, Lei nº 6.202, de 17/04/1975 e Lei nº 10.861, de 14/04/2004, art. 7, 5), não há autorização para abono de faltas. Ademais, cabe levar em conta que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal e, por isso, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Ou, ainda, regularizar suas pendências financeiras junto à instituição e nela prosseguir seus estudos. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos, seja pelo não cumprimento da avença, seja pela impossibilidade de aproveitamento do semestre letivo, nos moldes da fundamentação. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 73/75 e REVOGO A LIMINAR, ficando prejudicada a análise de dilação do prazo para depósito requerida a fls. 80. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, os valores já depositados voluntariamente poderão ser levantados pela impetrante. P. e Int.

0002165-04.2010.403.6126 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002167-71.2010.403.6126 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)
... EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0000831-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-92.2003.403.6126 (2003.61.26.003339-1)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
... EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0001583-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002395-7)) CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da comunicação de pagamento realizada à ordem do beneficiário.Após, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004609-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000504-2)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
... JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0004039-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-21.2002.403.6126 (2002.61.26.012367-3)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0006516-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012368-1)) ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 (2001.61.26.012828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Embargante regularizar o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3150

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004077-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9)) ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens e cautela de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante com relação aos documentos juntados pela embargada às fls. 304/524, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Digam as partes sobre o interesse na produção de outras provas. Publique-se.

0004329-44.2007.403.6126 (2007.61.26.004329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002919-7)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0004871-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-32.2007.403.6126 (2007.61.26.004194-0)) DROG MAXIMED LTDA EPP(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001814-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011300-6)) ROQUE JOSE MARTINS(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001879-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003347-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0000815-78.2010.403.6126 (2005.61.26.001867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001867-2)) BENEDITO GRACIANO PINTO(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

EXECUCAO FISCAL

000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SETELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI)
Indefiro o quanto requerido pelo executado, uma vez que a nulidade de arrematação pleiteada deverá ser proposta em sede de Embargos à Arrematação, sendo que destes opostos e distribuídos sob o número 2009.61.26.004077-4, já houve decisão terminativa declarando a intempestividade de sua oposição. Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se o cumprimento do deprecado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002992-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1960 - MARIANA PONTES DE MIRANDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Resta prejudicado o quanto impugnado, face à prolação de sentença nos autos principais, bem como, que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, nos termos do item 1.14 do anexo IV, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL

0005610-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005610-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0004878-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004878-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP229097 - LEANDRO ANTONIO VERONESE ZANUTO)
Vistos. Intime-se, a Defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0002146-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIZE APARECIDA MENEZES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos. Em que pese os endereços declinados pela ré como de sua residência e local de trabalho já terem sido diligenciados, sem sucesso, tenho como bom o requerimento da Defesa, de fls. 1571/1572, no qual se compromete a fazer apresentar a ré LAIZE APARECIDA MENEZES, independentemente de notificação pessoal. Por esta razão, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em relação a LAIZE APARECIDA MENEZES, a qual deverá comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara, no prazo de três dias, contados a partir da publicação desta decisão, para assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como para receber sua citação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Promova a Secretaria da Vara a expedição e as comunicações que se fizerem necessárias. Comuniquem-se. Intimem-se. Publique-se. Santo André, 20 de maio de 2010.

Expediente Nº 3154

USUCAPIAO

0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência as partes da decisão que suscitou o conflito negativo de competência.

MONITORIA

0004535-29.2005.403.6126 (2005.61.26.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VILA BONITA DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MEIRE CRISTINA FIOCCA X EDISON FIOCCA
... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X

APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-42.2004.403.6126 (2004.61.26.002674-3) - PAULO RIBEIRO LEITE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005038-84.2004.403.6126 (2004.61.26.005038-1) - ARMANDO VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002346-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002346-1) - APARECIDA VELASCO MANSO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Aguarde-se no arquivo eventual requerimento da parte interessada.Intimem-se.

0003064-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003064-4) - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de fls.73, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000737-98.2007.403.6317 (2007.63.17.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls.180, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001808-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001808-9) - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002630-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002630-0) - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de fls.121, requeira a parte Autora o que de diretio, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, considerando o vencimento dos alvaras expedidos, determino o cancelamento dos mesmos e expedição de novos alvarás.Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

0003940-25.2008.403.6126 (2008.61.26.003940-8) - MILTON LOCENA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 85/89, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 87, R\$ 1.173,31(Autor) e R\$ 768.933,71 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de

validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005332-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005332-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000036-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000036-3) - EDMUNDO EPIFANIO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.76, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000853-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000853-2) - CILENE AUGUSTA SITTO X DONALDO DAGNONE X CARLOTA THEREZA CERROTI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001265-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001265-1) - CARLOS PASINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001663-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001663-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X UNIAO FEDERAL
... NEGO PROVIMENTO ...

0002961-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002961-4) - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o pedido de fls.51, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Intimem-se.

0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004674-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004674-0) - OSMAR APARECIDO MORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE...

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006066-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006066-9) - IVANDA ARIAS NOGUEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.31, indicando corretamente o valor da causa. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.62, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo

475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000415-74.2004.403.6126 (2004.61.26.000415-2) - MARIA REGINA GOMES (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021684-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que ação principal nº 2004.61.26.002123-0 encontra-se extinta, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Expediente Nº 3155

MONITORIA

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Defiro o pedido de localização de endereço do co-executado Damião Gomes da Silva através do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Assim, promova a secretaria a juntada do endereço localizado. Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004259-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA SOUZA DE LIMA X JULIANO ALVES CARDOSO

... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020673-93.1999.403.0399 (1999.03.99.020673-1) - JOSE AFONSO GONCALVES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003092-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003092-7) - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTSKO X CLEBER MOTSKO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005936-92.2007.403.6126 (2007.61.26.005936-1) - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006075-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006075-2) - CELIA REGINA TOBIAS(SP166679 - RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0001684-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001684-6) - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante dos extratos juntados às fls.63/69 pela parte Ré, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000616-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000616-3) - NOEL MENDES DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Em que pese o pedido de desistência formulado pela parte Autora, esse Juízo já julgou o mérito da presente demanda.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... REJEITO OS EMBARGOS ...

0000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1) - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001100-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001100-2) - ODILON FERREIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001387-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001387-4) - HANS UWE KROEGER(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0002044-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002044-1) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA NECESSÁRIO. PUBLIQUE-SE

0002167-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002167-6) - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004211-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004211-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... JULGO PROCEDENTE ...

0005381-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005381-1) - MICHELLY DOMINGUEZ SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0) - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005961-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005961-8) - LUIZ PEDRO PERIN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls.38/39, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0006018-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006018-9) - NEWTON PINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls.73. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000128-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000128-0) - JOSE GOMES NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0001025-32.2010.403.6126 - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma dos valores que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0001033-09.2010.403.6126 - DANIEL AUGUSTO SAES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001034-91.2010.403.6126 - NOE BRITO PAES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A LIMINAR ...

0001727-75.2010.403.6126 - DURVAL PINHEIRO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001801-32.2010.403.6126 - EDSON DIAS APRIGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...INDEFIRO...

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001928-67.2010.403.6126 - JANETE MANZATTO LOUREIRO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004854-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifestem-se o Embargante no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-43.2010.403.6126 - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... INDEFIRO A LIMINAR ...

Expediente Nº 3156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes da sentença de fls. que conheceu os embargos de declaração, mas lhe negou provimento.

MONITORIA

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da ação PAMELA BOLOGNESE, conforme decisão do TRF - 3ª Região de fls. 102. Cite-se. Intimem-se.

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

...JULGO PROCEDENTE ...

0004686-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial(fl. 1042/1046).Int.

0003364-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003364-8) - ANTONIO GONCALVES PEREIRA X MARIA JOSE MARCELINA PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls.98/99, competindo a parte apresentar os valores que entende como devidos.Requeira a parte Autora o que de diretio, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002399-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002399-1) - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... LHES DOU PROVIMENTO ...

0002502-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002502-1) - ROSEMARY ALVES DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0005098-18.2008.403.6126 (2008.61.26.005098-2) - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005634-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005634-0) - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0002917-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002917-1) - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003054-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003054-9) - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora para juntada dos extratos de todos os Autores.Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos de fls. 53, substituindo-os por cópias simples. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004015-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004015-4) - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5) - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005265-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005265-0) - LIDIO MATIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000146-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000146-1) - JOEL PEREIRA BORGES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000780-21.2010.403.6126 - JAIME LUIZ FREDERICO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001006-26.2010.403.6126 - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A TUTELA ...

0001508-62.2010.403.6126 - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0050263-47.2001.403.0399 (2001.03.99.050263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFHRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls., vez que a continuidade da execução será realizada exclusivamente nos autos principais, desapaensados, sendo que já foi determinado por esse Juízo o traslado das peças necessária para continuidade da referida execução.Assim, arquivem-se os presentes autos como determinado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4268

MONITORIA

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Comprovada a natureza de bem de família, do imóvel penhorado nestes autos e inexistentes quaisquer das condições de exclusão da impenhorabilidade, previstas na Lei n. 8009/1990, julgo procedentes os embargos e, em consequência, desconstituo a penhora do lote de terreno sob n. 31 da Quadra 37, do Parque Balneário Itanhaém, situado no Município de Itanhaém/SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, matrícula n. 7.686, de propriedade da co-executada ZILDA APARECIDA CHENEME. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, bem como sobre eventual possibilidade de aceitação da proposta de parcelamento do débito, nos termos expostos à fl. 187.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.800/803 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014374-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE R L ALVES & CIA PET SHOP LTDA ME X HENRIQUE LUIZ ROLLO ALVES X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0014727-19.2007.403.6104 (2007.61.04.014727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.104/107 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000284-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 18 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.134 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001609-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.51/52 e 54/57 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.58/61 no prazo legal. int. Cumpra-se.

0006958-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALERIA CANESSO DA SILVA X WILTON SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.59/62 e 64/68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006959-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON CONSTANTIN DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUd no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007022-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA KELLY DA SILVA X IVANETE PINTO DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.53/54 e 56/59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.59/60 e 62/64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.167/170 e 172/177 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012731-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA SOMBRIO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls.36/37 e 39/40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD de fls..130/131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.181/186 e 188/192 no prAzo legal. Int. Cumpra-se.

0000985-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.335/336 no przo legal. Int. Cumpra-se.

0006640-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS JAC - ME X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o executado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA

GODKE

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.143/149 e 151/159 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.130/138 e 140/144 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009275-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.54/56 e 58/60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.77/79 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004212-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA X MANOEL FERNANDO GARCIA X WILSON LARANJEIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.124/125 e 127/130 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.45 e 47/49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005253-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMINTO FERREIRA SERRA

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.47/49 e 51/53 no prazo legal. int. Cumpra-se.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.48/49 e 51/52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fl.38 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 20/44, especialmente sobre a questão preliminar suscitada, e esclareça se quaisquer de suas contas vinculadas estão há mais de dois (fl. 02) ou três anos (Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII) inativas. Providenciadas as informações, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4269

MONITORIA

0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.154/155 e 157 no prazo legal. Int. CUMpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Manifeste-se a parte autora acerca do RENAJUD de fls.61/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011393-45.2005.403.6104 (2005.61.04.011393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.200 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO

DOS SANTOS GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.225 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001655-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001655-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca do RENAJUD de fls.179/182 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do BACENJUD às fls.168/169 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELENI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD de fls.138/140 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD de fls.179/180 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.203/206 e 208/214 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls. 98/103 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Manifeste-se a parte autora acerca do RENAJUD de fl.95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.107/108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.81/86 e 88/92 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006821-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do RENAJUD de fls.82/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD de fls.68/70 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008745-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON RIBEIRO SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca do RENAJUD de fl.138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do RENAJUD de fl.86 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.71 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do RENAJUD de fl.73 no prazo legal. int. Cumpra-se.

0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das consulta ao BACENJUD de fls.615/618 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fl.69 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do RENAJUD de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS(SP188826 - YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.90/91 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALMOR ALONSO GRACA

Manifeste-se a parter autora acerca do RENAJUD de fls.53/60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005255-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do BACENJUD de fls.77/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001985-54.2010.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2)) EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.À impugnada para resposta, no prazo legal.

Expediente N° 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E

INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

1- Aprovo a indicação dos assistentes e quesitos formulados pelos réus (denunciado) e CEF às fls. 660/664 dos autos. 2- Após isso, intime-se o Sr. Perito Judicial para início de seus trabalhos. Cumpra-se.

0011488-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009915-0)) JOAO GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CLAUDETE DE SOUZA SILVA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012329-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010951-9)) VALDECY GUIMARAES X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fl. 148: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002590-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002590-4) - EDVALDO NARDI(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentar conciliar as partes, a realizar-se no dia 01 de julho de 2010, às 15h30min. Intime-se a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliária, na pessoa de seu representante legal para que compareça na audiência na data assinada. Façam as intimações necessárias. Int.

0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e serem demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material. A EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA foi incluída na lide, tão-somente, por ter adquirido os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel, objeto do R.9 e av. 13 da matrícula n. 28.340 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, conforme documento de fls. 436/439, e a Caixa Econômica Federal peticionou nestes autos, como mandatária daquela empresa pública, para requerer preferência para o crédito hipotecário pendente sobre o imóvel que deu origem às despesas condominiais. Observo, entretanto, que a propriedade imobiliária somente se transfere com a transcrição do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. A matéria controvertida nestes autos está adstrita à cobrança de despesas condominiais de responsabilidade da proprietária do imóvel integrante do condomínio representado pelo autor, que, de acordo com o documento de fls. 436/439, é CLEONICE MARIA DA SILVA. Assim, a hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pois o mero registro da hipoteca não induz a obrigação do credor hipotecário ao pagamento das despesas condominiais do imóvel objeto da garantia, razão pela qual a excludo da lide. Excluída da lide a EMGEA, observo não constar na relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo, pois a ação remanescente é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586), e ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual. Decorrido o prazo para interposição de recurso, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Antes de apreciar as preliminares suscitadas pela ré, oficie-se ao COHAB-SANTOS, solicitando a

remessa a este Juízo, no prazo de trinta dias, de cópia da apólice de seguro habitacional, contratada quando do início da construção do Conjunto Habitacional em que está inserido o imóvel dos autores, indicando a Companhia Seguradora contratada, bem como para que informe a data do início e do fim das referidas obras. Solicite-se, ainda, cópia de eventuais laudos periciais elaborados para constatação de vícios de construção havidos no empreendimento e em que data teriam eles sido verificados. Int. Cumpra-se.

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 736/737: anote-se no sistema processual. Defiro a realização da prova pericial de engenharia, requerida pela autora, e nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI.com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, para que apresente a estimativa de seus honorários. Defiro a prova oral requerida pelas partes, a ser realizada após a conclusão da prova

0004375-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 2010.61.04.001309-7. 2- Preliminarmente, cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 202, paragrafo II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. 3- Após o cumprimento do item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201922-80.1989.403.6104 (89.0201922-5) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA. X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA. X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA. X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA. X WILSONSONS S/A COMERCIO,INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifestem-se as impetrantes acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0204956-29.1990.403.6104 (90.0204956-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 348/355, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0200857-11.1993.403.6104 (93.0200857-6) - ADUBOS TREVO S/A GURPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106458A - GILBERTO DE ULHOA CANTO E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 208/209, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0202291-35.1993.403.6104 (93.0202291-9) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUABIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o informado pela CEF às fls. 198/199, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203645-95.1993.403.6104 (93.0203645-6) - TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A REP/ POR AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 355/356, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204492-97.1993.403.6104 (93.0204492-0) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o informado pela CEF às fls. 213/214, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204795-14.1993.403.6104 (93.0204795-4) - IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 109/110, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206533-37.1993.403.6104 (93.0206533-2) - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP033630 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP011911 - LUIS FONSECA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 123/124, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204361-88.1994.403.6104 (94.0204361-6) - FERTIMIX LTDA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DOS TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o informado pela CEF às fls. 169/170, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206125-12.1994.403.6104 (94.0206125-8) - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES-COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 168/169, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000485-02.2000.403.6104 (2000.61.04.000485-6) - C J S PUBLICACOES LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 181/182: manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000156-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000156-3) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 198/202 dos autos, dê-se ciência ao impetrante. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000708-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000708-5) - COIM BRASIL LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 171/176, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000905-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000905-7) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 138/142v, que julgou improcedente o pedido da impetrante.A embargante aponta omissão na sentença, sob alegação de que o Juízo não apreciou a matéria atinente aos seguintes argumentos: a) direito de ampla defesa; b) direito ao devido processo legal; c) princípio de quem ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98)Em outras palavras, não se pode exigir do magistrado a menção expressa a cada minúcia argumentativa trazida à baila pelas partes, sob pena de total engessamento do Poder Judiciário, em prejuízo da célere prestação jurisdicional.Especificamente no caso em apreço, cumpre ainda esclarecer que a sentença não deixou de considerar nenhum tópico relevante para o julgamento da contenda.Aliás, à fl. 140 a magistrada sentenciante aduziu expressamente a subordinação do agente marítimo aos ditames da Lei n. 6.437/77, preservada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003643-16.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner MSCU 2708783.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas para abertura do respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceram, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro, mesmo após a decretação da pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. Relatados. DECIDO.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador.Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela.Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação efetiva da pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, como na hipótese destes autos, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da

mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário.Oficie-se. Int.

0003846-75.2010.403.6104 - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante o contido nas informações do IBAMA às fls. 61/62, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004181-94.2010.403.6104 - GLOBALCASAS MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante o contido nas informações do IBAMA às fls. 67/68, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP256838 - BRUNA MINAMI YANAGIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007013-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Fls. 37/39: defiro. Concedo vistas dos autos aos requeridos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0201826-60.1992.403.6104 (92.0201826-0) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela CEF às fls. 99/100, manifestem-se as partes os que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE ACAA COMUNITARIA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

Dê-se ciência aos réus acerca do contido às fls. 2115/2120, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2123/2124. Intime-se e após voltem-me conclusos para sentença.

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL Fls. 167/170: dê-se ciência aos requerentes. Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 -

ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Em face do silêncio dos exequentes, deve prosseguir a execução, por ora, apenas em relação à autora LÚCIA HELENA SILVA CORDEIRO. Apresente a referida exequente cópia dos cálculos a fim de instruir o mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0009903-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009903-0) - ELCER MARCEL TEIXEIRA DA SILVA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência ao autor do depósito dos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do requisitório principal.Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para os réus.Int.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Manifeste-se a CEF sobre o contido à fl. 117.Int.

0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- A petição inicial, no que se refere à UNIÃO FEDERAL, não preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Isso porque o autor não formula pedido em relação a ela, e tampouco, aponta fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem sua presença na lide. Devidamente intimado a esclarecer a demanda em relação a essa corrê, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Dessa forma, indefiro a petição inicial em face da UNIÃO FEDERAL, e extingo-lhe a relação processual correspondente nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Remetam-se ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo. 2- Intime-se o INSS do despacho de fl. 201. Int. e cumpra-se.

0012402-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012402-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELET CUBAT STOS SV GJA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000562-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000562-3) - JOSE CASSIANO DOS SANTOS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/40: verifico que os extratos constantes nos autos permitem ao autor a elaboração de cálculo estimativo do valor da causa. Assim, concedo-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação do cálculo a fim de que se possa decidir sobre a competência deste Juízo.Int.

0003614-63.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DE MELO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, que corresponde ao valor da dívida apontado à fl. 14, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 53.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vista aos exequentes do contido às fls. 133/151, 155/202 e 204/211. Após, tornem ao Contador para manifestação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203056-35.1995.403.6104 (95.0203056-7) - FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a concordância tácita do autor com os valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0203553-49.1995.403.6104 (95.0203553-4) - ROSANA DE SA CABRAL SILVA X RUBENS ESTEVAO X HELIO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA RAIMUNDA SILVA CAVALCANTE X CARMEN SILVA DE OLIVEIRA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0203799-45.1995.403.6104 (95.0203799-5) - DARCY PEREIRA BARCELOS FILHO X JOSE APARECIDO ALVES X MAURO LOURENCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MAIA AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0206825-80.1997.403.6104 (97.0206825-8) - EDINALDA ALVES DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0208819-46.1997.403.6104 (97.0208819-4) - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI X JOSE JORGE PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 549, 550 e 551) em favor dos exequentes JOSÉ JORGE PRADO, LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA e MARIA LÚCIA CABRAL DE QUADROS. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002925-05.1999.403.6104 (1999.61.04.002925-3) - ELIZEU BISPO DOS SANTOS X ROBERTO LIRA DE ALBUQUERQUE(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007166-85.2000.403.6104 (2000.61.04.007166-3) - NILTON MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque (art. 20 da Lei n. 8.036/90), liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009206-69.2002.403.6104 (2002.61.04.009206-7) - ANA MARIA CARDOSO AMADO E SILVA(SP153837 -

DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0009830-84.2003.403.6104 (2003.61.04.009830-0) - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme cálculo da Contadoria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0018302-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018302-8) - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE MARCAL FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista dos cálculos elaborados pela executada e da concordância expressa dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0) - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, autorizo o estorno da diferença apurada, na forma apurada no cálculo de fls. 169/173. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009136-81.2004.403.6104 (2004.61.04.009136-9) - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0014156-53.2004.403.6104 (2004.61.04.014156-7) - ILO RIBEIRO X JOAO ALCANTARA COSTA X JOAO AUGUSTO X JOAO BOSCO PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2010.

0012415-70.2007.403.6104 (2007.61.04.012415-7) - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. É incabível a fixação de honorários em face de ausência de previsão legal (fase de execução, e não mais processo de execução) e à vista da incorreção dos cálculos de ambas as partes. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 201 na proporção de 26,11353% para o exequente e do restante (73,88647%) para a executada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2010.

0012679-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012679-1) - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em diligência. A questão não é passível de deslinde com os documentos acostados aos autos, pois a conta n. 00000879618 (fl. 79), à primeira vista, não tem correspondência com aquelas demonstradas na relação da CEF, às fls. 66. Dessa forma, comprove a CEF o efetivo creditamento dos valores apurados na planilha de fls. 66/74. Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias.

0012999-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012999-8) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente nas contas de poupança n. 0345.013.000146900-0, 0345.013.00091420-5, 0345.013.00091424-8, 0345-013.000117954-1, 0345-013.00091419-1, 0687-013.10002759-6 e 0687-13.10002571-2, acrescida do juro contratual do mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condono a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação. P. R. I.

000605-30.2009.403.6104 (2009.61.04.000605-4) - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

0005016-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005016-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19/5/1979 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2010.

0005404-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005404-8) - VALDISTON PEREIRA LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 28/05/1979 e, na parte remanescente do pedido, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012479-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012479-8) - ABEL FIRMINO DA ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 7/12/1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de abril de 2010.

0012544-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012544-4) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, acolho a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/1979 e, quanto ao pedido propriamente dito, julgo-o PROCEDENTE, para, respeitada a prescrição, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva dos juros a que faz jus (aplicada a taxa progressiva de 3%, em vez de 6%). O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, com observância do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (autorizado o desconto do que foi creditado administrativamente), e acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0013005-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013005-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 15/12/1979 e, na parte remanescente do pedido, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013394-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013394-5) - IRENE DA SILVA NUNES(SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o exposto, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990;EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de correção monetária no mês de janeiro de 1989 com relação à conta 0742.013.22695-1;PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referentes a janeiro de 1989 (42,72%), tão-somente com relação às contas de poupança n. 0742.013.15709-7 e 0742.013.16449-2, mantidas pela parte autora, acrescidas de juro contratual no mês do expurgo.A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Em virtude da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora está dispensada do pagamento das custas na proporção em que foi condenada.P. R. I.Santos, 23 de dezembro de 2010

0000526-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000526-0) - DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO X CIRENI LIMA FIGUEIREDO(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA E SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO e CIRENI LIMA FIGUEIREDO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter condenação em danos morais, no montante equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, em virtude de inscrição ilegal em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).Alegam terem firmado, em 5 de setembro de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objetivo Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, para aquisição do imóvel descrito na peça inaugural, com prazo de 180 meses.Relatam ter sido o primeiro arrendatário acometido, em 11 de maio de 2007, de carcinoma epidermóide. Em decorrência, revela ter requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por invalidez, a qual foi deferida em 18 de janeiro de 2008.Dizem que, na sequência, em 8 de maio de 2008, protocolaram pedido de cobertura securitária por invalidez permanente, para quitação do imóvel objeto do contrato.Esclarecem que, não obstante a demora na análise do pedido de cobertura securitária, mantiveram em dia os pagamentos das taxas de arrendamento até o mês de dezembro de 2008; contudo, no início do ano de 2009, o estado de saúde do arrendatário agravou-se, o que o obrigou a intensificar os tratamentos. Em decorrência das despesas com a doença, ficou impedido de dar continuidade aos pagamentos à CEF.Com isso, sem deferimento do pedido de concessão de cobertura, alegam terem sido considerados em situação de inadimplência e tiveram os nomes inscritos no rol de devedores.Este feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente). À fl. 61 reconheceu-se a incompetência daquela Justiça e determinou-se a remessa dos autos a esta.À fl. 67 foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores. A análise do pleito de tutela jurídica provisória foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF apresentou contestação (fls. 72/75), na qual sustentou a legalidade da inscrição do nome dos autores. Aponta ser de responsabilidade da Caixa Seguros S/A. a concessão, ou não, de cobertura securitária; asseverou, ainda, que a cobertura - caso reconhecida - seria no percentual de 64,10% do valor das parcelas de arrendamento, pois a esposa do autor também participou da composição da renda para o contrato de arrendamento.Em continuidade, esclarece ter sido liberada, em outubro de 2009, a devolução do valor excedente às parcelas devidas pelos autores no período de fevereiro a dezembro de 2008; entretanto, como a situação de inadimplência persistia, o sistema informatizado da CEF impedia a emissão de novos boletos em nome dos ora demandantes. Ademais, sustenta que a dívida não pode ser dissociada do nome do coautor Dimas, pois são casados em regime de comunhão de bens.Às fls. 98/100v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos serviços de proteção ao crédito e foi designada audiência de conciliação.Réplica às fls. 106/108.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 111/112).Instada as partes à especificação de provas, os demandantes aferiram não haver interesse em sua produção; acentuaram, também, o descabimento da inclusão da empresa seguradora no pólo passivo do feito. A CEF, à fl. 116, cingiu-se a requerer a revogação da tutela, mesmo considerada a quitação da dívida pelos autores, para assegurar a possibilidade de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito caso haja atraso dos pagamentos futuros. Não se manifestou, contudo, sobre a produção de provas.DECIDO.As partes dispensaram a produção de provas e não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.Da leitura da peça inicial e dos argumentos de defesa, verifica-se não haver controvérsia sobre os fatos em apreço.Com efeito, restaram incontroversos a formalização de pedido de cobertura securitária; o pagamento integral das prestações no período de fevereiro a dezembro de 2008; a inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito; e o posterior deferimento da cobertura do seguro, restrita ao percentual de comprometimento de renda do coautor Dimas.Resta, portanto, a análise acerca da existência do efetivo dano moral suportado pelos demandantes e do nexo causal entre o dano e a atividade da ré.Tratando-se de dano moral, faz-se mister prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.Deveras, o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (g. n.): (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL N. 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000, RELATOR: ELLIOT AKEL) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso em questão, a inscrição do nome dos autores no rol de inadimplentes, per si, seria fato hábil a arrazoar dissabor moral sofrido pelos demandantes, suficiente para causar dano moral indenizável. Contudo, da análise dos fatos trazidos à apreciação do Juízo, melhor sorte não resguarda a pretensão autoral. Não obstante as relevantes razões para a inadimplência, não verifico prática de ato ilícito pela CEF capaz de imputar-lhe o dever de indenizar, pois, não apreciado o pedido de cobertura securitária, e os autores não buscaram proteção contra os efeitos da mora - ainda que apenas em relação ao devedor não postulante da cobertura securitária -, não se pode negar a situação de inadimplência do contrato à época da contestada inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. De fato, o lapso temporal decorrido entre o pedido de concessão de cobertura securitária e o seu deferimento, necessário para a averiguação da satisfação dos requisitos contratualmente previstos (tais como a inoccorrência de doença preexistente), está além do que se pode ter por razoável; contudo, esse atraso na pode ser atribuído à ré. Ademais, não se pode perder de vista que não se confundem a personalidade jurídica da empresa seguradora (Caixa Seguros S. A.) e da ré (Caixa Econômica Federal). À CEF, na condição de arrendadora e de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cumpre a observância das cláusulas contratuais avençadas, mediante a exigência da contrapartida financeira correspondente. O deferimento da cobertura de seguro, contudo, é ônus da companhia seguradora - in casu, da Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista cujas ações em que figure não são da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Dessa feita, enquanto não reconhecido ao coautor Dimas - pela empresa seguradora - a possibilidade de eximir-se dos pagamentos das taxas de arrendamento (restritos ao seu percentual de comprometimento de renda), mantinha-se hígido o direito da ré de exigir a integralidade das parcelas mensais referentes às taxas de arrendamento. Ressalto que possível responsabilização da empresa de seguros não é objeto deste feito, sendo defesa, por tanto, sua análise pelo Juízo. Aliás, à fl. 115, os autores foram veementes ao aduzir a ilegitimidade passiva dessa empresa. Por fim, faz-se mister ressaltar que o crédito apurado e colocado à disposição dos autores em outubro de 2009 não tem o condão de ilidir a possibilidade da exigência, pela CEF, dos valores em atraso atinentes ao contrato - e a respectiva inscrição dos autores como devedores. Isso porque, o estorno - pela Caixa Seguros S/A. - do montante pago a mais é consequência da relação jurídica existente entre os demandantes e a empresa de seguros, não sendo admissível, portanto, a ingerência da CEF ou, muito menos, a apropriação, sem autorização expressa dos credores, dessas quantias, no intuito de saldar seu crédito. Tanto que os autores, depois da audiência de conciliação, compareceram em uma das agências da ré e efetuaram o pagamento de 16 taxas de arrendamento em atraso e procederam ao levantamento do valor a que faziam jus a título de cobertura securitária. Por derradeiro, observo que, regularizado o contrato, a tutela provisória antes concedida perdeu objeto. A ré, portanto, fica autorizada a incluir os nomes dos autores no cadastro de restrição ao crédito, desde que a inadimplência refira-se a período posterior a março de 2010, mês em que a própria autora narra não haver prestações em atraso. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida aos autores. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2010.

0001422-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001422-3) - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA KINEQUITA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabíveis honorários advocatícios em face de ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2010.

0003525-40.2010.403.6104 - KARINA ROYAS MARQUES (SP139205 - RONALDO MANZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608440592272197. As razões expostas no RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - SRL (fl. 29), de que, (...) Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte (g. n.), afastam a verossimilhança das alegações, pois não somente a matéria de direito há de ser considerada na apreciação do pedido de tutela provisória, mas, também, a matéria de fato, que demanda dilação probatória. Ausente, portanto, um dos requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, faculto à autora o depósito do valor integral do tributo exigido, para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Observo que o valor do

depósito somente será devolvido, na hipótese de procedência da ação, com decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei n. 9.703/98, que regula a matéria. Comprovado o depósito, oficie-se à Autoridade Tributária. Ao distribuidor para retificação do pólo passivo, do modo que dele passe a constar como ré a UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL. Em seguida, cite-se a ré. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-27.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA, qualificado na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter indenização por danos morais decorrentes de indevido apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude de débitos lançados em Cartão de Crédito expedido em seu nome, sem prévia solicitação. Aduz jamais ter contratado ou solicitado serviços de cartão de crédito no banco-réu. Não obstante, recebeu, pelo correio, um cartão de crédito administrado pela ré, em seu nome, tendo-o inutilizado logo em seguida. Entretanto, em meados de janeiro de 2009, surpreendeu-se ao saber que seu nome consta do rol de inadimplentes, em virtude de suposta dívida no valor de R\$ 775,55 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a qual não reconhece. Pede seja declarada a inexistência de contratação de serviços de administração de cartão de crédito e a nulidade do débito apontado, com a condenação da ré no ressarcimento de danos morais, na quantia R\$ 38.775,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais). Em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pede para que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Citada, a ré ofereceu resposta, requerendo a improcedência dos pedidos. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, pois a ré instruiu a contestação com cópia de solicitação de análise e emissão de cartão de crédito, firmada pelo autor, bem como com extrato que demonstra a utilização de Cartão de Crédito em seu nome (fls. 48/52), constando, inclusive, um pagamento efetuado no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em 17/08/2009. Assim, por ora, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ocorrência de cobrança indevida, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo como imprescindível para a solução da lide, a realização da prova pericial, reconsidero a decisão de fls. 173 e 180 e defiro o recolhimento dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais, conforme requerido pelo autor. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da primeira parcela. Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos e apresente o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Oficie-se comunicando a reconsideração do despacho agravado, ao Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.042497-4. Int..

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVONE DE ANDRADE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BONSUCESSO S/A, para obter declaração de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude de concessão indevida de empréstimo pelo Banco Bonsucesso S/A, o que gerou descontos mensais indevidos de sua aposentadoria. Aduz ter passado por dificuldades financeiras e constrangimentos diversos em decorrência dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, causados pela imprudência e negligência dos réus, pois não pôde honrar com seus compromissos pontualmente, como sempre o fez. Além disso, afirma dano moral, pois teve a sua vida desarmonizada, por situação para a qual não concorreu, de modo que faz jus à indenização pretendida nesta ação. Com a inicial vieram documentos. Decido. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional. A análise dos autos permite verificar ter sido realizado empréstimo bancário sob consignação em nome da autora, gerando desconto de parcelas mensais. Não reconhecendo o empréstimo, a autora elaborou Boletim de Ocorrência e encaminhou correspondência ao INSS, conferindo verossimilhança às alegações de fraude na concessão do referido empréstimo. Sem dúvida, no modo de agir nesse tipo de concessão de crédito, as Instituições Financeiras descumram do dever de análise e verificação da identidade do tomador do empréstimo, a fim de evitar eventuais erros ou fraudes, o que torna certa a sua responsabilidade por eventuais danos. O empréstimo concedido mediante fraude e os descontos dele decorrentes no benefício previdenciário da autora, são presumivelmente capazes de gerar danos materiais e morais. Sendo inquestionável o abalo emocional de pessoa idosa diante da supressão indevida de parte de seus proventos que mal são suficientes para o próprio sustento. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a cessação dos descontos das parcelas mensais incidentes sobre o benefício previdenciário da autora (NB 0012544752), relativas ao empréstimo por ela não reconhecido (Contrato n. 3947321-1), até decisão definitiva da lide. Oficie-se e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido na contestação pelo Banco Bonsucesso, para que informe os dados que tiver acerca da pessoa que efetuou o saque do valor referente à Ordem de Pagamento alegada na defesa. Int..

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 433, reitere-se o ofício n. 2758/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 433, 435, 436 e 437. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X MARIA NEGRETI ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se os valores apresentados nas contas relacionadas nas planilhas de fls. 697/699 encontram-se à disposição dos autores ou foram depositadas ordem deste juízo, sendo esta hipótese quais os valores que encontram-se nas contas para seus levantamentos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 696/699. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A CEF APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelos autores ROMEU GUARINETO e MASSABUMI SUGANO, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos dos referidos autores, tornem

conclusos para apreciação da petição de fls. 424/484. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Após, tornem conclusos.

Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001208-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001208-3) - MAGNO BORGETT X LUIS RODRIGUEZ TATO X JOSE MEDEIROS X JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS (APS - SANTA EFIGÊNIA/SP), para cumprir o despacho de fl. 413, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fl. 413, 419/420 e 430/433. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007417-40.1999.403.6104 (1999.61.04.007417-9) - LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor efetivamente pago e o valor descontado a título de imposto de renda do crédito da autora oriundo do requisitório n. 20080001637 (fl. 174). Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, remeta-se ao arquivo-fimdo uma vez que a eventual restituição a título do referido imposto deverá ser objeto de ação própria ou declaração anual. ATENÇÃO: A CEF APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0017183-78.2003.403.6104 (2003.61.04.017183-0) - ALDA RAYMUNDO DA CONCEICAO SALGADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer a petição de fl. 122 apresentando o demonstrativo da efetiva revisão nos termos do julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003158-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003158-9) - LUCIANO CAETANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.003158-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUCIANO CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A Vistos. LUCIANO CAETANO propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de diferença de valor devido à sua genitora, ao qual teria direito em virtude de ser seu único herdeiro. Alega, em síntese, que a mesma requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte de companheiro em 06/06/1997, o que foi indeferido inicialmente sob alegação de não comprovação da união estável. Na oportunidade, sua genitora recorreu administrativamente e obteve êxito, sendo determinado que o Instituto fizesse a inclusão da beneficiária da pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Oswaldo Vicente dos Santos Filho (06/05/1996). No entanto, com a demora do INSS em cumprir a determinação, não chegou a mãe do autor a receber o benefício, pois veio a óbito em 24/05/2005. O autor requereu ao INSS, então, o pagamento dos valores devidos à sua genitora, na qualidade de seu único herdeiro. No entanto, apesar de ter obtido alvará judicial e impetrado Mandado de Segurança para obter a liberação das verbas a que fazia jus, a autarquia liberou somente uma parte do valor devido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Deferida ao autor a assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), na qual alega que não há saldo a ser pago ao autor, pois o que ocorreu, na verdade, é que o cálculo inicial foi incorreto ao considerar como termo final a data de 31/12/2006, quando o correto seria 24/05/2001, data do óbito da segurada. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente entendo desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, pois a matéria posta a exame é exclusivamente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.No caso em tela, o autor reconhece ter recebido o valor de R\$ 14.135,17 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente valores atrasados devidos à sua

falecida genitora e pleiteia saldo remanescente no montante de R\$ 26.244,16 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Verifico pelos documentos colacionados aos autos, entretanto, que não assiste razão ao autor. Realmente, foi apurado inicialmente o montante de R\$ 40.379,33 (quarenta mil e vinte e oito reais), consoante se vê às fl. 19, referente a benefício de pensão por morte que deveria ter sido pago à genitora do autor e que não chegou a sê-lo, em virtude do falecimento da mesma, ocorrido em 24/05/2001. Todavia, observa-se do mesmo documento o equívoco da autarquia previdenciária ao elaborar esse cálculo considerando o período de 06/05/1996 a 31/12/2006. Tal procedimento foi posteriormente corrigido administrativamente pelo INSS, como se vê dos documentos de fls. 28/29, apurando o valor bruto de R\$ 18.477,08, considerando o período correto, qual seja, 06/05/1996 a 24/05/2001, data do óbito da genitora do autor. A decisão proferida nos autos do referido Mandado de Segurança (fls. 23/27), não condenou o INSS ao pagamento de valor líquido, mas tão somente a liberar os valores apurados em favor do impetrante LUCIANO CAETANO, sucessor da pensionista TEREZA RIBEIRO, na forma da lei civil (...). Tampouco o alvará judicial constante de fl. 22 estabeleceu o montante a ser liberado, limitando-se a mencionar todo o saldo do benefício nº 106.324.522-0, acrescido de todas as correções e juros legais no momento do saque(...). Destarte, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial pelo INSS, no caso concreto. Quanto a data do óbito da mãe do autor, embora a inicial informe ter ocorrido em 24/05/2005 (fl. 03), os documentos de fls. 14, 16, 17/18, 23 e 28/29, são no sentido de que a data correta é 24/05/2001. Destarte, embora tenha se equivocado o INSS quando da elaboração do primeiro cálculo, ao considerar a data de 31/12/2006 como termo final, esse erro foi desfeito posteriormente, por ocasião do pagamento (fl. 29), pois é cediço que o crédito do autor restringe-se aos valores que deveriam ter sido pagos à falecida genitora e cessam, portanto, com o óbito desta. Assim, não tem o autor direito ao recebimento do valor alegado na exordial, pois não há restante a pagar dos atrasados devidos a sua genitora, decorrente da pensão por morte 25/106.324.522-0. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000775-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000775-9) - JOSE RIBEIRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0000871-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000871-5) - CARLOS BAILONI ROBERTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001346-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001346-2) - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0001351-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001351-6) - ANGELICA DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0001688-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001688-8) - CIRENE MUNIZ FARIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0001689-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001689-0) - MARINA JOANA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL MACIEL (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-88.2010.403.6104 - PEDRINA RITA RODRIGUES (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em

vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000940-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200091-31.1988.403.6104 (88.0200091-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO)
DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS alegando, em síntese, excesso de execução e falta de liquidez do título. Prolatada sentença às fls. 56/59, foram os presentes embargos julgados parcialmente procedentes para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 6.993,05 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos), atualizados até setembro de 2002, bem como condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Interposta apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso para determinar que fossem feitos novos cálculos, de forma que a correção monetária dos débitos seguisse o disposto na Súmula 71 do TFR até a edição da Lei nº 6899/81 e segundo o Provimento 64/2005 a partir daí, com a inclusão dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em cumprimento a essa determinação do E. TRF foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de novos cálculos, na forma determinada, sendo esses colacionados às fls. 108/114. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, o embargado concorda tacitamente com os mesmos, ao requerer que, do total apurado, fossem destacados do montante devido ao autor/embargado, os honorários de sucumbência e os honorários contratados (117/118). O INSS, por sua vez, apresentou novos cálculos às fls. 121/137, que traduzem uma pequena diferença a menor em relação àqueles elaborados pela contadoria judicial. O embargado, às fls. 140/141 requer a descon sideração dos cálculos apresentados a final pela autarquia, ao argumento de ultrapassado esse momento processual. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, assiste razão ao embargado quanto à preclusão lógica operada em face do embargante para os cálculos apresentados às fls. 121/137, tendo em vista que este já os apresentou às fls. 41/45, os quais foram analisados por decisão transitada em julgado (fls. 56/59). Ressalte-se que o E. TRF3 reformou a decisão somente no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos e o INSS não demonstrou, quanto a esse aspecto, a incorreção dos cálculos da contadoria judicial. Pelo exposto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 109/114. Desentranhe-se a petição de fls. 117/119, juntando-a nos autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e translate-se cópias para o processo originário. Após, expeçam-se os requisitórios naquele processo e, em seguida, remetam-se aos autos ao arquivo. Intime-se. Santos/SP, 20 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)) MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
PUBLICAÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC: TIPO: M - Embargo de declaração Livro 5 Reg. 261/2010 Folha(s) 112 Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0009829-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007217-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os

termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008577-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008577-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-82.2004.403.6104 (2004.61.04.008347-6)) ORIENTE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Diante do exposto, rejeito a exceção declinatória do foro. Prossiga-se na execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202358-05.1990.403.6104 (90.0202358-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X JOAO CANDIDO BALA X NELSON PAULA GONZALEZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 91/93, que acolho, reconsiderar o despacho de fl. 95 e determinar: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF solicitando a conversão definitiva do depósito de fl. 81. Cumpra-se com urgência. Efetuada a conversão, ante a concordância da exequente, torno insubsistente a penhora efetuada às fls. 27/28. Oficie-se ao 1º Oficial do Registro imobiliário comunicando o teor desta decisão para que adote as medidas necessárias junto à matrícula 2.880, ficha 01, autorizando o cancelamento do registro. Após, venham os autos para extinção.

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 86. Int.

0005903-47.2002.403.6104 (2002.61.04.005903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO MOACYR RIBEIRO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008533-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008533-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGARD JOSE AUGUSTO GONSALES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011140-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA SANJ LTDA X SHINGI NACATA X NELSON PAULA GONZALEZ X JOAO CANDIDO BALA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007000-09.2007.403.6104 (2007.61.04.007000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA (INCORPORADA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 69/75), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA de nº 80 6 05 031872-13. No tocante à CDA. nº. 80 6 06 072761-66, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003746-91.2008.403.6104 (2008.61.04.003746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002907-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

0009517-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009517-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X LUIZ ALVARO LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

O Ministério Público Federal acusa LUIZ ALVARO LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA da prática do crime previsto no art. 2º, ii, DA Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. Narra que o denunciado, exerce a função de Presidente e 1º Tesoureiro, da SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUIÁ, sendo responsável pela administração (Presidente), pela escrituração financeira e patrimonial e pelos pagamentos dos tributos da mesma (1º Tesoureiro), conforme estatuto social e atas de fls. 17/25, e por meio da fiscalização da Receita Federal, constatou-se que o referido administrador, não efetuou no prazo legal, o devido recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimento do trabalho assalariado, informado na DIRF, relativo ao exercício de 2002, ano calendário de 2001. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2005 (fls. 66). Citado (fl. 135), o réu ofereceu a resposta de fls. 154/157, em que entendeu não estar configurada nenhuma das hipóteses apontadas pelo Ministério Público, com base no artigo. 2º. II da lei n.º 8.137. de 27 de dezembro de 1990. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante, a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual, impende ressaltar que a Constituição da República assegura a ampla defesa, que tem como uma de suas manifestações a autodefesa, consistente na participação pessoal do acusado no processo. A fim de prestigiar o direito de presença do réu, corolário da garantia da autodefesa, tenho por necessário que o seu interrogatório seja realizado perante este Juízo. Diante do exposto: 1. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado. Intime-se por precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200430-87.1988.403.6104 (88.0200430-7) - MARIA DE LOURDES BARBIERI X HEDILENE BARBIERI OCON(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante levantamento do alvará de fls. 223, e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0200906-28.1988.403.6104 (88.0200906-6) - MARIA DA CONCEICAO BRUM BONITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Acolho a informação de fl. 323, que conclui pela ausência de diferenças a serem pagas à autora. De fato, a atualização do Precatório pago às fls. 289/290 foi integral e uma vez vedada a apuração de juros sobre juros, inexistente saldo remanescente a ser pago. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201249-87.1989.403.6104 (89.0201249-2) - ZILMA CUNHA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante levantamento do alvará de fls. 284, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 285), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0206579-65.1989.403.6104 (89.0206579-0) - ADRIANO JOSE NASCIMENTO X WALTER CESTARI FILHO X

FLAVIO CESTARI X ELISABETH CESTARI DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante levantamento do alvará de fls. 256, e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 257), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0203936-03.1990.403.6104 (90.0203936-0) - DJALMA CICERO DA SILVA X EZEQUIAS BRAZ DE FRANCA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante levantamento do alvará de fls. 244, e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0204866-21.1990.403.6104 (90.0204866-1) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS X REGINA RODRIGUES SANTANA X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS X CORNELIA JANES DE OLIVEIRA TEDESCHI X JOAO SILVA LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatórios de fls. 449/452, e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 488), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Nelson Ferreira dos Santos, Regina Rodrigues Santana e Cornelia Janes de Oliveira Tedeschi. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0205196-18.1990.403.6104 (90.0205196-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARAL PEREIRA X ANTONIO HENRIQUE NETTO X ANTONIO LUIZ LOURENZON X APARICIO ALEIXO DE LIMA X CAMILLO TRIPPA X DINIZ LOPES DA SILVA X EGILBERTO CARLOS SUDAN X FERNANDO ANTONIO DE GODOI X GILBERTO GOES MOREIRA X HELIO AMLETO PELLEGRINI X EDNA LIMA DA SILVA X LAERTE NUNES PEREIRA X MANOEL GUERREIRO X ALBERTO DA SILVA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES REINALDO X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X FABIO CLEBER RODRIGUES X MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0205196-4 AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, AMARAL PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE NETTO, ANTONIO LUIZ LOURENZON, APARICIO ALEIXO DE LIMA, CAMILLO TRIPPA, DINIZ LOPES DA SILVA, EGILBERTO CARLOS SUDAN, FERNANDO ANTONIO DE GODOI, GILBERTO GOES MOREIRA, HELIO AMLETO PELLEGRINI, EDNA LIMA DA SILVA, LAERTE NUNES PEREIRA, MANOEL GUERREIRO, ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES REINALDO, MIRIAM HELENA RODRIGUES, MIRTES DE FÁTIMA RODRIGUES, FABIO CLEBER RODRIGUES, MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA, VIANILDO NERI DE OLIVEIRA e MARIA DE FATIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 578, 633, 698/715, 769/791 e 837 e diante da manifestação dos autores (fl. 849), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0207833-34.1993.403.6104 (93.0207833-7) - EVERARDO GARCIA RODRIGUEZ X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X GERALDO RIBEIRO MARQUES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X IRENE DE SOUZA ROCHA PERES X MARIA ANTONIA GONCALVES ARRUDA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X WALTER COELHO X WILSON GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 358/365, 410/411 e 425, e diante da manifestação dos autores (fl. 427), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Ademir Gonçalves Figueiredo, Fátima Figueiredo Marques, João Carlos Prada de Moura, Jose Francisco da Silva, Irene de Souza Rocha Peres, Maria Antonia Gonçalves Arruda, Raimundo Barbosa Sobrinho, Walter Coelho e Wilson Gomes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006746-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006746-9) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 182/183).os do Código de Processo Civil.O INSS

manifestou-se contrariamente, às fls. 186/199, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo

pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 175/176, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003735-72.2002.403.6104 (2002.61.04.003735-4) - DIEGO MACHADO GONSALVES X MAGNO MACHADO GONSALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório de fls. 96/97, e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005852-02.2003.403.6104 (2003.61.04.005852-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório de fls. 232, e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007462-05.2003.403.6104 (2003.61.04.007462-8) - MARIO GELINSKI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso. Isento de custas.P.R.I.

0014110-98.2003.403.6104 (2003.61.04.014110-1) - GERALDO MAZIERO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Acolho a informação de fl. 112 e cálculos de fls. 113/114, que concluem pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor.De fato, os índices de correção monetária, conforme Portarias do MPAS, utilizadas na DIB do benefício do autor foram superiores à variação das ORTN's/OTN's, objeto da presente ação, nada sendo devido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014562-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014562-3) - LISA ELIAS X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO GREGORIO GONZALEZ X GERALDO CEQUINE X LUIZ NICOLETTI X MANOEL DA ASSUMPÇAO SALGADO X MANOEL LERMA DEL PINO X PASCHOAL BERNARDES DA SILVA X PAULO DE CUNTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014562-3 AUTOR: LISA ELIAS, FRANCISCO ALVES, FRANCISCO GREGÓRIO GONZALEZ, GERALDO CEQUINE, LUIZ NICOLETTI, MANOEL DA ASSUMPÇÃO SALGADO, MANOEL LERMA DEL PINO, PASCHOAL BERNARDES DA SILVA e PAULO DE CUNTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 366/370 e 379/381 e diante da manifestação dos autores (fl. 411), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0015112-06.2003.403.6104 (2003.61.04.015112-0) - MARIA DE LOURDES FOGAR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório de fls. 136, e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015158-92.2003.403.6104 (2003.61.04.015158-1) - LUIZ ROBERTO DELLI AGOSTINHO(SP152115 - OMAR

DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015158-1 AUTOR: LUIZ ROBERTO DELLI AGOSTINHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 79/80e diante da manifestação do autor (fl. 87), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0005976-48.2004.403.6104 (2004.61.04.005976-0) - NAYARA CAROLINE DE SOUZA MATTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE SOUZA MATOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005976-0 AUTOR: NAYARA CAROLINE DE SOUZA MATTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 189e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0007417-64.2004.403.6104 (2004.61.04.007417-7) - LERITE JORGE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.007417-7 AUTOR: LERITE JORGE DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 155 e diante da manifestação do autor (fl. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009142-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009142-4) - ANTONIO GONZALEZ GRANA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.009142-4 AUTOR: ANTONIO GONZALEZ GRANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 94 e diante da manifestação do autor (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0011946-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011946-0) - SOPHIA ANASTASE PRAPPAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.011946-0 AUTOR: SOPHIA ANASTASE PRAPPASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 119/120 e diante da manifestação da autora (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito a produção de prova pericial, no caso, de forma indireta.Designo o dia 28 de junho de 2010, 17h. para início dos trabalhos, nomeando para o mister o perito do Juízo, Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de compromisso.Faculto às partes a indicação de assistente e apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação.Laudos em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres até 10 (dez) dias após a juntada do laudo.Intime-se ainda a autora a apresentar no mesmo prazo dos quesitos, toda a documentação que tiver referente à moléstia que acometia o ex-segurado, principalmente entre o período da requisição administrativa do acréscimo de 25% no benefício e a data do óbito. Int.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Fábio de Oliveira Freitas contra o INSS, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor, em 09/02/2002, teria começado a exercer uma nova profissão, a saber, perito securitário. Após sofrer acidente em 26/02/2002 (fratura de plauteau tibial esquerdo), teria ficado incapacitado para o exercício da função, motivo pelo qual lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 1233502708. Além do problema ortopédico, seria portador também de hepatite C, que o impediria também de trabalhar. Apesar disso, o INSS cessou seu auxílio-doença em 13/12/2006. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57) e o benefício está em vigor até hoje. Esclarece que, além da profissão de perito securitário, tem outras profissões: engenheiro industrial mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e advogado. Após a juntada de laudo pericial e esclarecimentos (fls. 154/158 e 168), o INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 171/177), com impugnação específica sobre as conclusões do perito judicial e informando que o autor vem exercendo atividade remunerada desde 09/06/2008. A fim de melhor esclarecer a situação controvertida, determino, com fundamento no art. 437 do Código de Processo Civil, a realização de duas novas perícias, uma com clínico geral e outra com ortopedista. Sem prejuízo disso, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a fim de que envie ao juízo informações sobre a admissão do autor, o cargo e as funções por ele exercidas. Prazo: 30 dias. Por fim, intime-se o autor para esclarecer quais as profissões por ele efetivamente exercidas na ocasião do acidente, bem como que as comprove documentalmente. Prazo: 10 dias. Santos, 14 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO designados para perícias os dias 28 de junho de 2010 às 17h20m., com o perito dr. André Vicente Guimarães, clínico geral e 29 de julho de 2010 às 18h., com o dr. Washington Del Vage, ortopedista .

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 107/112), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 01.09.2007 (fls. 26), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 26.02.2010. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 107/112. III - Arbitro os honorários do Perito, dr. ANDRE V. GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

0002976-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002976-1) - SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-e junto a SUAP agendamento para exame pericial complementar conforme requerido pelo sr. Perito. Após intemem-se as partes da data, hora e local. Int. DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16H30M. com o perito dr. WASHINGTON DEL VAGE. A SER REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTES FORUM FEDERAL, 4º AND.

0005712-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005712-4) - HENRIQUE FIGUEIREDO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.005712-4 VISTOS. HENRIQUE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91 A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação de todos os autos e diligências deste feito a fls. 19. Procedimento administrativo a fls. 27/55. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 57/64). Réplica a fls. 70/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar do INSS, relativamente à prescrição quinquenal das prestações, não havendo prescrição do fundo do direito, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos

trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 03 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006164-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006164-4) - ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.006164-4 VISTOS. ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls.10/28) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/38), argüindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 29.01.1987 (fls. 22), sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). De início, importa notar que, na época, o menor valor-teto não utilizava o parâmetro de dez vezes o salário-mínimo, mas sim o décuplo da unidade-salarial-de-benefício, conforme se nota do artigo 40 do referido Regulamento: Art. 40. O Cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (art. 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos. II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte: (...) (g.n.) Desse modo, não há que se confundir a unidade-salarial com o salário-mínimo ou com salário de referência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso não conhecido. (REsp 413.156/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 309) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - MENOR VALOR-TETO - SALÁRIO MÍNIMO - UNIDADE SALARIAL COMO INDEXADOR. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - Com o advento da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (REsp 286800/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA

TURMA, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 186).Com efeito, segundo a parte autora, o artigo 14 da Lei 6.708/79 estabeleceu que, a partir de novembro de 1979, os limites correspondentes ao menor e ao maior valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC. Dispõe o referido texto legal: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Verifica-se que, de fato, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do menor valor teto passou a ser o INPC. Assim, não há dúvidas de que, a contar de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo referido índice. A doutrina já se manifestou neste sentido, conforme se vê da transcrição a seguir: A Lei nº 6.708, de 30/10/1979, prescreveu que os montantes correspondentes na publicação da norma a 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente seriam corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Embora na data da publicação dessa lei não mais vigorasse a fixação do menor valor e do maior valor teto pelo salário mínimo desde maio de 1975 - em virtude da publicação em abril da Lei nº 6.205 -, o que interessa é que a norma em questão passou a determinar que as quantias deveriam ser reajustadas pelo INPC e não mais pelos índices decretados pelo Presidente da República. A quantia correspondente ao menor valor teto em 11/79 de fato não era mais de 10 salários mínimos desde maio de 1975, quando se passou a aplicar a unidade salarial. Mas, o total correspondente ao menor valor teto em 11/79 deverá ser reajustado pelo INPC. Desta feita, o menor valor teto, que em 11/79 correspondia a \$25.964,50, deverá ser corrigido a partir de então, nos meses de reajustamento determinados pela política governamental, substituindo, todavia, o percentual aplicado administrativamente pelo INPC. (Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no livro Direito Previdenciário, 3ª Ed., ed. Verbo Jurídico, pág. 94-95) A propósito do tema, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. 1. Desde o advento da Lei n. 6.205/75, a correção do menor valor-teto era feita por fator de correção diverso do salário mínimo, tendo a Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, apenas alterado o fator de atualização, passando a ser o INPC (art. 14). Precedentes do STJ. 2. O Decreto n. 89.312/84 (art. 212) restringiu-se a explicitar os comandos das leis então vigentes, sem inovação normativa, com o que não há ofensa ao primado da legalidade. 3. Apelação dos embargados improvida. (TRF 3ª R. 7ª T. Apelação Cível n. 997103. Processo n. 2000.61.11.007407-6. Rel. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro. J. 04/12/2006 DJU 12/04/2007 p. 340). Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1.987, é de se ver que a autarquia, administrativamente, já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria PT/GM 2.840/82. No período citado, a fixação do novo maior valor-teto pela Portaria 2.840/82 (e consequentemente, do novo menor valor-teto, pois este correspondia à metade daquele), implicou a concessão de reajuste no percentual de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior foi de 39,10%. A razão dessa diferença justifica-se, pois, como previsto no item 4 da Portaria (ou seja, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), o INSS reparou seu equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Sobre a questão em análise, encontra-se na jurisprudência do TRF da 4ª. Região o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUMULA 2. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 7. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (...) (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.71.00.081731-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 18/05/2007) Nesse contexto, forçoso é concluir que não há lugar para revisão pretendida pelo autor, tampouco para o pagamento de diferenças vencidas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007498-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007498-5) - MARILEN NUNES DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.007498-5 VISTOS. MARILEN NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/28) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/51), arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em

vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/08/2003 (fls. 24), sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). De início, importa notar que, na época, o menor valor-teto não utilizava o parâmetro de dez vezes o salário-mínimo, mas sim o décuplo da unidade-salarial-de-benefício, conforme se nota do artigo 40 do referido Regulamento: Art. 40. O Cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (art. 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos. II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte: (...) (g.n.) Desse modo, não há que se confundir a unidade-salarial com o salário-mínimo ou com salário de referência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso não conhecido. (REsp 413.156/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 309) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - MENOR VALOR-TETO - SALÁRIO MÍNIMO - UNIDADE SALARIAL COMO INDEXADOR. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - Com o advento da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (REsp 286800/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 186). Com efeito, segundo a parte autora, o artigo 14 da Lei 6.708/79 estabeleceu que, a partir de novembro de 1979, os limites correspondentes ao menor e ao maior valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC. Dispõe o referido texto legal: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Verifica-se que, de fato, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do menor valor teto passou a ser o INPC. Assim, não há dúvidas de que, a contar de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo referido índice. A doutrina já se manifestou neste sentido, conforme se vê da transcrição a seguir: A Lei nº 6.708, de 30/10/1979, prescreveu que os montantes correspondentes na publicação da norma a 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente seriam corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Embora na data da publicação dessa lei não mais vigorasse a fixação do menor valor e do maior valor teto pelo salário mínimo desde maio de 1975 - em virtude da publicação em abril da Lei nº 6.205 -, o que interessa é que a norma em questão passou a determinar que as quantias deveriam ser reajustadas pelo INPC e não mais pelos índices decretados pelo Presidente da República. A quantia correspondente ao menor valor teto em 11/79 de fato não era mais de 10 salários mínimos desde maio de 1975, quando se passou a aplicar a unidade salarial. Mas, o total correspondente ao menor valor teto em 11/79 deverá ser reajustado pelo INPC. Desta feita, o menor valor teto, que em 11/79 correspondia a \$25.964,50, deverá ser corrigido a partir de então, nos meses de reajustamento determinados pela política governamental, substituindo, todavia, o percentual aplicado administrativamente pelo INPC. (Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no livro Direito Previdenciário, 3ª Ed., ed. Verbo Jurídico, pág. 94-95) A propósito do tema, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. 1. Desde o advento da Lei n. 6.205/75, a correção do menor valor-teto era feita por fator de correção diverso do salário mínimo, tendo a Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, apenas alterado o fator de atualização, passando a ser o INPC (art. 14). Precedentes do STJ. 2. O Decreto n. 89.312/84 (art. 212) restringiu-se a explicitar os comandos das leis então vigentes, sem inovação normativa, com o que não há ofensa ao primado da legalidade. 3. Apelação dos embargados improvida. (TRF 3ª R. 7ª T. Apelação Cível n. 997103. Processo n. 2000.61.11.007407-6. Rel. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro. J. 04/12/2006 DJU 12/04/2007 p. 340). Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1.987, é de se ver que a autarquia, administrativamente, já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria PT/GM 2.840/82. No período citado, a fixação do novo maior valor-teto pela Portaria 2.840/82 (e conseqüentemente, do novo menor valor-teto, pois este correspondia à metade daquele), implicou a concessão de reajuste no percentual de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior foi de 39,10%. A razão dessa diferença justifica-se, pois, como previsto no item 4 da Portaria (ou seja, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), o INSS reparou seu equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Sobre a questão em

análise, encontra-se na jurisprudência do TRF da 4ª. Região o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUMULA 2. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 7. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 2003.71.00.081731-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 18/05/2007) Nesse contexto, forçoso é concluir que não há lugar para revisão pretendida pelo autor, tampouco para o pagamento de diferenças vencidas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008589-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008589-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ E SPI90255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70/71: defiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, conforme recomendação do perito médico.
2. Nomeio, como perito, a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de JULHO de 2010, às 12 horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito, autor e réu. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, independente de intimação. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 61/62.

0003705-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003705-1) - FERNANDO RIBEIRO MARQUES(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para perícia complementar o dia 05 de agosto de 2010 às 16h. Intimem-se as partes e o perito. Em face ao número de perícias designadas para o mesmo perito, em decorrência da sua especialidade, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a entrega do laudo. Int.

0004127-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004127-3) - ARIIVALDO DIAS DO NASCIMENTO(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SPI85977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para perícia complementar o dia 05 de agosto de 2010 às 17h30m. Intimem-se as partes e o perito. Em face ao número de perícias designadas para o mesmo perito, em decorrência da sua especialidade, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a entrega do laudo. Int.

0007576-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007576-3) - FRANCISCO ROBERIO ALVES(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ E SPI88294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para perícia complementar o dia 05 de agosto de 2010 às 17h. Intimem-se as partes e o perito. Em face ao número de perícias designadas para o mesmo perito, em decorrência da sua especialidade, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a entrega do laudo. Int.

0007863-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007863-6) - ONOFRE FERREIRA DA COSTA(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ E SPI88294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: defiro. Redesigno a perícia para o dia 29 de julho de 2010 às 18h30m. Mantidas as demais determinações, devendo o patrono do autor providenciar seu comparecimento independentemente de intimação pessoal. Intime-se o réu e o perito. Int.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SPI248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.008880-0. VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade

do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNADES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 _____ de JULHO _____ de 2010, às 11H 30 M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009018-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009018-1) - ADMIR CAVANA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.009018-1 VISTOS. ADMIR CAVANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 057.137.039-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/29), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui,

mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante

regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º

da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010146-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010146-4) - SEBASTIANA MARIA SILVA DE LIMA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.010146-4 VISTOS. SEBASTIANA MARIA SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 108.487.570-2) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/26), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não

se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a

contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010377-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010377-1) - MANUEL GONCALVES DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.010377-1 VISTOS. MANUEL GONÇALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 087.954.476-7) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/126), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 128. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à

aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei

8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com

efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011468-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011468-9) - MANOEL DA COSTA NETO (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.011468-9 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 960,29) mais as prestações vencidas (R\$ 10.563,19), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 23.046,96. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 23.046,96, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000777-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000777-2) - GLORIA MACIEL ALICE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo

constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.

0001106-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001106-4) - NELI FERREIRA DA CUNHA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 14 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004068-43.2010.403.6104 - IVANETE DA CRUZ CADENAS (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Regularize o impetrante a instrução do feito providenciando cópia da contrafé para intimação do procurador autáquico, a teor do que determina o art. 6º da Lei 12.016/09. Int.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200032-09.1989.403.6104 (89.0200032-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE SIMOES X LORIVAL DE OLIVEIRA FILHO X LUCIANO BLANCO X LUIZ CARLOS TOLEDO REIS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme alvarás de levantamento de fls. 211 e 329 e extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 314/319, e não havendo manifestação dos autores (fl. 333), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0206510-28.1992.403.6104 (92.0206510-1) - MARIA JOSE DE SANTANNA X WALKIRIA SANTANA X ROSA MARIA LEMOS LOPES X DAISY FARIA SCHIMIDT X DOLORES FERREIRA GONCALVES X DORINDA FERNANDES RUIZ X ESMERALDINA MARINA ROLIM X JERSE CORDEIRO GIROUX X EUNICE PINHEIRO OLIVEIRA X IVANI LOPES PINHEIRO PEREIRA X NILSON LOPES PINHEIRO X NIVIO LOPES PINHEIRO X JOSE RUBENS ALVES DE CASTRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme alvarás de levantamento de fls. 231 e 448 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 363 e 394/406, e da manifestação dos autores (fl. 450), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0206854-09.1992.403.6104 (92.0206854-2) - LOURIVAL CUNHA JUNIOR X MARIA INES NARCISO CUNHA X MARIA APARECIDA CUNHA REBOUCAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme alvarás de levantamento de fls. 166 e 179 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 219/221, e conforme manifestação dos autores (fl. 228), JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002545-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002545-4) - AVELINO ALBANO FILHO X ZELIA FURTUNATO DE SOUZA TAVARES X ILZA FONSECA BARROS X FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA X ISRAEL ROSENDO DOS SANTOS X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X MAURICIO DALBUQUERQUE SANTOS X NADIR CIPRIANI X RUBIO DE JESUS FONSECA X WILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 408/412, 419, de precatório - PRC de fls. 420/424 e alvará de levantamento de fl. 277, e da manifestação dos autores (fl. 449), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007296-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007296-1) - SAMUEL SALINAS X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X NIVALDO BRUNETTO X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROBERTO ALVARES X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO BARREAL X SILVIO MARIO MOTA X VALDIR XAVIER DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO67400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 454/464, e conforme manifestação dos autores (fl. 391), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007977-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007977-3) - FERNANDO MARTINS BRAGA X LILIANA DOS SANTOS X JOAO TAVARES DA CONCEICAO X ANIBAL LINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 233/234 e 262, de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 246/248 e alvará de levantamento de fl. 277, e não havendo manifestação dos autores (fl. 280), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008132-48.2000.403.6104 (2000.61.04.008132-2) - ESTEVAM DE AGUIAR X JOSE EDUARDO GARCIA X MARCIA ROCHA MARTINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 235/236, mas não os acolho. A informação de fls. 239 e os documentos de fls. 240/242 dão conta do cumprimento do julgado, com a revisão do benefício dos autores e o pagamento de atrasados, portanto nada há a declarar na sentença extintiva. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

0002834-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002834-1) - ROSA MARIA CARUSO LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 158/159, mas não os acolho. A informação de fls. 162 e o documento de fls. 163 dão conta do cumprimento do julgado, com a revisão do benefício da autora e o pagamento de atrasados, portanto nada há a declarar na sentença extintiva. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

0003184-92.2002.403.6104 (2002.61.04.003184-4) - MARIA APARECIDA DUARTE COLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 164/165, mas não os acolho. A informação de fls. 168 e o documento de fls. 169/170 dão conta do cumprimento do julgado, com o pagamento de atrasados, portanto nada há a declarar na sentença extintiva. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

0001731-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001731-1) - GERMANO MARQUES FERREIRA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 122/123, e não havendo manifestação do autor (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006261-75.2003.403.6104 (2003.61.04.006261-4) - MARIA JOSE MOTA X JANDIRA FRATE MATHEUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls.

134/135 e 140, e não havendo manifestação dos autores (fl. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007812-90.2003.403.6104 (2003.61.04.007812-9) - LUIGI PASQUARIELLO X ANESIA MONTEIRO X CATHARINA GAJDO X EMANUEL AGOSTINHO MARQUES X HERMANO GOMES MOREIRA X LUIZ DIAS BRAVO X NELSON DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X RONALD SAMPAIO CICHELO X RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 407/414, e da manifestação dos autores (fl. 426), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010841-51.2003.403.6104 (2003.61.04.010841-9) - LUIZ CARLOS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 103/104, e não havendo manifestação do autor (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011711-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011711-1) - ESTER LAUZEM AUGUSTO(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 93/94, e não havendo manifestação da autora (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015072-24.2003.403.6104 (2003.61.04.015072-2) - ARISTEU SA X MARIA JOSE SILVA BRANDANI X OSMAR OLAVO SILVA SERRA X WALTER EVANGELISTA PIRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 144/145, mas não os acolho. A informação de fls. 151 e o documento de fls. 152 dão conta do cumprimento do julgado, com a revisão do benefício do autor e o pagamento de atrasados, portanto nada há a declarar na sentença extintiva. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

0009884-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009884-4) - DELFINA ANDE MARTINEZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora para executar o provimento jurisdicional favorável proferido nestes autos, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000047-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000047-2) - MARIA CECILIA BRAGA FERNANDES RODRIGUES(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 80/81, e não havendo manifestação da autora (fl. 85), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL

0008011-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X RENATO GUERRA LOPES(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/05/2010, às 14 horas, para o dia 14/06/2010, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2044

ACAO CIVIL PUBLICA

0006243-53.2005.403.6114 (2005.61.14.006243-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 643/661 - Dê-se ciência às partes.Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazoar o recurso de fls. 663/675, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração de fl. 153/154, apresentados pela embargante face aos termos da sentença de fls. 132/132vº.Alega obscuridade quanto a determinação de levantamento dos depósitos realizados nos autos por este juízo. Requer que seja esclarecido a que título os valores deverão ser levantados, se para quitação do contrato ou apenas par amortização, mantendo-se a dívida pelo que sobrejar. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados. A sentença foi clara ao determinar que os valores deverão ser utilizados para amortização das taxas do imóvel, devendo a CEF expedir boletos para o pagamento mensal das taxas devidas a partir de sua intimação até o final do contrato.Portanto, não se fala em quitação do contrato, somente na utilização dos valores depositados em juízo para acerto de suas respectivas parcelas junto a embargante.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.Fls. 150 e verso - SENTENÇATrata-se de embargos de declaração de fl. 147, apresentados pela embargante face aos termos da sentença de fls. 132/132vº.Alega contradição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo, essencialmente ao que tange a sua procedência parcial.Aduz, ainda, acerca da desobediência da CEF em relação a abertura de nova conta judicial para que a embargante realizasse os depósitos judiciais.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença.A propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios, é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada.No caso em tela, não há omissão a ser esclarecida por meio de embargos de declaração e não pode a parte se valer desse instrumento processual para ver seu recurso novamente julgado.Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp n. 13.843/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 24.8.1992).Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 328.493/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., publicado no DJ de 29 de setembro de 2003, p. 180).O processo foi julgado parcialmente procedente uma vez que não acolhidos todos os pedidos da inicial, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Quanto à abertura de nova conta judicial, constando esta da sentença, poderá ser cumprida após o trânsito em julgado.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

USUCAPIAO

0001422-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001422-6) - SERGIO BITTENCOURT X MARIA CRISTINA QUEIROS BITTENCOURT(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X ADAMILTO VIEIRA DA SILVA X MARIA HELENA GARCIA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 171 - Mantenho a sentença de fls. 164/165, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0003982-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003982-3) - CELIA ANDREOLI MESQUITA X ANTONIO DA COSTA DE MESQUITA FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANDREOLI - ESPOLIO

Fls. 184 - Mantenho a sentença de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

MONITORIA

0008956-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BONSAVER(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 116, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial.Int.

0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008163-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BRANDAO

SENTENÇAcuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA BRANDÃO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citada a ré, deixou decorrer o prazo legal sem o pagamento da dívida ou interposição de embargos monitorios, conforme certidão de fl. 50.Através de sentença prolatada a fl. 52, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, com fundamento no art. 1102-c e parágrafos, do CPC (fl. 52), a qual transitou em julgado (fl. 55).A fl. 66 sobreveio petição da exequente informando o pagamento da dívida pelo executado na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado expedido a fl. 65, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006239-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006339-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005474-1)) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006279-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006201-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI
SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PERFILIS COM. DE METAIS LTDA-ME, MAURICIO BATTISTINI, SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus em contrato de empréstimo. A fls. 155/156 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento da autora com relação ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/17, devendo a mesma fornecer as cópias necessárias para o traslado aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001888-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSPITALAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X NELSON BERGAMO X FABIANA BADELATO DE CARVALHO BERGAMO

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de HOSPITALAR IND. E COM. DE MOVEIS LTDA EPP, NELSON BERGAMO E FABIANA BADELATO DE CARVALHO BERGAMO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. A fls. 74/80 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-55.1999.403.6114 (1999.61.14.003631-0) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002373-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002373-7) - SBC SAO BERNARDO COML/ CAMINHOS E ONIBUS S/A(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001062-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001062-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 73.Int.

0008112-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008112-4) - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007128-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007128-7) - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/20059 (com o código da receita correto, qual seja 8021), do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009055-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009055-5) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ABCD DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS. Alega, em apertada síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo que para contratar com o Poder Público necessita da apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS. Aduz que, ao requerer a certidão, foi mencionada a impossibilidade de sua expedição, em virtude de restrição, cuja origem é processo inscrito e ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a crédito no valor de R\$ 13.158,18. Informa que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a execução fiscal nº 2009.61.14.001962-9, a qual é instruída com as CDAs nº 200901476, no valor de R\$ 12.100,00, e CDA nº 200901477, no valor de R\$ 652,57. Assevera que os citados débitos tiveram origem no processo administrativo nº 24663-003576/03-90 do Ministério do Trabalho e encontram-se quitados desde 2004, sendo indevida a cobrança realizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/74. Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações a fl. 78. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 83/90 alegando, em síntese, que não possui competência para a expedição da certidão pretendida. Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a inclusão no pólo passivo do mandamus do Superintendente da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido a fl. 99, insistindo na permanência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no pólo passivo. A fl. 119 foi requerido o depósito dos valores controvertidos a fim de viabilizar a expedição da certidão, o que foi deferido a fl. 120. Informada a realização do depósito a fls. 126/131, a liminar foi deferida a fls. 133/135. Notificada, a Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal prestou informações a fls. 151/154. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, pela ausência de ato ilegal pela Caixa. No mérito, sustenta que a impetrante está irregular perante o FGTS, tendo em vista que ainda remanesce o saldo devedor atualizado de R\$ 12.575,26, referente à inscrição FGSP20091476, e de R\$ 678,27, referente à inscrição CSSP20091477. Aduz que os débitos são oriundos da NFGC 505.249.308 e possuem natureza suplementar, referindo-se ao recolhimento de FGTS e de Contribuição Social incidente sobre horas extras pagas de forma irregular aos empregados da impetrante. Informa que as guias apresentadas pela impetrante às fls. 34/42 dos autos de execução fiscal tombada sob nº 2009.61.14.001962-9, apenas abateram o débito relativo às confissões efetuadas pela impetrante em 23.10.2003, as quais abrangeram apenas o termo de confissão e parcelamento de débito administrativo nº 2004000461, conforme cópia. Alega que as confissões e guias não se confundem com o valor cobrado judicialmente, pois este possui caráter suplementar. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou os demonstrativos de fls. 155/156. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 159/164. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido.II Preliminarmente, deve ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, porquanto cabalmente demonstrado que a competência para expedir a certidão pretendida pela impetrante é da Caixa Econômica Federal e não da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal no sentido de que falece interesse processual à impetrante, verifica-se que os argumentos confundem-se com o próprio mérito da impetração, devendo ser analisados por ocasião de seu enfrentamento adiante. No mérito, as informações prestadas a fls. 151/154 evidenciam a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, consoante bem esclarecido nos autos, impetrante encontra-se em situação irregular perante o FGTS, tendo em vista que ainda remanesce o saldo devedor atualizado de R\$ 12.575,26, referente à inscrição FGSP20091476, e de R\$ 678,27, referente à inscrição CSSP20091477, os quais não se encontram abrangidos pelos pagamentos invocados pela impetrante, uma vez que apenas abateram o débito relativo às confissões efetuadas pela impetrante em 23.10.2003, as quais abrangeram o termo de confissão e parcelamento de débito administrativo nº 2004000461. Anote-se, por fim, que a obtenção da certidão almejada pela impetrante pode alcançada uma vez garantido o Juízo da execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, o que torna até mesmo injustificável o ajuizamento do presente mandamus. Assim sendo, à minguada da existência de ato ilegal ou arbitrário, bem como da comprovação de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, de rigor se afigura a denegação da segurança pretendida.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos

consta: a) excluo da lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por lhe falecer legitimidade passiva na presente impetração; b) quanto à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 269, I, do CPC, denego a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando o teor da presente decisão, inclusive para fins de eventual penhora dos valores depositados nos presentes autos. Comunique-se a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. P.R.I.C.

0009704-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009704-5) - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que não seja obrigada a efetuar o arrolamento de bens, declarando inconstitucional tal exigência. Afirma que foi intimada para arrolar bens para garantia recursal no processo administrativo nº 10932.000453/2009-15, no entanto, alega que essa exigência padece de inconstitucionalidade. Juntou documentos às fls. 16/28. Emendada a inicial às fls. 31/34. A medida liminar foi indeferida às fls. 37. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/53. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Inadando havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que o recurso administrativo caracteriza-se como direito de petição, que nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88, independe do pagamento de taxas, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigibilidade de depósito ou arrolamento de bens para a apresentação de recurso na esfera administrativa. No mais, a própria Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 09, da SRF, verbis: Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados. (grifei) Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS (ARTIGO 126, 1º DA LEI Nº 8.213/91). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 388.359, 389.983 E 390.513). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da exigibilidade do depósito, bem como do arrolamento prévio de bens para apresentação de recurso na esfera administrativa (RES nºs 388.359, nº 389.983 e nº 390.513), razão pela qual não cabe à União Federal continuar discutindo a matéria. 2. Condenação da agravante a pagar a multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Diante da jurisprudência pacificada pela Corte Suprema, obrigatório o cancelamento da averbação impugnada. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AMS nº 2005.61.00.001224-4, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 de 08/09/2008) (grifei) Todavia, este não é o caso dos autos. Diferente do alegado pela impetrante em sua inicial, não houve exigência do arrolamento de bens como condição para interposição de recurso na esfera administrativa. Conforme se depreende do documento de fls. 19/20, trata-se de processo de arrolamento de bens, que recebeu nº 10932.000453/2009-15, tendo em vista a existência de débitos que excedem 30% do valor de seu patrimônio conhecido. Inadando, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000949-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000949-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO FILIAL, qualificadas nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Aduzem, em apertada síntese, que são pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alegam que o Decreto nº 6.957/2009 instituiu o FAP, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos fatores de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas da contribuição em testilha. Asseveram que os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social como base para a apuração do índice do FAP não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados pela composição do cálculo. Sustentam que a ausência de disponibilização das informações utilizadas pela Previdência Social viola os princípios da Legalidade, Segurança Jurídica, Publicidade, Ampla Defesa e Contraditório. Batem pela presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 234/238. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 249/254. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a

observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em atuar no feito a fls. 258/263. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes. No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária, a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A

propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que tísna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de

morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poder ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAT, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAT desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de

sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da segurança almejada na inicial. Anoto, por fim, a inviabilidade de discussão, no âmbito estreito do mandado de segurança, das questões relacionadas ao atendimento ou não pela empresa das normas estabelecidas no regulamento, em virtude de demandaram dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 13.438/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determino à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002783-82.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SPI57260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio de tecidos Finantex Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora providencie a conclusão e efetivação dos processos administrativos 13816.000179/2001-41, 13816.000234/2001-01, 13816.000843/2001-52, 13816.000844/2001-05, 13816.000079/2002-04, já com despacho de deferimento, e, os processos administrativos 13816.000500/2002-79, 13816.000820/2002-29, 13816.001261/2002-74, 13816.000088/2003-78, pendentes de despacho. Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social: a exploração do ramo de indústria e comércio de tecidos em geral e confecções. Alega que os produtos fabricados, segundo suas classificações, sofrem incidência do IPI com alíquota reduzida a zero, tendo portanto, direito ao ressarcimento dos créditos do referido tributo. Diante dessa situação, relata que protocolou pedido de ressarcimento entre as datas de 22.03.2001 e 31.01.2003, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Pontua a necessidade de resposta do órgão administrativo tanto no que atine ao efetivo creditamento de valores dos processos já deferidos quanto na análise conclusiva de parte dos pedidos. Sustenta que a autoridade administrativa ultrapassou o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9784/99 para análise do pedido. Bate pela violação ao princípio da eficiência. Acentua a presença do periculum in mora, uma vez que omissa a impetrada quanto a efetivação dos creditamentos, configura mais um dia em que o valor pecuniário não integra seu fluxo de caixa, impedindo necessários investimentos. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/107. A fl. 109 foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor da causa, sendo juntada a petição de fl. 113, a qual foi recebida como emenda a inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para

chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. No caso do presente mandamus, há que se considerar que os pedidos foram formulados entre o ano de 2001 e 2003, sem que até o presente momento, segundo informações da impetrante, tenha merecido qualquer conclusão. Ora, ainda que o procedimento administrativo esteja paralisado por culpa da impetrante, não se pode admitir que se arraste por longos anos. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI Nº 9.784/1999 E 8.213/91. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - DECISÃO MANDAMENTAL E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei nº 9.784/99, e 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. - Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado depois de decorridos mais de um ano e sete meses da apresentação do pedido revisional, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. - Embora a decisão mandamental proferida antes da sentença tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a decisão anteriormente proferida, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o

mérito levaria à cassação da decisão anteriormente proferida e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; REOMS 288500; Proc. 2004.61.19.001074-0; Relª Desª Fed. Eva Regina; DEJF 28/05/2009; Pág. 914) Assim sendo, presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* em face da morosidade por parte da impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que processe e decida os pleitos formulados pela impetrante concernente aos pedidos de ressarcimento da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Intimem-se com urgência. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0003321-63.2010.403.6114 - WILLIAM CHEDE(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM CHEDE em face do DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPERIOR SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, pleiteando, em síntese, ordem para determinar a imediata matrícula do impetrante no sexto semestre do curso de Administração/LFE em Comércio Exterior, que se iniciou no primeiro semestre de 2010. Alega que fora impedido de efetivar sua rematricula por estar inadimplente com mensalidades referentes ao ano de 2009. Aduz, ainda, que mesmo após firmar com a Instituição de ensino instrumento particular de confissão de dívida, foi impedido de se matricular sob alegação de que havia expirado o prazo para rematricula. Discorda das alegações da impetrada. Juntou documentos (fls. 17/25). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O impetrante alega ter sido impedido de realizar sua rematricula, no entanto, não comprova através de documentos qualquer negativa por parte da instituição, nem mesmo a data final para efetivação da matrícula. Nesse diapasão, é certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Confira-se o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.01./2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003450-68.2010.403.6114 - VANESSA GOIS DA PENHA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanessa Gois da Penha, qualificada nos autos, contra ato do Gerente de Atendimento do Seguro-Desemprego do Poupatempo em São Bernardo do Campo e do Gerente do Seguro-Desemprego da Caixa Econômica Federal, objetivando ordem a determinar a liberação do seguro-desemprego da impetrante. Aduz, em apertada síntese, que submeteu-se ao juízo arbitral para resolução de conflito individual de trabalho, obtendo sentença arbitral referente às verbas rescisórias trabalhistas. Alega que ao apresentar a sentença arbitral no atendimento, com a finalidade de levantar o seguro-desemprego, seu pleito foi obstado, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não reconhece a sentença arbitral como título apto a ensejar o levantamento pretendido. Bate pela violação ao art. 31 da Lei nº 9.307/96 e requer a concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito ao levantamento do seguro-desemprego. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/20). Determinada a regularização da representação processual a fl. 22, o que foi atendido a fls. 23/25. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Com efeito, ainda que se cogitasse da legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego (União), a autoridade estadual

apontada na inicial não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nada obstante, neste juízo de prelibação, verifico que o direito invocado não se afigura cristalino como mencionado na inicial. Isso porque há profundo debate na jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação da sentença arbitral como título apto a versar sobre direitos trabalhistas, os quais seriam, em tese, indisponíveis. Assim sendo, o direito invocado não se encontra investido da necessária liquidez e certa a ensejar, neste juízo de prelibação, a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Ao depois, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001754-94.2010.403.6114 - JOSÉ INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000353-3) - MARISA FERREIRA DE MELLO PADUA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002618-35.2010.403.6114 - ELIANA DUARTE LOPES(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A presente demanda assume natureza contenciosa, porquanto objetiva provimento jurisdicional no sentido substituir declaração de vontade a ser emitida pela Caixa Econômica Federal (arts. 461 e 466-A, CPC). Desse modo, a via singela da petição de alvará judicial se afigura inadequada a veicular a pretensão da autora, a qual deve ser deduzida pela via processual própria, apta a ensejar o contraditório e respectiva dilação probatória, se for o caso. Assim sendo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a ação eleita ao provimento jurisdicional almejado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 267, IX, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2053

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003507-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) Tendo em vista a impossibilidade prestação de caução noticiada a fl. 108, bem como a letra do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUEÑA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos os autos. 1- Desentranhem-se as peças de fls. 1197/1207, devendo tramitar como embargos de terceiro em

apartado. 2- Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 1146, porque próprio e tempestivo. Traslade-se as cópias indicadas na peça de interposição do recurso e dê-se vista ao recorrente para apresentação de razões recursais no prazo de 2 (dois) dias. Em passo seguinte, dê-se vista do instrumento ao MPF para contrarrazões. 3- Após a extração das cópias e formação do instrumento mencionado no item 2, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste sobre as petições de fls. 1140/1141, 1142/1143, 1147/1153, 1176/1177, 1180/1181, 1182/1183, 1187/1188, 1189/1190, 1208/1209. No mesmo prazo, o MPF deverá manifestar-se sobre quais documentos apreendidos no bojo da presente ação tem interesse na manutenção da apreensão e quais podem ser devolvidos aos respectivos interessados. 4- Sem prejuízo, defiro o pedido de liberação do veículo para licenciamento formulado a fl. 1213. Oficie-se ao CIRETRAN para as medidas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Chamo o feito à ordem. 1- Desentranhe-se as peças acostadas a fls. 3372/3376, 3377/3381 e 3402/3406, bem como as manifestações de fls. 3388/3395 e 3449/3450 e respectivas decisões de fls. 3744/3747, a fim de que sejam autuadas em apartado na forma do art. 111 do CPP, certificando-se a publicação das decisões e eventual transcurso de prazo para interposição de recursos. 2- Em passo seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas preliminares e documentos acostados pelos acusados, bem como em relação ao pedido de assistência formulado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. 3- Anoto que a junção dos processos será viabilizada quando os autos em que reconhecida a conexão com os presentes superarem a fase de defesa escrita. 4- Cumpra registrar que os presentes autos permaneceram por longo período com vista ao MPF, sendo devolvidos sem qualquer manifestação. Com efeito, atente a Secretaria para o cumprimento dos prazos assinados, sujeitando-se o MPF à busca e apreensão dos autos, quando ultrapassado o prazo assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006756-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267822 - RONALDO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

1- A Defesa deve ser diligente quanto ao acompanhamento do processo. Com efeito, a fl. 3691, o MM. Juiz Federal oficiante no processo reiterou em r. despacho que as peças de interesse à defesa dos réus encontram-se com vista franqueada aos seus respectivos advogados desde o recebimento da denúncia, sendo o despacho publicado em 13.01.2009, conforme certidão de fl. 3694. Assim, não há falar-se em ausência de intimação do despacho, conforme alegado a fls. 3768/3769. 2- Certifique a Secretaria se os Réus foram devidamente citados e apresentaram a respectiva Defesa Escrita no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre as defesas apresentadas, bem como sobre o pedido de assistência formulado pelo INSS (fls. 3901/3902), no prazo de 10

(dez) dias. Anoto que os autos permaneceram em carga com o MPF por longo período e foram devolvidos sem manifestação. Desse modo, deve a Secretaria diligenciar a respeito da observância dos prazos concedidos. 4- Em passo seguinte, tornem conclusos para apreciação das defesas apresentadas. 5- Ressalto que a junção dos processos será procedida tão logo o processo com conexão reconhecida encontre-se na mesma fase processual que o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

1- Certifique a Secretaria o cumprimento das diligências determinadas na decisão de fls. 3255/3257, notadamente em relação à citação acusados e a apresentação da defesa escrita. 2- Após a citação e resposta dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as defesas apresentadas e documentos juntados, bem como em relação ao pedido de assistência formulado pelo INSS a fls. 3603/3604 e de restituição de documentos de fls. 3605/3606. 3- Em passo seguinte, venham conclusos. 4- Anoto que os autos permaneceram por longo período com vista ao MPF e foram devolvidos sem manifestação. Com efeito, diligencie a Secretaria para o cumprimento dos prazos assinados, sujeitando-se o MPF à busca e apreensão de autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA E SP267822 - RONALDO GOMES)

Ante o exposto, nos termos do art. 573, 2º, do CPP, decreto a nulidade do ato de recebimento da denúncia em relação aos acusados Linneu Camargo Neves, Paulo Badih Chehin, João Ulisses Siqueira, David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim e Luiz Fernando Gonçalves e determino sejam notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa preliminar nos moldes do art. 514 do CPP. 2- No que tange ao pedido de assistência formulado pelo INSS a fls. 2058/2059, após transcorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar acima deferido dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 272 do CPP, pelo prazo de 3 (três) dias, para manifestação. 3- Após, venham conclusos para eventual recebimento da denúncia em relação aos acusados servidores públicos, bem como para análise do pedido de assistência. 4- Quanto ao pedido formulado a fls. 2120/2121, tem-se que o suposto ofendido com a ação delituosa referida na denúncia é o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia que goza de autonomia patrimonial em relação à União. Com efeito, eventual recomposição patrimonial somente interessa ao INSS, razão pela qual falece interesse da União em atuar no presente feito. Nestes termos, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado pela União Federal. Intime-se o signatário do pedido por carta com AR. 5- Oficie-se ao INSS a fim de que informe sobre a eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar em relação aos acusados servidores públicos, bem como noticie a fase em que se encontra o procedimento, se já instaurado. 6- Por fim, dê a Serventia integral cumprimento às demais determinações contidas na decisão de fls. 1968/1969, aguardando-se, apenas, o eventual recebimento da denúncia em relação aos acusados servidores públicos para que as citações sejam expedidas em relação a todos os eventuais réus. 7- Considerando o reconhecimento da conexão com o processo nº 2008.61.14.006756-5 e tendo em vista que o referido processo já superou a fase de defesa escrita (art. 396, CPP), a união dos processos somente será viável, em termos práticos, após a apresentação e análise das defesas apresentadas nos presentes autos, razão pela qual postergo a determinação de reunião dos processos para após a análise das defesas preliminares e escritas no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 1968/1969:...Assim, estando demonstrada a justa causa para a ação penal e não sendo o caso de apresentação pelos servidores publicos denunciados da defesa preliminar prevista no art 514 do CPP(em razão de sua incompatibilidade

com o novo rito processual imposto pela Lei 11719/2008 ou ainda pelo simples fato da denúncia ter sido precedida de inquerito policial-súmula 330 do STJ) RECEBO a denúncia de fls. 1881/1938 oferecida em desfavor dos denunciados.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO

0002575-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-39.2001.403.6114 (2001.61.14.000821-9)) FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Dê-se vista à embargada, para ciência dos cálculos juntados às fls. 23/24. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506799-59.1997.403.6114 (97.1506799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o andamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.030412-1, em razão da sentença proferida naqueles autos alcançar, conjuntamente, os presentes embargos. Por igual motivo, esclareça a embargante o seu pedido, tendo em vista que nos termos da Lei 11.491/2009, deverá desistir daquela ação. Int.

1511849-66.1997.403.6114 (97.1511849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6)) IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Por tempestivo, recebo o recurso do Embargante como APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o Embargado para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

1505683-81.1998.403.6114 (98.1505683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1)) PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 478.II - Fls. 486/490: Incabível por ora, a aplicação da multa preconizada no art. 475J.III - Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0000247-84.1999.403.6114 (1999.61.14.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0044910-26.2001.403.0399 (2001.03.99.044910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503355-81.1998.403.6114 (98.1503355-7)) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da expressa concordância da Embargada/exequente às fls. 352, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto

na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004074-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000952-6)) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Homologo a desistência recursal manifestada às fls. 112/113.Certifique-se o transito em julgado da sentença prolatada às fls. 60.Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 78/80: O requerido já foi analisado às fls. 77.Prossiga-se, dando-se vista dos autos à embargada, para ciência das sentenças prolatadas nestes autos e no apenso.Com o trânsito, nada sendo requerido, ao arquivo, por findos.Int.

0005302-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-61.2005.403.6114 (2005.61.14.006721-7)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 504/506, providenciem as partes, Embargante e Embargada, os documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, officie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003759-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-20.2006.403.6114 (2006.61.14.003126-4)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Fls. 58/60: O requerido já foi analisado às fls. 54, item 1.Prossiga-se, dando-se vista dos autos à embargada, para ciência da sentença prolatada nestes autos. Com o trânsito, nada sendo requerido, ao arquivo, por findos.Int.

0005714-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 153/154.Após, tornem os autos conclusos para sentença..oa 0,05 Int.

0003183-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003587-0)) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o Embargante para as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001759-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 80/81: Nada a decidir, face à sentença prolatada às fls. 72/77.Prossiga-se, dando-se vista dos autos à Embargada, para ciência da referida sentença.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.Int.

0002589-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001162-31.2002.403.6114 (2002.61.14.001162-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002556-07.2010.403.6110 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 200761140034403. Sem prejuízo do acima determinado, Promova o Embargante a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de indeferimento da inicial. 0,05 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503260-85.1997.403.6114 (97.1503260-5)) RENATO VIVIANI X ANA MARIA ESPINAR VIVIANI(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Fls. 290: indefiro, uma vez que o valor descrito às fls. 289, encontra-se à disposição do beneficiário mencionado no referido documento, bastando que o mesmo compareça a qualquer agência da CEF, munido de documento de identificação, para levantamento da referida quantia. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796 E Proc. RICARDO LUIZ FEIJAO)

Fls. 85/87: Indefiro, à vista de que o presente feito e seu apenso, encontram-se garantidos, por força da caução efetivada nos autos da Ação Anulatória de nº 2003.03.99000332-1. Assim sendo, suspendo o presente feito, até o trânsito em julgado da referida ação. Sem prejuízo do acima determinado, e em razão do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 9715118496. Int.

0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Em face do parcelamento noticiado pela executada (fls. 154/170) e considerando-se que o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados, muito embora este feito encontre-se garantido pelo reforço de penhora de fls. 172/186, tenho que a petição de Embargos à Execução Fiscal protocolizada sob nº 2009.000165633-12009.000165633-1, perdeu seu objeto. Dessa forma, providencie a Secretaria a baixa do referido protocolo, e intime a Executada a retirar a referida petição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de defenestramento da mesma. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado às fls. 171. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6872

MANDADO DE SEGURANCA

0003529-47.2010.403.6114 - FORD BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FORD BRASIL - LTDA, qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando o recebimento do recurso hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10923.000078/2009-12 como manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. Relatados, decido. Sem entrar no mérito da possibilidade ou não de compensação de débitos relativos a estimativas mensais do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, é certo que o dispositivo que a proibia nesses moldes era previsto pelo inc. IX do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pela MP nº 449/2008, mas perdeu eficácia em razão da não conversão pela Lei nº 11.941/2009, sem notícia de que o Congresso Nacional tenha disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes. O ato administrativo que apreciou a declaração de compensação é de 23.03.2010, ou seja, foi praticado na vigência da Lei nº 11.941/2009. Logo, não mais considerada a hipótese como compensação não-declarada, independentemente da interpretação dada pela autoridade em relação à aplicação da MP 449/2008 para indeferir a compensação, não poderia, no tocante às regras de processo administrativo tributário, atribuir-lhe efeito ultra-ativo para retirar do recurso interposto seus efeitos vigentes por ocasião da prática do ato recursal. Isso porque as normas processuais têm aplicabilidade imediata. Assim, o 13 do art. 74 não pode ser aplicado ao recurso interposto pela impetrante, pois não há previsão no 12 que autorize. Dessa forma, prevalece a norma em vigor no momento da interposição do recurso, incidindo o disposto no 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece: PA 0, 10 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra o disposto no artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, a fim de que o recurso seja recebido como manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Oficie-se para ciência e cumprimento, requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007439-3) - PATROCINIA BACARO X JOSE BUENO DE MORAES X CARLOS APARECIDO BENEDITO X JOSE NEIR ARAUJO X ODAIR BELINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, à partir da intimação deste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000611-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000611-2) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Defiro a dilação do prazo requerido. 2- Após o decurso de prazo, silentes as partes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5) - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALCERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001283-90.2001.403.6115 (2001.61.15.001283-9) - ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR X EDELCIDES GREGIO OTALORA(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

0000992-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000992-8) - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido descrito em itema de fls.326/327, pois incumbe aos autores alegar e comprovar circunstâncias que sejam impeditivas da homologação das transações extrajudiciais celebradas, ademais a CEF prestou esclarecimentos em itens 2.11,2.12 e 2.13 às fls. 275/276.2- Indefiro o pedido descrito em item b de fls.326/327 pois cabe aos autores apresentarem os cálculos de liquidação que entendem devidos.3- Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, quanto ao pedido de juros progressivos (letra b de fls.327).4- Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela CEF às fls.349.

0002581-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002581-8) - SILVANA DE SOUZA MENDES-REPRESENTADA(MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS)(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se as partes.Após, dê-se vista ao MPF.

0000915-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000915-5) - NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001468-26.2004.403.6115 (2004.61.15.001468-0) - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA X ROSANGELA MARIA DA GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0000154-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0)) EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Manifeste-se a ré TECMSEH sobre as fls.685.Após, tornem os autos conclusos.

0002276-94.2005.403.6115 (2005.61.15.002276-0) - GERSON VERISSIMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte autora.

0001186-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001186-9) - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora.

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002165-08.2008.403.6115 (2008.61.15.002165-3) - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1- Verifico dos autos que já foi apresentada contestação pelo réu mario dos Santos Castellecchio (v. fls.359). Portanto reconsidero o despacho de fls.384. 2- Considerando que as cartas de intimação dos réus Sebastião Arena e Izaltina Santina de Almeida Arena, retornaram com a observação não existe o número indicado(v. fls.308 e 309), intime-se a CEF para que informe corretamente o endereço em que ambos devem ser citados.

0002075-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002075-6) - OSWALDO LANZOTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002425-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002425-7) - JOAO MODESTO DUARTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000371-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000371-2) - LETICIA RODRIGUES ALVES(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000423-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000423-6) - CELIA MARTINS DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA) X NEUSA DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA)(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000424-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000424-8) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000495-61.2010.403.6115 - JAYR PRATAVIEIRA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000511-15.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, FIB(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000757-11.2010.403.6115 - INDUSTRIAS MULLER BEBIDAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias.3- No silêncio, aquivem-se.

0000763-18.2010.403.6115 - PEDRO LUIZ PIZETTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Após, cumpra-se o v. acórdão, tornando os autos conclusos para prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002766-87.2003.403.6115 (2003.61.15.002766-9) - CELIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Fl.177: Intime-se a parte autora.(ofício INSS)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000769-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-92.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Ao excepto.

0000770-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Ao excepto.

Expediente N° 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-30.1999.403.6115 (1999.61.15.000231-0) - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 278/281. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001118-8) - SILVIO CESAR MUNETTI(SP144850 - JOSELAINÉ APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 277/279. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-31.1999.403.6115 (1999.61.15.004292-6) - VALMIR CAMILO DA CRUZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA X LEONARDO BISPO X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ZAMBON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para indeferir o pedido nos termos do julgado acima exposto, acrescentando-o na sentença de fls. 343/345, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004814-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004814-0) - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Pelo exposto, ante a inércia do autor ADAYLTON JACOB GASPARETO, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006532-90.1999.403.6115 (1999.61.15.006532-0) - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0007134-81.1999.403.6115 (1999.61.15.007134-3) - JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 145/148. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000106-0) - LEONOR FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fl. 151. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000142-4) - VALDOMIRO GAVA X ERNESTO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR BUENO BARBANO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JORGE ANTONIO PEREIRA FLORES X JOSE ELIAS PEREIRA X ARI CALIXTO DOS SANTOS X EURICO PEREIRA ROCHA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS PERNACOVA X LUIZA LEONCIO PERNACOVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para indeferir os pedidos nos termos do julgado acima exposto, acrescentando-os na sentença de fls. 359/361, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000249-17.2000.403.6115 (2000.61.15.000249-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF-7924))

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da informação da conversão em renda em favor da União e do SEBRAE (fls. 528 e 590). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-03.2000.403.6115 (2000.61.15.000722-0) - ANTONIO PEREIRA DE NOVAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 84 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 86. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000723-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado parte exequente e da sua expressa concordância, de acordo com o ofício de fls. 231 e manifestação de fls. 233. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001928-3) - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0001936-29.2000.403.6115 (2000.61.15.001936-2) - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para indeferir o pedido nos termos do julgado acima exposto, acrescentando-o na sentença de fls. 350/352, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0002212-60.2000.403.6115 (2000.61.15.002212-9) - LUIZ FRACOLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 221 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 223. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000794-7) - ELISA ALVES BARBOSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 240. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000852-6) - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIGUES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO

X LAERCIO SALUSTIANO DA SILVA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0000906-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000906-3) - MARCELO MIOTTO COMMITTO X JOSE GERALDO PESCE X ISMAEL MARTIN ROSSINI X MAURO LOURENCO DO PRADO X PEDRO LUIZ NEGRETO X DAVI CORREA BUENO X MAURO ANDRADE X JOEL RIBEIRO X SERGIO GOMES DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para indeferir o pedido nos termos do julgado acima exposto, acrescentando-o na sentença de fls. 464/466, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000910-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000910-5) - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, considerando que os valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Aparecido de Carvalho (fls. 312, 475/476), Claudemir Fallaci (fls. 319, 477), Antonio Benedito de Freitas (fls. 295/296, 470/474), Maristela de Fátima Broggio Marim (fls. 340, 468/469), Cleide Aparecida Scalli (fls. 323, 480), Isabel Cristina Possato Broggio (fls. 335) e Vergínia Ludovica Zanetti Brochini (fls. 327, 462, 478/479), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 258/277, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0002251-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002251-5) - MARIA ANTONIA SUARDI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 212 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 213. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-17.2002.403.6115 (2002.61.15.002372-6) - OVIDIO ANTONIO SPATTI X ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X JOAO ALVES X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA X ALVIMAR MUNIZ X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Por conseguinte, considero prejudicado o pedido formulado à fl. 363 de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, porquanto tal providência já foi determinada expressamente na sentença às fls. 351/353, a qual foi mantida tal como proferida, nos termos acima expostos. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, formulado à fl. 363, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista o documento de

fl. 200. Anote-se. P.R.I.

0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5) - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 534/542. Int.

0000712-17.2004.403.6115 (2004.61.15.000712-2) - OLINDA DUPAS ROSALEN X WALDEMAR TRALDI X CARLOS ALBERTO SOZZA X MARLENE APARECIDA SOZZA X VERA LUCIA PICCOLO SOZZA X MERCEDES DA PONTE KAWAMURA X AANTONIO PIRAN(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele discriminado pela contadoria judicial a fls. 213, correspondente a R\$ 25.731,18, atualizado até abril de 2009. Considerando que tal valor já foi depositado pela CEF, DECLARO EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Determino a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos às fls. 116/118, em nome dos autores e seu advogado, bem como em nome da CEF, para retirada dos valores depositados a maior (fls. 213/220). Com os alvarás liquidados e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data. P.R.I.

0000743-37.2004.403.6115 (2004.61.15.000743-2) - THATIANA APARECIDA MUNETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 107/110. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001464-3) - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado pela parte executada (fls. 100/101) e a expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 113 verso e 115). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-38.2008.403.6115 (2008.61.15.000708-5) - MARIA MARTINI DE MORAES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovantes de pagamento de fls. 176 e 184/187. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-47.2008.403.6115 (2008.61.15.002046-6) - CLEUSA VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 114/117. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000232-8) - CELIA REGINA AIELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fl. 110. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000928-1) - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, julgo improcedente o pedido trazido na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oficie-se à relatora do agravo de instrumento, comunicando que foi proferida sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000208-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000208-2) - BENEDITO MARCONDES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a gratuidade concedida à parte autora e à isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se o ofício precatório nos termos do acordado às fls. 224/225. Expeça-se ofício à EADJ de Araraquara para a implantação do benefício, nos termos requeridos às fls. 224/225 e 245/246. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000212-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000212-4) - JOSE ROBERTO SALDANHA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000198-5) - GERALDO ROBERTO MARINO X ALDECIR GERALDO MARINO X ALTAMIR ROBERTO MARINO X ALTAIR ALAOR MARINO X ALMIR ALEX MARINO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X BENEDICTO JOSE GRANJA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X NERIO CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 289/291 e 307/308. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-30.1999.403.6115 (1999.61.15.005954-9) - LUIZ CARLOS FAZZANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado parte exequente e da sua expressa concordância, de acordo com o ofício de fls. 190 e manifestação de fls. 192. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005959-52.1999.403.6115 (1999.61.15.005959-8) - MANOEL ROTTA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 273 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 274. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001994-6) - SIMONE CRISTINA BERTACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 153/156. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-18.2006.403.6115 (2006.61.15.001270-9) - OSWALDO TAGLIALATELA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 197/199 e ofício de fls. 203. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001700-5) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

ALBUQUERQUE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 175 e da concordância manifestada de fls. 176. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002319-36.2002.403.6115 (2002.61.15.002319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos pelo INSS, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigos 741, inciso V e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de considerar como apto a ser executado pelo embargado o valor correspondente a R\$ 50.741,35, atualizados até agosto de 2009, conforme apurado a fls. 101, que devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, distribuem-se e compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, e artigo 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e artigo 3º, inciso II, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 101-103) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2109

ACAO CIVIL PUBLICA

0000219-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Visto em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010919-77.2010.403.0000 (fls. 692/694), o qual foi deferido o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as constatações carreadas aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Visto em inspeção.1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - COMARCA DE TAMBAÚ E RIO DE JANEIRO)

USUCAPIAO

0001926-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001926-8) - ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIO DO CARMO PRIETO CAMPOS(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2, e 12 da Lei n 1.060/50. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001946-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização dos réus Elenice Cristina de Souza Ferreira e Renato Aparecido Ferreira, inclusive com informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 165), bem como não houve êxito em citá-los, defiro o pedido de fl. 172 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação dos requeridos supracitados por edital.2. Intime-se e cumpra-se. (EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO)

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. O prazo para a autora C.E.F. se manifestar sobre a complementação do laudo pericial decorreu em 22 de março do corrente ano, entretanto, para que não seja alegado pela parte autora que houve cerceamento da sua defesa, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 255, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação final.2. Frise-se que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2 (fls. 162), cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade, devendo as partes se manifestarem dentro dos prazos estabelecidos.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001410-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MIRIAM RIZZOLI NOVELLI X RENATO RIZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl. 37 e 48. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Antes de analisar o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, intimem-se os requeridos, pessoalmente, para manifestarem, em 5 (cinco) dias, se concordam com o pedido de fl. 91.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de citação negativa, devendo, no mesmo prazo, atualizar o endereço da parte requerida.2. Após, sem termos, cite-se.

0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Considerando a devolução da carta de intimação do requerido José Benedito Bernardini Júnior, determino a expedição de carta precatória para a efetiva intimação do despacho de fl. 36, devendo a C.E.F. recolher as custas referentes à distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Recolhidas as custas, desentranhem-se e expeça-se.3. Após, tornem conclusos.

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

Visto em inspeção. 1. Considerando o pedido de fl. 235, designo o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas fora da cidade de São Carlos, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem ao ato independentemente de intimação.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002094-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002094-5) - FERNANDO ROSSI X WENDELL CAMILO RUFINO X PAULO CESAR AGGIO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DO PRADO X VILMA FAGGIOLI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO

PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000437-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000437-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000672-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000672-3) - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

1. Fls. 259: considerando a prolação da sentença de fls. 218/222, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. 2. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 3. Intimem-se.

0001914-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001914-6) - MARCOS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 142/144, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. 2. Assim, qualquer pedido por parte do impetrante deverá ser feito em ação própria. 3. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Intime-se.

0000560-56.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que gerou o desligamento do impetrante OLIVER NÓBREGA REINAUX da 1ª Série do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga anteriormente ocupada, até final decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor do impetrante em virtude do cancelamento de sua matrícula, bem como seja dada a oportunidade de realização de possíveis avaliações como provas e trabalhos até final decisão. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à autoridade coatora, em 5 (cinco) dias, dos documentos trazidos aos autos. Após, ao MPF, para parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0000622-96.2010.403.6115 - CARLEANE SILVA DOS REIS(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

1. Considerando a devolução da carta de intimação da impetrante, bem como a petição de fl. 35, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta dias). 2. Decorrido o prazo, reencaminhe-se a carta de intimação à impetrante e tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000754-56.2010.403.6115 - ADRIANO LEME IKE(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Chefe da Agência da Receita Federal em São Carlos/SP, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

...Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada no município de Ribeirão Preto, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a quem caberá a apreciação do pleito liminar. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0000908-74.2010.403.6115 - VERA LUCIA DA SILVA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

...Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 4. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal

de Campinas-SP. 5. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a contestação juntada pela C.E.F.2. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Indefiro o pedido de penhora do bem indicado à fl. 135/136, tendo em vista que a executada Adega Therense não é proprietária do automóvel.2. Cumpra-se o despacho de fls. 129, deprecando-se a livre penhora e avaliação de bens da executada, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da carta precatória, deixando nos autos cópias em substituição.3. Intime-se a C.E.F. da expedição da carta precatória.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA E ENCAMINHADA AO FÓRUM DE PIRASSUNUNGA)

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 52/53 para o dia 16/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, intime-se a advogada Dra. Elaine Cristina Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à juntada dos documentos e procurações, conforme solicitado à fl. 489/490.2. Com relação ao pedido de desistência da ação pela perda do objeto, requerido pela CEF à fl. 428 e aceito pela advogada de Maria Dirce e Walter Francisco (fl. 490), deverá ser analisado por ocasião da sentença.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais, iniciando-se pela autora CEF e posteriormente aos requeridos.4. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700100-80.1995.403.6106 (95.0700100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706944-80.1994.403.6106 (94.0706944-3)) SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 225. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários e custas), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo promovida a execução do julgado dentro do prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0702738-81.1998.403.6106 (98.0702738-1) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0711964-13.1998.403.6106 (98.0711964-2) - CIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS SARITA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada CIA SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS SARITA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 184/185.

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, da juntada dos documentos solicitados à FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 177. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

0008399-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008399-7) - ALECIO GODOY RAMOS MARTINS(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 91.

0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006061-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006061-1) - VIRTUDES HERNANDES MACHADO(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação do INSS de que não há valores a serem executados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 124/125.

0007478-50.2003.403.6106 (2003.61.06.007478-6) - HELENA ONDEI VILLELA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 290. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente JOSÉ DA COSTA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente(s) ANDREIA SILVA FORTE GIACHETO E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0004568-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004568-7) - MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARCELINO FÁBIO DE SOUZA NETO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000740-75.2005.403.6106 (2005.61.06.000740-0) - JOAO MIGUEL NICOLAU NETO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente UNIÃO FEDERAL e como executado JOÃO MIGUEL NICOLAU NETO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006297-43.2005.403.6106 (2005.61.06.006297-5) - GERSON MARCARI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0005591-69.2010.4.03.0000, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de perícia médica com o fim de verificar sobre a eventual incapacidade laboral do autor. Embora ele não tenha informado qual sua doença, extraio do documento de folha 119 que se trata de síndrome de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior (CID M47.0), e outras espondiloses com mielopatia (CID M47.1), que exigirão a participação de perito médico da área de neurologia. Não obstante, antes desta providência, considerando que há divergências quanto à data do surgimento da eventual incapacidade laboral, primeiramente, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se cópia do processo administrativo que gerou o NB nº 128.036.753-6 (f. 52). Após, retornem conclusos para a nomeação do(a) perito(a). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E

SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. Int.

0009038-22.2006.403.6106 (2006.61.06.009038-0) - SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NILZA LUZIA NOGUEIRA E OUTROS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000662-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000662-2) - WILSON PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente WILSON PEREIRA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002621-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002621-9) - CARMELINDO CANDIDO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço do autor, conforme decidido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8) - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OSVALDO DA SILVA e como executada UNIÃO

FEDERAL. Após, cite-se a UNIÃO para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) VISTOS em Inspeção. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 203/205). Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0004617-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004617-6) - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GERALDO FERNANDES DA SILVA e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0010812-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010812-1) - DORACY PEREIRA MACHADO(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DORACY PEREIRA MACHADO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo réu (f. 579), e pelo autor (f. 586/587), e designo o dia 12 de julho de 2010, às 14h00min, para a audiência de instrução. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002414-83.2008.403.6106 (2008.61.06.002414-8) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 158/159.

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2010, às 14h00min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de eventuais testemunhas. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Após,

analisarei a necessidade de produção de prova pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005179-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005179-6) - MARCIO JOSE COSTA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 4.434,08 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos): a) diferença de correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0477481226 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abril/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.074,91 x 1,1902 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 19,02%) = R\$ 1.274,35 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses ou 229,37%) = R\$ 4.213,85]. b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.275,48 (diferença) x 0,0442645092 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abril/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 56,46 x 1,1902 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 19,02%) = R\$ 67,20 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,73%) = R\$ 220,23]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARCIO JOSÉ COSTA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo do exame de ressonância magnética realizada pela autora, bem como do seu complemento. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 140/141.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora também pretende cobrar valores relativos a eventuais benfeitorias, ao que a requerida resiste, defiro o requerimento de realização de perícia (f. 79), para avaliação das benfeitorias realizadas no condomínio do ano de 2002 em diante, e designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto, para o mister. Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Após o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para que informe a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ele a retirada do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas em relação a período anterior a 06/07/1991 (f. 83), defiro os requerimentos de folhas 125 e 132. Determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scanduzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA n.º 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro n.º 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 134). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e ambas as partes a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008007-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008007-3) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ADÉLIA APARECIDA ALVES - ESPÓLIO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0008443-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008443-1) - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO MICHELLI (SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Fátima de Araújo Michelli contra a Funfarme - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base), a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP, onde busca a reparação de danos materiais e morais, alegando a ocorrência de erro médico em cirurgia mal sucedida de avanço de mandíbula, realizada em 05/10/2006, no interior do Hospital de Base. Sustenta haver responsabilidade solidária pelo evento entre a entidade hospitalar, em razão da cirurgia ter sido realizada pelo seu corpo clínico, e os entes federados, estes por disposição constitucional (artigos 196, 198 e 37, 6º, CF). Citados, todos os réus apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Fundamentação. Em relação à União, tenho que possui razão ao sustentar não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, não se trata de ação visando a obtenção de tratamento médico ou de medicamentos, nas quais entende-se que há solidariedade entre os três todos os entes federados, por fazerem parte do Sistema Único de Saúde, interpretação tirada dos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, por exemplo: REsp 893.792/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 309; RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 276, REsp 674.803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251). O caso, porém, versa sobre cirurgia levada a efeito no interior de hospital administrado por pessoa jurídica de direito privado, por médicos a ela vinculados, e que, segundo a autora, resultou em ato ilícito. Não vislumbro a ocorrência de qualquer ação ou omissão atribuível aos prepostos da União no evento citado, o que impede o surgimento do nexos causal e a responsabilização dela. Em síntese, qualquer ente federativo pode ser chamado a prestar o socorro ao cidadão, mas a responsabilização pelo dano provocado pelo ato ilícito só pode ser atribuída àquele que tomou parte no evento. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito e entendeu pela ilegitimidade da União, conforme se pode ver dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua

execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI).5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).6. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.(STJ, REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido.(REsp 1162669/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010).3. Conclusão.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e extingo o processo em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente processo em relação aos demais requeridos. Decorrido o prazo recursal, à SUDI para excluir a União do pólo passivo da ação e, após, enviem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual local.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010959-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010959-2) - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 146/147.

0011251-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011251-7) - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 140/141.

0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3) - MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento

de sentença, devendo constar como Exequente MARIA JOANA MENDES DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando que a matéria também envolve fatos, designo o dia 05 de julho de 2010, às 17h00min, para a tomada dos depoimentos da autora e do representante legal da CEF (Sr. Carlos Bronca - f. 76) e, ainda, para tentativa de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, a comparecerem, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ VISTOS, Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para tomada de depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada coma as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Mantenho a audiência designada para o dia 05 de julho de 2010, às 17:00 horas, para a tomada de do depoimento do representante legal da CEF (Sr. Carlos Bronca - f. 76) e, ainda, para tentativa de conciliação. Int.

0013086-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013086-6) - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato da conta poupança nº 13859-4, agência 0364, referente ao mês de fevereiro/89. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

0013367-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013367-3) - ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do extrato da conta poupança nº 21243-6, agência 321, nos meses de janeiro e fevereiro/1989. Após, conclusos. Int.

0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2) - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato da conta poupança nº 35126-3, agência 0364, referente ao mês de fevereiro/89. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

0014008-94.2008.403.6106 (2008.61.06.014008-2) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista à autora, por 5 (cinco) dias, da juntada dos extratos da conta poupança nº 313164-7, agência 0353. Considerando que a data da abertura da conta é posterior ao período do expurgo concedido nestes autos, não havendo o que ser executado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 142.

0001261-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001261-8) - VINICIUS NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo,

remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado VINICIUS NUNES ABBUD. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos à SUDI para integrar no pólo ativo os herdeiros André Apontes da Silva (CPF348.669.668-82) e Tais Apontes da Silva (CPF 415.334.838-41), como sucessores de Anésio Ferreira da Silva (fls.72/78). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para integração no pólo ativo dos demais herdeiros, sob pena do decidido à fl.67. Decorrido o prazo acima, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0001592-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001592-9) - VALTER DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 7.863,49 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos):a) diferença de correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.112,66 x 1,0963 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 9,63%) = R\$ 1.219,81 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses ou 229,37%) = R\$ 4.017,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.419,51];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 18.953,82 (diferença) x 0,0458192800 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 868,45 x 1,0963 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 9,63%) = R\$ 952,08 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,73%) = R\$ 3.120,31 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.432,34];c) custas processuais dispendidas pela parte autora [R\$ 11,00 x 1,0587096449 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 11,64]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VALTER DOS SANTOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003222-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003222-8) - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 1.116,63 [Cr\$ 5.687,88 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 281,12 x 1,0963 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 9,63%) = R\$ 308,20 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses ou 229,37%) = R\$ 1.015,12 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.116,63]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para retirar a carta precatória expedida, devendo em igual prazo comprovar a sua regular distribuição, bem como recolher as custas devidas no Juízo Deprecado, sob pena de não o fazendo ser considerada prejudicada a produção da prova requerida. Int.

0004135-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO:1. afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, levantada pelo Plaza Avenida Shopping, em razão da causa não se enquadrar no disposto no artigo 114, VI ou IX, CF, não sendo alcançada pela Súmula 736, STF. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu (vide: Segunda Turma, CC - 59970, DJ DATA:19/10/2006 PG:00237), o mesmo ocorrendo com o TRF-3ª Região (vide: Quinta Turma, AI - 340580, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 337). 2. Indefiro o requerimento de suspensão do processo formulado pelo Plaza Avenida Shopping, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 265, IV, a, CPC. O fato do trabalhador ingressar com ação trabalhista contra ambos os réus desta ação não possui influência sobre o seu resultado. O evento capaz de ensejar o andamento desta é o acidente do trabalho (documentado nos autos) quando prestava seus serviços para as rés. Saber se as rés devem indenizar o INSS regressivamente não exige a participação do juízo trabalhista. 3. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Plaza Avenida Shopping, porque o INSS trouxe aos autos a causa de pedir e o pedido e o único modo dele ressarcir-se é fazendo uso da presente ação. Saber se tem razão é matéria de mérito. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, formulada pelo Plaza Avenida Shopping e pela empresa Art Calhas, porque o INSS atribui a prática de culpa aos seus prepostos. Logo, a ação só pode ser proposta contra estes réus. Aprofundar nestas questões é tarefa para a ocasião da análise do mérito.5. Indefiro o requerimento de denunciação da lide, formulado pela Art Calhas, porque o Plaza Avenida Shopping já está no pólo passivo, sendo que o INSS busca a condenação de ambos em solidariedade. No contrato não verifiquei cláusula onde o contratante Plaza Avenida Shopping se responsabilize integralmente por eventuais ilícitos que causem prejuízos à Art Calhas (f. 217/222), escapando a situação do contido no artigo 70, III, CPC. Inclusive, a solidariedade na obrigação de reparar, em casos de prática de atos ilícitos, decorre da lei. 6. Defiro o requerimento contido no item 1 de folha 489 e determino ao autor que traga aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício nº 5707078726 (f. 31).7. Considerando que ambos os réus também são partes na ação trabalhista, onde foi deferida a produção de perícia na vítima Elizeu de Souza Barreto (f. 182/183), faculto a eles a juntada de cópias daquela prova.8. Após, analisarei a necessidade de produção de prova oral, requerida por todos (491, 493 e 499/500).9. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004196-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004389-8)) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 117.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que as partes divergem sobre a possibilidade de aceitação dos conteúdos dos documentos de folhas 14/20, notadamente em razão das datas das constatações, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scanduzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005073-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005073-5) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Indefiro o requerimento constante do item a de folha 1309 em razão do autor já ter recebido as cópias do procedimento administrativo, conforme verifico de folha 1187.Indefiro o requerimento constante do item d de folha 1310 por não vislumbrar a pertinência do mesmo com o objeto do processo, o qual se destina ao debate de questões jurídicas e não para a investigação de fantasias.Registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.

0005099-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005099-1) - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 149.

0005233-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005233-1) - ANTONIO PIERINI(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 3.485,94 [Cr\$ 17.851,29 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 890,71 x 1,0802 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 8,02%) = R\$ 962,14 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses ou 229,37%) = R\$ 3.169,32 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.485,94]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO PIERINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo autor às folhas 178/179.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, devendo o autor providenciar o necessário para o cumprimento da mesma.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 31).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono

diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Kleber Henrique Saconato Afonso contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em virtude de acidente que alega ter ocorrido, em 18/01/2009, no Km 209,8, da Rodovia BR-153. Citado, o DNIT apresentou requerimento de denunciação à lide da empresa Construtora Visor Ltda, com base no artigo 70, III, CPC, a qual, por força de contrato de empreitada, seria a responsável pela recuperação e conservação do trecho mencionado. O requerimento não tem condições de se atendido porque não se enquadra nas hipóteses do artigo 70, III, CPC, conclusão a que cheguei lendo a cópia do contrato mencionado (f. 56/61). A pretensão defensiva também não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. DNIT. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Deve ser tida por interposta a remessa oficial quando a condenação ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, I e 2º, contrario sensu, do CPC. 2. Ao DNIT, e não à empreiteira contratada para os serviços de manutenção da rodovia, competia a fiscalização da estrada para evitar o surgimento de buracos, bem como a responsabilidade de sinalizá-los com vistas a evitar possíveis acidentes. Frente à inexistência de elementos a demonstrar que o acidente tenha se dado por falta de sinalização das obras realizadas pela empreiteira, ou outra ocorrência da espécie pela qual se lhe pudesse atribuir responsabilidade, não havendo falar em denunciação obrigatória. 3. Compete ao DNIT conservar e recuperar as rodovias federais, do que não se desincumbiu a contento, caracterizando-se a culpa por omissão. 4. Hipótese em que não comprovado que o acidente tenha causado sofrimentos de ordem moral à parte autora. Embora relevante o fundamento da sentença no sentido de que a condenação em danos morais tem efeito pedagógico, o mesmo efeito alcança-se com a condenação nos danos materiais. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200371030042040, D.E. 03/11/2009). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (DNER). NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CULPA DO AUTOR. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. - O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, quando não-comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. (TRF-4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200472000028629, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 740). Por tais motivos, indefiro o requerimento de denunciação da lide. Também indefiro o requerimento formulado pelo autor de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que informe quantos acidentes ocorreram nos 60 dias anteriores aos fatos narrados na inicial (f. 89), por ser providência impertinente para a solução do caso. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Polícia Militar em Frutal-MG, esclareça o autor, na oportunidade que será dada abaixo, a divergência com a inicial, onde narrou que foi atendido por policiais civis daquela mesma cidade. Por fim, digam as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, devendo, em caso positivo, especificá-las. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006207-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006207-5) - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113.

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: a) oficie-se ao INSS, requisitando-se, no prazo de quinze dias, informações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autor, por parte da Câmara Municipal de Mirassolândia/SP, no período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2004. Dados do autor: Saulo Marques da Silva, filho de Aristarcho Marques da Silva e de Elza da Silva Marques, nascido em 08/01/1959, inscrito no CPF sob o nº 953.630.418-04, portador do RG nº 21.017.551/SSP/SP. b) intime-se o autor a juntar cópias de suas declarações de ajustes de imposto de renda entregues nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, no prazo de vinte dias, visando analisar eventual compensação dos valores recolhidos com o imposto devido. Após, conclusos. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, nos

seguintes termos: ...encontra-se ausente a necessidade da tutela jurisdicional invocada, pois não houve recusa da ré em reparar eventuais prejuízos decorrentes da contratação formalizada junto à Agência da CAIXA, em São Lourenço-MG, acaso comprovada a fraude. Evidente que a CAIXA não poderia proceder nenhuma investigação mediante simples alegação de que o cliente não contraiu tais dívidas. Mister a formalização do procedimento de impugnação, no qual proceder-se-ia a uma sumária investigação interna, a fim de constatar a inexistência de culpa grave da vítima Sem razão, pois o autor pretende ser compensado pelos alegados danos morais sofridos, o que a ré se nega a fazer, tanto que contestou a ação e pediu a improcedência. Ademais, é de conhecimento geral que a CEF não faz acordo em ações com pedidos de danos morais. Por tais motivos, fica afastada a preliminar. No mais, observo que a ação é endereçada também contra Henrique Ambrózio de Souza (f. 02), que ainda não foi citado. Assim, à SUDI para incluir este requerido no pólo passivo da ação. Após, intime-se o autor para providenciar as cópias e providenciar o necessário para a efetivação da citação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento de folhas 134/135. Oficie-se. Após a resposta, analisarei sobre a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Ângela de Souza contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, pleiteando a quitação de seu contrato de financiamento, ao fundamento de surgimento de invalidez permanente para o trabalho. A CEF apresentou contestação, com a preliminar de necessidade de intimação da União para dizer se tem interesse na demanda, alegando que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS e a insuficiência de recursos desse fundo obriga o Tesouro Nacional a socorrê-lo financeiramente. A Caixa Seguradora S/A também apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal, tendo em vista ela se tratar de pessoa jurídica de direito privado; b) necessidade de inclusão de litisconsorte passivo necessário, no caso o IRB - Brasil Resseguros S/A, pois possui relação jurídica com este, onde o mesmo fica obrigado a arcar com 10% do valor a que tiver que indenizar em caso de sinistro. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. Fica afastada a preliminar, uma vez que a ré se encontra no pólo passivo juntamente com a Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência desta Justiça. 2.2. Necessidade de intimação da União. Sem razão da ré CEF. Com efeito, a jurisprudência já se firmou no sentido de que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo naqueles em que há a cobertura do FCVS, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações é apenas da CEF, por ser sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS (STJ, RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002). Ademais, o contrato objeto do processo não contém a cobertura pelo FCVS. Em razão disso, fica afastada a preliminar. 2.3. Denúnciação à lide do IRB requerida pela Caixa Seguradora S/A. A ré informou em sua contestação que possui relação jurídica com o IRB - Brasil Resseguros S/A, onde este fica obrigado a arcar com 10% do valor a que tiver que indenizar em caso de sinistro. A participação do IRB está prevista no art. 68 do Decreto-lei 73/66, sendo que, em situações como esta, a jurisprudência é no sentido de que ele deve participar da lide, como litisconsorte necessário (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 01/02/2006, p. 550; 4ª Turma, REsp 36.671/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/08/1994, p. 20.338; 3ª Turma, REsp 10.457/AM, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 02/12/1991, p. 17.532). Assim, acolho a preliminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de necessidade de intimação da União, porém, acolho a preliminar argüida pela Caixa Seguradora S/A e determino a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A (Avenida Marechal Câmara, nº 171, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-901), para integrar o pólo passivo, como denunciado à lide, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Para a solução da lide, entendo necessária a dilação probatória, deferindo, desde já, a produção de prova pericial (na área de medicina). Não obstante, a realização da instrução dar-se-á após o regular ingresso do IRB - Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007133-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007133-7) - MARIA BRIGUENTI FERRI X LUIS ROGERIO FERRI X MARCIO LUIS FERRI X JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA

BRIGUENTI FERRI E OUTROS e como Executado o INSS. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8) - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int. _____ DESPACHO DE 30/04/2010 Vistos, Mantenho a decisão de folha 192 de indeferimento de produção de prova oral e de determinação do IBAMA juntar cópia integral do procedimento administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração questionado, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 195/197) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8) - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando que a matéria também envolve fatos, defiro os requerimentos da autora (f. 127) e da empresa Alexandre Felipe França - ME (f. 129) e designo o dia 05 de julho de 2010, às 15h30min, para a tomada dos depoimentos da autora, do representante legal da CEF em Catanduva/SP e de Alexandre Felipe França, e, ainda, para tentativa de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, a comparecerem, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008595-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008595-6) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: O autor declarou não ter outras provas a produzir. Considerando que a matéria também envolve fatos, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e designo o dia 05 de julho de 2010, às 15h00min, para a tomada do depoimento pessoal do autor e, ainda, para tentativa de conciliação. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008635-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008635-3) - JOSE MARIO VILA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 18h10m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009223-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009223-7) - GILBERTO BALDUINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Indefiro os pedidos do autor de determinação ao INSS a apresentar cópia dos recolhimentos feitos por ele até setembro de 2009 e de simulação do valor e uma nova aposentadoria em setembro de 2009 (fl. 81), pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - quanto à apresentação de cópia dos recolhimentos feitos pelo autor até setembro de 2009, cabia a ele se incumbir de obtê-la junto à Agência da Previdência Social (o que não fez), e não querer que o Juízo diligencie em seu favor; 2ª) - e no tocante à apresentação de simulação do valor e uma nova aposentadoria em setembro de 2009, isso se dará pelas partes no momento da apuração em liquidação de sentença, e somente na hipótese de acolhimento do pedido com trânsito em julgada da sentença. Sendo assim, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009260-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009260-2) - SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do 2º ofício cível da comarca de Catanduva/SP, comunicando que foi designado o dia 02/06/2010, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009448-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009448-9) - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO

HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS, Empós confronto do alegado pelas partes, constato não depender o deslinde da demanda de produção de prova oral, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. R.P., 5/5/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção.1) A controvérsia está centrada no alegado acometimento pelo autor de cardiopatia grave, com implicação em sua isenção do Imposto de Renda, que a União assegura não estar ele acometido por ela. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo elas comunicar seus assistentes técnicos.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se.

0009515-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009515-9) - SILVANIRA SABINO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. 1 - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Sob a alegação de ter apresentado procuração judicial por cópia autenticada, e não em via original, arguiu o autor irregularidade na representação processual da Caixa Econômica Federal (fls. 61/3). Assevera não haver indícios nos autos de que os Diretores que ali representam a Caixa tinham poderes, na época, para outorgar poderes, ao mesmo tempo em que faltam indícios de qualquer descrição do tipo

de processo, bem como dos nomes das partes. Pois bem, em que pese, em princípio, entender ser prudente a juntada de procuração judicial por meio de via original, no caso presente, concluo não assistir razão ao autor. Explico. Dada a situação da enormidade da qualificação da Caixa Econômica Federal como empresa pública federal, com sede em Brasília/DF e filiais em todo o território nacional, não há como admitir a possibilidade de o diretor outorgar poderes, individualmente, toda vez que ela integrar lides judiciais tanto no pólo ativo como no passivo. Mesmo não dispondo de informações estatísticas a respeito, qualquer um pode deduzir que o volume de ações judiciais nas variadas instâncias, em que a Caixa litiga, chega a ser de milhares, ou, quiçá, de milhões de processos. Nessa linha de raciocínio, sem nenhuma sombra de dúvida, a outorga individualizada seria impraticável. Por outro lado, tratando-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal - repito -, a presunção de fé pública deve se fazer presente em todos os seus atos, inclusive o do Diretor que outorga poderes em procuração judicial. Vale observar que, além da procuração judicial juntada aos autos ter sido outorgada por instrumento público no 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, a Caixa tomou o cuidado de instruir sua defesa por meio de fotocópia devidamente autenticada em 1.12.2009 pelo 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS DE BAURU/SP (fls. 45/45v). Quanto ao argumento do autor de não haver indícios nos autos de que os Diretores que ali representam a Caixa tinham poderes, na época, para outorgar poderes, os atos de nomeação dos Diretores são públicos e podem ser obtidos facilmente por qualquer interessado junto à citada empresa pública. E no que se referiu o autor em faltar indícios de qualquer descrição do tipo de processo, bem como dos nomes das partes, os artigos 36 e 38 do Código de Processo Civil não estabelecem como requisitos. De modo que, por serem totalmente infundados os argumentos do autor, afastado a preliminar dele de irregularidade na representação processual, indeferindo, por conseguinte, o pedido de determinação de regularização da mesma. 2 - DOS PEDIDOS DO AUTOR Indefiro o pedido do autor de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos relativos à conta corrente n.º 2143.003.00000322-9, qual a data de pagamento da parcela n.º 18 do Contrato de Financiamento (fl. 67 - item b) e informar o significado da expressão CANC. POR C.A. (fl. 67 - item c), uma vez que tal número de conta corrente se mostra estranho aos presentes autos. Por outro lado, na hipótese da referida conta ter como titular a empresa PARTINER BUSINESS COMERCIO I E T LTDA, o autor, na qualidade de representante legal dela (fl. 46), pode obter o extrato com anotação da data de pagamento da parcela n.º 18 do Contrato de Financiamento e, além do mais, o significado da expressão CANC. POR C.A.. Por se tratar de pedido alternativo (fl. 67 - item d), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de pagamento da parcela n.º 18 do Contrato de Financiamento. Após a juntada do citado comprovante de pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado constrangimento sofrido pelo autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2010, às 14h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000446-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000446-6) - PEDRO FILEMON CALABRESE MORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) OLY JOSE DE MORAIS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção

0001072-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001072-7) - ZILDA DA SILVEIRA PIRES LESSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001130-69.2010.403.6106 (2010.61.06.001130-6) - JOSE DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001131-54.2010.403.6106 (2010.61.06.001131-8) - GUMERCINDO ALVES GARCIA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001210-33.2010.403.6106 (2010.61.06.001210-4) - SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001211-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001211-6) - LIGIA TEREZA DE JESUS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001409-55.2010.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO BRANTIS SOLFA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001441-60.2010.403.6106 - ERINA KODAMA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001457-14.2010.403.6106 - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int.

0001524-76.2010.403.6106 - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO X MARCIA APARECIDA GARBO X ROSMEIRE MARIA GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareçam as autoras se pleiteiam na presente ação direito próprio ou por sucessão de Romildo Garbo, cujos documentos constam nas fls.23/24, devendo, ainda manifestarem quanto ao termo de prevenção e documentos de fls.27/32. Intimem-se.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 117/119, bem como o pedido de depósitos das parcelas referentes as prestações vincendas. Cite-se a CEF para resposta.

0001562-88.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001981-11.2010.403.6106 - ROSA PIOVEZAN SERON X MARIA APARECIDA CERON DE ALMEIDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001985-48.2010.403.6106 - ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002000-17.2010.403.6106 - ANTONIO ANESIO BOARROLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002020-08.2010.403.6106 - ANGELO LORENTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002035-74.2010.403.6106 - THIAGO BERROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002037-44.2010.403.6106 - MARILSA CAMILO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002039-14.2010.403.6106 - MARIA RITTA BARBOZA CELIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002046-06.2010.403.6106 - SIRIA COSTA NARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002078-11.2010.403.6106 - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002149-13.2010.403.6106 - IVAN LUCAS BAITELLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002172-56.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PLA GIL(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que demonstra o pagamento do objeto demandado. Intime-se.

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002440-13.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, posto que observo da documentação carreada com a petição inicial, a inexistência de vínculos empregatícios na época dos alegados expurgos inflacionários. Int.

0002453-12.2010.403.6106 - ELDIBRANDA VIEIRA ALVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando o documento juntado aos autos, que comprovam sua adesão aos termos da LC nº 110/2001. Intime-se.

0002456-64.2010.403.6106 - RAIMUNDO DE ARAUJO RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial, observo a inexistência de vínculo empregatício no mês de janeiro/89, sendo

que, aliás, a CTPS restou emitida em 31/10/89, e no que se refere ao expurgo de abril/90, constato da referida documentação o encerramento da relação empregatícia no dia 11/04/90, antes, portanto, do término do ciclo mensal de abril/90. Int.

0002461-86.2010.403.6106 - ARLETE MOYANO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópia juntada (fls.22/30). Intime-se.

0002493-91.2010.403.6106 - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002495-61.2010.403.6106 - ELIAS BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002507-75.2010.403.6106 - VANDA CARRATE FIGUEIREDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002534-58.2010.403.6106 - CARINA DE FATIMA CUSTODIO ARCOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002537-13.2010.403.6106 - IDA BECHARA MUSSI DE SANTANNA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002546-72.2010.403.6106 - JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002552-79.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO BARDELLA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção (fl.18) e informação de fls.20/21, que demonstra já ter recebido o objeto da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002634-13.2010.403.6106 - CELSO BLANCO FERNANDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002639-35.2010.403.6106 - CARMINO VALENTIM ANATRIELLO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002711-22.2010.403.6106 - WENILSON BLASQUES X SABAS BLASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002714-74.2010.403.6106 - JOAO FIORAVANTE FERREIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002719-96.2010.403.6106 - FRANCISCO GONCALES MARTINS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002822-06.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002921-73.2010.403.6106 - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002928-65.2010.403.6106 - VALDECIR FERNANDES BENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002969-32.2010.403.6106 - IZAIAS DE QUEIROZ RAMOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003225-72.2010.403.6106 - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Decisão: Braz Francisco Teixeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Cancelamento de Negativação no CADIN, SPE e SERASA cumulada com Pedido de antecipação dos Efeitos da Tutela, em face da Fazenda Nacional (que deduzo União Federal), com a finalidade de obter a determinação de imediata exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo Junto à Fazenda Pública, SCPC e SERASA, com a conseqüente expedição de ofícios judiciais, e que, ao final, seja declara a inexigibilidade do débito. Disse, para tanto, que tentou realizar um empréstimo bancário, no que foi impedido em razão de seu nome se encontrar inscrito no do CADIN - Cadastro Informativo Junto à Fazenda Pública, ou seja, negativado junto à Receita Federal, mas que a dívida pela qual ele foi inscrito no CADIN (N.º 80188000309-97) foi objeto da Execução Fiscal n.º 670/91, que teve seu trâmite na Comarca de Nova Granada, cujo arquivamento ocorreu no dia 21 de junho de 1994. Esclareceu que a ré ingressou duas vezes contra ele, cobrando a mesma dívida, o que foi reconhecido nos embargos que correram sob n.º 476/94, cuja extinção se deu por meio da sentença prolatada no dia 27 de agosto de 1993, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, nada devendo, portanto, à União, tendo ressaltado que tentou de todas as formas regularizar sua situação administrativa, sendo que todos os pedidos foram negados. Alicerça a necessidade de antecipação da tutela, no fato de, além de inexistir dívida, a negativação de seu nome tem lhe causado enormes prejuízos, visto estar impedido de realizar transações bancárias. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque há incerteza quanto à alegada quitação do débito, pois como o próprio autor afirmou, foram ajuizadas 2 (duas) execuções contra ele para cobrança da mesma dívida, sendo que a sentença prolatada na Execução Fiscal n.º 670/91, que teve seu trâmite na Comarca de Nova Granada, referiu-se tão-somente à existência de litispendência, concluindo pela extinção da mesma com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 13/4), ao mesmo tempo em que a cópia do despacho do Senhor Procurador da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto indica a permanência da dívida, ou, no mínimo, paira dúvida sobre um delas. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Retifique o SEDI o pólo passivo deste procedimento ordinário, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar da FAZENDA NACIONAL. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 23/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003256-92.2010.403.6106 - ODILIO DA SILVA MAIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

0003261-17.2010.403.6106 - ERCI COSTA LIMA JOSE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. ErCI Costa Lima José, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Ademir Roberto José, seu esposo. Alegou, em síntese, ter formalizado requerimento administrativo de Pensão Por Morte de seu esposo, Sr. Ademir Roberto José, falecido em 13 de setembro de 2005, com o qual era casada desde 3.7.81 e com quem adveio um filho. Afirmou que o de cujus era contribuinte da Previdência Social sob inscrição n.º 1.07.48408.08.5 e sempre contribuiu com a mesma, conforme Carteira de Trabalho, mas que o pedido foi negado, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, pois, alicerçado no artigo 26, inciso I, e artigo 102, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, entende não poder se cogitar a perda da qualidade de segurado, quando inexistente a exigência do cumprimento da carência. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende

obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Ademir Roberto José, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelas autoras se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do de cujus. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003262-02.2010.403.6106 - GILBERTO MATHEUS DE ASSIS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

0003271-61.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUZO ZANINELI (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 51, bem como das cópias juntadas às fls. 53/67. Após, conclusos. Int.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: I. Relatório. Jurandi Lopes Cambra e Andressa Giane Macul, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação declaratória de contrato do sistema financeiro da habitação c/c pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram ter celebrado com a ré, em 08/02/2010, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos do SBPE, para a aquisição de casa própria. Asseverou ter o referido contrato, como valor do financiamento, a importância de R\$ 109.425,36 (...), prazo para amortização, 240 (duzentos e quarenta) meses e valor da prestação, a importância de R\$ 1.236,16 (...), cuja multiplicação desta por 240, resulta na importância de R\$ 296.678,40 (...), o que os fazem concluir ter o agente financeiro praticado irregularidades na capitalização mensal dos juros para a apuração da parcela, alteração da taxa nominal de juros para uma taxa capitalizada composta e amortização negativa em ofensa ao artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, onerando excessivamente o contrato. Discordando das exigências abusivas por parte da ré, buscam com esta ação a revisão do financiamento, assegurando-lhes o reconhecimento da vulnerabilidade e da hipossuficiência, com a inversão do ônus da prova, que as cláusulas contratuais sejam-lhe interpretadas de maneira mais favorável, seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros ou capitalização composta, substituição da taxa mensal de juros pela de 0,7130% - que corresponde a 8,5563% ao ano, reconhecimento da incorreção quanto à apuração da parcela inicial, declarada ilegal a forma de cálculo dos encargos que parte do princípio da capitalização dos juros, declarada a ilegalidade da forma de amortização e apuração do saldo devedor utilizada pelo agente financeiro, declarada a ilegalidade da prática do denominado anatocismo, declarada a ilegalidade do sistema de amortização negativo, declarado o direito à revisão contratual e o reconhecimento de que eles não se encontram em mora, com redução do saldo devedor para de R\$ 109.425,36, a partir de maio de 2010. Com base nestes argumentos, que foram mais desenvolvidos ao longo da inicial, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) Seja deferida a tutela no sentido de que a CEF, seja impedida de cobrar extrajudicialmente (DL 70/66) o contrato e efetuar leilão extrajudicial, enquanto tramitar a presente demanda, pois, a execução extrajudicial além de duvidosa constitucionalmente deve ater-se a crédito incontroverso; b) Seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores, enquanto não transitada em julgado a presente, em cadastros de consumo negativos listas negras SPC, SERASA, CADIN e outros, e se já efetivado que sejam os aludidos sustados até decisão final, sob pena de perdurando o referido registro seja cominada multa diária à ré em caso de não cumprimento da ordem, no valor de um salário mínimo diário; c) Seja deferida a tutela no sentido dos autores depositarem judicialmente a cada mês, a partir da concessão da tutela, o valor indicado pela auditoria contábil, ou seja, 238 parcelas no valor de R\$ 459,42 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo determinado também à suspensão do débito das parcelas na conta corrente aberta pelos autores - conta corrente nº 6288-8, agência 0353 da requerida, a fim de se evitar os percalços nefastos da Lei 5.741/71, art. 4º, bem como também de se evitar os efeitos da capitalização dos juros e da amortização negativa nociva. Juntaram a procuração, a declaração de pobreza, e os documentos de folhas 36/80.2. Fundamentação. Não vislumbro, em princípio, a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, o sistema de amortização contratado é o SACRE, que a jurisprudência tem aceito para tal finalidade. Os autores acabaram de assinar o contrato de financiamento (08/02/2010) e presumo que tenham analisado as cláusulas contratuais na ocasião. O financiamento possibilitou aos mesmos o acesso à casa própria. É inviável substituir o contratado pelas partes com base exclusivamente em análise financeira realizada por contador particular. O estudo mencionado pelos autores contém um erro perceptível de plano, uma vez que reduz a prestação de R\$ 1.236,16 para R\$ 459,42. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado pelos autores nas folhas

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ E SP281199 - KARINA FERNANDA MANCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor a diferença das custas processuais devidas, conforme certidão de fl.78 (R\$ 73,39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intímese.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de 15 (quinze) dias de prazo para juntada de instrumento de procuração. Regularizado o feito, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Decorrido o prazo sem regularização, retornem conclusos para extinção do feito. Intímese.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, noticiando a existência de coisa julgada quanto ao objeto da demanda. Intímese.

0003427-49.2010.403.6106 - FRANCELINE TAVARES DONATO SANCHEZ(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, noticiando a existência de coisa julgada quanto ao objeto da demanda. Intímese.

0003450-92.2010.403.6106 - ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, noticiando a existência de coisa julgada quanto ao objeto da demanda. Intímese.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas (fls.18/28). Intímese.

0003538-33.2010.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor examinar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor a cópia de sua última declaração de I.R. Junte, também, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intímese.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora se tem interesse em integrar na lide os demais herdeiros do titular da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, eventual procedência do pedido o valor a ser cobrado será restrito à sua cota parte na herança. Intímese.

0003605-95.2010.403.6106 - SARAH BENINCASA GUINES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intímese.

0003653-54.2010.403.6106 - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor a alteração de sua situação fática, relativamente ao tempo em foram realizadas as provas nos autos 2007.63.14.001529-2, que tramitou pelo Juizado Especial Cível de Catanduva, conforme cópias de fls.21/31. Intímese.

0003698-58.2010.403.6106 - ELIANA MARIA ISABEL RUEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.56/59. Intime-se.

0003783-44.2010.403.6106 - LUIZ MEGETTO FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando os documentos juntados às fls.26/28, que comprovam sua adesão ao termo de transação instituído pela LC nº 110/2001. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003234-34.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8) - APARICIO DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 218/222. Após, conclusos. Int.

0701324-24.1993.403.6106 (93.0701324-1) - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e como executada MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 917/927: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os presentes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, cumpra-se a determinação de fl. 915, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/159: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Defiro, ainda, a indicação do assistente técnico, que deverá ser comunicado pela autora da data e local designados para a perícia, conforme decisão de fl. 141. Intimem-se.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Abra-se vista às partes das Cartas Precatórias de fls. 187/199, 201/218 e 219/234, bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 110. Intimem-se os autores para que apresentem as informações solicitadas pela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009838-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009838-7) - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao patrono o prazo de 90 dias, requerido à fl. 225. Intime-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 96, torno sem efeito a nomeação do Dr. Luiz Roberto Martini como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de julho de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335-Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 35 e 89. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002997-7) - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 171/175, cumpra-se a determinação de fl. 147, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3) - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Nomeio a Sra. Maria Aparecida dos Santos Rodrigues, genitora do autor, como sua curadora especial, exclusivamente para atuação neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se as solicitações de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004212-45.2009.403.6106 (2009.61.06.004212-0) - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 132: designado o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006349-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006349-3) - MARCIO FRERI ROBERTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007882-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007882-4) - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, indefiro o requerimento do autor, uma vez que, para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais. Intime-se. Após, cumpra-

se a determinação de fl. 92, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 21/24, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009494-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009494-5) - MILTON GUEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 46/49, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 34/37, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009704-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009704-1) - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 28/31, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009958-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009958-0) - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 14/17, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000458-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000458-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/37: Com razão o INSS. O(a) autor(a) requer revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, acolho a preliminar

argüida pelo INSS em contestação e determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP.Intimem-se.

0000595-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000595-1) - JOAO ANTONIO RANGEL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000729-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000729-7) - MARIA JOANA FERREIRA NUNES(SP112711 - RUTE MEIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que na espécie a dependência econômica deve ser cabalmente comprovada. Portanto, não vislumbro no momento a prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Esclareça a autora Cindy Roberta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais, o constante da procuração e declaração de fl. 10 e as assinaturas ali apostas, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, regularizem os autores Sandy Antunes e Nicolas Antunes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela representante dos requerentes, em nome destes.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002244-43.2010.403.6106 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 16.Processe-se sem a inclusão da União Federal, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação cujo objeto é a concessão de benefício assistencial, pois, como mera repassadora de recursos, não tem interesse imediato na solução da lide. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização do estudo social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social.Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-34.2010.403.6106 - NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 21, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) forneça o autor declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia

diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-32.2010.403.6106 - GENUINA MARIA LOPES(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização do estudo social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social.Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-07.2010.403.6106 - IZABEL LUIZA DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil; a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos, no original, de procuração por instrumento público; c) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003085-38.2010.403.6106 - MARCIA MARIA ALVES PARACATU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Oficie-se à DIG- Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Joel Paracatu Barbosa naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não

autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. A Lei 8213/91 dispõe sobre benefícios da Previdência Social, enquanto a Lei 8742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social, sendo, portanto, benefícios de naturezas distintas, um previdenciário e o outro assistencial. Assim, promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, esclarecendo qual benefício pretende, se previdenciário ou amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulado pela Lei 8742/93; b) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Aditando a inicial para requerer amparo social, deverá a autora comprovar o prévio requerimento administrativo desse benefício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003243-93.2010.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003491-59.2010.403.6106 - ILARIO RUIZ SOBRINHO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pretexto de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de

configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) forneça o autor declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) esclareça seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração; c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-59.2010.403.6106 - SELMA VALERIA SANTANA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Regularize a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 10 lhe confere poderes para atuar em processo criminal distribuído na Comarca de Olímpia/SP. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Waldemar Rissi, conforme endereço indicado à fl. 76, ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data

posterior àquela agendada neste Juízo para a oitiva da autora, 09/06/2010.Intimem-se.

0009758-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009758-2) - ANTONIO CARLOS ANONI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 18/21, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009759-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009759-4) - EUFROSINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 15/18, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009760-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009760-0) - ZENAIDE CLAUDINO ANONI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 15/18, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009764-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009764-8) - MARIA JOSE GOMES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 15/18, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009766-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009766-1) - DELSA DE SOUZA RAMOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 14/17, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009767-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009767-3) - LAURITA MARIA DE JESUS SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 14/18, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000226-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000226-3) - IDALINA BALDAVIA SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Comarca de Urupês, conforme requerido pela autora à fl. 57.Intime-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 138, torno sem efeito a nomeação do Dr. Luiz Roberto Martini como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia.Conforme já decidido à fl. 126, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II),

buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 126, citando-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001120-3) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Defiro os quesitos suplementares n.ºs. 3, 4, 7 e 8, apresentados pela parte autora. Comunique-se o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando-lhe cópias de fls. 65/66, observando a data agendada para a perícia. Quanto aos demais quesitos suplementares, restam indeferidos, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 53, citando-se o INSS. Intimem-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária visando à concessão de amparo social, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade de aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual -

necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que a Sra. Luiza Aparecida Pereira é sua representante legal; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002301-61.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X SILVIA DE SOUZA FACHOLA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se. Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono da autora, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

0004059-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004059-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Fl. 309. Considerando a impossibilidade de intimação de Paulo Pereira Filho, testemunha arrolada pela defesa, e, ainda, considerando que o procurador do acusado insistiu em sua inquirição, intime-se o advogado do acusado para que, no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o nome e o endereço correto da testemunha em questão, sob pena de prejuízo da realização da audiência designada. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002731-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-81.2010.403.6106)
JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X EDINILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. JACQUELINE DA SILVA SATO e EDINILSON MIZUTA, presos em flagrante no dia 02.04.2010, requerem o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória. Em síntese, afirmam que a Autoridade Policial equivocou-se na capitulação legal dos fatos supostamente praticados pelos Indiciados, que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza acauteladora, que a liberdade provisória deve ser concedida porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, no que diz respeito a JACQUELINE, considerando-se as circunstâncias que lhe são favoráveis e que a pena mínima cominada ao delito descrito no art. 304 do Código Penal é de dois anos de reclusão, poderia, se condenada, ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito ou, na pior das hipóteses, cumpriria a pena privativa de liberdade em regime aberto. Por fim, sustentam que a prisão em flagrante deve ser relaxada, pois o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial a torna ilegal. 2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade, portanto, é a regra, havendo casos especiais, previstos em lei, em que é autorizada a excepcional constrição à liberdade de locomoção, sempre com a nota de cautelaridade. No caso dos autos, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, a qual é disciplinada pelo Código de Processo penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; I - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal; IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (grifo acrescentado) Assim, para decretar a prisão preventiva, o juiz deve observar: a) se está prevista uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal; b) se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; ec) se a medida é indispensável para a garantia da ordem pública, inclusive a econômica, por necessidade da instrução penal ou para a segurança da aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme notas de culpa contidas nos autos de comunicação de prisão em flagrante, em anexo (processo nº 2720-81.2010.403.6106 - fls. 13 e 15), a Autoridade Policial entendeu que EDINILSON MIZUTA teria praticado os delitos descritos nos arts. 334, caput, 273, 1º-B, V, 297, caput e 304 do Código Penal, enquanto JACQUELINE DA SILVA SATO teria praticado os delitos descritos nos arts. 297, caput e 304 do Código Penal. A defesa, por sua vez, argumenta que os fatos atribuídos a EDINILSON se enquadrariam apenas nos arts. 273, 1º-B, V e 304 do Código Penal e que os fatos atribuídos a JACQUELINE se enquadrariam apenas no art. 304 do Código Penal, por aplicação dos princípios da especialidade e da consunção (fl. 03). Neste momento é prematuro especular quanto à correta tipificação da conduta que teria sido praticada pelos Indiciados, vez que os fatos ainda estão sob investigação, mas, ainda que se considere a capitulação defendida pela defesa, estaria presente uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, qual seja, crime doloso punido com reclusão, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Penal, vez que a importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, fato do qual EDINILSON é suspeito, prevê pena de reclusão de 10 a 15 anos de reclusão e multa, e o uso de documento falso, fato de que são suspeitos tanto EDINILSON quanto JACQUELINE, prevê pena de reclusão de 02 a 06 anos. A existência do fato e os indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04 e 16/18 do processo 2720-81.2010.403.6106, em anexo), além do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 109/115 do Inquérito Policial). O periculum libertatis, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública, na necessidade da instrução criminal e na segurança na aplicação da lei penal. Está assentado na jurisprudência que o

modus operandi do agente na prática do fato delituoso, ao revelar sua especial periculosidade, é elemento hábil a justificar a medida extrema:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).III - No caso, porém, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. O paciente é apontado como integrante de uma quadrilha organizada responsável por roubos de cargas, e foi surpreendido, ocultando diversas mercadorias de origens ilícitas, tais como latas de cerveja, ração de porcos, carnes bovinas, instrumentos musicais, automóveis, caminhões e motocicletas, objetos estes avaliados em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).VI - De outro lado, a fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes).VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, 5ª Turma, HC 85.474/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23.06.2008 - grifo acrescentado)O Auto de Prisão em Flagrante relata que, ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, o Indiciado apresentou Carteira Nacional de Habilitação em nome de EDINILSON MIZUTA, mas também foram encontradas três outras Cédulas de Identidade, referentes ao Indiciado, em nome de EDILSON DA SILVA SANTOS, EDSON DA SILVA MIZUTA e EDNILSON PRIMO DE CAMPOS, além de um cartão de crédito em nome de EDUARDO SATO. Já a Indiciada, ao ser abordada pelos Policiais Rodoviários Federais, apresentou Carteira Nacional de Habilitação em nome de JACQUELINE DA SILVA SATO, mas também foi encontrada uma Cédula de Identidade, referente à Indiciada, em nome de JACQUELINE DA SILVA NOGUEIRA, cujo nome verdadeiro, segundo os Indiciados, é JACQUELINE CUNHA DA SILVA.Durante a busca no veículo, os Policiais Rodoviários Federais encontraram diversas cartelas dos medicamentos Pramyl, Cialis, Sibutramina, Erectalis e Desobesin, as quais estavam escondidas embaixo do encosto de braço do banco dianteiro.Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia Federal, o Indiciado disse que já moraram em Castanhal/PA, no Japão, em Goiânia/GO, ultimamente em Foz do Iguaçu/PR e estavam se mudando para Castanhal/PA, e que havia conseguido os documentos com uns caras lá do Pará (fls. 07/09 do processo 2720-81.2010.403.6106, em anexo).Ao ser interrogada na Delegacia de Polícia Federal, a Indiciada confirmou o depoimento de EDNILSON, a quem chama de EDUARDO SATO, admitindo que assinou a Cédula de Identidade falsa em nome de JACQUELINE DA SILVA NOGUEIRA para que o Indiciado conseguisse ligar um telefone e Internet numa casa que moravam em Goiânia (fls. 10/11 do processo 2720-81.2010.403.6106, em anexo).Ainda, é digno de nota que os Indiciados viajavam em companhia de duas crianças, supostamente seus filhos.Enfim, a convicção que surge, da leitura do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos dos Indiciados (fls. 03/11 do processo 2720-81.2010.403.6106, em anexo), é que estes não hesitam em se valer de ardis, ainda que ilícitos, a fim de atingir seus objetivos, justificando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, necessidade da instrução criminal, porque ainda não existe certeza da real identidade deles, e segurança da aplicação da lei penal.Em relação a este último fundamento, assiste razão ao Ministério

Público Federal, pois os Indiciados não comprovaram residência fixa nem ocupação lícita (fl. 137): Não há que se falar que os peticionários residam no endereço mencionado na conta de energia elétrica juntada às fls. 17/18, pois a mesma é muito antiga (com vencimento em 19/06/2009) e foi emitida em nome do suposto genitor de JACQUELINE DA SILVA SATO, noticiando que este senhor reside em Castanhal/PA. Ocorre que os requerentes confessaram, no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que residiam em Foz do Iguaçu/PR. Os Indiciados requerem o relaxamento da prisão, por excesso de prazo, vez que foram presos em flagrante no dia 02.04.2010 e o inquérito policial ainda não foi concluído. Embora o art. 66 da Lei 5.010/1966 estabeleça o prazo de 15 dias para conclusão do inquérito policial, no caso de indiciado preso, prorrogável uma vez por igual período, observo que a persecução penal, seja na fase investigativa, seja na processual, não tem prazos milimétricos, sujeitando-se, dentro dos limites da razoabilidade, às hipóteses do caso concreto, somente se caracterizando o constrangimento ilegal quando a demora for desarrazoada, injustificada. Não é o caso dos autos, em que os Indiciados possuem múltiplas identidades e já moraram em pelo menos três Estados da Federação, quais sejam, Pará, Goiás e Paraná, e até no Japão, o que traz mais dificuldades à investigação e justifica pequena demora na conclusão do inquérito policial, o qual, ademais, já se encontra em fase final. Portanto, considerando que o art. 310, parágrafo único, e o art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, vedam a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há de ser concedida a liberdade provisória aos Requerentes, e, ainda, considerando que a demora na conclusão do inquérito policial encontra justificativa pelas peculiaridades do caso, já enunciadas, tampouco há de ser relaxada a prisão cautelar. Outrossim, a alegada possibilidade de a Requerente, se condenada, ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos ou poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a manutenção da medida extrema. 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória e também o de relaxamento da prisão em flagrante. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013304-1) - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da juntada dos documentos de fls. 154/188, decreto segredo de justiça nestes autos, que somente poderão ser consultados pelas partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias cada. Intimem-se.

0003704-65.2010.403.6106 (2002.61.06.010336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro a existência do necessário requisito da verossimilhança das alegações vestibulares, além do que há de se realçar a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções nºs. 0010336-88.2002.403.6106, 0008603-53.2003.403.6106, 0009028-80.2003.403.6106 e 0009051-26.2003.403.6106. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Cite-se a Ré. Intime-se a Autora.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006246-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5)) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/05/2010 NA PETIÇÃO FL.45:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003455-17.2010.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 2000.61.06.012318-8. Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011327-93.2004.403.6106 (2004.61.06.011327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-60.1999.403.6106 (1999.61.06.002229-0)) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.002229-0 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0010674-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-69.2001.403.6106 (2001.61.06.009958-0)) LEONILDO PINTO MORETTI(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Após compulsar os autos com mais vagar, creio ser necessária, para o correto deslinde do feito, a produção de prova testemunhal, determinando de ofício a oitiva do subscritor do documento de fl. 34, Sr. Gerson de Oliveira, CPF nº 114.180.588-07, com endereço na rua Ernesto Alves Barbosa, 111, Jardim Arroyo, nesta (conforme consulta no sistema webservice da Receita Federal do Brasil). Faculto às partes a possibilidade de trazerem aos autos róis de testemunha, no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, para oitiva do Sr. Gerson e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser intimadas por mandado, caso não declarado, em relação às últimas, que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) A MAHFUZ S/A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado em 11/05/2010: Face o teor da certidão retro, determino a inclusão do nome do síndico da massa falida, Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP nº 201.008, no sistema de acompanhamento processual, intimando-o através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com vistas a que tome conhecimento dos presentes Embargos, reiterando ou não os termos da exordial, bem como para que providencie a regularização da representação processual da massa falida. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0006990-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-74.2005.403.6106 (2005.61.06.007640-8)) TERCON TERRUGI CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para excluir da EF nº 2005.61.06.007640-8 a competência de 09/1995 atingida pela decadência tributária e reduzir a multa de mora incidente sobre as competências remanescentes para o percentual de 20% (vinte por cento). Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.007640-8, desapensando-se, com urgência, os presentes embargos como outrora já determinado na decisão de fl. 37. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remetam-se os presentes embargos e a EF correlata ao SEDI para retificação do nome da empresa devedora, ora Embargante, fazendo constar Tercon Terrugi Construções e Comércio Ltda, bem como para anotação do valor da causa destes embargos, constante na peça de fls. 30/31. Comunique-se o eminente Relator do AG nº 2009.03.00.029078-7, Desembargador Federal Peixoto Junior, acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECOES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, declaro os Embargantes carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69. No que remanesce do

pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 22/08/2006 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003841-9, dando-se pronto prosseguimento ao referido feito executivo. P.R.I.

0007913-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/04/2010 À FL. 164v: Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o depósito de fl.163, observando o código de receita 2864, conforme informado à fl.164 (anverso). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ante o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0004267-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita: a) ante a ausência de declaração de hipossuficiência; b) os Embargantes são médicos conhecidos nesta cidade, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº. 2004.61.06.010440-0, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0004638-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005516-1)) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

0001909-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005918-3)) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006560-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

0008322-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela empresa Embargante à fl. 274, com o qual concordou a Embargada na cota de fl. 319 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.004856-0. P.R.I.

0008513-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003419-8)) CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0001416-47.2010.403.6106 (2007.61.06.011046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011046-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011046-2)) FLORINDO MALONI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Ante a ausência do valor da causa, fixo-o no montante da dívida exequiênda, ou seja, R\$ 54.914,49 (cinquenta e quatro mil, novecentos e catorze reais e quarenta e nove centavos - fls. 128/136- EF correlata). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação deste valor. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Tendo em vista o alegado pelo Embargante na exordial, oficiem-se o MPF e Polícia Federal para que tomem ciência e tomem as medidas que entendam cabíveis, remetendo-se cópias da referida peça...

0002870-62.2010.403.6106 (2007.61.06.010713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de CARLOS ALBERTO PERINE (pessoa jurídica) - CNPJ nº 65.410.797/0001-40 no polo ativo destes Embargos. Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010713-0 para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

0003176-31.2010.403.6106 (1999.61.06.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-35.1999.403.6106 (1999.61.06.002263-0)) EMBRASMEVE EMP/ BRAS/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X CLAUDEMIR MANOEL CRETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.002263-0, com vistas ao seu prosseguimento. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a curadora nomeada desconhece a situação econômica dos Embargantes. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003177-16.2010.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Trasladem-se: a) cópias das procurações de fls. 86 e 114 da EF para estes Embargos; b) cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0006108-94.2007.403.6106 (antigo nº 2007.61.06.006108-6), com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002900-97.2010.403.6106 (2007.61.06.002969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) LIGIA PARO NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão parcial da execução apenas no que pertine ao percentual do imóvel matriculado sob nº 37.151 do 2º CRI local de propriedade do Executado Luiz Gonzaga Nunes. Certifique-se a suspensão parcial nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.002969-5. Cite-se. Intime-se.

0003631-93.2010.403.6106 (2006.61.06.006672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9)) ANNITA PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução, apenas no que pertine ao imóvel matriculado sob nº 30.648 do 2º CRI local. Prejudicado o pleito liminar de suspensão do leilão designado, ante a suspensão da execução quanto ao imóvel em questão. Defiro o pedido de assistência judiciária ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato (2006.61.06.006672-9). Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005172-11.2003.403.6106 (2003.61.06.005172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINHO & SOUZA RIO PRETO - LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Requeira o credor a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, juntando também demonstrativo de atualização da dívida. Prazo: dez dias, sob pena de remessa ao arquivo.Intime-se.

0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indevido rito de cumprimento de sentença na espécie, uma vez que a executada é a Fazenda Pública.Requeira o credor a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, juntando também demonstrativo de atualização da dívida. Prazo: dez dias, sob pena de remessa ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-77.1999.403.6106 (1999.61.06.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704611-19.1998.403.6106 (98.0704611-4)) JOAO CARLOS ANACLETO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Sem prejuízo, desampense-se a Execução Fiscal nº 98.0704611-4, para lá trasladando-se cópia das fls. 162/164 e 167, com vistas ao cancelamento do registro da penhora de fl. 82, sem ônus para o executado.Intime-se.

0024063-37.2000.403.0399 (2000.03.99.024063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701909-08.1995.403.6106 (95.0701909-0)) ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0011429-13.2007.403.6106 (2007.61.06.011429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6)) EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0009772-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009771-1)) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008346-57.2005.403.6106 (2005.61.06.008346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005000-5)) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelos depósitos de fls. 145, 151, 154, 156, 158 e 161, com o qual concordou o Exequente na cota de fl.162,considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.74/77. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução... ..Custas indevidas Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

EXECUCAO FISCAL

0003764-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIS ANTONIO GASQUES X ADRIANA GASQUES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada.Intime-se.

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Tendo em vista que a credora persiste na realização de novo leilão sobre os bens penhorados, defiro o quanto requerido às fls. 187.Providencie a Secretaria oportunamente às diligências necessárias a realização do evento, atentando-se, no que couber, aos termos da decisão de fls. 127.Dê-se ciência a exequente.Int.

0008912-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008912-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMDT) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 153), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 13.Não vislumbro conduta que justifique a condenação do exequente por litigância de má-fé, uma vez que o requerimento de substituição de penhora, apesar de deferido, não chegou a ser cumprido, inexistindo assim, após o pagamento da dívida, ato que implicasse prejuízo ou constrangimento à parte executada.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHIMDT) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 71/73 por Rutilan Indústria e Comércio de Roupas Finas Ltda, por meio da qual alega a excipiente, em síntese, que os créditos exequendos foram colhidos pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 c.c. a Lei Federal nº 4.597/42.Instado o exequente/excepto a se manifestar, este defende a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que, em se tratando de multa de natureza administrativa, sua cobrança não se sujeita à prescrição quinquenal derivada do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, nem tampouco à legislação tributária, mas, sim, à disciplina do Código Civil, aplicando-se, ainda, a causa suspensiva do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Decido.A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade.Como é cediço, as multas aplicadas pelo excepto, no exercício do seu poder de polícia, não se trata de obrigação tributária, muito embora submetida, como esta, à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei 6.830/80, art. 2º). Não obstante a controvérsia que se instaurou acerca da matéria, atualmente o entendimento jurisprudencialmente adequado afasta a tese sustentada pelo excepto no sentido de que não tendo a cobrança de valores decorrentes de aplicação de sanção administrativa por outra norma legal prazo próprio para prescrição, deve submeter-se à disciplina do Código Civil, nos termos do artigo 205 do NCC/2002.Deveras, em recente manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Resp nº 623.023 - RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação à hipótese como a do presente caso a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Assim, afastando as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança das multas administrativas o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, mesmo tendo reconhecido Sua Excelência que o mencionado artigo não faz referência às dívidas ativas dos entes públicos.Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CREDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à

Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, j. 03.11.2005, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações jurídica tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. Recurso especial improvido.8. Recurso Especial improvido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o acórdão, M. Luiz Fux, j. 07.03.2006).Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, verifico a ocorrência do evento prescricional apenas em relação à dívida constituída em 09/07/2000 (CDA nº 085-A), que corresponde ao Auto de Infração nº 912890, uma vez que ultrapassados mais de cinco anos dessa data até o dia 15/05/2007 (fl. 08), data em que se proferiu o despacho que ordenou a citação da empresa devedora (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não beneficiando o excepto, em relação ao crédito em comento, a causa suspensiva do prazo prescricional descrita no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois consumada a prescrição mesmo que considerada sua suspensão por 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da inscrição em dívida ativa.No tocante à CDA nº 037-A, constituída em 25/11/2001 e inscrita em 31/05/2003, considerando a aplicação da causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, a partir da inscrição, tem-se que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança.Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito estampado na CDA nº 085-A, pela ocorrência de prescrição. Em face da sucumbência mínima da excipiente, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Decorrido o prazo para recursos, considerando-se os depósitos de fls. 62 e 63, proceda-se à conversão em renda do exequente do valor correspondente à dívida expressa na CDA nº 037-A, ficando autorizado o levantamento do remanescente em favor da empresa executada.Int.,

0008221-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008221-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTOVAM TORRES RIBEIRO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que o executado não se desincumbiu de comprovar que o bloqueio incidiu sobre valor depositado em conta poupança.Os extratos acostados às fls. 67/68, demonstram que o bloqueio recaiu sobre valor depositado em conta corrente remunerada e o documento de fls. 57 corrobora essa assertiva, pois o número da conta corrente e o da conta poupança é o mesmo.Intime-se.

0000466-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Conforme já esclarecido ao advogado da executada em atendimento no gabinete do juiz, a mera solicitação de parcelamento de débito junto ao FGTS não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança.Urge, como salientado, trazer à colação documento que comprove a efetiva realização do parcelamento, ou manifestação da exequente, no sentido de suspender o curso da execução.Como forma de atender o princípio da execução menos gravosa

para o devedor, e conferindo oportunidade de demonstrar a boa-fé da executada, por este e por outros débitos considerada grande devedora nesta Vara, foi facultada a realização de depósito à disposição do Juízo, na CEF, do valor equivalente, ao menos, a uma prestação cujo recolhimento ela faria caso o parcelamento fosse aprovado e efetivado, fazendo-se necessário, nessa hipótese, a juntada de documento da credora em que constasse o valor das parcelas. O depósito efetuado às fls. 42 não se presta a essa finalidade, razão pela qual não se justifica o recolhimento do mandado, conforme requerido. Por fim, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC, considero citada a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA..Cumpra a Sra. Executante de Mandados apenas a determinação de penhora, constante no MCPA nº 399/2010.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005846-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005846-1) - FRANCISCO DE PAULA NETO(SP030545 - FRANCISCO DE PAULA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Decorrido o prazo para cumprimento do determinado no despacho de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte ré (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se pessoalmente o(s) autor(es).

MANDADO DE SEGURANCA

1552768-14.1989.403.6103 (00.1552768-9) - TORK ASSESSORIA EM PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0401689-29.1994.403.6103 (94.0401689-6) - PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0400301-57.1995.403.6103 (95.0400301-0) - ERNANDE BEZERRA DA ROCHA FILHO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS / SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0404061-14.1995.403.6103 (95.0404061-6) - SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403520-44.1996.403.6103 (96.0403520-7) - JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP139123 - RODRIGO MAZZILLI MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0406894-34.1997.403.6103 (97.0406894-8) - BENEDITO PEREIRA X FRANCISCO DONIZETTI CURSINO X JOAO ALFREDO DE MOURA X JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS X LUIZ ORLANDO DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005338-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005338-6) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001866-77.2002.403.6103 (2002.61.03.001866-1) - CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001868-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001868-5) - OJDS-ASSESSORIA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003319-10.2002.403.6103 (2002.61.03.003319-4) - GESPI-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas.

0003638-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003638-9) - CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000688-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000688-2) - MOPPE PRE-ESCOLA E 1o. GRAU S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004420-48.2003.403.6103 (2003.61.03.004420-2) - LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006907-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006907-7) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007656-08.2003.403.6103 (2003.61.03.007656-2) - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS SP

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

0000208-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000208-0) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000217-09.2004.403.6103 (2004.61.03.000217-0) - AMBIOTEC LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004187-17.2004.403.6103 (2004.61.03.004187-4) - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP036675 - KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004626-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004626-4) - IVAHY BADARO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007361-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007361-9) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006678-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006678-4) - TEP-TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002634-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002634-5) - MARCELO JORGE LINS DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0403029-71.1995.403.6103 (95.0403029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2)) ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403261-83.1995.403.6103 (95.0403261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2)) ALCIDES MARTINS DA SILVA X SILVANA DE SOUZA FRAGA MARTINS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3574

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002834-29.2010.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Mantenho a decisão recorrida (fl. 184), por seus próprios fundamentos. Em consequência, remetam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO PENAL

0048720-43.2000.403.0399 (2000.03.99.048720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X NILVO MARIANI

Ante o decurso de prazo para manifestação das partes com relação à respeitável decisão de fls. 717 (frente/verso), conforme certificado à folha 731, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, mormente no que tange à extinção de punibilidade dos réus. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. José Maria Matos, OAB/SP 79.403, no mínimo constante da tabela específica. Intime-se o referido advogado para que informe se já possui cadastro no sistema AJG, em caso positivo expeça-se a

solicitação de pagamento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga acerca da destinação a ser dada às cédulas apreendidas nos autos, mormente a cédula autêntica, as quais encontram-se encartadas às fls. 570/584.Int.

0002602-95.2002.403.6103 (2002.61.03.002602-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP235837 - JORDANO JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Com a vinda das contrarrazões e tendo em vista que a defesa deseja oferecer suas razões de apelação em superior instância, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fl. 612.Int. DESPACHO DE FL. 612: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu Claudinei Ferreira, assim sendo, abra-se vista ao Parquet Federal para que ofereça suas razões.

0006508-59.2003.403.6103 (2003.61.03.006508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 331/335, conforme certificado à fl. 338, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA, OAB/SP 218.701, no máximo previsto na tabela vigente. Destarte, intime-se a referida advogada para que informe se já possui cadastro no sistema AJG, e em caso positivo expeça-se a solicitação de pagamento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

0006802-14.2003.403.6103 (2003.61.03.006802-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ITAMAR PEREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante o trânsito em julgado das sentenças de fls. 441/442 e 453/455, conforme certificado à fl. 459, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, nomeada à fl. 157, no máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento. Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, mormente no que tange à extinção de punibilidade dos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação ao ser dada ao material apreendido, consoante fl. 401.Int.

0001747-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001747-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:- ABSOLVO o acusado WALTER ANTONIO DE PAULA pelos fatos compreendidos entre março de 1999 a junho de 2001, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;- DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALTER ANTONIO DE PAULA em relação aos fatos compreendidos entre julho de 2001 a abril de 2002, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº10.684/03;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu WALTER ANTONIO DE PAULA, de qualificação anteriormente relatada, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, relativamente às competências de maio de 2002 a janeiro de 2004, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de onze (11) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo; Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0004965-50.2005.403.6103 (2005.61.03.004965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004034-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E SP031086 - WLADIMIR CABELLO E SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 1594/1596, conforme certificado à folha 1599, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais, relativamente à sentença absolutória de fls. 1398/1418. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001872-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

RECEBO a apelação interposta pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 391/400. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, abra-se vista ao apelado para as contrarrazões, bem como para ciência da

sentença proferida às fls. 377/386.Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

Sentença em separado (...) Ante o exposto:- DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADRIANO ROARELLI FANTONE em relação aos fatos apurados nos autos referentes ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.941.872-4, atinente ao período de 12/2005 a 07/2006, nos termos do artigo no artigo 69 da Lei 11.941/2009 e artigo 61 do Código de Processo Penal.- JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ADRIANO ROARELLI FANTONE pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de onze (11) dias-multa, no valor unitário de uma (01) vez o valor do salário mínimo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado na data do pagamento da pena, e que deverá ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP.Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0000926-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-78.2000.403.6103 (2000.61.03.002252-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Fl. 866: Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Inácio Francisco de Paula, o qual deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 388: Intime-se novamente a defesa do corréu José Tadeu Furtado, para apresentar alegações finais, cujo prazo fica restituído.Int.

0009359-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIREZ DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl. 798: Intime-se novamente a defesa da corré Pollyana Tamires de Jesus Silva, para apresentar alegações finais, cujo prazo fica restituído.Int.

Expediente Nº 3602

CARTA PRECATORIA

0003557-48.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 17 /08 / 2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intime-se. Requisite-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4745

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008890-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008890-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Trata-se de pedido de arquivamento em representação criminal, no qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990(...).Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 157.622.546-15) e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (CPF nº 103.632.108-81).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL

0003139-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003139-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Fl.: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos autos da carta precatória nº 00007925020104036121, para o dia 22/06/2010, às 14h30min, para audiência de interrogatório do réu, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4781

USUCAPIAO

0004965-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004965-6) - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS

Ficam os autores intimados de que foi expedido o mandado de registro de transcrição do imóvel usucapiendo, a ser entregue por oficial de justiça desta Subseção na comarca de São Sebastião, devendo os promoventes providenciarem junto ao CRI o pagamento das custas referentes ao registro bem como entregar naquele CRI cópias das plantas de fls. 393-395 dos autos, que instruíram o laudo pericial. Deverá o interessado entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção para o acompanhamento do cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

0003612-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE TONIAL(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

O réu André Tonial apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 206/208).A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo o dia 28 de maio de 2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Nos termos da defesa preliminar apresentada, as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou, a critério da defesa, será juntado aos autos declarações por escrito das testemunhas. Intimem-se as testemunhas de acusação, o réu, o MPF e a defesa.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

0900654-48.1997.403.6110 (97.0900654-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa (fls. 370/381).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Nos termos do despacho de fls. 561, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Sidnei Aparecido da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A do Código Penal.O réu alega, em sua defesa, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de provas da suposta apropriação indébita. Arrola duas testemunhas domiciliadas nas cidades de Sorocaba e Salto de Pirapora.É o relatório. Fundamento e decidido.As aguições da defesa não são abrangidas pelo art. 397 do CPP. Posto isso, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia em face de Sidnei Aparecido da Silva. Designo o dis 15 de junho de 2010, às 14:00 horas para ter lugar a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o denunciado. Notifiquem-se. Requisitem-se. Intime-se. Intime-se a defensora constituída pelo denunciado por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 259/274: Requer a defesa do réu Gesmo Siqueira dos Santos, preliminarmente, a extinção da ação penal em razão de não ter sido exaurida a via administrativa.Indefiro o pedido de extinção da ação penal por não ter sido exaurida a via administrativa. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. No caso dos autos, o ofício da Receita Federal de fl. 540 do apenso e o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 545 do apenso, informam que o débito foi definitivamente constituído, e o processo administrativo inscrito em dívida ativa da União, não havendo parcelamento do débito.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia

com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, e no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se suas oitivas, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Desentranhe-se o ofício de fls. 184/188, pois não refere-se à esta ação penal, e junte-o no processo nº 0003793-17.2008.403.6120. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-71.2005.403.6120 (2005.61.20.006745-9) - SALMA ADAS AZZEM (SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0007516-15.2006.403.6120 (2006.61.20.007516-3) - ELVECIO NAKADA (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0002908-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002908-0) - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0005597-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005597-1) - IORICE COLOMBO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0000982-84.2008.403.6120 (2008.61.20.000982-5) - JOAO MARCELO GABRIEL (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0002411-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002411-5) - LUPO S.A. (SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0010063-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010063-4) - EMILIA YASUI (SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0010648-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010648-0) - ANTONIO GERALDO PINOTTI X CARLA APARECIDA PINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI (SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE

VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024491-53.1999.403.0399 (1999.03.99.024491-4) - JOAO ADAIL NEUBHAHER X IVANI PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

0076003-41.2000.403.0399 (2000.03.99.076003-9) - MARIA DAS DORES LIOCARDIO X JUSTINO LIOCARDIO FILHO - INCAPAZ X OSANA LEOCADIO DO SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010701-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010701-0) - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a CEF para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 18/06/2010, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), designo nova data para perícia a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 10h30min, nas dependências deste Fórum.(...),].

0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7) - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), designo nova data para perícia a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 10h30min, nas dependências deste Fórum.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0001307-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, as diligências da CEF para localização de bens em nome do executado, conforme fls. 115

0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 dias, para integral cumprimento do determinado nos autos, fl. 51.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, com prazo de 48 horas.

0000518-80.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR COUTO X ARISTIDES DE SOUZA X KATIA REGINA COUTO X MAURO SERGIO COUTO X MARIA CONCEICAO TORICELLI COUTO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Há de ser acolhido o protesto pela inclusão do sócio-gerente da pessoa jurídica da executada no pólo passivo da presente ação. Com efeito, frustradas as tentativas de execução do presente julgado, conforme fls. 198, 202/203 E 217, pela inexistência de bens da empresa ora executada, bem como de seus ativos financeiros em instituição bancária via sistema BacenJud, e verificando ainda a documentação acostada aos autos às fls. 230/234, realmente da conta da possibilidade de encerramento irregular de atividade por parte da executada, o quê, em princípio, autoriza, ao menos para os efeitos da satisfação do crédito aqui perseguido, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, vez que presentes os requisitos a que aludem o artigo 50 do Código Civil. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de HÉLIO SOARES PINHEIRO, CPF: 331.574.728-87, no pólo ativo da demanda, conforme documentos de fls. 234. Após, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (HÉLIO SOARES PINHEIRO), pessoalmente, nos endereços declinados às fls. 202 e 233, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 231-VERSO), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0004304-50.2001.403.6123 (2001.61.23.004304-0) - EDSON MATIAS FAGUNDES X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000087-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000087-1) - MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000955-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000955-2) - MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001287-69.2002.403.6123 (2002.61.23.001287-3) - MARIA JOSE TOGNETTI(SP084058 - ALVARO VULCANO

JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001562-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001562-0) - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando o lapso temporal decorrido desde o arrolamento das testemunhas pelo i. causídico da parte autora, fls. 04, concedo prazo de quinze dias para que se manifeste quanto a exatidão do mesmo, facultando apresentação de rol atualizado, nos termos dos arts. 407 e 408 do CPC. Se arroladas com endereço completo, promova a secretaria a intimação das mesmas. Caso contrário, deverá o i. causídico providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001575-80.2003.403.6123 (2003.61.23.001575-1) - ROSENI RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X LOURDES AVILA DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001981-04.2003.403.6123 (2003.61.23.001981-1) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 332, 335, 338, 369, 372 e 375, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua assinatura aposta nos respectivos contratos e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.2. Ainda, intime-se ao INSS para que expresse sua concordância aos valores apontados em relação a cada co-autor, objetos da execução formalizada às fls. 326.3. Se em termos, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se os termos dos contratos de honorários supra referidos e as formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já

depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5. Certifique-se o decurso de prazo para embargos do INSS às execuções promovidas pelos co-autores JOÃO ANTONIO DAS NEVES, SEBASTIÃO LAERCIO MARSOLLI e TAKAKO YAMAMOTO.

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que a CEF traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, vez que detentora dos extratos fundiários relativos ao autor. Após, tornem conclusos.

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001258-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001258-4) - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo MM Juiz Federal foi determinado que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, justificando a ausência do autor e das testemunhas intimadas, sob pena de dar-se pelo desinteresse na produção de prova oral, com o encerramento da instrução e julgamento do feito no estado em que se encontra.. Intimem-se. Nada mais(24/03/2010)

0001048-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001048-8) - JOSE CARLOS MATIAS DE PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001243-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001243-6) - CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000126-82.2006.403.6123 (2006.61.23.000126-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002105-79.2006.403.6123 (2006.61.23.002105-3) - ALFREDO BENEDITO CAPRIOLLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000610-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000610-0) - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR BATISTA FAUSTINO

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da i. causídica da parte autora ao determinado às fls. 92

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 98/100: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 98/100, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do MPF de fls. 121, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar o início da incapacidade da referida parte, como prontuários médicos, guias de internação, receituários etc.2. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre

outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000750-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000750-8) - APARECIDA CAMARGO CARRADORI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001004-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001004-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001104-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001104-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos da manifestação da parte autora às fls. 83/84, e observando-se os documentos de fls. 32/33, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), e, localizando-as, as datas de encerramento das mesmas

0001309-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001309-0) - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 87/90: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6) - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 54, observando-se a original da CTPS trazida às fls. 55, nos termos do determinado às fls. 52.2- Com efeito, Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Intimem-se as testemunhas BENEDITO DOS SANTOS e OMELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, consoante fls. 05 e 49.5- A testemunha LUIZ ANTONIO PEREIRA deverá comparecer independente de intimação pelo juízo, conforme fls. 49 e 50.6- Nos termos do art. 130 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a parte autora informe nos autos o atual endereço do empregador JOSÉ GARCIA DA COSTA, que anotou o vínculo empregatício no período de 01.6.1975 a 07.12.76, fls. 10 da CTPS, para que seja ouvido na audiência supra designada.7- Dê-se ciência ao INSS.

0001556-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001556-6) - AMARA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001575-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001575-0) - MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fl. 05, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, esclareça, ainda, a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0001748-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001748-4) - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da PFN no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001830-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001830-0) - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001990-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001990-0) - NAIR DE CARVALHO GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 85/87: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0002020-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002020-3) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002369-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002369-1) - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao requerido pelo i. causídica da parte autora às fls. 49 quanto ao pagamento da multa de 10% sobre o total da condenação e a atualização até o efetivo pagamento. Prazo: 15 dias

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando as informações trazidas pela parte autora às fls. 88/96, com os documentos que atestam a existência das contas poupanças com os corretos números das mesmas, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, para que promova nova diligência e traga aos autos os extratos analíticos dos períodos aqui discutidos, ou comprove documentalmente a inexistência dos mesmos com o encerramento das contas

0000062-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000062-2) - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que a apelação de fls 66/74 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento das custas complementares de preparo e o porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511,

caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 65 e 75. Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil. Deste modo, deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, inobstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância a que foi condenado a título de sucumbência, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000186-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000186-9) - MARGARETE CASA NOVA MARIA X MAICON HENRIQUE GARISTO X MONALISA MARIA GARISTO X GIOVANI VICENTE GARISTO - INCAPAZ X MARGARETE CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Dê-se vista dos autos ao MPF em razão do interesse de menores.

0000214-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000214-0) - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 49/50: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 49/50, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno. 2. Após, venham conclusos para decisão.

0000290-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000290-4) - MARIA VERNARDINA ACEDO(SP161841 - MARIA

ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000301-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000301-5) - ELIAS GALHARDO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000324-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000324-6) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000429-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000429-9) - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 81/83 quanto a inexistência de valores a serem executados, no prazo de quinze dias.Silente, ou em termos, arquivem-se os autos.Em caso de eventual discordância, deverá apresentar memória de cálculos para execução, nos termos do art. 730 do CPC, com as peças necessárias à instrução como contrafé.

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0000637-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000637-5) - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 30, observando-se que o i. causídico da parte autora deixou de cumprir às determinações de fls. 19 e 26.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada

somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº 312/10.

0000638-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000638-7) - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO CLS. PARA DESPACHO EM 15/4/2010. 1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000751-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000751-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000767-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000767-7) - LUIZ FERNANDES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000778-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000778-1) - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000812-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000812-8) - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA(SP206445 - IVALDECI

FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE MONEY

Nos termos da certidão negativa aposta às fls. 122 e da manifestação da parte autora de fls. 125/127, expeça-se nova carta precatória para citação do co-requerido BANCO GE CAPITAL S.A., no novo endereço declinado

0000968-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000968-6) - MARIA CLARETE MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001067-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001067-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001103-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001103-6) - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Dê-se vista dos autos ao MPF em razão do interesse de menor.

0001106-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001106-1) - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a r. decisão proferida às fls. 493/496 que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, dê-se vista a parte contrária, ora agravada, para manifestação, conforme artigo 523, 2º.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001216-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001216-8) - MARCOS BRITO DE GUSMAO(RJ147088 - MARIANA APPI DE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001228-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001228-4) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001253-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001253-3) - OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6) - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 30.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3) - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1) - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002216-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002216-2) - MARIA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002222-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002222-8) - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002285-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002285-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002293-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002293-9) - MARIA ODETE CORACIN BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002299-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002299-0) - LEVINDO MARTINS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002308-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002308-7) - LUIZ JOSE BARTOLINI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002336-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002336-1) - ADEMAR PAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2) - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 52, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000579-38.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000580-23.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20/21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0074606-44.2000.403.0399 (2000.03.99.074606-7) - GERALDA RODRIGUES BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. causídica da parte autora o requerido às fls. 172, vez que os depósitos de fls. 147/148 fizeram-se de forma que as partes beneficiárias diligenciem junto a instituição bancária e promovam o levantamento dos mesmos, independente de alvará.Deverá a i. causídica comprovar nos autos eventual inviabilidade de levantamento dos mesmos.Prazo: 10 dias.Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 2004.03.00.012244-3, consoante traslado de fls. 127/149.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0003238-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003238-7) - MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.5- Após o cumprimento do supra determinado, com o encaminhamento do precatório, dê-se nova vista ao INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora.

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 122 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001270-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001270-1) - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0002003-28.2004.403.6123 (2004.61.23.002003-9) - FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000339-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000339-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando a certidão supra oposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001040-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001040-4) - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000459-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000459-7) - VICENTE BIZARRI SOBRINHO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 110/114: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 110/114, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000507-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000507-3) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000508-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000508-5) - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000509-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000509-7) - OLIVIA APARECIDA DILELLO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000769-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000769-0) - APPARECIDO PEREIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000772-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000772-0) - ZENEIDE OLIVEIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000327-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000327-3) - JULIANA APARECIDA FLORENCIO TRINDADE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Ao SEDI para retificação da classe dos presentes autos, de acordo com a inicial, vez que se trata de ação pelo rito sumário.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6. Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000698-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO)

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000484-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000484-8) - GILMAR DALL AGNOL X EUSEBIO DALL AGNOL - ESPOLIO X GILMAR DALL AGNOL(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visando das efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o

contido no art. 320, do mesmo codex. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (1709-0; 01001515-6; 2052-0; 2098-9 E 23474-2) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001042-4) - EMIDIO SPERETTA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o escopo maior desta medida cautelar de exibição de extratos, preparatória à distribuição da ação principal nº 0001912-30.2007.403.6123, exauriu-se com o julgamento do mérito desta última, com o fornecimento dos aludidos extratos próprios à adequada análise meritória, e observando-se, por fim, que referida ação principal esgotou a fase de execução inerente, de forma satisfativa, consoante sentença de fls. 167 daqueles, esclareça a CEF o real interesse no julgamento pelo E. TRF ao recurso de apelação interposto à sentença de fls. 56/58, pelos fatos e fundamentos supra expostos, vez que em aparente prejudicialidade. Prazo: 05 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Em razão das frustradas tentativas de acordos extrajudiciais comunicadas nos autos, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

Expediente Nº 2857

EXECUCAO DA PENA

0001042-77.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.61.23.001726-8, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser atualizado até a data do recolhimento. Ao contador para elaboração dos cálculos. Considerando-se que o executado reside na cidade de Atibaia, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Comarca de Atibaia o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada a entidade beneficente daquele município. Intime-se. Ciência ao MPF. Bragança Paulista, d.s

ACAO PENAL

0007383-28.2000.403.6105 (2000.61.05.007383-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GUIMARAES JORGE(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI) (...) Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : RUBENS GUIMARÃES JORGE VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de RUBENS GUIMARAES JORGE, por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados nos períodos de junho/1995 a 13/1998 e janeiro a setembro/1999, tendo a r. sentença - datada de 31/10/2003 - condenado o mesmo às penas de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e pena pecuniária de 70 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária mais multa, pela prática do delito do art. 168 A CP. Ainda, a r. sentença transitou em julgado para o MPF em 13/02/2004, tendo o acusado interposto recurso de apelação. O v. acórdão - datado de 01/02/2010 - deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena base para 02 anos de reclusão e dez dias-multa, resultando numa pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo os demais termos da r. sentença, transitando em julgado em 29/03/2010. Considerando a manifestação do órgão acusatório pelo início da execução, este Juízo determinou a inscrição do condenado no rol dos culpados, com extração de guia de recolhimento e expedição de ofício aos órgãos de informação (TER, IIRGD e Polícia Federal). Às Fls. 758/765 consta informação acerca da interposição de habeas corpus em favor do condenado, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, insta salientar que não houve desrespeito ou desacato ao que restou decidido em Superior Instância, no que o v. aresto transitado em julgado simplesmente deixou de reconhecer a prescrição no caso concreto, relegando, de forma clara e indubitosa, a sua análise ao primeiro grau de jurisdição. Entretanto, e à vista dos argumentos expendidos pelo impetrante em sede de habeas corpus (fls. 758/765), verifico que lhe assiste razão. Com

efeito, está pacificado em jurisprudência que, mesmo para os casos de prescrição pela pena em concreto, o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição retroativa. Nesse sentido, tem-se: Processo HC 15760 / SP HABEAS CORPUS 2001/0006897-9 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2001 p. 275 Ementa HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO REGULADO PELA PENA IN CONCRETO EXCLUÍDO O AUMENTO DECORRENTE DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 71 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECLARA. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, nos termos do art. 119, do Código Penal. Súm. 220-STJ: A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Verificando-se a fluência do prazo prescricional pela pena concretizada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, é de ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal. Ordem concedida, declarando-se a extinção da punibilidade do paciente. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos autos da ação penal nº 564/91 (da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do Art. 107, IV, c.c. os artigos 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. O paciente deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal. Resumo Estruturado COMPETENCIA, TRIBUNAL A QUO, RECONHECIMENTO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO RETROATIVA, AMBITO, HABEAS CORPUS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO, SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, INCIDENCIA, ARTIGO, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PREVISÃO, COMPETENCIA, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, EXCLUSIVIDADE, HIPOTESE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POSTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO. Assim, e considerando-se a pena aplicada ao delito sem a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP (ou seja, 2 anos), verifica-se que, entre a data de publicação da sentença condenatória, e a data do trânsito em julgado do acórdão para a acusação (fls. 741), decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V do CP. Caracteriza-se, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado RUBENS GUIMARÃES JORGE, em relação aos crimes de que tratam estes autos, pela prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e art. 110, caput e 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, procedidas as anotações no SEDI, comunicações e registros de praxe, arquivem-se os autos. Cancele-se as anotações no Rol dos Culpados. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Penal nº 0000938-85.2010.403.6123 autuada em virtude da Guia de Recolhimento expedida às fls. 749, fazendo-se os mesmos conclusos. Oficie-se à 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região encaminhando cópia desta sentença. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2010)

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 198/265, 271/273 e 278/280. Dê-se vista (...) à defesa para que se manifestem requerendo o que de direito.

0000863-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000863-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT (SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)
Fls. 217/222 e 223. Tendo em vista os termos do ofício de fls. 222, considero necessário que se esclareça a situação presente do débito inscrito sob o DEBCAD nº 37.187.379-7. É que, salvo por algum equívoco de digitação, nada se refere, no ofício aludido, acerca desse débito. As informações da autoridade fazendária se referem, dentre outros débitos não arrolados na denúncia, ao DEBCAD nº 37.187.379-4. Dessa forma, ao menos em linha de princípio, não se tem a informação correta acerca de um dos débitos arrolados na inicial acusatória, que, aparentemente, não está compreendido pelo ofício de fls. 222. Oficie-se, portanto, à Delegacia da Receita Federal em Jundiá para que preste informações específicas acerca dos débitos mencionados na denúncia. Tenho, por ora, que haja base documental suficiente para, ao menos, sustar-se a oitiva, em interrogatório, do ora acusado. Cobre-se a devolução da precatória independente de cumprimento.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID (GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)
Considerando-se que o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 419 verso) e de defesa (fls. 470), bem como o interrogatório do acusado. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000464-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000464-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE VAIR SANTECCHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

(...) Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu JOSÉ VAIR SANTECCHIA, qualificado às fls. 03, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, alegando que, no dia 11/06/2007, equipe de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - constatou que na propriedade de sua genitora Wanda Maria Silva Santeccchia - já falecida - o acusado realizava a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à União Federal sem a devida licença ambiental (fls. 21/27) em área compreendida na região do Guaripocaba, nesta cidade, sítio São Pedro. A denúncia (fls. 02/04) foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Procuradoria da República de Bragança Paulista - SP nº 1.34.028.000120/2009-10. A denúncia foi recebida em 24/02/2010 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 17, 29 e 53. O acusado foi regularmente citado (fls. 23), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 27). Em instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e da defesa (fls. 33/37), sendo o réu interrogado (fls. 35/36). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 33). Em alegações finais, o M.P.F. (fls. 39/41) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 43/48) postula pela absolvição do acusado já que não demonstrado o dolo do mesmo, nos termos do art. 386, VI, CPP, já que o acusado, se é que extraiu argila - o que não restou demonstrado - o fez a mando de sua genitora, ciente de que a documentação estava regularizada, não tendo sido demonstrado que o mesmo executou a lavra e exploração de recurso mineral sem a autorização legal. Sendo pessoa simples, não possui o acusado discernimento para aferir se extrair argila é ou não crime. Pugna pelo reconhecimento da exculpante do art. 22 do CP, já que o acusado cumpria ordem não manifestamente ilegal dada por sua genitora. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) no bairro do Guaripocaba, município de Bragança Paulista- SP, ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal:LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa.LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos.Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata.Tal conclusão nos parece bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral.A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Daí porque se mostra inafastável a exigência da PRÉVIA autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional.Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo.De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal.b) DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA.Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão, mesmo porque, quanto ao ponto, não existe nenhuma controvérsia nos autos. Ficou evidenciada, de efeito, atividade de fabrico de tijolos por parte dos arrendatários, bem como utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes. Do laudo do DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (fls. 21/30 do apenso) é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. Em instrução criminal, se apurou pelo depoimento das testemunhas arroladas, de forma unânime, que a atividade de extração irregular da argila era realizada pelo acusado JOSÉ EVAIR SANTECCHIA - na condição de filho da proprietária da área Sra. WANDA MARIA SANTECCHIA e que lhes havia arrendado parte do empreendimento. As testemunhas arroladas eram os arrendatários das olarias que funcionavam naquele local, havendo acrescido que efetuavam o repasse de 20% do lucro obtido com a fabricação dos tijolos para a arrendante, que era representada por José Evair Santeccchia. Esclareceram que a fabricação dos tijolos era

feita a partir de matéria prima fornecida pelo próprio EVAIR. Sustentam que a propriedade pertencia à Wanda Santecchia, mãe de Evair Santecchia, a qual lhes arrendou parte da propriedade bem como das instalações e maquinário existentes nas olarias para que fabricassem os tijolos a partir de produto mineral extraído e distribuído às olarias por seu filho Evair. Aliás, do Auto de Infração lavrado pelo DNPM a respeito do fato objetivo aqui em estudo (fls. 21/30 do apenso), também consta que a extração era realizada pela pessoa de EVAIR SANTECCHIA, filho da proprietária do Sítio São Pedro, Sra. Wanda Santecchia, bem como que a extração era realizada em área diversa daquela relacionada no requerimento administrativo, para a qual não havia autorização de lavra e pesquisa de qualquer tipo de minério. O próprio acusado, em declarações prestadas perante o MPF (fls. 230 do apenso), admitiu que extraiu argila da área indicada, na condição de empregado de sua genitora, até o falecimento desta (04/2007), sendo que posteriormente continuou a extrair argila por cerca de três meses, ocasião em que o DNPM fez a vistoria no sítio do acusado. O mesmo se extrai da documentação de fls. 157/167, relativa à área arrendada aos oleiros, de onde se extrai que, à época dos fatos objeto deste processo (06/2007), o acusado realmente ainda não detinha a autorização para a exploração da argila totalmente formalizada junto ao DNPM. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da efetiva responsabilidade do acusado pela atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Não há, portanto, qualquer dúvida nos autos quanto aos fatos em si - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. Do exposto, restou comprovada a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, nos termos da peça acusatória. c) DA EXCULPANTE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA DO ART. 22 CP. Pugna a defesa pelo reconhecimento da exculpante do art. 22 CP ao argumento de que o acusado, se é que extraiu argila, o fez sob as ordens de sua genitora. Não merece acolhida o argüido pela defesa, já que tal exculpante somente há de ser reconhecida na hipótese do agente que pratica determinado ato, desde que não manifestamente ilegal, e, que tal ordem seja emanada de superior hierárquico, o que não se aplica no caso dos autos, em que a ordem de extração de argila era emanada da genitora do acusado, não se amoldando, portanto, à modalidade de exculpante pretendida. d) DA APLICAÇÃO DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que aplico as seguintes penas-base privativa de liberdade: 06 (seis) meses de detenção relativo ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal do artigo 70 do Código Penal, pelo que, considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), que resulta na pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98 (D.O.U. de 26.11.98), substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: 1. prestação pecuniária, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 03 (três) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento destinado a entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado JOSE VAIR SANTECCHIA como incurso nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art 70 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena de multa acima fixada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo; após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. (13/05/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria da Vara Federal, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Josinete Barros de Freitas, (2) Marco Antônio Silveira Castanheira, (3) Gentil Antônio Ruy, (4) Luis Airton de Oliveira, (5) Moacir Pereira, e, por fim, (6) Gonçalves Machado da Silva. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

MONITORIA

0001457-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUSA X JOSE RODRIGO GUITTI DE ALMEIDA

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 07/45, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI

Fls. 338/342: Diante da reconsideração quanto à reserva de numerário solicitada neste autos pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa-SP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal determinando que proceda ao desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1181005502056346, informando o cumprimento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-94.2006.403.6124 (2006.61.24.002065-3) - MARIVALDA SOARES DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1) - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a reconhecer e a averbar, para todos os efeitos previdenciários, sem que se faça necessário o recolhimento de contribuições sociais, os períodos laborais demonstrados pelo autor, como empregado, de 1.º de maio de 1976 a 31 de dezembro de 1977 (empresa Miguel Cecílio Ruiz), e de 1.º de janeiro de 1978 a 31 de agosto de 1985 (no Escritório Santa Fé Ltda - Escritório Comercial Santa Fé Ltda). Condeno, ainda, o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

0001119-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001119-0) - JORGE SADAYOSHI KURODA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço das testemunhas

Jaime Munhoz Perez e Manoel Rocha da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001760-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001760-9) - JOAO SANTOS ALBINO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 110. Intime(m)-se.

0000113-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000113-8) - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELAI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão de fl. 109: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2010, às 10:30 horas, Intimem-se.

0001171-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001171-5) - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 59: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno, quando da prolação da sentença. Certidão de fl. 61: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2010, às 10:00 horas, Intimem-se.

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Cloves Marcio Vilches de Almeida, OAB/SP 122.588 para apor a sua assinatura na petição de fls. 31/32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

0000685-94.2010.403.6124 - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, configurada a ausência dos pressupostos legais autorizadores da concessão do pleito antecipatório, tal como pretendido pelo autor, deve o pedido ser indeferido. Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da alegada dependência econômica decorrente da união estável, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 147.555.780-6).

0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do procedimento administrativo em nome da autora NB 147.555.698-2. Intimem-se.

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, noto, posto importante, que o período trabalhado em atividade rural, embora não reconhecido pelo INSS quando da análise do requerimento na esfera administrativa, já tornou-se matéria incontroversa, alcançado pela coisa julgada material, à medida que já reconhecido em acórdão proferido pelo C. STJ, datado de 15.05.2008 (v. folhas 67/72). Nesta ocasião, inclusive, foi reconhecido o exercício de efetivo labor rural exercido pelo autor no período de 14.06.1967 a 02.09.1991, período superior, portanto, ao pretendido nesta demanda, cujo trânsito em julgado se deu em 30.09.2008, conforme pesquisa efetivada no sítio do C. STJ. Torna-se, destarte, necessária apenas a análise da atividade especial, já que requerido, e da aferição dos requisitos à implantação da prestação pretendida. E, neste passo, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, o requisito constante do art. 273, inc. I, do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 147.555.771-7. Int.

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da alegada dependência econômica, e ainda levando em conta o fato de que o salário-de-contribuição do preso seria superior àquele previsto na legislação para a concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 147.555.514-5).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5) - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vejo pela documentação constante aos autos (v. folha 10) que a autora é analfabeta. Nada obstante, o feito teve seu regular processamento sem que fosse observada a adequada representação processual, pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Tratando-se, contudo, de matéria de ordem pública, pode o juiz conhecê-la, de ofício, a qualquer tempo. Se assim é, deverá a autora regularizar sua representação processual, mediante instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int

0001835-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001835-3) - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002082-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002082-0) - EDMAR CASSEMIRO DE LIMA(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerimento feito pelo autor à folha 19, excluindo a União Federal do polo passivo, para inclusão do Governo do Estado de São Paulo. Reconheço, em razão deste fato, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Explico. Como busca o autor tão somente a regularização de imóvel rural encravado na Fazenda Jacilândia, localizado no município de Meridiano, antes pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, e no art. 113, caput, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, e determino o retorno dos autos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0013951-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013951-6) - MELCHIADES ARCISO DE SOUZA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Posto isto, diante da ausência de interesse processual, e da ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial, e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, incisos II, e III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI

0013952-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013952-8) - ADERBAL VIEIRA LOPES(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Posto isto, diante da ausência de interesse processual, e da ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial, e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, incisos II, e III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001846-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001846-1) - ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010554-05.2001.403.0399 (2001.03.99.010554-6) - ANTONIO SALU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, (1) homologo a conta do exequente referente às parcelas em atraso no valor de R\$ R\$ 4.368,35 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), COM DATA-BASE EM AGOSTO DE 2002 (v. folha 118/119);(2) homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, referente à verba honorária no valor de R\$ 42,54 (quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), COM DATA-BASE EM JULHO DE 2009 (v. folha 166).Proceda a Secretaria à expedição de ofícios requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intímem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intímem-se. Após, cumpra-se.

0025256-53.2001.403.0399 (2001.03.99.025256-7) - MORALINA RAIMUNDA DE SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0) - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, e tendo as partes concordado com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, homologo, sem mais delongas, os cálculos de folha 231. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intemem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intemem-se. Após, cumpra-se.

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0001459-08.2002.403.6124 (2002.61.24.001459-3) - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Com a resposta, cumpra-se o já determinado à fl. 307. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000064-1) - NEUSA CARAMANI TAMPURIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001047-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001047-6) - ANTONIO FEBOLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 104. Defiro vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5) - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0000209-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000209-5) - OLEANS ORIVAL RAMOS(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000249-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000249-6) - FRANCO DE OLIVEIRA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 249/254: considerando que não cabe ao juiz interferir no objeto da relação contratual entre o profissional e seu cliente, seja para criar, alterar ou mesmo homologar ajustes e reajustes, mantenho a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais. Intime(m)-se.

0000334-34.2004.403.6124 (2004.61.24.000334-8) - MARIA APARECIDA BASAGLIA SCARANELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000892-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000892-9) - ANA TERESA DE PAULA DONDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000676-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000676-7) - APARECIDO GABRIEL BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 104). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a

acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Fls: 109/111: Anote-se.Fls: 113/115: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000987-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000987-2) - JOAO SERAFIM BORGES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0000006-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000006-0) - DIOLINDA ZERBINATI FAVRE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000200-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000200-6) - VANINHA DE JESUS CALIXTO CRUZ(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000713-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000713-2) - AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 172/177: considerando que não cabe ao juiz interferir no objeto da relação contratual entre o profissional e seu cliente, seja para criar, alterar ou mesmo homologar ajustes e reajustes, mantenho a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais.Intime(m)-se.

0000850-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000850-1) - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001896-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001896-8) - JOSE VIEIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000338-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000338-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000424-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000424-0) - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 183/188: considerando que não cabe ao juiz interferir no objeto da relação contratual entre o profissional e seu cliente, seja para criar, alterar ou mesmo homologar ajustes e reajustes, mantenho a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000548-20.2007.403.6124 (2007.61.24.000548-6) - DJALMA DOMINGUES VIEIRA X LURDES DOMINGUES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos filhos de Licício Leonardo do Nascimento. Após, vista ao INSS.

0000740-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000740-7) - DEOMILTE ZAPATA CELINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001787-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001787-5) - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que foi deferida a tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 109), contudo não foi deprecado a realização do aludido ato processual. Dessa forma, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Poços de Caldas/MG para colheita do depoimento pessoal da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO

FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Aguaí, deprecando -se a oitiva de testemunhas indicadas por autora (fls. 97/98) e réu (fls. 103/104). Ainda, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fl. 113.

0002478-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002478-8) - ANTONIA AUGUSTA DORRIGO DOS SANTOS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 80), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002494-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002494-6) - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em nome de qual advogado deverá ser expedido RPV.

0002598-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002598-7) - BENEDICTO ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedicto Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAIO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada pelo Deprecado para realização de audiência, qual seja, 24 de junho de 2010, às 14:10 horas.

0000436-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000436-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fl. 145. Após, conclusos.

0000872-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000872-6) - BENEDITO CASARINI RAMOS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 83), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001141-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001141-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002572-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002572-4) - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ed Carlos Stefani, representado por sua genitora Durvalina de Souza Stefani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O autor alega que é portador de doença incapacitante e que a família não tem condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 220) e indeferida a tutela (fls. 32/34). O INSS contestou (fls. 45/54) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sobreveio réplica (fls. 64/66). Realizaram-se perícias médica (fls. 80/83) e sócio-econômica (fls. 102/105), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/126). Relatado, fundamento e decido. Presentes as

condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente, pois a família do autor possui renda superior ao mínimo legal. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência do autor (alienação mental), restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 80/83), como exige o 2º da Lei 8.742/93, antes transcrito. Cumpre analisar, portanto, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). O laudo social (fls. 102/105) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seu irmão de 16 anos e a genitora, que recebe benefício previdenciário e trabalha informalmente. Sobre a renda, o INSS provou nos autos que a genitora do autor recebe mensalmente R\$ 1.177,55, provenientes de duas pensões que titulariza (fls. 122/123), de maneira que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, o que obsta a fruição do benefício, nos termos do 3º, do art. 20, da lei 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJI de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade. A decisão do Pretório Excelso tem efeito vinculante e erga omnes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002707-24.2007.403.6127 (2007.61.27.002707-1) - SYLVIO RIBEIRO FILHO (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) VISTOS, ETC. JOÃO TEODORO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a respectiva indenização. Informa, em síntese, que em 06 de outubro de 2006 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.806.892-8), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado tempo de serviço rural prestado entre 01/01/1967 a 31/12/1971. Pela decisão de fl. 85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 93/106, esclarecendo que o período de entre 1968 e 1970 foi reconhecido administrativamente, de modo que remanesce o período de 01.01.67 a 31.12.1967 e de 01.01.71 a 31.12.1971. Alega, outrossim que, ainda que reconhecido o exercício de atividade rural anterior a 24 de julho de 1991, o mesmo não pode ser contado para efeito de carência. Aberta a fase de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 148/174). Alegações finais da parte autora às fls. 177/180, tendo o INSS reiterado os termos das manifestações anteriores à fl. 182. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 01.01.1967 a 31.12.1971. Não obstante, esclarece o INSS que a autarquia previdenciária já fez constar em seus assentamentos o período de 1968 a 1970, de modo que o autor carece de interesse jurídico em relação a esse período. Dessa feita, fixo como ponto controvertido a prestação de serviço rurícola de 01.01.67 a 31.12.1967 e de 01.01.71 a 31.12.1971. E, em relação ao mesmo, tenho que o pedido é improcedente. Em relação ao exercício de atividade rural, tem-se os seguintes documentos juntados aos autos: 1) Declaração do serviço militar de que consta na Ficha de alistamento militar em nome do autor, datada de 1967, que sua profissão era a de lavrador - fl. 19.2) Cópia do título eleitoral, datado de 05 de setembro de 1968, no qual a profissão do autor era a de lavrador - fl. 20.3) Certidão de casamento do autor, celebrado

em 08 de novembro de 1969, na qual é qualificado como lavrador - fl. 21.4) Declaração de exercício de atividade rural relativa ao período de 01/07/1967 a 31/12/1971, como empregado da Fazenda Santa Alina, em São Sebastião da Grama/SP, passada em 18 de setembro de 2006 - fl. 23;5) Declaração de ex-patrão, passada em janeiro de 2004, de que no período de julho de 1967 a dezembro de 1971, o autor trabalhou em sua fazenda denominada Fazenda Santa Alina - fl. 24;6) Cópia do livro de Registro de Empregados, aberto em 29 de setembro de 1967 e com registro até dezembro de 1971, constando o autor na lista de empregados - fls. 25/79. Inicialmente, é de se ponderar que as declarações de prestação de serviços se equivalem à prova testemunhal, ainda que passadas em documento. Dessa feita, só podem ser considerados início de prova material aqueles documentos constantes nos itens 1 e 6, os quais servem para dar base ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural para os anos de 1967 e 1971. Foram ainda colhidos testemunhos sob o manto do contraditório. Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rural para o período compreendido entre 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1971 a 31.12.1971, período esse para o qual há início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esse período deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor. Assim sendo, na data do requerimento administrativo - outubro de 2006, o autor deveria comprovar a carência de 150 contribuições, tendo-o feito, no entanto, por somente 143 meses, de modo que não preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pedido tal como posto. Alega o autor, ainda, que continuou a contribuir aos cofres públicos desde a data do requerimento administrativo até 31 de dezembro de 2007, completando, assim, a carência necessária. Não obstante suas alegações, não há nos autos nenhuma comprovação da continuidade dos recolhimentos. Dessa feita, ante a continuidade dos recolhimentos previdenciários, deve o autor apresentar novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria, quando então o INSS terá em mãos todos os elementos jurídicos para análise do pedido. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer os períodos trabalhados pelo autor de 01.01.1967 A 31.12.1967 e de 01.01.1971 a 31.12.1971 e condenar o réu a averbar esse período, para fins de contagem de tempo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004864-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004864-5) - RENATO VENEZIAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Vene-zian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Gratuidade deferida. O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 24/26) e o E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, determinando o processamento do feito (fl. 41). O INSS contestou (fls. 68/75) defendendo a improcedência do pedido de desaposentação. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que em contra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos

explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. E-FEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINAN-CEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentado-ria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de ori-gem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na pro-porção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desem-bolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adota-do não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sen-tido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlan-do Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de re-núncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar in-terpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diver-sas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já perce-bidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte auto-ra. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebi-das representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação apo-sentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao orde-namento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princí-pio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no perí-odo no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desapo-sentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exa-me, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que,

por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000727-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000727-1) - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fl. 9. Após, conclusos.

0001497-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001497-4) - JOSE PAULINO DE CASTRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que houve mero erro material na publicação da sentença, constando-se a palavra improcedente ao invés de procedente, mantendo-se incólume o restante do publicado, e, sopesando-se, ainda, que foram cumpridas todas as determinações exaradas no aludido provimento jurisdicional, reputo válida a publicação realizada (fl. 192). Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 73/74. Após, conclusos.

0002471-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002471-2) - ADRIANA LEITE DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 96: indefiro o pedido, cabendo tal medida à patrona da autora. Ademais, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias se persiste interesse na produção da prova técnica, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término

dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à habilitação de herdeiros. Após, conclusos.

0004235-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004235-0) - ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 61/62: officie-se ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca a fim de que seja lavrado o instrumento de mandato em favor da autora Maria Helena Lourenço, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita, intimando-se sua patrona de tanto. Cumpra-se. Intime-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Ciacco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973, das respectivas contribuições vertidas ao RGPS, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Para tanto, aduz, em suma, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02 de fevereiro de 1989, com coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, tendo em vista o reconhecimento de 30 anos e 8 dias de tempo de serviço. Alega que na contagem de seu tempo de serviço não foi considerado o intervalo de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973, em que foi professor no Colégio Municipal Hugo Sarmento. Requer, assim, seja reconhecido o serviço prestado nesse intervalo, com a consequente emissão de certidão de tempo de serviço, a fim de ingressar com ação revisional da aposentadoria concedida em regime de âmbito municipal. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/63) sustentando a improcedência do pedido, porque o período que ora se pretende ver reconhecido já foi contabilizado para aposentadoria pelo RGPS, pois estaria englobado no intervalo considerado pelo INSS por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66) e o autor não se manifestou a respeito de produção de provas, muito embora devidamente intimado a tanto. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Não há preliminares. O autor pretende ver reconhecido o tempo de serviço de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973 para, com isso, pedir a revisão de sua aposentadoria de modo a majorar a sua RMI, calculada inicialmente com a aplicação do percentual de 80% do salário de benefício (contados 30 anos de tempo de serviço). O INSS, em sua contestação, informa que, ao conceder a aposentadoria ao autor, contabilizou, dentre outros, o tempo de serviço de 11 de junho de 1962 a 23 de janeiro de 1989, prestados junto ao Banco do Brasil. Tem-se, assim, a figura da concomitância de prestação de serviços, ou seja, a existência de mais de um vínculo trabalhista dentro de um mesmo período de tempo. A controvérsia reside em saber como se dá a contagem de tempo de serviço em casos de concomitância. E a resposta é objetiva: contagem simples. Com efeito, tempo de serviço é um só, vale dizer, um ano é um ano ainda que, nesse mesmo ano, se trabalhe em mais de dois serviços ao mesmo tempo. A concomitância não surte efeitos na contagem do tempo de serviço em si - com dito, um ano é sempre um ano - repercutindo apenas no cálculo do valor do benefício que se pretende obter. Uma das atividades vai ser considerada principal e a outra, secundária. Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal. Sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 71 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. 1. Se ao tempo do requerimento da aposentadoria, o requerente exercia duas atividades laborativas, prevalece como principal, para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, aquela em que estava sendo exercida no momento do requerimento da aposentadoria ou desempenhada pelo maior tempo de serviço líquido (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401273081; Processo: 9401273081 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 17/3/2004 Documento: TRF100165462; DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 114; Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - CONV). Logo, a atividade de maior tempo é a de empregado do Banco do Brasil (lapso de 26 anos de serviço). Ao segurado que paga contribuições sobre duas atividades concomitantes, incide o cálculo integral da aposentadoria sobre a atividade reconhecida como principal, aplicando-se a proporcionalidade à atividade secundária,

de acordo com o estabelecido no artigo 32, incisos II e III, da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:(...)II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Na atividade principal, o valor do salário-de-benefício será aproveitado integralmente, enquanto que na secundária, será considerado proporcionalmente. O autor exerceu a atividade secundária por 03 anos e 10 meses, e a concomitância se deu 15 anos antes do pedido de aposentadoria pelo RGPS. E na época em que concedida a aposentadoria, dispunha a legislação que os benefícios teriam sua renda mensal inicial calculada com base no salário de benefício, que por sua vez devia ser calculado pela média dos últimos 36 salários de contribuição, mas atualizando-se monetariamente apenas os 24 primeiros, excluindo-se da atualização os últimos 12. Ou seja, os valores recolhidos pelo autor em relação a atividade secundária não alterariam em nada o valor do benefício ora percebido, pois não entrariam no período base de cálculo. Esse período também não pode ser utilizado em outro regime previdenciário, por meio da chamada contagem recíproca, uma vez que já utilizado pelo INSS. Com efeito, o inciso III, do artigo 96 da Lei nº 8213/91 é incisivo ao proibir a utilização, por um dado regime, de tempo de serviço já contabilizado em outro: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro; Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do no RGPS. 3. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão, pelo INSS, da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 4. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 6. A concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. (AC nº 200970010000490 - Sexta Turma do TRF da 4ª Região - Relator Celso Kipper - DE em 18 de março de 2010) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005117-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005117-0) - ALCINO FELIPE DOS SANTOS (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcino Felipe dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é idoso, não possui meios de se manter e discorda da cessação do benefício, pois a esposa recebe aposentadoria por invalidez no montante de um salário mínimo. Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 62/64). O réu agravou e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 124/125). O INSS contestou (fls. 70/79) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômico (laudo de fls. 146/151), com ciência às partes. O INSS informou que o autor em 14.10.2009 passou a receber aposentadoria por idade, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fls. 156/158). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 164/167). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não ocorre a carência da ação, pois somente a partir de 14.10.2009 o autor passou a receber aposentadoria, permanecendo seu interesse no deslinde da ação em relação ao período anterior, desde a cessação administrativa. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos

20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (seten-ta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o con-junto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de defi-ciência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto ob-jetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 05.12.1932 (fl. 29), contando com mais de 70 anos na data da cessação administrativa (01.05.2008 - fl. 56), portanto mais de 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatu-to do Idoso). Resta, assim, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda que, da mesma forma, o autor preenche. Primeiramente, os filhos do autor (Anderson e Elizabeth - fl. 147), maiores e capazes, não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 146/151), o grupo familiar é composto somente pelo autor e sua esposa. Esta recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 53), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possu-am meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua famí- lia, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário- mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o bene-fício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal be-nefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre- visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabili- dade, ser entendido como substituto do benefício de aposentado-ria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a conces-são de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja consi-derado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógi-co fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previs-to no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de apo-sentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter es-sencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de as-sistência social ao autor é de rigor, pela aplicação da analogi-a. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabele-ce que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Entretanto, como o autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 14.10.2009 (fl. 157), significa que passou a ter renda, o que veda a fruição do benefício assistencial. Por isso, a ação procede apenas para restabelecer ao benefício assistencial de 01.05.2008 (data da cessação - fl. 56) até 13.10.2009, a partir de quando passou a receber a aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer ao autor Alcino Felipe dos Santos o benefício assistencial de pres-tação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Fede-ral, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.05.2008 e término em 13.11.2009. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma

única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0000167-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000167-4) - WALTER PELEGRINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

0000929-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000929-6) - AUREA ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Áurea Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7) - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 23 de julho de 2009 (fl. 121), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 108), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002179-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002179-0) - ZILDA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 04 de maio de 2010, às 14h00min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMª. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº. 2009.61.27.002179-0, movida por ZILDA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o advogado da requerente, Dr(a). Hugo Andrade Cossi, OAB/SP nº. 110.521 e a Procuradora Federal, Dra. Marina Durlo Nogueira Lima. Ausente a requerente. O patrono da autora informa que o endereço atual da mesma é: Rua Nemencio Gonçalves, nº. 200, fundos, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP. As partes chegaram a acordo nestes termos: a) O INSS implantará o auxílio-doença previdenciário, com DIB em 23.05.2008 e DIP em 01.05.2010; b) a partir de 04.11.2010 o INSS poderá convocar o requerente para perícia administrativa, a fim de avaliar se é caso de manutenção ou cessação do auxílio-doença; c) O INSS pagará os valores em atraso no montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), acrescidos de honorários advocatícios de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), exclusivamente por meio de RPV; d) a parte autora renuncia expressamente aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento; e) o valor e manutenção do benefício serão feitos na forma da lei previdenciária; f) ambas as partes renunciam ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo. Após pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte Sentença (Tipo A): Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MMª. Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Junte-se aos autos a procuração com poderes específicos.

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Ainda que o INSS não tenha apresentado contestação, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em conta que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, sendo aplicável, in casu, a disposição do artigo 320, II do CPC. Em apanágio, colha-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PERÍODO DE 1.960 A 1.967 - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - INCÊNDIO NOS REGISTROS DA

EMPRESA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DISPENSA - PROVA TESTEMUNHAL - MESTRE DE OBRA - PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS.1. A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319, do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Precedente (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 08/04/2005, p.05). (...)TRF-1, Apelação Cível 2005.35.00.010744-9, Primeira Turma, j. 28.05.2008, p. 12.11.2008, p. 88) Dessa forma, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Autarquia Previdenciária para manifestação.

0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6) - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0003189-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003189-7) - MONICA APARECIDA DE CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Aparecida de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez.Foi indeferida a tutela (fl. 43) e confirmada pelo E. TRF3 (fls. 68/70).O INSS contestou (fls. 61/64) defendendo a incompetência do Juízo Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho.Realizou-se de perícia médica (fls. 82/87), com ciências às partes, em que o INSS reiterou o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 95/96).Relatado, fundamento e decido.De fato, as patologias e incapacidade decorrem de acidente de trabalho, tanto que o próprio INSS concedeu o auxílio doença acidentário à autora em 08/09/2009, dois dias antes do ajuizamento da ação, como expressamente provam os documentos acostados aos autos (fls. 97/101), de maneira que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003883-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003883-1) - LUZIA PARIZIO COMPRI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faz-se necessária, nos presentes autos, a apresentação da declaração de hipossuficiência financeira, cumprindo esta

dupla finalidade: legitimar a concessão do benefício da Justiça Gratuita e possibilitar o deferimento das petições de fls. 15 e 16. Desta forma, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho retro, apresentando referida declaração. Após, conclusos.

0000187-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000187-1) - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Certificado seu decurso, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000308-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000308-9) - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 38/39 (em 19.04.2010, às 15:37 horas), a parte autora protocolizou petição requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 36, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que restou deferido (fl. 40). Não obstante, às fls. 41/42 o autor informa este Juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento (em 19.04.2010, às 15:40 horas - fl. 43) em face da mesma decisão acima apontada. Configurado, assim, comportamento contraditório do autor, posto que, no mesmo dia (19.04.2010), diante de uma mesma decisão, tomou duas providências incompatíveis entre si, quais sejam, requerimento de dilação de prazo para seu cumprimento e interposição de recurso ante seu inconformismo com ela, o que, em tese, pode caracterizar a ocorrência de preclusão lógica. Portanto, officie-se ao E. Juízo ad quem, noticiando o ocorrido. Aguarde-se o desfecho do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de dl 19, trazendo aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

0001304-15.2010.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 37/38 (em 19.04.2010, às 15:37 horas), a parte autora protocolizou petição requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 35, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que restou deferido (fl. 39). Não obstante, às fls. 40/41 o autor informa este Juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento (em 19.04.2010, às 15:40 horas - fl. 42) em face da mesma decisão acima apontada. Configurado, assim, comportamento contraditório do autor, posto que, no mesmo dia (19.04.2010), diante de uma mesma decisão, tomou duas providências incompatíveis entre si, quais sejam, requerimento de dilação de prazo para seu cumprimento e interposição de recurso ante seu inconformismo com ela, o que, em tese, pode caracterizar a ocorrência de preclusão lógica. Portanto, officie-se ao E. Juízo ad quem, noticiando o ocorrido. Aguarde-se o desfecho do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 72/73 (em 19.04.2010, às 15:37 horas), a parte autora protocolizou petição requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 70, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que restou deferido (fl. 74). Não obstante, às fls. 75/76 o autor informa este Juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento (em 19.04.2010, às 15:40 horas - fl. 77) em face da mesma decisão acima apontada. Configurado, assim, comportamento contraditório do autor, posto que, no mesmo dia (19.04.2010), diante de uma mesma decisão, tomou duas providências incompatíveis entre si, quais sejam, requerimento de dilação de prazo para seu cumprimento e interposição de recurso ante seu inconformismo com ela, o que, em tese, pode caracterizar a ocorrência de preclusão lógica. Portanto, officie-se ao E. Juízo ad quem, noticiando o ocorrido. Aguarde-se o desfecho do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0001704-29.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO MODESTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 46/48) opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 41/44). Alega que em casos semelhantes o Tribunal tem dado provimento ao recurso para o regular processamento da ação. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte autora. Por isso, se pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 71, conferindo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, conclusos para sentença.

0003946-29.2008.403.6127 (2008.61.27.003946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-76.2004.403.6127 (2004.61.27.002775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução pro-movida pelo Espólio de Jose Tavares Fernandes. O INSS defende a inexistência do título executivo, pois não houve o reexame necessário e nem o trânsito em julgado. A parte embargada manifestou-se e o Contador Judicial prestou informações (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, nos termos do art. 475, II, do CPC, combinado com seu o 2º, a sentença proferida contra a autarquia previdenciária, quando a condenação envolver valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso em que a parte exequente (autora) pretende receber R\$ 103.301,17, somente produz efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC para declarar a nulidade da execução da sentença, dada a ausência de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e remetam-se os autos principais ao E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário da sentença de fls. 54/654 lá proferida, como exige o art. 475 do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013448-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013448-2) - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Compulsando os autos verifica-se que o valor total da execução apresentado pelo autor, R\$ 61.773,71 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) - fl. 407, foi requisitado integralmente, contudo com divergência em cada uma das parcelas solicitadas. No cálculo de fl. 407 consta-se o valor principal de R\$ 54.642,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) e o referente aos honorários de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) - R\$ 7.131,53 (sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) -, perfazendo o primeiro valor acima apontado. Ocorre que, quando da expedição dos ofícios requisitórios, foi extraído um para adimplemento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 5.464,21 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) - fl. 443, que representa 10% (dez por cento) do valor do débito principal, que é de R\$ 54.642,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Assim, verifica-se que ao invés de ser expedido ofício requisitório de pagamento no importe de 15% (quinze por cento) do valor principal da execução, foi extraído no montante de 10% (dez por cento). Constata-se, ainda, às fls. 444/445 que foram expedidos outros dois ofícios requisitórios de pagamento. O primeiro no importe de R\$ 16.392,63 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) - fl. 444, em favor do advogado do autor, em referência aos 30% (trinta por cento) atinentes aos honorários contratuais, e o segundo de valor de R\$ 39.916,87 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) - fl. 445, no tocante aos 70% (setenta por cento) restantes do valor principal. Somando-se os três valores requisitados R\$ 5.464,21 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) - fl. 443; R\$ 16.392,63 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) - fl. 444; e R\$ 39.916,87 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) - fl. 445, chega-se ao valor original da execução, qual seja, R\$ 61.773,71 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) - fl. 407. Portanto, conclui-se que, expedido o primeiro ofício requisitório, no valor de R\$ 5.464,21 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) - fl. 443, subtrai-se este valor do débito integral de R\$ 61.773,71 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) - fl. 407, apurando-se o valor de R\$ 56.309,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos), de onde calculou-se os 30% (trinta por cento) atinentes aos honorários contratuais, chegando-se à quantia de R\$ 16.392,63 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) - fl. 444, expedida em favor do advogado do autor; bem como os 70% (setenta por cento) em prol do autor, consubstanciado no valor de R\$ 39.916,87 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) - fl. 445. Após foi feito o pagamento da RPV expedida em favor do advogado do autor, no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 452/453) e, tendo em vista o cancelamento dos outros ofícios requisitórios de pagamento (fls. 447/450), foi expedido novo precatório, nos mesmos valores, com destaque da verba honorária contratual do advogado do autor (fls. 455/456). De tudo, extrai-se que o valor integral da execução restou incólume. Contudo houve divergência nos valores dos ofícios requisitórios de pagamento extraídos. Considerando-se que já há notícia de pagamento nos autos (dos honorários sucumbenciais), e, sopesando-se, ainda, o caráter alimentar da verba exequenda, bem como, que o precatório para pagamento do valor principal foi recebido pelo E. TRF da 3ª Região e aguarda em situação ativa para pagamento, conforme impressão que segue, melhor aguardar-se seu adimplemento e posterior quitação do autor com seu advogado do valor que deveria ter sido incluído na verba sucumbencial e assim não foi. Intimem-se.

0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0) - ANSELMO ZAGAROLI X FRAHIM BUSCARIOLI X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 204/228. Cumpra-se. Intimem-se.

0001149-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001149-9) - JOSE ZAVARIZE NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 194/195: regularizada a inscrição do autor na Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIN X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 284/295: não tendo havido oposição do INSS, ao SEDI para sucessão do falecido autor OSWALDO CARLOS, constando-se como sucessores o cônjuge supérstite MARIA CAMARA CARLOS, e os filhos LUIS GERALDO CAMARA CARLOS e FLÁVIO CAMARA CARLOS. Fls. 329/333: traga a parte autora a certidão de óbito de ANTONIO PAVIM para verificação de sua sucessão processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000650-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000650-6) - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao INSS. Cumpra-se.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito a fim de que sejam respondidos os quesitos elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cumpra-se. Intimem-se.

0001791-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001791-7) - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Donizeti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo fazer jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 21/23). O INSS contestou (fls. 37/46) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo e porque não há incapacidade. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 51/53). Realizaram-se perícias médica (fls. 86/89) e sócio-econômica (fls. 109/115), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130/134). Relatório, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente, pois a renda per capita é superior ao mínimo legal. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado

pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência do autor, portador de insuficiência renal crônica, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 86/89), como exige o 2º da Lei 8.742/93, antes transcrito. Cumpre analisar, portanto, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). O laudo social (fls. 109/115) demonstra que o grupo familiar é composto por três pessoas (autor e seus genitores). Apenas o autor não possui renda, mas os genitores sim, um salário mínimo mensal cada um. Com efeito, embora o genitor tenha informado que trabalha como servente de pedreiro autônomo, com renda informal, é fato que o INSS provou nos autos que o mesmo encontra-se filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, recolhendo contribuições sobre um salário mínimo (fls. 126/128). O mesmo ocorre com a mãe do autor, empregada doméstica com registro na CTPS (fls. 124/125). Desta forma, a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, o que obsta a fruição do benefício, nos termos do 3º, do art. 20, da lei 8.742/93. Consta, ainda, que a família mora em casa própria, tem carro e possui caderneta de poupança (resposta ao quesito 6 de fl. 111). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ I de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade. A decisão do Pretório Excelso tem efeito vinculante e erga omnes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7) - BENEDITA DO CARMO PICHULA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARQUES DE SOUZA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a corrê Vilma Marques de Souza seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000340-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000340-6) - SANDRA REGINA COSTA MATIAS DE OLIVEIRA (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD E SP121089 - ARMANDO VASCO DE JESUS HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ED LAWSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, formulado pelo corrê Ed Lawson Ferreira de Oliveira. Para designação de audiência traga o apontado corrê o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0000870-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000870-2) - ANDRE DE SOUZA CARVALHO (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Intime-se.

0000889-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000889-1) - SILVANA HELENA DE LIMA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166/180 e 185/196: tendo em vista o caráter de temporariedade do benefício de auxílio-doença, não merece reparo a conduta do INSS. Fls. 183/184: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004534-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004534-6) - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves Ferreira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 118/122). O INSS contestou (fls. 105/110) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 148/154), com ciência às partes. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 166/169). O autor apelou (fls. 175/184) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 190/192), determinando a realização de prova pericial médica por especialista da área da patologia do autor (médico neurologista). Em decorrência, nova perícia foi realizada, por médico especialista (laudo de fls. 204/213), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico, elaborado por médico neurologista (CREMESP 91.539), conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 204/213). Consta do exame que, embora o autor apresente quadro de epilepsia, não se encontra incapacitado para suas funções habituais (trabalhador rural/safrista). O autor submeteu-se a duas perícias judiciais, uma inclusive por médico neurologista, com especificidade na área da patologia do autor, e ambas concluíram pela capacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002979-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002979-5) - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 126: ante a renúncia ao prazo para interposição de embargos, observe a Secretaria o determinado à fl. 123. Cumpra-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao INSS. Cumpra-se.

0004728-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004728-1) - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Alves de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/36).O INSS contestou (fls. 50/57) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/80), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/80).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Cesar Belli, incapaz, representado por sua genitora Clarice Pezoti Belli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Aduz que requereu o benefício de 02.10.2003 a 01.11.2007, quando o INSS cessou ao argumento de que a renda familiar passou a ser superior ao mínimo legal (fl. 60), do que discorda.Deferida a gratuidade (fl. 89), o INSS contestou (fls. 96/104) sustentando a improcedência do pedido porque não provadas a incapacidade e renda per capita inferior a do salário mínimo.Realizou-se estudo sócio-econômico (fls. 123/129) e perícia médica (fls. 144/147), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 163/165).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido procede.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz

para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto ob-jetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a deficiência do autor restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 144/147), que conclui pela in-capacidade definitiva e permanente do autor, decorrente da exis-tência da doença congênita, provada, assim, a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93.Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 124/129) demonstra que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas (autor e seus pais).Apenas o genitor do autor tem renda informal, como trabalhador rural autônomo, no importe de R\$ 350,00 mensais.Quando da concessão e manutenção do benefício, nos anos de 2004 a 2008, o genitor do autor possuía renda que não foi óbice à fruição do benefício (fl. 157). Por isso, com muito mais razão agora que a renda é ínfima.Desta forma, faz jus o autor ao benefício, já que nem o mesmo, portador de grave patologia, e nem sua família pos-suem condições de prover sua manutenção.Acerca do tema:Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com irrisória renda não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Nestes termos, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor Carlos César Belli o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 01.11.2007, data da cessação administrativa (fl. 154).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assis-tencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-nsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nilsa Delgado Marcoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial.Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 55/57). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 95/110) e não há, nos autos, notícia de seu resultado.O INSS contestou (fls. 65/74) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Realizou-se perícia sócio-econômico (laudo de fls. 123/125), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 138/140).Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é procedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a discipli-na da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, indepen-dentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à pró-pria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (seten-ta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjun-to de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de defici-ência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do re-ferido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o re-querente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz pa-rra a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objeti-vo, não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.07.1943 (fl. 22), contando com mais de 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), na data do requerimento administrativo (13.08.2008 - fl. 30).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche.Conforme o laudo social (fls. 123/125), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 28), sendo essa a única renda formal da família.Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 28), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário des-contar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Nilsa Delgado Marcoto o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.08.2008, data do requerimento administrativo (fl. 30).Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.P. R. I

0000921-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000921-1) - NESTOR PEREIRA DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nestor Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 048.105.357-3, concedido em 15.06.1992, corrigindo-

se os salários de contribuição pela variação da ORTN, prevista na Lei 6.423/77. O INSS contestou defendendo preliminar de inépcia da inicial, dado o descompasso entre a causa de pedir e fundamentos jurídicos e o pedido. Intimado, o autor reconheceu o equívoco, requerendo o aditamento à inicial para revisão no cálculo do décimo terceiro salário (fls. 44/49), com o que não concordou o requerido (fl. 52). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 294 do Código de Processo Civil admite ao autor o aditamento do pedido antes da citação. Após a citação, exige-se a concordância do réu, consoante expressa vedação legal contida no artigo 264 do CPC. No mais, de fato, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos invocados na inicial não dão respaldo ao pedido de re-visão pela ORTN, expressamente formulado na exordial, de maneira que acolho a preliminar de inépcia da inicial. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito a fim de que sejam feitos os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fl. 79/vº). Cumpra-se. Intimem-se.

0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1) - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiz Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 44). Em face desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 50/52) e contraminutado pelo réu (fls. 68/69). O INSS contestou (fls. 57/63) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 88/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 109/112). A autora pediu (fls. 114/115) o desentranhamento da petição de fls. 109/112, aduzindo a ocorrência de preclusão. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não ocorre a aduzida preclusão e nem procede o pedido da autora de desentranhamento da petição de fls. 109/112. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em cumprimento ao disposto no art. 31 da lei 8.742/93. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 13.05.1934 (fl. 16), contando com mais de 70 anos na data do requerimento administrativo (17.02.2009 - fl. 20), por tanto mais de 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, a autora preenche. Primeiramente, o filho da autora não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 88/93), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal à título de aposentadoria por idade (fl. 64), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado

para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício pre-visto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 980), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Luiz Alves o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 17.02.2009, data do requerimento administrativo (fl. 20). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002696-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002696-8) - ELIZABETH RIBEIRO CUSTODIO (SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Ribeiro Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O

pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/52). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002830-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002830-8) - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 51). O INSS contestou (fls. 61/62) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/76). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico

pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por tais razões, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 79/80). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003076-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003076-5) - DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à intimação pessoal da autora no endereço declinado à fl. 25. Cumpra-se. Intime-se.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07vº. Cumpra-se. Intimem-se.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: defiro os quesitos trazidos pela parte autora (fls. 56/57), com exceção do de número 1 (um), posto que impertinente, devendo o expert, quando da elaboração do laudo pericial, responder a todos os outros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Lourdes Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Alexsander Macieira. Alega que recebia o benefício, mas o INSS o cessou, concedendo ao filho do falecido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. A mãe para fazer jus à pensão, por morte de filho, deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo. Isso é o que determina o artigo 16 da lei 8.213/91, segundo o qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme determina o 4º do mesmo artigo. No caso, neste exame sumário, não há prova da dependência econômica da autora em relação ao seu suposto filho. Suposto porque sequer a certidão de nascimento do falecido foi carreada aos autos. Também não se tem a certidão de óbito. Cabe à parte a instrução do feito, visando provar seu aduzido direito. No mais, é possível extrair o alcance da inicial, depreendendo-se que o benefício atualmente é pago ao filho do de cujus, neto da autora, de maneira que o mesmo deve figurar na ação, pois a decisão aqui a ser proferida pode surtir efeitos materiais em seu direito. Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora promover a inclusão na ação do atual titular do benefício de pensão que deseja receber (ratear). Se cumprido, cite-se, e não havendo cumprimento voltem

conclusos para extinção. Intimem-se.

0003792-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003792-9) - DIVINO TEODORO AVELINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Teodoro Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de frentista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003819-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003819-3) - BENEDITO RODRIGUES GUIMARAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rodrigues Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.264.505-4, concedido em 29.06.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o

tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois es-sa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez de-ve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calcula-da em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, enten-de-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da ren-da mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.264.505-4, concedido em 29.06.2004 (fl. 41), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrati-vamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da cita-ção, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir des-ta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remu-neração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos ter-mos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorá-rios advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não inci-dindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sen-tença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observe a parte autora a determinação de fl. 20, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxí-lio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa-nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaci-tado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado a-vançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

0004009-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004009-6) - ADALBERTO FILOMENO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica assinalado o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 24. Intime-se.

0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o deslinde do incidente de impugnação de assistência judiciária (autos nº 0001277-32.2010.4036127).
Cumpra-se.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000295-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000295-4) - WALTER MACHADO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 135.335.980-5, concedido em 13.09.2005, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 135.335.980-5, concedido em 13.09.2005 (fl. 32), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da

Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0000296-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000296-6) - BENEDITO SERAFIM(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.188.917-0, concedido em 11.03.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.188.917-0, concedido em 11.03.2004 (fl. 32), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a

prolação desta sen-tença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.P. R. I.

0000297-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000297-8) - NARCISO FRANCATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Narciso Fran-cato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 125.758.264-7, concedido em 07.09.2002, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, por-tanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefí-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, so-bre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por in-validez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por trans-formação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajus-tado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Bene-fícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálcu-lo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez pre-cedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz le-gal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do concei-to de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu in-ciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dis-positivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposen-tadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que o-corre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois es-sa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez de-ve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calcula-da em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, enten-de-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da ren-da mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 125.758.264-7, concedido em 07.09.2002 (fl. 33), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrati-vamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da cita-ção, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir des-ta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remu-neração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos ter-mos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorá-rios advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não inci-dindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sen-tença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.P. R. I.

0000299-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000299-1) - JOSE RENATO DE SOUZA BONFIM(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato de Souza Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.723.844-8, concedido em 10.04.2003, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.723.844-8, concedido em 10.04.2003 (fl. 41), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0000302-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000302-8) - BENEDITO CEZARANI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Ceza-rini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.413.129-5, concedido em 05.11.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 88% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.413.129-5, concedido em 05.11.2004 (fl. 36), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0000306-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000306-5) - MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: fica cancelada a perícia anteriormente designada. Outrossim, manifeste-se o INSS. Cumpra-se. intimem-se.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido veiculado na inicial é a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do indeferimento administrativo de benefício, sob pena de extinção. Intime-se.

0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Marim Porfírio, menor, assistido por Silvana Cristina Marim Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edivina Pascoalina Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 536.375.111-5 (fl. 35) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e não possui renda. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 33/35: recebo como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eugenia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 40/45: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-va-lece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou inca-pacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0001858-47.2010.403.6127 - OSVALDO VERGILIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de prevenção de fls. 20, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lenin Alexander Rosa Francisco, representado por sua genitora, Rosieli Lino Rosa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da avó materna Maria Aparecida Gomes Fontella, ocorrido em 21.04.2005.Alega-se que a avó detinha a guarda definitiva, por decisão judicial (fls. 20/22), e que dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu o pedido, apresentado na esfera administrativa sob o n. 140.962.366-9, por não reconhecer a qualidade de dependente (fl. 17).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.O artigo 16, 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a parte autora não faria jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica.Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Nesta seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal.Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.Feitas estas considerações, o fato é que a guarda foi deferida 07.02.2003 e a avó faleceu mais de dois anos depois, em 21.04.2005, de modo que há necessidade de formalização do contraditório para que efetivamente se comprove que o menor vivia sob a guarda da avó quando de seu óbito, pois a mera guarda, que se pode dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação.Issso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Marques da Silva Wenceslau em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 539.397.246-2 (fl. 20) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001893-07.2010.403.6127 - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Durval Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Zetula Ferreira Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 530.471.242-7 (fl. 27) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001918-20.2010.403.6127 - MARCILIA DE FATIMA SUSSAI (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcília de Fatima Saussai em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado a-avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004325-1) - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001277-32.2010.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE TEIXEIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) Proceda-se ao apensamento deste incidente aos autos principais (2009.61.27.004311-5). Ao impugnado para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA X CESAR SINIGALHA ALVARES (PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA (PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 182/183: Indefiro, por ora, a transferência da custódia dos acusados César Sinigalha Álvares e de Sueli Martins da Silva para a Comarca de Londrina, vez que não há comprovação nos autos da situação fática alegada pela defesa. Fls. 188/189: oficie-se à Vara Federal e Juizado Especial Federal de Londrina solicitando certidão de breve relato da ação penal 2009.70.01.001919-9. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo federal o laudo pericial referente às armas, munições e demais mercadorias apreendidas e as degravações dos diálogos registrados na mídia de fl. 143 dos autos n. 0001706-96.2010.403.6127, índices apontados à fl. 93. Fls. 93, 188 e 190/237: Os réus César Sinigalha Álvares e Sueli Martins da Silva foram presos nestes autos em decorrência do auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 17 e 18 da Lei 10.826/2003, artigos 288 e 304 do Código Penal. Constatado ainda que os referidos acusados respondem perante o Juízo Federal de Londrina, ação penal 2009.70.01.001919-9, pela prática dos crimes do artigo 17, 18 e 19 da Lei 10.826/03 e 288 do Código Penal, conforme denúncia acostada aos autos às fls. 190/200. Ressalto que os réus foram presos em flagrante delito, e ao que indica foram beneficiados por decisão em Habeas Corpus proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 202). À fl. 41 dos autos de prisão em flagrante, reconheci que a prisão se encontrava formalmente em ordem. Foram proferidas decisões negando os pedidos de liberdade provisória formulados por Darli Pereira de Lima e Domingos Martimiano Ferreira (autos em apenso), por entender que os requisitos da prisão preventiva estão presentes. A notícia nos autos de que os réus César e Sueli foram anteriormente presos em flagrante delito pelos mesmos delitos a que respondem na presente ação penal demonstra a necessidade da manutenção da custódia dos réus para assegurar a ordem pública, a fim de prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, vez que as ações dos acusados revelam-se como atividade de grupo organizado para a prática de crimes. A custódia cautelar impõe-se ainda para assegurar a aplicação da lei penal, pois como se extraí dos autos, os acusados são comerciantes, transitando por vários estados da federação e até mesmo no exterior. Com a relação aos requisitos da custódia cautelar, o auto de prisão em flagrante demonstra suficientemente a autoria e o auto de apreensão das armas e munições, a materialidade delitiva. Corroborando as assertivas supra, a certidão da Justiça Estadual de Londrina (fls. 273/274) dá conta que os réus já foram condenados criminalmente, mostrando que suas personalidades são voltadas para a prática delitiva. Desta forma, estão presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a prisão preventiva dos réus, conforme prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal). Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 93, item 4 e 188, e Decreto a Prisão Preventiva dos réus César Sinigalha Álvares e Sueli Martins da Silva pelos motivos acima expostos. Oficie-se ao Relator dos Habeas Corpus n.º 00013914-63.2010.403.0000/SP e 00013915-48.2010.403.0000/SP, comunicando-o da presente decisão, bem como a decisão de fl. 202. Cumpra-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 070/2010-SD01, ao Juízo da Comarca de Camapuã, devendo viabilizar o seu cumprimento, especialmente no tocante ao recolhimento das custas e diligências.

0007823-67.2008.403.6000 (2008.60.00.007823-0) - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 119/120); já a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 122).No caso, diante da controvérsia havida (prestação ou não de serviços por profissionais da área de saúde) e, ainda, do princípio da ampla defesa, a prova requerida (colheita dos depoimentos dos profissionais que teriam prestado tais serviços) mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 15/06/2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

0004610-82.2010.403.6000 - TDR INFORMATICA LTDA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação ordinária intentada por TDR Informática Ltda - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando indenização por danos morais. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 16.480,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária intentada por Antonio de Araujo Chaves em face da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-60.1992.403.6000 (92.0003055-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X HENIR PEDRO PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X JOSE MANOEL E SILVA X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X EDITE GOULART DE AZEVEDO X ADELSON ANGELO VASSOLER X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X VICENTINA GOMES DA ROCHA X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X SATORU HAYASIDA X IZALENA BARAUNA COSTA DE SOUZA X NERILDO ADOLFO CABRAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO SILIANO X ALDO DA ROSA MACHADO(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEU TOSHIKAZU X GENILTA MILHOMEM SANTOS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X ADELSON ANGELO VASSOLER X ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA X LUIZ ALBERTO SILIANO X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X SATORU HAYASIDA X VICENTINA GOMES DA ROCHA X JOSE MANOEL E SILVA X NERILDO ADOLFO CABRAL FAI X GENILTA MILHOMEM SANTOS X ALDO DA ROSA MACHADO X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X EDITE GOULART DE AZEVEDO X HENIR PEDRO PEREIRA X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0006697-02.1996.403.6000 (96.0006697-3) - OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espolio X SILVERIO TIAGO DA SILVA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SILVERIO TIAGO DA SILVA X OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espolio(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a peça de f. 151-159. Havendo concordância com a conta apresentada pela excutada, expeçam-se os competentes requisitórios. Caso contrário, remetam-se os autos à Seção de Contadoria do Juízo para apresentar o seu parecer.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-68.2010.403.6000 - BEATRIZ SOLANGE KOMMERS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Trata-se de ação previdenciária intentada por Beatriz Solange Kommers em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pela 12ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, tendo em vista que a doença que acomete o autor não guarda relação com acidente de trabalho (fls. 144-146). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.079,02 (nove mil, setenta e nove reais e dois centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004727-73.2010.403.6000 - VALTER DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pela 1ª Vara Cível, tendo em vista que a doença que acomete o autor não guarda relação com acidente de trabalho (fls. 88/89). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0004769-25.2010.403.6000 - JOAQUIM OLINTO NANTES(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação ordinária intentada por Joaquim Olinto Nantes em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando reparação de danos materiais e morais. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004771-92.2010.403.6000 - AMAURI MACIEL DE SOUSA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI

VILLALVA JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fls. 128-133). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.384,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1336

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007330-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005083-9)) MANUEL TOURINHO FERNANDES(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, determinando o levantamento do sequestro averbado na matrícula sob n. 22.399, junto ao 1º Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Cópia aos autos dos processos referenciados no cabeçalho desta decisão. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Condeno a União no pagamento das custas e honorários, estes equivalentes a dez por cento do valor atualizado da causa

Expediente Nº 1337

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 05). Cópia desta ao sequestro e aos autos de respectivo inquérito policial, mediante ofício solicitando celeridade no andamento do mesmo. P.R.I.C

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa dos acusados a respeito da não localização das testemunhas: Esmeraldo Telles Baptista Netto (f.255); Jose D. Kassar Neto (f.259); André Sato (f.273-verso). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1373

IMISSAO NA POSSE

0004808-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X REGINA LUCIA AZEVEDO MOREL X SEBASTIAO FERNANDO MOREL X OLELIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR MARQUES MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

0010295-46.2005.403.6000 (2005.60.00.010295-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X LAURINDO FELIPE NUNES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 32. Oportunamente, archive-se

0006436-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X PABLO HENRIQUE LIMA X CLAUDEIR SILVESTRE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES..À f. 65 a autora pede a desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários. Custas pagas (f. 68).P.R.I. Revogo o despacho de f. 80.Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-23.2007.403.6000 (2007.60.00.004666-2) - NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 338, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0008994-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008994-6) - ROGERIO TAVARES MENEZES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência preliminar para o dia _08/_08_/2010, às _16:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 130, do CPC, decido pela oitiva do autor. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14h40min. para audiência de conciliação, ocasião em que será colhido o depoimento do autor.

0011710-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011710-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA LARA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Designo audiência preliminar para o dia _08/_09_/2010, às 15:30_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0004086-56.2008.403.6000 (2008.60.00.004086-0) - JOAO HENRIQUE DE SOUZA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 219-21, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Cautelar nº 2008.60.00.002839-1, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0002150-59.2009.403.6000 (2009.60.00.002150-9) - MOISES FERNANDES TABOSA NETO(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 152, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003862-94.2003.403.6000 (2003.60.00.003862-3) - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E

MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 61, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 55. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-15.2004.403.6000 (2004.60.00.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JORGE ALVES DA LUZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solcite-se a devolução da carta precatória (f. 57), sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0005728-64.2008.403.6000 (2008.60.00.005728-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA FERREIRA R.DE C. CALDAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

0001493-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001493-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZA SALOMONI OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

CAUTELAR INOMINADA

0002839-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002839-1) - JOAO HENRIQUE DE SOUZA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 219-21, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Cautelar nº 2008.60.00.002839-1, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002685-08.1997.403.6000 (97.0002685-0) - PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO FILHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 111-2 e 124, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Paulo César de Carvalho e Oswaldo Cândido da Silva. Tendo em vista a renúncia ao crédito, por parte da exequente, conforme consta da f. 144, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, em relação ao executado José Antônio Filho. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. F. 134. Defiro. Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 111-2, conforme requerido. Oportunamente, archive-se

0004814-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004814-3) - OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 675

EXECUCAO DA PENA

0012629-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012629-3) - JUSTICA PUBLICA X ABNER ESPINDOLA MARIANO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Tendo em vista a informação da CEPA de que os autos referentes à implantação e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade teriam sido remetidos à Comarca de Rorainópolis (RR), por residir o sentenciado naquela cidade, é forçoso concluir que aquele é o juízo da execução, eis que corresponde ao domicílio do condenado. Diante disso, revogo os despachos de fl. 46 e determino o encaminhamento desta guia de recolhimento para aquela comarca, a fim de que lá também seja cobrada a pena de prestação pecuniária imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, remetam-se os autos.

0010478-12.2008.403.6000 (2008.60.00.010478-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO VASCONCELOS BARRETO FILHO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Tendo em vista que o sentenciado foi condenado ao pagamento de pena de multa, o juízo da execução é o do seu domicílio, que in casu é a comarca de Porto Murtinho (MS). Diante disso, revogo os despachos de fls. 68 e 72 e determino o encaminhamento desta guia de recolhimento para aquela comarca, a fim de que seja cobrada a pena de multa imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, remetam-se os autos.

0004065-46.2009.403.6000 (2009.60.00.004065-6) - JUSTICA PUBLICA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS005675 - WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

Diante da informação de fl. 35, retifico a Guia de Recolhimento nº 13/2009-SC05, para fazer constar que a data de recebimento da denúncia é 12 de fevereiro de 1999 (fl. 06). Outrossim, uma vez que a sentenciada encontra-se em prisão domiciliar, em virtude do seu precário estado de saúde, consoante noticiado às fls. 36/39, revogo o despacho de fl. 28 no que concerne à determinação de expedição de mandado de prisão. Por derradeiro, defiro o pedido de vista dos autos pelo período de 05 (cinco) dias, formulado pela condenada. Intime-se. Ciência ao Parquet Federal.

0005870-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005870-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PINHO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar. Outrossim, proceda-se ao cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária e intime-se o condenado para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que, nos moldes da sentença de fls. 16/27, a última deve ser paga em favor da Associação dos Pais e Amigos do Autista (AMA). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004349-20.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILNEI RIBEIRO SCHERER(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0004486-02.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEITE SOARES FILHO(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), e a pena de prestação pecuniária à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, situada na Rua Joana D'Arc, nº 1450, Bairro Santa Branca, telefone (67) 3387-1411, Campo Grande (MS). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004549-27.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DENILTO SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar. Outrossim, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011106-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011106-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso JOSÉ SEVERINO DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 16.10.2009 a 10.10.2010. Quanto ao pedido de medicamentos, às fls. 194/199, dou por prejudicado, visto que o Serviço de Saúde do PFCG informou, às fls. 225/226, que seria providenciado o fornecimento e uso conforme prescrito. Homologo, para os devidos fins:- O Atestado de Efetivo Estudo n 165/09 (fls. 205/1229), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 134:00 horas, correspondendo a 11,2 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão e informar este Juízo se o medicamento solicitado está sendo fornecido ao interno. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0000835-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000835-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS ALESSANDRO DUARTE NOGUEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Considerando que as execuções penais n.º 2010.60.00.001439-8, 2010.60.00.001440-4, 2010.60.00.001442-8, 2010.60.00.001441-6, foram apensadas após a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, dê-se nova vista para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0005805-83.2002.403.6000 (2002.60.00.005805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARGEU CONRADO DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DANILO PEREIRA CORREA JUNIOR(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DANILO PEREIRA CORRÊA JÚNIOR. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.

0002899-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DIERITON MACEDO TAVARES X RAYNNER LOUREDO MENDES DA SILVA(GO007107 - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DIERITON MACEDO TAVARES e RAYNNER LOUREDO MENDES DA SILVA.

0007408-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008795-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIANO SMANIOTTO - ME(MS010591 - ANGELA MARIA SMANIOTTO)

Compulsando detidamente os autos, constatei que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não se manifestou acerca do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) apresentado pelo acusado, tendo se limitado a efetuar vistoria no local, na qual concluiu que a área não se encontrava na situação que deveria. Todavia, para que o réu coloque em prática o referido plano, este primeiramente deve ser aprovado pelo órgão competente, que é a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o que ainda não ocorreu, segundo informações que constam dos autos. Diante disso, oficie-se à SEMA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo acerca de eventual aprovação ou rejeição do plano que lhe foi apresentado (fl. 424) ou, caso ainda não o tenha analisado, para que o faça impreterivelmente dentro do prazo assinalado. Deve-se fazer constar expressamente neste ofício a inviabilidade do prazo de 10 (dez) anos, indicado na metodologia do PRADE (fl. 403), para a recuperação da área, porquanto esta deve ser iniciada e concluída com brevidade, considerando-se que se trata de dano ao meio ambiente e os termos do acordo de fls. 236/237. Não obstante, intime-se o acusado para esclarecer se foram tomadas providências adicionais àquelas mencionadas na petição de fls. 364/365. Por derradeiro, no que concerne ao requerimento de autorização de pesquisa para areia e cascalho abrangendo a área vistoriada formulado pelo acusado ao DNPM (fl. 356), oficie-se a este órgão para que o mantenha sobrestado até a recuperação daquela área.

0009744-32.2006.403.6000 (2006.60.00.009744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NORIVAL DA SILVA JUNIOR(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009233 - JEAN MARCOS SAUT)

1) Primeiramente, considerando a decisão o ofício de fls. 163/164, informando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, e o longo lapso temporal transcorrido, oficie-se à Justiça Estadual de Bonito (MS), solicitando informações a respeito do cumprimento das condições impostas. 2) De outro turno, a Receita Federal, às fls. 153/160, informou que foi decretado o perdimento do quadriciclo apreendido por intermédio do Mandado de Busca e Apreensão

nº67/2006-SC05, requerendo autorização para o prosseguimento da destinação.As partes foram devidamente intimadas a respeito desse pedido (fl. 165).Às fls. 187/188, foi trasladada cópia da decisão proferida no incidente de restituição de bens apreendidos (autos nº 2007.60.00.007779-8) proposto pelo acusado, que foi acolhido parcialmente, sendo que foi negada a restituição do bem apreendido objeto do ofício expedido pela Receita Federal, porquanto não foi devidamente comprovada a propriedade do mesmo.Por sua vez, o representante do Parquet manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado, ressaltando a necessidade de manutenção formal da constrição, para precaver-se contra eventual impugnação das medidas administrativas, de modo a possibilitar a aplicação do artigo 91 do Código Penal.Compulsando os autos, não vislumbro óbice ao requerimento de destinação, eis que o acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do indicado quadriciclo no incidente por ele ajuizado, decisão esta que foi proferida há quase dois anos, sem a interposição de recurso pelo réu.Ademais, diante da possibilidade que o acusado impugne a decisão proferida na esfera administrativa, o que poderia resultar na liberação do bem em questão, tenho que a manutenção da constrição judicial é medida necessária para salvaguardar a aplicação das cominações contidas no artigo 91 do Código Penal.Diante do exposto, autorizo que a Receita Federal proceda à destinação do Quadriciclo, marca Yamaha, cor azul, chassi nº JY43GDACOSA126210, motor 350 cilindradas, ficando mantida, contudo, a apreensão judicial, de sorte que eventual liberação na esfera administrativa não permite a restituição do bem ao réu.Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 678

CARTA PRECATORIA

0004623-81.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DANIEL GOMES DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/05/2010, às 15h30min a audiência de interrogatório de DANIEL GOMES DA SILVA. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUÉRITO POLICIAL

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0000040-73.1998.403.6000 (98.0000040-2) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO SEVERINO DA SILVA(MS000786 - RENE SIUFI)

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos a destinação dos bens apreendidos às f. 26 e 45 e que não foram declarados perdidos pela sentença de f. 821/824. Assim, proceda a Secretaria a restituição da Pistola Taurus .40, nº de série SQA 52739 à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, lavrando-se o respectivo termo de entrega.Quanto à Pistola Taurus .40, nº de série SQF 91548, diligencie a Secretaria junto ao Exército Brasileiro sobre o destino dado à arma, em face da informação de f. 716/717. Localizada a arma, proceda a Secretaria a sua restituição à Polícia Rodoviária Federal, como determinado acima em relação a outra arma.Em relação ao veículo e o telefone celular (f. 26), diligencie a Secretaria junto à Receita Federal (f. 121) o destino dado aos bens. Localizados, intimem-se os proprietários para manifestarem se há interesse na restituição. Não havendo interesse, vista ao MPF para manifestar-se.Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 829.Ao Ministério Público Federal.

0002127-94.2001.403.6000 (2001.60.00.002127-4) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODRIGO DE SOUZA PORTUGAL X URBANO ENNES PORTUGAL(MS000832 - RICARDO TRAD E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1328:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença de prescrição referente aos acusados Rodrigo de Souza Portugal e Urbano Ennes Portugal (fls. 1323). c) Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004823-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004823-1) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X NIVALDO ANDRADE DE MORAES(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ) X ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X JAIR DE BAIROS PEREIRA X ANDERSON DE ARAUJO MOURA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 511:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à absolvição de JAIR DE BAIROS PEREIRA e condenação de ANDERSON DE ARAÚJO MOURA.b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado ANDERSON DE ARAÚJO MOURA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da

absolvição de JAIR DE BAIROS PEREIRA e condenação de ANDERSON DE ARAÚJO MOURA. Lance o nome do condenado ANDERSON DE ARAÚJO MOURA no rol dos culpados. Desentranhem-se as cédulas falsas acostadas às fl. 38/41, substituindo-as por cópia e encaminhando-a, em seguida, ao Banco Central em Brasília-DF, para destruição. Destinem-se os bens, de acordo com o decidido na sentença de f. 388/397, acórdão de f. 482/488 e 500/508. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado ANDERSON DE ARAÚJO MOURA, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0004080-59.2002.403.6000 (2002.60.00.004080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUCAS DA SILVA(MS003622 - ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 335:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado JOSÉ LUCAS DA SILVA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária, observando o contido na sentença de f. 220/233 e acórdãos de f. 311/320 e 330/332.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de JOSÉ LUCAS DA SILVA. Lance o nome do condenado JOSÉ LUCAS DA SILVA no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado JOSÉ LUCAS DA SILVA, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0004008-38.2003.403.6000 (2003.60.00.004008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X PAULO CESAR RAMON MARTINEZ(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado PAULO CESAR RAMON MARTINEZ, nos termos do Art. 107, inciso V, do Código Penal. Após, as devidas comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos de Oliveira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada às f. 541.

0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 881/892 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade de ANTÔNIO DURSO NETO, GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E MÁRCIA FIGUEIRA DURSO em relação ao delito previsto no artigo 10, caput, e artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 81/892, bem como a data do trânsito em julgado. Desentranhem-se a carta precatória de f. 894/944 e com cópia da cota de f. 947/948, juntem-nas nos autos nº 0011694-42.2007.403.6000, desmembrado destes autos e que se refere ao acusado Roberto José Pupim. Procedidas as anotações, baixas e comunicações necessárias, tornem os autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Antônio Durso Neto. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar sobre os bens, munições e armas apreendidos.

0010260-57.2003.403.6000 (2003.60.00.010260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEL HASSAN HAIDAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NASSER HAIDAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CARLOS ACHUCARRO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X RAMAO AMARILIO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Avoquei. A sentença de f. 548/572 determinou a perda em favor da ANATEL do rádio transceptor e, da União, dos cigarros apreendidos nos autos (f. 571). Como os cigarros já foram remetidos à Receita Federal pela Polícia Federal (f. 46/47), encaminhe-se o rádio transceptor à ANATEL, caso ainda não tenha sido feito (f. 407). Em relação ao caminhão Mercedes Benz, modelo 912, ano de fabricação 1993, dado que não houve o seu perdimento em favor da União e, considerando que o veículo foi encaminhado à Receita Federal pela Autoridade Policial (f. 46/47), oficie-se ao respectivo órgão comunicando-o da decisão, acrescentando no referido expediente, a informação sobre o decreto de perda dos cigarros em favor da União. No tocante à lona de cor vermelha, apreendida às f. 14/15 e entregue na Justiça Federal (f. 73), manifeste-se o Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se o despacho de f. 626/627.

0004489-64.2004.403.6000 (2004.60.00.004489-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CELSO MACIEL(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 349:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Celso Maciel para cumprimento da pena, face condenado no TRF.3. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Celso Maciel. c) Lance o nome do condenado Celso Maciel no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.Oficie-se a SR/DPF/MS, para informar qual foi à destinação dadas aos CDS apreendidos.

0000051-58.2005.403.6000 (2005.60.00.000051-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

À vista da informação supra, desentranhem-se a carta precatória de f. 294/366 e com cópia da cota do Ministério Público Federal de f. 368-verso, juntando-as nos autos nº 0003426-96.2007.403.6000.Defiro o requerido na cota do MPF de f. 368-verso, item 1. Cumpra-se o item b do despacho de f. 250, expedindo-se a guia de recolhimento do apenado JOSÉ JOAQUIM GOES DA SILVA.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de f. 250/251.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado MARCO AURÉLIO MIRANDA intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação HÉLIO CENTURÃO para o dia 26 de maio de 2010, às 13h30 min., no Juízo de Direito da Vara nica de Nioaque/MS.

0003913-37.2005.403.6000 (2005.60.00.003913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado acima:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL. Lance os nomes dos condenados ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) Reiterem-se os ofícios solicitando certidões de objeto e pé ao Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP e 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP (f. 542).Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os argumentos aduzidos pelo requerente às f. 506/507, não bastam, por si sós, para ensejar a extinção da punibilidade do acusado, inexistindo, com bem salientou o MPF, previsão legal para tal. Assim, indefiro o pedido de f. 506/507. Como todas as testemunhas já foram ouvidas, as de acusação às f. 357, 360, 373, 387 e 432 e as defesa às f. 373 e 445, e considerando as alterações trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 , expeça-se carta precatória para o reinterrogatório do acusado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001903-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001903-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANA PAULA DUAILIBI E SILVA X MARCIA CRISTINA TORRES(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 655:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para as condenadas ANA PAULA DUAILIBI E SILVA E MÁRCIA CRISTINA TORRES, encaminhado-as, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária, observando o contido na sentença de f. 571/578 e acórdão de f. 645/648-verso. c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação das condenações de ANA PAULA DUAILIBI E SILVA E MÁRCIA CRISTINA TORRES. Lance o nome das condenadas

ANA PAULA DUAILIBI E SILVA E MÁRCIA CRISTINA TORRES no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intimem-se as condenadas ANA PAULA DUAILIBI E SILVA E MÁRCIA CRISTINA TORRES, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0002651-81.2007.403.6000 (2007.60.00.002651-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Tendo em vista que foi apresentado recurso de apelação com as respectivas razões recursais pela defensoria pública da união, em favor do réu SILVIO MORAES DE SOUZA JUNIOR (fls. 185/190), deixo de conhecer o novo recurso apelativo interposto por defensor constituído (fls. 238/245), posto que operada a preclusão consumativa do segundo recurso, por força do princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal (STF, AI-AgR 659681, 2ª Turma, decisão 04.09.2007 e STJ, 3ª SEÇÃO, AGRCC 200901177106, decisão 14/10/2009).Dê-se ciência as partes e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1542

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-65.2010.403.6002 - SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando, em liminar, a suspensão do ato que determinou fossem realizados descontos nos vencimentos ou proventos dos filiados ao impetrante na UFGD, referentes à diferença de contribuição para a seguridade social.Sustenta, em síntese, que em 17/12/2009 a Advocacia Geral da União encaminhou ofício à UFGD referente ao processo nº 96.0005382-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, movido pelo SISTA em desfavor da UFMS, relativo ao plano de seguridade social (PSS) - alíquota 6% (seis por cento); que no referido processo foi concedida antecipação de tutela determinando que a UFMS se limitasse a descontar o percentual da seguridade social em 6% (seis por cento); que a decisão transitada em julgado determinou que a alíquota de 6% (seis por cento) seria aplicável somente no período de 01/07/94 a 23/10/94; que os servidores receberam valores relativos a diminuição da alíquota no período de fevereiro de 1997 a agosto de 1998; que os servidores filiados ao SISTA foram notificados de que os valores que deixaram de ser recolhidos indevidamente seriam descontados em folha de pagamento; que após a notificação todos os servidores apresentaram recurso, uma vez que não autorizavam o desconto porquanto não houve oportunidade de discuti-lo, tampouco o cálculo indicava o critério utilizado na atualização, a forma e o prazo para pagamento; que o novo parecer da UFGD rejeitou as impugnações dos servidores. Inicial às fls. 02/28. Procuração à fl. 29. Demais documentos às fls. 30/1132.À fl. 1135 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a audiência do representante judicial da UFGD.As informações do impetrado foram juntadas às fls. 1138/1143.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.No caso em tela, verifica-se que, caso a medida liminar pleiteada fosse deferida, com a imediata sustação dos descontos nos vencimentos ou proventos dos filiados ao impetrante, acarretaria em vantagem pecuniária aos respectivos servidores. Nesse sentido é a jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. ART. 40, 18, CF/88. RESTITUIÇÃO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.021/66. EXCESSÃO. 1. O acórdão efetivamente não se ateve ao pedido de restituição dos valores descontados a maior dos substituídos, a partir da impetração. 2. A sentença denegou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por não se prestar a ação mandamental à composição de danos patrimoniais (Súmulas 269 e 271, ambas do STF). 3. Sem interposição de embargos declaratórios da sentença, o

pedido foi renovado na apelação, sem preclusão consumativa (art. 515 do CPC). 4. Indeferido o pedido de retroação da ordem à data da impetração, por se tratar de tributo e não de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a excepcionar a regra geral do writ of mandamus, porque, neste caso, é vedada a concessão de liminar, ficando o servidor público ao desabrigo da proteção judicial até a data da sentença ou, quiçá, do acórdão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. 5. Indeferida a liminar, a ordem mandamental parcial para vedar o desconto da contribuição previdenciária, na forma dos inconstitucionais incisos I e II do art. 4º da EC 41/2003, surgiu apenas com a sentença, e é a partir dela que devem cessar tais descontos, e não a partir do ajuizamento da ação. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeito integrativo ao julgado, para sanar a omissão, sem entretanto, modificar o resultado do acórdão. (TRF - 4ª Região, EDAMS 20047100019954-9-RS, 1ª Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, J. 07/02/2007, e-DE 07/03/2007)(grifei)Nesse passo, incabível a concessão de medida liminar proposta pelo impetrante. Posto isto, indefiro o pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2213

EXECUCAO FISCAL

0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000537-95.2009.403.6002 (2009.60.02.000537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados. Int.

Expediente Nº 2218

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da destituição do perito Sr. WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE e a nomeação do Sr. JOSÉ GONÇALVES FILHO, o qual apresentou proposta de honorários periciais, no valor de R\$24.000,00 (Vinte e quatro Mil reais), devendo manifestarem-se, no prazo de 05(cinco) dias, caso queiram. Int. Ficam também as partes intimadas dos depacho de fls. 1046, a seguir transcrito: Fls. 1038/1045 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias. (Referente a penhora no rosto dos autos, valor de R\$14.556,12, relativo aos autos de execução fiscal n. 2008.6112.007698-6-4a. V.F.Pres. Prudente SP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0000170-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000170-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA X FERNANDO LUIZ FERREIRA X JULIO FERREIRA XAVIER X IMOBILIARIA LAGUNA LTDA X JULIO EDUARDO FERREIRA X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, nos termos e na forma estabelecidos pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, administrativamente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação nestes autos. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, finalmente, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1591

EXECUCAO FISCAL

0001030-84.2000.403.6003 (2000.60.03.001030-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO EDUARDO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X JULIO FERREIRA XAVIER(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASSI)

Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, nos termos e na forma estabelecidos pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, administrativamente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação nestes autos. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, finalmente, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1592

EXECUCAO FISCAL

0001319-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001319-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NTL TEXTIL LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Fls.269/270: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador, de que foi nomeado fiel depositário do imóvel objeto da matrícula nº 36.712 do CRI local, nos termos do art.659, parágrafo 4º do CPC.Fica intimado a empresa executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art.16 e incisos da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

Expediente N° 1593

EXECUCAO FISCAL

0001082-36.2007.403.6003 (2007.60.03.001082-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL FRANCISCO NEVES DUARTE DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Primeiramente intime-se o executado para que comprove através de extratos bancários, que o valor bloqueado em sua conta corrente é proveniente de salário, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2297

INQUERITO POLICIAL

0001179-96.2008.403.6004 (2008.60.04.001179-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a ausência do réu Limberth Rea Terceros, citado por edital, a esta audiência de interrogatório, bem

como por não ter constituído advogado nos autos, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se finda em 18/05/2030. Cumpra-se.

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL

0000581-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000581-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MORAES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução para o dia 28/06/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a testemunha civil.Requisite-se a testemunha policial.Intime-se o réu.Publique-se para ciência do defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 23/06/2010, às 11:00h., na Clínica Medimagem, na Rua XV de Novembro, 813, centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000738-0) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 212/213).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 211).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000910-5) - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 237).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 236).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-15.2004.403.6004 (2004.60.04.000314-4) - JOAO VELASQUEZ ROJA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 249).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 248).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-35.2004.403.6004 (2004.60.04.000442-2) - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 162/163).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 161).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000607-8) - NEI BANDEIRA DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 410/411).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 409).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000587-0) - SANDRA FATIMA GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 179/180).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 178).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000652-52.2005.403.6004 (2005.60.04.000652-6) - ANTONIO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 171/172).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 170).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000783-0) - NEUZA MARIA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 154/155).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 153).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor

executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-43.2006.403.6004 (2006.60.04.000521-6) - MANOEL FRANCO DE MORAES (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 191). O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 190). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-05.2006.403.6004 (2006.60.04.001015-7) - NARCISO GUADALUPE (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 116/117). O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 115). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000033-8) - RAMAO BENITEZ DE OLIVEIRA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 161/162). O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 160). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000292-0) - DILZA JUSTINIANO LEMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 133/134). O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 132). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-42.2007.403.6004 (2007.60.04.000480-0) - MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão

constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 169/170).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 168).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-94.2007.403.6004 (2007.60.04.000483-6) - CELESTINO SAMANIEGO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 194/195).O montante foi depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia em Ofício nº 1555/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 193).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-18.2010.403.6004 - RUI GOMES DE ABREU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por RUI GOMES DE ABREU, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.Este Juízo determinou a citação da ré à fl. 17.É o relatório. D E C I D O.Reconsidero o despacho de fl 17, porquanto o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.

0000341-85.2010.403.6004 - MANOEL JOAQUIM AVALO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANOEL JOAQUIM ÁVALO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/13.Este Juízo determinou a citação da ré à fl. 16.É o relatório. D E C I D O.Reconsidero o despacho de fl 16, porquanto o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1. Tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito.2. Afasto a incompetência deste Juízo, argüida pela defesa, pois, como bem salientando pelo MPF, na petição de fls. 194/195, No caso em apreço, verifica-se que a consumação do delito ocorreu na cidade de Amambai/MS, local onde o denunciado recebeu a carteira de identidade, sendo assim, competente para processar e julgar o Juízo de Ponta Porã/MS.3. Designo o dia 09 de julho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO.4. Depreque-se a oitiva das

testemunhas de acusação DIONÍCIO NELSON e ADOLFINHO NELSON à Comarca de Amambai/MS.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

0003117-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003117-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDINEI APARECIDO MORASSUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL)

Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Nedy Rodrigues Borges, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP, bem como julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR VILMAR HENDGES e LOTÁRIO BECKERT, pela prática do delito previsto no artigo 168, 3º, III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados.Tratando-se de réus primários, para os quais foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo a Vilmar e Lotário o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus Vilmar e Lotário, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome dos réus Vilmar e Lotário no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0001825-25.2002.403.6002 (2002.60.02.001825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AROLD DE MOURA PEREIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) (...) Diante do exposto, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AROLD DE MOURA PEREIRA (...)

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL

0001369-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADEMIR CABRAL MATTOSO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ALDIR VILMAR GEVEHR(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ANDRE GAVILAN(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ALMINIO GUIMARAES FERNANDES NETO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X DIAMIR COLMAN DE ARAUJO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X JOAO CARLOS VINHALS AQUINO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X JOSE RONALDO RIOS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X LOIDIMAR ROMERO ROSSATTI(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ADEMIR CABRAL MATTOSO, ALDIR VILMAR GEVEHR, ANDRÉ GAVILAN, ALMINIO GUIMARÃES FERNANDES NETO, DIAMIR COLMAN DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS VINHALS AQUINO, JOSÉ RONALDO RIOS E LOIDIMAR ROMERO ROSSATI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 09 de abril de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Diante do teor da informação supra, intime-se o patrono do Autor a proceder à regularização faltante da documentação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando, assim, a sua habilitação. Após, conclusos.

0001025-43.2006.403.6006 (2006.60.06.001025-4) - JOVINO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000509-52.2008.403.6006 (2008.60.06.000509-7) - ANDERSON LEITE X GENICELIA BEZERRA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da assistente social inscrita no laudo de f. 43/45, Isabel Cristina Cagliari Canesin, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001019-65.2008.403.6006 (2008.60.06.001019-6) - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial, o que a impossibilita de levar uma vida normal e saudável, além de não possuir condições de prover a sua própria subsistência, uma vez que depende de seu cônjuge, o qual recebe um subsídio de seu trabalho como taxista. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Passo, pois, à análise da antecipação da tutela. Verifica-se pelo laudo pericial médico de fls. 80-84 e sua complementação (fls. 100-104), que a Autora é idosa, contando atualmente com 64 anos, e está acometida de hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo II, depressão endógena moderada e psoríase, sendo incapaz de exercer atividade laborativa. Nota-se, também, pelo laudo socioeconômico de fls. 68-71, que a Autora reside com seu esposo, que já se encontra idoso, sendo que a única renda familiar é decorrente do serviço do marido da Autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Ademais, a autora e seu esposo tomam vários medicamentos. Portanto, a parte é incapacitada para o trabalho e não possui renda suficiente para prover sua própria manutenção, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/05/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. Oficie-se ao INSS. Requisite-se o pagamento dos peritos subscritores dos laudos de fls. 80-84 e 68-71, no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução n.º 558/2007. Intimem-se as partes e colha-se o parecer do MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0000487-57.2009.403.6006 (2009.60.06.000487-5) - CLAUDINEI DE BRITTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condene o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos

honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000723-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000723-2) - NOEL DOS SANTOS (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nulo o processo administrativo fiscal n. 10936.000927/2007-27, condenando a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que neste caso fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º da Lei 9289/96). Determino, com fulcro no art. 461, caput, do CPC que a Ré providencie a exclusão da restrição existente no nome do Autor em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SCPC, etc), em 10 (dez) dias, comunicando tal fato a este Juízo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, onde se encontra em tramitação a ação de execução fiscal n. 016.09.000466-9, que tem por objeto o débito apurado no processo administrativo em referência. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o direito em disputa nesta demanda é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu atividade especial, de 02/06/1986 a 12/11/1990 e de 14/01/1993 a 02/02/2006 (data do requerimento administrativo), equivalente a 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses, devendo este ser convertido em tempo de serviço comum, acrescido de 40%, isto é, 06 anos, 11 meses e 29 dias, totalizando 24 anos, 05 meses e 29 dias. Referido período deve ser somado ao tempo de serviço anotado na CTPS do Autor (09 anos, 10 meses e 14 dias) e, ainda, ao período de 07 meses e 17 dias necessários para completar 35 anos de serviço, eis que continuou no exercício de atividade laborativa, no transcorrer do feito (v. extrato CNIS anexo); b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data em que o Autor completou 35 anos de tempo de serviço (09/09/2006), com base em 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade do Autor) e ao caráter alimentar da verba. A DIP é 01/05/2010. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000988-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000988-5) - NELCI PRAZER (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 37-40 e 55-58. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0000073-25.2010.403.6006 (2010.60.06.000073-2) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA a ventada e passo, doravante, a apreciar o cabimento da medida liminar. (...) Pelo exposto, por medida de cautela, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTE CIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória. Abra-se vista ao Autor sobre a contestação oferecida, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intimem-se as Rés para o mesmo fim. Com a vinda das respostas, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-10.2010.403.6006 (2010.60.06.000074-4) - MUNICIPIO DE JUTI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA a ventada e passo, doravante, a apreciar o cabimento da medida liminar. (...) Pelo exposto, por medida de cautela, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTE CIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória. Abra-se vista ao Autor sobre a contestação oferecida, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intimem-se as Rés para o mesmo fim. Com a vinda das respostas, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-77.2010.403.6006 (2010.60.06.000076-8) - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Nessa ordem de idéias, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA aventada e passo, doravante, a apreciar o cabimento da medida liminar.(...)Pelo exposto, por medida de cautela, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória.Abra-se vista ao Autor sobre a contestação oferecida, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intemem-se as Rés para o mesmo fim.Com a vinda das respostas, conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-62.2010.403.6006 (2010.60.06.000077-0) - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA aventada e passo, doravante, a apreciar o cabimento da medida liminar. (...)Pelo exposto, por medida de cautela, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória.Abra-se vista ao Autor sobre a contestação oferecida, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intemem-se as Rés para o mesmo fim.Com a vinda das respostas, conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 47-57, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, intime-se o réu para o mesmo fim.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com

prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000512-36.2010.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000230-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000230-0) - VALDIR BATISTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000271-67.2007.403.6006 (2007.60.06.000271-7) - APARECIDA ROSA DE LIMA MATOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000879-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000879-3) - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000101-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000101-8) - JOANA DA SILVA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON JOSÉ DA COSTA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira, Kelli Terezinha Rodrigues. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ter convivido em união estável com a segurada pelo período de 20 (vinte) anos, a qual recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, vindo a óbito em 31/01/2010. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrerem a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos extratos de fls. 16 e 24, que a companheira do autor era segurada do INSS, recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1993. Configurada, pois, a qualidade de segurada. Por outro lado, a certidão de óbito de f. 19, a declaração de convivência de f. 20 e os comprovantes de residência de fls. 21-23, bem assim as fotografias de fls. 29-30, demonstram satisfatoriamente a condição de dependente do Autor, que convivia maritalmente com a segurada. Por fim, patente o risco de dano irreparável na medida em que o benefício postulado tem natureza alimentar. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da

tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte, com DIP em 01/05/2010. Oficie-se ao INSS.Outrossim, cumpram-se as determinações restantes de f. 34.Intimem-se.

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000511-51.2010.403.6006 - EULALIA FELIX COELHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o parcelamento do débito no prazo previsto na Lei 11.775/2008, conforme informou a União às f. 325, manifeste-se o embargante sobre a proposta dos honorários periciais apresentada às f. 208/211, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a certidão de f. 177, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Sobre os bens imóveis indicados à penhora pelo executado, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIANS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Considerando o teor do documento juntado às fls. 132/164, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos).Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo legal.Intime-se.

0000530-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000530-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BOTELHO E MAGALHAES LTDA X WALQUIRIO JOSE BOTELHO X JULINDA MAGALHAES BOTELHO

Considerando o teor do documento juntado às f. 275/285, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos).Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo legal.Intime-se.

0000552-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000552-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo a Executada cumprido a obrigação (f. 47 e 50) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. manifestação f. 49), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000186-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000186-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ANGELA LAMBERTY

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo Exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001177-86.2009.403.6006 (2009.60.06.001177-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M.M. DE ASSIS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Informa o Conselho Exequente o pagamento da dívida pelo Executado, dando-se por satisfeito com o valor do pagamento (f. 17).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Exequente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001180-41.2009.403.6006 (2009.60.06.001180-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DALTON AMERICO TUTIDA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Informa o Conselho Exequente o pagamento da dívida pelo Executado, dando-se por satisfeito com o valor do pagamento (f. 13).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Exequente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000565-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Edson Herdt propôs o presente pedido de restituição de coisas apreendidas concernente ao veículo apreendido nos autos nº. 2009.60.06.000300-7. Em parecer, o Representante do Ministério Público Federal pugnou pela juntada de diversos documentos (vide fls. 37/38), o que foi deferido (f. 39). Intimado, o requerente quedou-se inerte. Intimado novamente, não se manifestou até a presente data.É o relato do essencial.nha traDECIDO.Conquanto a parte não tenha instruído o feito com os documentos necessários, hei por bem decidi-lo nos termos das demais decisões já proferidas em feitos análogos ao presente, também referentes aos veículo apreendidos no inquérito policial relacionado à denominada Operação Seis Dígitos.O cerne da questão posta em juízo gira em torno do domicílio do proprietário do veículo estrangeiro. Segundo abalizada jurisprudência, quando o proprietário do automóvel tem duplo domicílio, resta descaracterizada a importação ilegal, ou, por outras palavras, não se configura o delito de contrabando/descaminho (art. 334, do CP) por ausência de conduta ilegal:PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. 1. Não basta à configuração do contrabando o elemento objetivo do tipo - importação de mercadoria proibida. Exige-se a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de importar a mercadoria proibida, buscando o agente, através de artifício próprio, iludir a fiscalização fazendária. Embora a mercadoria fosse de origem estrangeira e sua importação fosse vedada, restou provado que o réu possuía domicílio em dois países, utilizando o automóvel nas freqüentes viagens entre Brasil e Uruguai. 2. Na hipótese, trata-se de cidadão brasileiro com residência no Brasil e, em decorrência dos negócios que mantém no Uruguai, também domicílio neste, circunstância que caracteriza a figura do duplo domicílio. (TRF 4ª Região, ACR nº 200571000039368, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, D.E. 22/08/2007)Essa questão, entretanto, há de ser apreciada em momento oportuno, seja no seio da ação penal ou, mesmo, em ação processual civil (mandando de segurança, declaratória etc.), posto que, antes de qualquer medida a ser decidida quanto à restituição do veículo apreendido, é mister que a autoridade fazendária (no caso o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo) analise a situação fiscal do bem apreendido.Iso porque, tratando-se o contrabando/descaminho de delito de natureza tributária, sua caracterização, à minha ótica, demanda a ocorrência de prévia infração administrativa. É dizer: a materialização da infração administrativa é condição de procedibilidade da futura ação penal, pois, se a autoridade administrativa da Receita Federal considerar regular o trânsito do veículo estrangeiro no território brasileiro, por consequência não haverá fato a ser sancionado na esfera penal e, nessa circunstância, o bem apreendido poderá ser restituído. Tudo está a depender, portanto, de uma análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à eventual caracterização da infração administrativa-fiscal-tributária. Caso essa infração não se configure perante a Receita Federal, o veículo poderá prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haverá condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, se existir a infração administrativa, é certo que o bem não poderá ser liberado, visto que, nesta última hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente será devolvido em caso de futura improcedência da ação penal.Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000924-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000924-4) - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo MPF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inaugural, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais) em favor dos Réus, ou seja, R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000011-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000011-6) - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 215/216) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000185-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000185-6) - SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 172/174) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000575-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000575-8) - JACIRA MIRANDA PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 208/210) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000577-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000577-1) - PETRONILIA NUNES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 172/173) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 174 e certidão f. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000965-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000965-0) - MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 154/156) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000075-34.2006.403.6006 (2006.60.06.000075-3) - ODETTE MEIRA DE CICCO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 131/133) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000456-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000456-4) - JOSE DE SOUZA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA

MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 123/125) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (...)Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000491-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000491-6) - ADAO DE CARVALHO ROCHA X EVA MARIA DA ROCHA FERRO X LUCIMAR DA ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 255/261) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000624-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000624-0) - VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 147/148) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000692-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000692-5) - MANOEL DA SILVA MARQUES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000809-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000809-0) - GRACIOLA SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000821-96.2006.403.6006 (2006.60.06.000821-1) - MAURINA PINTO BONDARENCO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 289/290) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f.292), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.(...)Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000267-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000267-5) - SEBASTIAO CALCIOLARI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 218/220) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-71.2007.403.6006 (2007.60.06.000704-1) - MAURO GALBIATI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 130/131) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000793-94.2007.403.6006 (2007.60.06.000793-4) - EUNICE PEREIRA DE ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X EVERTON DE ANDRADE NOGUEIRA(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X CRIS KELLY DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELDA DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 149/150) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação f. 180/196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000955-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000955-4) - LAZARO DE ALMEIDA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 119/120) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000921-2) - SEBASTIAO ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 182/185) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000403-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000403-6) - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 141/142) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000412-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000412-7) - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000903-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000903-4) - ERMINDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 126 de que não há valores em atraso devidos a serem pagos, diga a parte autora em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X

SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remetam-se a Carta de Solicitação nº. 001/2010-SC e as cópias traduzidas de fls. 790/836 ao Ministério da Justiça, para que lhe seja dado o devido andamento.Aguarde-se seu cumprimento.Outrossim, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha João Pedro dos Santos, a qual não foi encontrada (f. 856).